



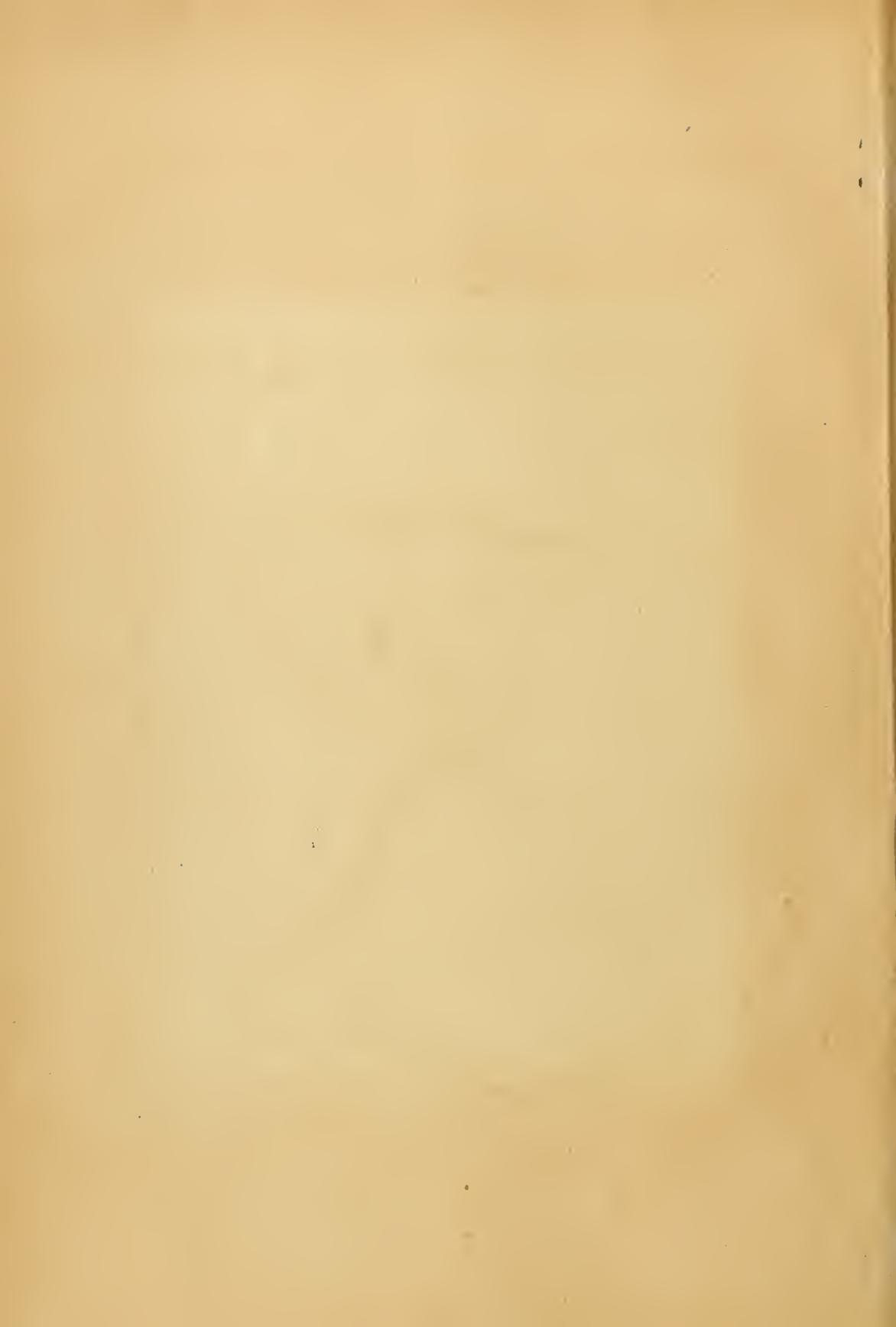




385.0987  
C 759  
B







# CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

## BOLETIM DE ESTATÍSTICA

NÚMERO 3

JULHO A SETEMBRO DE 1942

VOLUME II

Incorporação da Amazonia à Rede Ferroviária Brasileira — Eng.º Flavio Vieira .....	7
Relatório do Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil	13

### I

#### CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

1) — Índice das resoluções do C. T. T. e das circulares da C. G. T. — 3.º trimestre de 1942 .....	24
2) — Dados estatísticos .....	49

### II

#### ATOS OFICIAIS INTERESSANDO ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES

##### *Da Presidência da República*

1) — Decretos-Leis .....	241
2) — Decretos .....	338

##### *Do Ministério da Viação*

1) — Portarias .....	347
2) — Ofícios .....	378
3) — Processos .....	381
4) — Exposição de Motivos .....	385

##### *Da Comissão de Marinha Mercante*

Boletins .....	397
----------------	-----

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF THE INTERIOR

109 242 47

## CONSELHO ADMINISTRATIVO

Presidente:

*Dr. Arthur Pereira de Castilho*

Contadoria Geral de Transportes:

*Dr. Edmundo Brandão Pirajá — Chefe*

Representantes:

Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

*Dr. Mario Simões Corrêa*

E. F. Central do Brasil:

*Dr. Jurandyr Pires Ferreira*

Rede Mineira de Viação:

*Dr. Benjamin Magalhães de Oliveira*

Leopoldina Railway:

*Dr. Feliciano de Souza Aguiar*

E. F. Vitória a Minas:

*Dr. Candido Ferreira Trancoso*

E. F. Maricá:

*Dr. Raymundo Pereira da Silva*

V. F. F. Leste Brasileiro:

*Dr. Nelson Spinola Teixeira*

Viação Baiana do São Francisco:

sem representação

Viação Fluvial do Sapucaí:

*Sr. Bernardino de Faria Pereira*

Navegação Mineira do São Francisco:

*Dr. Lauro Rodrigues do Valle*

E. F. Campos do Jordão:

*Sr. Nelson de Oliveira Prata*

E. F. Central do Rio Grande do Norte:

*Dr. Walter Luz*

Great Western:

*Dr. José Luiz Baptista*

E. F. Baía e Minas:

*Dr. Ubaldo Fernandes Lobo*

Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil:

*Dr. Sebastião Guaracy do Amarante*

Companhia Mogiana de Transportes:

*Dr. Odir Dias da Costa*

• Agência Pestana de Transportes Ltda.:

*Dr. Feliciano de Souza Aguiar*

### ADMINISTRAÇÃO DA C. G. T.

Chefe:

*Dr. Edmundo Brandão Pirajá*

Secretário:

*Sr. Newton Moniz Gonçalves*

Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção:

*Sr. Nelson Freitas da Rocha*

Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção:

*Sr. Arnaldo Hess*

Chefe da 3.<sup>a</sup> Secção:

*Sr. Anadyr Plaisant*

### CONSELHO DE TARIFAS E TRANSPORTES

Presidente (Representante do Sr. Ministro da Viação):

*Dr. Arthur Pereira de Castilho*

Secretário (Chefe da Contadoria Geral de Transportes):

*Dr. Edmundo Brandão Pirajá*

Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

*Dr. Mario Simões Corrêa*

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

*Dr. Ângelo Crosato*

Departamento Nacional de Portos e Navegação:

*Dr. Procópio de Melo Carvalho*

Departamento Nacional do Café:

*Sr. Sérgio Lopes de Souza*

Instituto Nacional do Sal:

*Dr. Francisco de Assis Gondin Menescaï*

Estado de São Paulo:

*Dr. Milciades Pereira da Silva*

E. F. Central do Brasil

*Dr. Jurandyr Pires Ferreira*

Rede Mineira de Viação:

*Dr. Benjamin Magalhães de Oliveira*

Leopoldina Railway:

*Dr. Feliciano de Souza Aguiar*

E. F. Vitória a Minas:

*Dr. Candido Ferreira Trancoso*

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro:

*Dr. Nelson Spinola Teixeira*

Estrada de Ferro Maricá:

*Dr. Raymundo Pereira da Silva*

Viação Baiana do São Francisco:

sem representação

Viação Fluvial do Sapucaí:

*Sr. Bernardino de Faria Pereira*

Navegação Mineira do São Francisco:

*Dr. Lauro Rodrigues do Valle*

E. F. Campos do Jordão:

*Sr. Nelson de Oliveira Prata*

E. F. Central do Rio Grande do Norte:

*Dr. Walter Luz*

Great Western:

*Dr. José Luiz Baptista*

E. F. Baía e Minas:

*Dr. Ubaldo Fernandes Lobo*

Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil:

*Dr. Sebastião Guaracy do Amarante*

Companhia Mogiana de Transportes:

*Dr. Odir Dias da Costa*

Agência Pestana de Transportes Ltda.:

*Dr. Feliciano de Souza Aguiar*

Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo:

*Dr. Luiz Orsini de Castro*

Associação Comercial de Minas:

*Dr. Euvaldo Lodi*

Associação Comercial do Rio de Janeiro:

*Sr. Arthur Hortêncio Bastos*

Confederação Nacional das Indústrias:

*Dr. J. Goulart Machado*

## DIRETORES DAS EMPRESAS FILIADAS À C. G. T.

Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

*Dr. Waldemar Luz*

E. F. Central do Brasil:

*Major Napoleão de Alencastro Guimarães*

Rede Mineira de Viação:

*Dr. Dermeval José Pimenta*

Leopoldina Railway:

*Sr. G. B. F. Neele*

E. F. Vitória a Minas:

*Dr. Israel Pinheiro da Silva*

E. F. Maricá:

*Ten.-Cel. Miguel Cardoso de Souza Filho*

V. F. F. Leste Brasileiro

*Dr. Lauro Farani Pedreira de Freitas*

Viação Baiana do São Francisco:

*Dr. Arthur Alves Barreiros*

Viação Fluvial do Sapucaí:

*Dr. Epiphânio Magalhães Macedo*

Navegação Mineira do São Francisco:

*Dr. Edmundo Bizzotto*

E. F. Campos do Jordão:

*Dr. Hugó Stermann*

E. F. Central do Rio Grande do Norte:

*Capitão Antônio Carlos Zanith*

Great Western:

*Dr. Manoel Leão*

E. F. Baía e Minas:

*Dr. Wenefredo Bacelar Portela*

Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil:

*Dr. Sebastião Guaracy do Amarante — Chefe*

Companhia Mogiana de Transportes:

*Dr. Odir Dias da Costa — Diretor Gerente*

Agência Pestana de Transportes Ltda.:

*Dr. Feliciano de Souza Aguiar — Diretor Gerente*

# CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

BOLETIM DE ESTATÍSTICA

Volume II

Julho a Setembro de 1942

Número 3

## INCORPORAÇÃO DA AMAZONIA À RÊDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA

FLAVIO VIEIRA

*Engenheiro do D.N.E.F.*

A situação mundial, que ainda mais se agravou para nós com a entrada do Brasil na guerra contra as potencias do Eixo, colocando-nos, mais do que nunca, perante a evidencia de nossas necessidades econômicas e militares, veio apressar a solução de muitos dos grandes problemas nacionais.

Entre esses problemas figurava o da ligação ferroviária do Sul com o Leste e Nordeste do país, que, como é sabido, está sendo agora atacada com intenso e vigoroso esforço construtivo.

Há muitos anos que vínhamos nos batendo pela realização não só dessa importante ligação, como também da que integrará a Região Norte, isto é, a Amazonia, na rêde geral de nossos caminhos de ferro. Em jornais e em revistas especializadas mostrámos sempre a necessidade imperiosa dessas ligações. Ao 1º Congresso de Engenharia e Legislação Ferroviárias, reunido em outubro de 1935, em Campinas, apresentamos mesmo uma tese cujas proposições ficaram consubstanciadas nas seguintes conclusões:

I — O Congresso de Engenharia e Legislação Ferroviárias sugere aos poderes públicos do Brasil a conveniencia de se retomar e apressar a construção da grande longitudinal ferroviária Montes Claros-Teresina, extendendo-a a Belém, capital do Pará.

II — Para consecução de tão patriótica obra lembra tambem o Congresso que os trechos a concluir na E. F. Central do Brasil, na Rêde Baiana, na E. F. Petrolina-Teresina e o trecho a projetar e construir entre um ponto da E. F. São Luiz-Teresina, no Maranhão, e a Capital do Pará, sejam atacados, no centro e nos extremos dessa longitudinal, anual e ininterruptamente,

segundo um plano sistematizado e de acôrdo com as possibilidades financeiras do país, mas, por maneira a que antes de 30 de abril de 1954 tenha-se completado e posto em trafego a ligação Belém-Porto Alegre (1).

Nesse mesmo Congresso, em sessão plenaria, o ilustre e prestigioso colega, eng.º José Luiz Baptista apresentou a seguinte indicação, assinada por ele e pelos não menos ilustres engenheiros Coronel Dermeval Peixoto, representante do Estado Maior do Exército; Arthur Castilho, chefe da brilhante delegação da extinta Inspetoria Federal das Estradas; Ismael de Souza e Aristoteles Pereira:

“O Congresso de Engenharia e Legislação Ferroviárias, considerando que está sendo reclamada pelos altos interesses da nacionalidade a ligação ferroviária dos Estados do Norte com os do Sul da República, segundo os traçados constantes do plano de viação aprovado, faz um apelo ao Governo Federal para que seja iniciada ou intensificada, de preferência, a construção das seguintes linhas:

1) De Montes Claros a Tremedal, da Estrada de Ferro Central do Brasil, já devidamente estudada.

2) De Sincorá a Bom Jesus dos Meiras (com muitos trabalhos já executados) e daí a Tremedal, da Estrada de Ferro Leste Brasileiro.

3) De Paraguassú a França, da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, de acordo com os estudos aprovados e aproveitamentos dos serviços já executados.

4) De Palmeira dos Índios a Colégio, da Estrada de Ferro Sul de Alagôas, toda já estudada e projetada.

5) De Paulista a Teresina, da Estrada de Ferro de Petrolina a Teresina, de acôrdo com os estudos definitivos já aprovados.”

Justificando essa indicação com vivo entusiasmo, o Dr. Luiz Baptista disse estar convencido de que o Brasil jamais poderá ser um grande país enquanto não tiver o Norte ligado interiormente ao Sul da República e, por isso, fazia um apelo veemente, como representante da mais importante rêde ferroviária do Nordeste, no sentido de todos os seus colegas engenheiros procurarem interessar o poder público na consecução dessa patriótica obra.

O distinto colega eng.º Ayrosa Galvão, apresentou também um excelente trabalho em adendo à minha têse, apoiando-a e sugerindo outras interligações, tidas por ele como “Linhas necessárias à integridade nacional”. Em suma, nesse memorável Congresso de Campinas toda a engenharia brasileira clamou pelas interligações consagradas pelo Plano Geral de Viação Nacional para as comunicações ferroviárias do Norte com o Sul do Brasil.

Assim, quando vemos em plena concretização aquilo que foi o pensamento dominante no Congresso de Campinas e uma de suas mais calcrosas e patrióticas indicações, não há como esconder a satisfação de todos nós, engenheiros ferroviários.

A obra que o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, sob a orientação inteligente do Dr. Waldemar Luz, está levando a efeito, acertada e resolutamente, no afan de estabelecer, o mais breve possível, as interligações de que vimos tratando, é sem duvida o seu primeiro grandioso empreendimento.

(1) Em 30 de abril de 1954 celebraremos o centenario do primeiro trecho ferroviário aberto ao tráfego público do Brasil.

Mas, com as construções que o DNEF e a Central do Brasil estão fazendo com louvável dinamismo no tronco TM-2, este não atingirá ainda o seu ponto extremo, isto é, Belém do Pará. Dir-se-á que, no momento, o que urge fazer é a ligação com o Nordeste. E' inegável que é essa a necessidade mais premente, que nos cumpre atender o mais rapidamente possível. No nosso entender, porém, o momento não deixa de pôr de manifesto o quanto de útil resultaria, para o nosso esforço de guerra, se já estivessemos também atacando a construção do trecho final do tronco TM-2.

Nunca a incorporação da Amazonia à rede ferroviária nacional, através desse tronco, ressaltou tão clara como no instante presente.

Pelo Plano Geral de Viação Nacional, a Região Norte, que compreende os Estados do Pará e do Amazonas e o Território do Acre, ficará vinculada às demais regiões do país através de quatro grandes linhas, os troncos TM-2, TM-3, TM-4 e TP-5.

O tronco paralelo TP-5 ligará as Regiões Sul, Leste e Centro-Oeste ao Acre, passando por Goiania, Cuiabá, um trecho da Madeira-Mamoré (Mutum Paran-Abun), Rio Branco, Sena Madureira e terminando em Cruzeiro do Sul, tendo um ramal para o alto Amazonas.

O tronco meridiano TM-4 deriva do TP-5 e vai  cidade paraense de Santarem, pelo traçado de uma antiga concesso federal, — a E. F. Santarem-Cuiab (2)

O TM-3  constituído pela Linha Pirapra-Belm e, finalmente, o TM-2  o de que estamos nos ocupando. Seu trecho final, partindo de Itapecur Mirim, na E. F. So Luiz-Teresina, se articular com a ponta da E. F. Bragana, no Par, e por esta ir ter  capital paraense.

Quanto a esse trecho final da grande linha longitudinal, aproveito o ensejo para, mais uma vez, dizer que a ligao Maranho-Par, conforme temos sustentado, dever-se- dar entre Coroat e Belm, sem passar pela E. F. Bragana, indo encontrar-se com o TM-3 (Pirapra-Belm) na confluencia dos rios Guam e Capim, traçado esse, em nossa fraca opinio, bem mais vantajoso que o constante do Plano Geral de Viao.

Mas, por este ou por aquele traçado, a incorporao do extremo Norte do pas  rede ferroviria brasileira  uma necessidade imperiosa da Nao. Todos j a esto sentindo. Agora mesmo, ao se tratar da mobilisao de 50.000 trabalhadores, para a extrao da borracha na plancie amazonica, o Governo da Unio viu-se diante de uma questo embaraosa: o transporte rapido desse exrcito de seringueiros (3), visto a navegao maritima e muito menos a aerea no poderem, devido a circunstancias belicas do momento, realizar esse transporte dentro do praso estabelecido pelo plano da grande "Batalha da Borracha".

Essa dificuldade, que seria grandemente atenuada, seno sanada, se j tivessessemos extendidos at Belm do Par os trilhos da longitudinal TM-2,  o melhor argumento, como fato material indiscutivel, que poderiamos invocar em prol da concretisao dessa obra nacionalista, que  a comunicao interna do extremo Norte com o resto do Brasil.

Nunca sentiu-se tanto o isolamento ferrovirio dessa vasta e rica regio brasileira como nos graves dias que estamos vivendo.

(2) A concesso foi dada ao saudoso professor da antiga Escola Politecnica do Rio de Janeiro, Dr. J. Agostinho dos Reis.

(3) Seringueiros so chamados na Amazonia os que extraem da "Hevea brasillensis" (seringueira) o leite que produz a borracha (seringa).

Ora, tudo indica, como é natural, que o primeiro passo a dar, para quebrar-se tão lamentável isolamento, será a construção do trecho Pará-Maranhão do tronco TM-2.

Incluamo-la entre as tarefas que o Departamento Nacional de Estradas de Ferro está febrilmente executando para dotar nossas vias de comunicações com interligações por elas há muito reclamadas. Como elemento indispensável ao desenvolvimento do Norte, acreditamos que essa interligação deve fazer parte do plano de reerguimento da Amazonia, prometido no "Discurso do Rio Amazonas", no qual o Presidente Getulio Vargas afirmou que o ingresso definitivo do vale maravilhoso — na expressão de S. Ex. — "no corpo econômico da Nação, como fator de prosperidade e de energia criadora, vai ser feito sem demora".

Como assim vai acontecer e porque já foi iniciada a execução desse plano de reerguimento, certamente não estará muito longe o dia em que os trilhos da linha TM-2 atingirão Belém do Pará, grande cidade, importante porto e centro de convergência das atividades econômicas da Amazonia.

Então, sim, teremos a portentosa região amazonica facilmente acessível pelo interior do país e veremos, pois, sob tal aspecto, cumprida a promessa do eminente Chefe da Nação: o Norte definitivamente integrado da comunidade patria!

## RODOVIÁRIO DA CENTRAL DO BRASIL (R. C. B.)

E' com especial prazer que, devidamente autorizados, publicamos no presente número do Boletim de Estatística da C.G.T., a introdução do brilhante relatório apresentado ao Major Napoleão de Alencastro Guimarães, digno Diretor da E. F. Central do Brasil, pelo Engenheiro Sebastião Guaracy do Amarante, sôbre os serviços a cargo do Departamento Rodoviário daquela Estrada, departamento cuja organização e direção em boa hora foram entregues, por aquele operoso diretor, a esse distinto Engenheiro.

Tal o valor dos dados fornecidos nesse relatório e das apreciações e conceitos nele contidos que, estamos certos, a sua divulgação será de inestimável utilidade para todos aqueles que sinceramente se interessam pela perfeita coordenação dos transportes rodoferroviários.

Realmente, os resultados colhidos pelo R. C. B., no seu primeiro ano de existência, demonstram, com a maior evidência, as vantagens que, para todos os interessados, advêm de uma colaboração inteligente entre os diversos sistemas de transportes.

Longe de se repelirem, como muitos têm acreditado, ou procurado fazer crêr, todos os sistemas de transporte se atraem, para se completarem.

Os serviços rodoviários da Central do Brasil (R. C. B.), da Mogiana (C. M. T.) e da Leopoldina (A. P. T.), ultimamente integrados na Contadoria Geral de Transportes, bem como os da Paulista, São Paulo Railway, Sorocabana, e outras do Sul do País, ainda não filiados, porém já prestando relevantes serviços, vêm demonstrando que, como muitas vezes já temos afirmado, a decantada concorrência entre os diversos sistemas de transporte, principalmente entre o ferroviário e o rodoviário, não resulta sinão da falta de entendimento entre êles.

Muito ao contrário do que vinha sendo até há pouco tempo preconizado, a eliminação dos inconvenientes dessa concorrência, não se obterá, de maneira útil, eliminando ou dificultando o desenvolvimento de um dos sistemas concorrentes.

Obter-se-á coordenando todos, de maneira conveniente e lógica, isto é, fazendo cada um trabalhar na sua esfera de ação, fazendo cada um cumprir a sua verdadeira missão. E tanto melhor será isto obtido quanto mais estre-

tamente estiverem ligados os interesses das emprêsas de tranportes, como bem o demonstram os resultados alcançados pelas estradas de ferro que, como a Central do Brasil e todas as outras acima referidas, se transformaram, praticamente, de simples ferrovias em emprêsas de transportes, criando os seus próprios serviços rodoviários, ou organizando companhias subsidiárias para executá-los.

Como tem sido uma das maiores preocupações desta Contadoria provocar, por todos os meios ao seu alcance, a mais perfeita coordenação dos serviços das diversas emprêsas de transportes do País, tudo facilitando para o estabelecimento do tráfego mútuo entre elas e para que todas tenham, em igualdades de condições, assento em seu Conselho Administrativo, é que folgamos hoje em submeter ao exame dos nossos leitores os resultados alcançados pelo Rodoviário da Central do Brasil, cuja perfeita articulação com as outras ferrovias e respectivas companhias subsidiárias, é um dos frutos da sua ação que mais honram esta casa.

*Edmundo B. Pirajá*  
Chefe da C.G.T.

---

## DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DA CENTRAL DO BRASIL

*Introdução do relatório relativo aos serviços realizados durante o ano de 1942, apresentado ao Sr. Diretor da E. F. Central do Brasil,*

Major Napoleão de Alencastro Guimarães,

*pelo*

Engenheiro Sebastião Guaracy do Amarante.

---

Com o advento das estradas de rodagem paralelas às estradas de ferro passaram estas a sofrer forte competição dos caminhões em virtude das vantagens que êles ofereciam ao público, tais como: —

- transporte rápido e de porta a porta
- tarifas módicas, uniformes e flexíveis
- facilidades de pagamento de fretes em contas correntes
- pronta indenização por avarias, faltas e furtos, etc.

Diante dessas facilidades não podiam mais as estradas de ferro, continuar no antigo regime de esgotarem os 30 dias de prazo, facultado pelo Regulamento Geral dos Transportes, para levarem ao destino as cargas que lhes eram confiadas nem a guardar em seus pátios e armazens, vencendo estadias e armazenagens, as que não eram imediatamente procuradas pelos interessados. Na defesa de sua economia tiveram que modificar o sistema de vida para torná-lo compatível com a situação que defrontavam. Foram, então, obrigadas a recuperar a carga desviada de suas linhas mandando, também, buscá-la e levá-la nas portas dos clientes, favorecendo-a com um transporte preferencial e solucionando com presteza os casos de indenização. A criação dos serviços complementares dos transportes ferroviários passou a constituir, pois, um problema cuja solução se impunha imediatamente. Surgiram, assim, os Rodoviários das estradas de ferro Sorocabana, São Paulo Railway (C.G.T.), Mogiana de Transportes (C.M.T.), Companhia Paulista (C.P.T.) São Paulo-Rio Grande, Leopoldina Railway (A.P.T.), Vitória a Minas, etc.

Aparelhadas com o novo órgão elas ofereciam mais as seguintes vantagens:

- idoneidade inconteste
- transportes a grandes distâncias por preços sem competição

A Central, porem, tentou resolver o problema por meio de ajustes feitos com as empresas rodoviárias, mediante os quais estas lhe entregavam as cargas que coletavam.

Essa solução, entretanto, não correspondeu a expectativa porque:

- 1.º — a pretexto de combaterem a concorrência rodoviária elas passaram a exigir da Central favores excepcionais como por exemplo: preferência na requisição de vagões, preferência sobre transportes, instalação de suas agências ao lado das agências da estrada, dispensa de manifestos de carga e da taxa de requisição de vagões, tarifas excepcionais, etc.
- 2.º — as tarifas exigidas pelas empresas, longe de trazer uma recuperação compensadora dos transportes desviados pelos caminhões, agravavam, dia a dia, a situação econômica da Estrada, pois o seu produto médio baixava toda vez que elas atuavam com maior intensidade no tráfego. E' o que nos mostra o seguinte quadro:

#### MERCADORIAS DE TRÁFEGO PRÓPRIO, INCLUSIVE EMPRESAS

Anos	Pêso/Tons.	Fretes	P/médio por tonelada
1929	3.037.395	Cr\$ 92.854.392,34	Cr\$ 30,60
1932	1.117.199	" 40.219.200,80	" 36,00
1933	1.662.708	" 44.341.484,60	" 26,66
1934	1.834.117	" 47.021.424,90	" 25,63
1935	2.108.964	" 57.711.022,00	" 27,41
1936	2.441.316	" 65.530.018,40	" 26,84
1937	2.638.825	" 83.383.017,30	" 31,36
1938	3.659.710	" 86.865.496,80	" 23,73
1939	2.597.531	" 80.827.842,70	" 31,11
1940	2.838.093	" 111.152.887,20	" 39,15
1941	2.846.795	" 130.731.818,20	" 45,92

Obs. — As empresas particulares iniciaram suas atividades em 1933.

Verifica-se que:

- a) — em 1929, quando não havia empresa, o produto médio da ton/km. embarcada era de Cr\$ 30,60;
- b) — em 1932, quando ainda elas não operavam na Central, esse produto médio se elevou a Cr\$ 36,00;
- c) — em 1933, 1.º ano em que vigoraram os ajustes, o produto médio caiu para Cr\$ 26,66;
- d) — em 1934, ano em que as empresas começaram a intensificar os seus transportes, o produto médio da ton./km. embarcada, foi menor ainda, isto é, foi de Cr\$ 25,63;
- e) — em 1935, tendo sido melhoradas ligeiramente as taxas pagas pelas empresas, o referido produto médio elevou-se para Cr\$ 27,41;
- f) — tendo sido intensificados esses transportes pelas empresas em 1936 nova baixa se verificou passando para Cr\$ 26,84;
- g) — em 1937, com o advento do novo plano tarifário, processou-se uma alta no produto médio que passou a Cr\$ 31,31;

- h) — em 1938, modificadas as condições dos ajustes e intensificados os transportes por intermédio das empresas, nova e violenta queda se processou — Cr\$ 23,73;
- i) — em 1939, melhoradas as condições dos ajustes e intensificada a fiscalização da renda, tivemos uma alta no produto médio da tonelada embarcada o qual atingiu a Cr\$ 31,11;
- j) — em 1940, com a implantação de novo plano tarifário, a alteração dos fretes do minério e a cessação, no fim do ano, dos ajustes, melhorou outra vez o produto médio que foi de Cr\$ 39,15;
- k) — que em 1941, quando não vigorava mais nenhum ajuste o produto médio da ton./embarcada atingiu a Cr\$ 45,92.

E' que as vantagens oferecidas pelas empresas rodoviárias particulares faziam convergir para elas as mercadorias de tarifação mais elevada que nos traziam certa compensação dos transportes efetuados com tarifas baixas por motivo de interesse público. Como as estatísticas não acusaram a diminuição do custo dos transportes concluímos que o serviço das empresas agravava o deficit da Estrada.

- 3.º — a criação do serviço próprio da Central não só lhe proporcionaria uma apreciavel fonte de lucros compensadores como ainda lhe daria uma excelente oportunidade para oferecer ao público um transporte de porta a porta mais eficiente, mais barato, mais rápido e mais seguro, além de demonstrar-lhe a nossa capacidade e o nosso esforço para bem servi-lo.
- 4.º — sem a organização do nosso serviço próprio não seria possível ligar à capital do País as cidades já atendidas pelos rodoviários das outras estradas. Constituía, portanto, um obstáculo a almejada coordenação dos transportes rodoferroviários.
- 5.º — o contacto direto das empresas rodoviárias, particulares, com os nossos clientes proporcionava-lhes o domínio das praças, com o qual elas impunham, tanto a êles como a nós, as condições que entendiam. A preferência sobre requisição de vagões dava-lhes o monopólio dos transportes, uma vez que podiam requisitar todos os disponíveis. Ficava a estrada, muitas vezes impossibilitada de atender aos clientes que lhe procuravam diretamente, porque não pagando a taxa de requisição de vagões podiam pedir todos os existentes e fornecê-los a quem lhes fizesse melhor oferta. O produtor premido pela necessidade de transportar sua mercadoria não vacilava em sujeitar-se às imposições. Por outro lado, a preferência sobre os transportes lhes colocava em situação privilegiada porque as cargas despachadas por seu intermédio eram conduzidas ao destino no prazo máximo de 24 horas enquanto que as entregues diretamente a Estrada, no regime ferroviário, levavam trinta e mais dias. Com a preferência na requisição de vagões, a prioridade nos transportes e agências junto às nossas estações não lhes era difícil seduzir os nossos próprios clientes.
- 6.º — em geral os ajustes fixavam as cargas que as empresas podiam transportar mas elas se furtavam a exibição dos respectivos manifestos no ato do carregamento sob vários pretextos e, assim, tornava-se impossível qualquer fiscalização quanto a espécie das mesmas que eram embarcadas e descarregadas diretamente

pelas interessadas. Diversos incêndios se verificaram em vagões das empresas porque elas transportavam inflamáveis em conjunto com outras mercadorias de fácil combustão e, não raro, o valor declarado dessas mercadorias era 100% superior ao comprovado! A falta de aparelhamento do tráfego, por sua vez, não permitia uma fiscalização eficiente do peso.

7.º — enquanto as concessionárias exigiam da Central tarifas excepcionalmente baixas, para esse transporte preferencial, cobravam do público taxas excessivas a que o mesmo se sujeitava pela rapidez e pela comodidade oferecidas.

8.º — constituía, finalmente, um estímulo a criação de novas empresas que iam, pouco a pouco, monopolizando, coligadas, os transportes ferroviários.

Em novembro de 1940 resolveu então a Central extinguir completamente os ajustes, executando os serviços complementares por intermédio da Agência Pestana com quem mantém um contrato de entregas a domicílio em vigor há cerca de 40 anos. Esta modalidade, adotada em caráter provisório, não permitia uma perfeita articulação do serviço. Foi nesta fase que essa digna Diretoria, com larga visão administrativa, houve por bem determinar a organização do Departamento Rodoviário da Central do Brasil cujos magníficos resultados constituem o objeto do presente relatório.

Numa feliz inspiração traçastes as normas de trabalho do novo Departamento permitindo que as empresas particulares transportassem as suas cargas por seu intermédio e em condições de igualdade com o público. Ficaram então acautelados os interesses da Estrada. A preferência passou a ser ditada pela qualidade do serviço oferecido.

O quadro seguinte mostra a renda produzida por tonelada transportada (mercadorias e encomendas) pelas empresas de 1936 a 1940 e pelo Rodoviário da Central do Brasil em 1941 e 1942:

Anos	Pêso transp. Tons.	Renda produzida	Produto médio
1936	105.874	Cr\$ 11.756.078,80	Cr\$ 111,00
1937	143.697	" 12.703.899,10	" 88,40
1938	212.228	" 12.270.211,20	" 57,81
1939	171.949	" 15.556.902,70	" 90,47
1940	192.147	" 17.544.129,30	" 91,31
1941	12.139	" 2.711.232,10	" 223,40
1942	53.714	" 18.143.749,40	" 337,78

Constata-se que a partir de 1941, data em que cessaram as atividades das empresas na Central, a receita arrecadada por tonelada transportada atingiu a um índice bem mais elevado.

## A ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO E SUA POLÍTICA TARIFÁRIA

No regime de concorrência rodoviária cumpre às estradas de ferro organizarem o seu plano tarifário de modo a permitir uma recuperação racional do tráfego desviado pelos caminhões. E' claro que oferecendo êste as vantagens a que já nos referimos, a simples modificação das tarifas ferroviárias não seria suficiente para fazer voltar aos trilhos êsses transportes porque o expedidor e o consignatário continuariam obrigados a levar a sua carga às estações e retirá-la no destino, sujeitos a novos trabalhos e novas despesas que, além de variáveis, se acresciam de taxas de estadias, armazenagens, que agravavam as negociações já ultimadas.

Era necessário pois suprir essa falta e evitar os novos ônus. Coube assim aos Departamentos Rodoviários das Estradas de Ferro não só essa tarefa como a de impedir o florescimento de novos concorrentes e transformar os já existentes em seus tributários. Neste sentido deve ser orientada a sua tarifação.

Em geral as mercadorias atingidas pela concorrência são as que tendo uma classificação elevada nas pautas oferecem todavia bom aproveitamento como por exemplo: tecidos, calçados, algodão prensado, drogas, perfumarias, bebidas finas, ferragens, etc. São cargas caracterizadas por pequenas expedições e que porisso suportam bons fretes. A fixação de um mínimo por despacho, para as operações de coleta e entrega permite um frete altamente compensador e quando êsse serviço é executado pelas próprias estradas de ferro elas ficam cobertas, pelo menos em parte, dos prejuízos decorrentes das tarifas de concorrência.

Nas suas organizações rodoviárias complementares têm então as estradas de ferro um aparelho regulador dessa concorrência, podendo oferecer um bom serviço, mediante tarifas com as quais os caminhões não podem competir, principalmente nas grandes distâncias. Não sendo possível a competição com as estradas de ferro, os transportadores rodoviários só poderão subsistir como seus tributários.

No regime de monopólio porém a tarifação deve ser orientada no sentido do transporte preferencial e das comodidades oferecidas pelo serviço de porta a porta. Bastará, então, cobrar além da caminhonagem, uma percentagem sôbre a tarifação geral da Pauta. Esta política vem sendo adotada pelo nosso Departamento Rodoviário, com êxito, desde que o racionamento da gasolina restringiu os transportes pelas estradas de rodagem.

Do exposto podemos concluir que os rodoviários das estradas de ferro tanto prestam bom serviço no regime de concorrência rodoviária como no de monopólio de transportes pelas ferrovias, bastando para isso adotarem a política tarifária conveniente.

O Departamento Rodoviário da Central do Brasil credita à Estrada de Ferro os fretes correspondentes aos transportes que esta executa para o seu serviço na base do custo médio da tonelada/km apurada no ano anterior.

Comparemos então os fretes pagos pelas empresas particulares à Central do Brasil em 1939 e 1940 com o creditado pelo R. C. B. em 1942, na base do custo médio da ton./km. de 1941 (Cr\$ 0.15):

Anos	Toneladas	Frete produzido	Produto médio	Obs.: —
1939	171.948	CrS 15.556.902,70	90,50	O ano de 1941 não foi separado.
1940	192.147	" 17.544.129,50	91,30	
1941	—	—	—	
1942	53.714	" 4.639.627,90	86,40	

NOTA — Neste quadro estão reunidos os transportes de encomendas e cargas.

Verifica-se que na base do custo médio de 1941 pagou o R. C. B. de frete CrS 86,40 por tonelada recolhendo, além disso, livre de qualquer despesa, CrS 219,90 o que perfaz um total de CrS 306,30 por tonelada dando um lucro industrial líquido total no ano de 1942 de CrS 11.810.323,50 conforme consta do seu Balancete.

### PESSOAL

#### Quantidade

Em 31 de dezembro existiam no Departamento Rodoviário 270 empregados assim discriminados:

20 titulados  
52 mensalistas  
93 diaristas  
105 reservas (adventícios)

**TOTAL 270**

#### Despesa

A despesa durante o exercício de 1942 foi a seguinte:

Titulados . . . . .	CrS 270.131,60
Mensalistas . . . . .	" 347.525,30
Diaristas . . . . .	" 137.854,00
Reservas . . . . .	" 269.864,30
Extraordinário . . . . .	" 27.198,00
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>CrS 1.052.573,20</b>

a qual distribuiu-se do seguinte modo:

Administração e Esc. Central	CrS 227.312,20
Rio de Janeiro . . . . .	" 392.203,50
São Paulo . . . . .	" 348.569,30
Belo Horizonte . . . . .	" 63.858,80
Juiz de Fora . . . . .	" 20.629,40
<b>TOTAL . . . . .</b>	<b>CrS 1.052.573,20</b>

No início do serviço fomos surpreendidos com o seu rápido desenvolvimento devido à grande afluência de cargas provenientes do sul, à diminuição dos transportes pelas rodovias em face do racionamento da gasolina, ao esforço de guerra da indústria nacional, etc. De um movimento de 1.000 toneladas mensais passamos para 6.000.

Tínhamos que enfrentar essa grande afluência de tráfego sem dispormos de pessoal habilitado em quantidade suficiente. O momento, entretanto, não comportava vacilações. Apoiados por essa digna Diretoria admitimos o pessoal necessário que precisava ainda ser instruído. Auxiliados eficazmente por alguns dedicados funcionários do quadro efetivo, iniciamos a árdua tarefa de sua preparação. Conseguimos assim atravessar uma das fases mais difíceis da implantação do serviço. Fomos felizes, entretanto, porque poucos casos surgiram em consequência desse atropelo.

### *Uniformes*

Temos empenhado os nossos melhores esforços no sentido de fazer com que o novo serviço se imponha à confiança do público e como, entre outros fatores, a boa apresentação do pessoal desempenha papel importante exigimos que este trabalhe sempre barbeado, de cabelo aparado e bem vestido. Para facilitar essa tarefa fornecemos os respectivos uniformes aos motoristas, ajudantes, serventes e mensageiros. As fotografias ns. 1 e 2 mostram-nos uma pose desses serventuários uniformizados.

### *Salários*

Procuramos acompanhar o nível de remuneração das empresas congêneres, entretanto, reconhecemos que ainda existem algumas categorias de empregados cujo salário é inferior às suas responsabilidades. Essa anomalia procuraremos corrigir na medida do possível.

### *Quadro*

Como vimos o inesperado desenvolvimento do serviço exigiu a improvisação de pessoal habilitado para o tráfego. No que diz respeito, porém, ao pessoal burocrata não foi possível aumentá-lo na proporção das necessidades devido à falta de espaço para seu alojamento. Os serviços de contabilidade, estatística, tesouraria, pessoal, material, contadoria, etc. estão a exigir aumento de pessoal afim de que possa ter a necessária eficiência. Essa circunstância impôs no corrente ano maiores sacrifícios ao pessoal dos escritórios.

Torna-se necessário também melhorar as condições do quadro de modo a facilitar a carreira do pessoal e possibilitar-lhe o acesso.

Para o próximo ano previmos no orçamento alguns recursos que permitam a iniciação dessa providência.

## FROTA

Depois de cuidadoso estudo comparativo entre as marcas Dodge, International, Chevrolet e Ford optamos pelos veículos deste último fabricante em virtude de inúmeras vantagens de ordem econômica que eles ofereciam. É certo, entretanto, que o limite de capacidade de carga desses carros nos forçará brevemente a adotar outro tipo maior.

Por determinação dessa Diretoria, tendo em vista a crise de combustível, quasi todos esses carros estão funcionando com gasogênio.

Ao iniciarmos o ano de 1942 possuíamos apenas as 6 caminhonetes adquiridas para o serviço de encomendas. Até março o serviço complementar de mercadorias era executado por intermédio da Agência Pestana.

No dia 14-2-42 recebemos a primeira série de 10 caminhões que foram assim distribuídos:

Rio .....	5
São Paulo .....	4
Belo Horizonte .....	1

Mais tarde, essas unidades se tornaram insuficientes para atender ao nosso movimento e em 10-8-42 nova série de 10 foi adquirida sendo distribuído do seguinte modo:

Rio .....	5
São Paulo .....	5

Belo Horizonte continuou atendida por 1 caminhonete e 1 caminhão.

A grande afluência de carga a que já nos reportamos exigiu novo reforço da frota, pois o serviço já vinha sendo atendido com dificuldade por mais 13 caminhões alugados.

Com autorização dessa Diretoria adquirimos, em dezembro, mais 15 veículos que foram distribuídos da seguinte forma:

Gerência de São Paulo .....	4
” do Rio de Janeiro .....	9
” de Belo Horizonte .....	1
” de Juiz de Fora .....	1

Cada uma ficou então com o seguinte equipamento:

Rio de Janeiro .....	19	caminhões e 3	caminhonetes
São Paulo .....	13	”	” 2 ”
Belo Horizonte .....	2	”	” 1 ”
Juiz de Fora .....	1	”	”
	35	”	6 ”

As fotografias números 5 6 e 7 mostram-nos os dois tipos usados respectivamente no serviço de encomendas e no de cargas.

Na aquisição desses veículos a Central dispendeu a importância de Cr\$ 1.149.100,00.

### NOVAS INAUGURAÇÕES

Anexo ao serviço de bagagem foi criado por ordem dessa Diretoria, o de encomenda de bilhetes pelo telefone cuja entrega é feita a domicílio.

Esta feliz inovação vem sendo bem acolhida pelo público e já apresenta movimento animador.

#### Tráfego mútuo

Em 15 de setembro foi inaugurado o tráfego mútuo de porta a porta com as Agências da Cia. Mogiana e em 20 de dezembro com as Agências da Leopoldina Railway através a Agência Pestana.

Essa articulação permitiu que fossem atendidas pelo serviço mais as seguintes cidades:

Pedreiras, Coqueiros, Amparo, Socorro, Serra Negra, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Poços de Caldas, Casa Branca, Mococa, São Sebastião do Paraíso, Guaxupé, Passos, São Simão, Cravinhos, Ribeirão Preto, Sertãozinho, Orlandia, São Joaquim, Batatais, Franca, Uberaba, Uberlândia, Araguari, Macaé, Campos, Itapemirim, Vitória, Ubá, Pomba, Viçosa, Pôrto Novo, Carangola, Dom Silvério, Itaperuna, Muriaé, São João Nepomuceno, Petrópolis, Friburgo e Rio Branco.

#### *Agências da Divisão Auxiliar*

Em 15 de dezembro foram inauguradas na Divisão Auxiliar as seguintes agências:

Conrado Niemeyer, Pati do Alferes, Professor Miguel Pereira, Arcozêlo, Sacra Família, Vassouras, Valença, Pôrto Novo, Paraíba do Sul, Sapucaia, Alfredo Maia e Morro Azul, sendo o serviço atendido pelo próprio pessoal das estações.

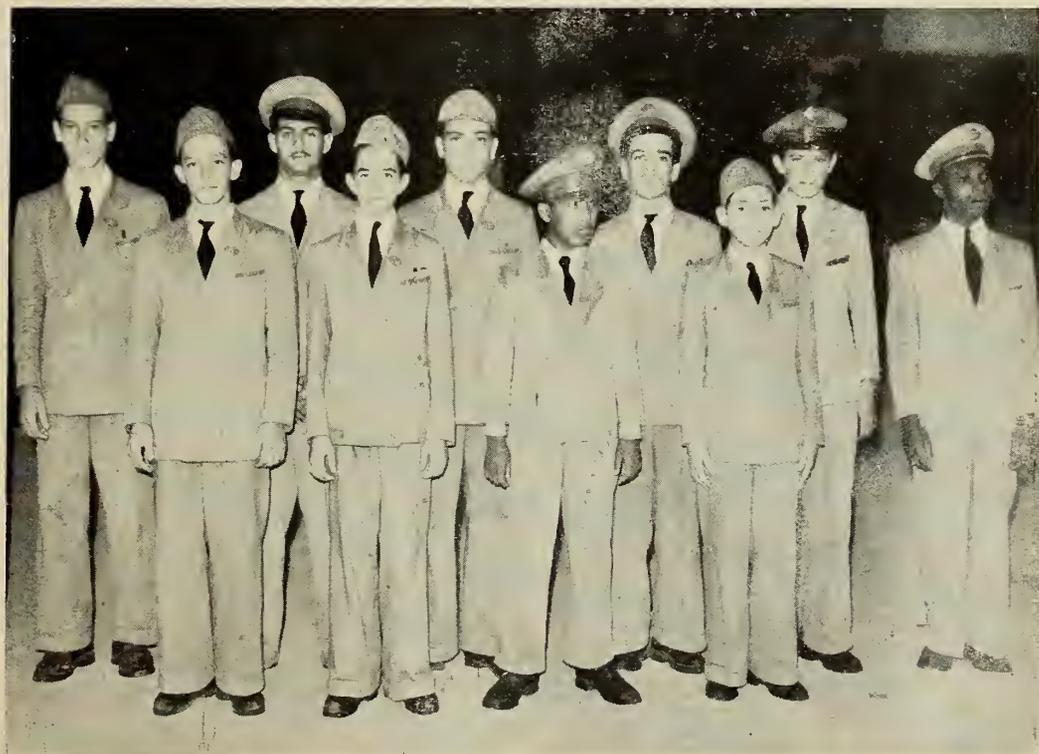
Esperamos no próximo ano poder atender as atividades do Departamento a outras estações do Ramal de São Paulo e da Linha do Centro bem como ampliar a articulação que vimos fazendo com outras estradas de ferro através a Contadoria Geral de Transportes cujo Chefe, Dr. Edmundo Brandão Pirajá, nos tem prestado valiosa colaboração.

Cumprimos o dever de salientar que na realização de todo êsse trabalho contamos não só com o honroso apôio dessa digna Diretoria como também a valiosa e dedicada colaboração do pessoal do Departamento pelos quais consignamos aqui os nossos melhores agradecimentos.

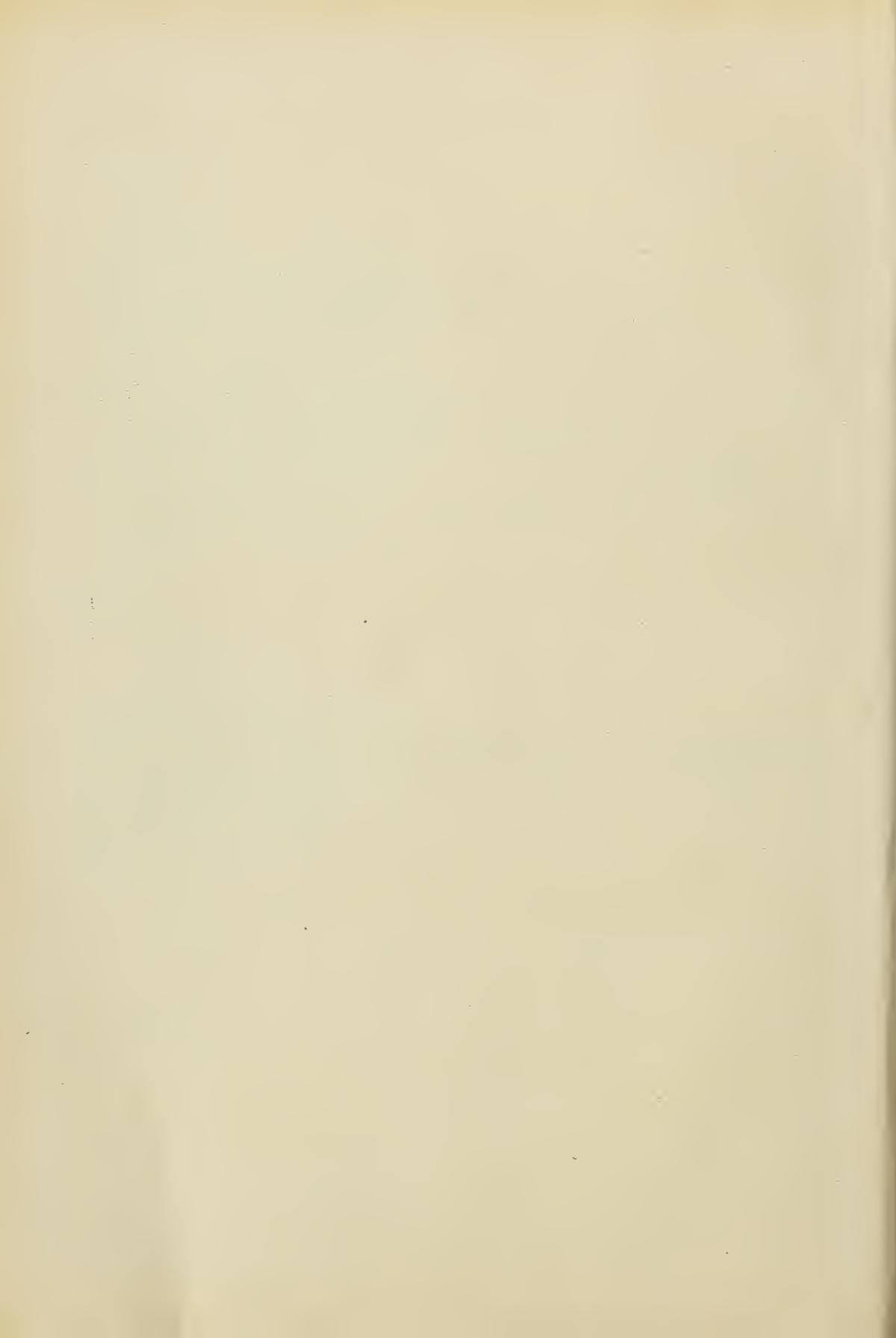




N.º 1 — Grupo de motoristas e ajudantes servindo na gerência do Rio de Janeiro.



N.º 2 — Grupo de mensageiros e serventes destacados na gerência do Rio de Janeiro.





N.º 3 — Balcão do serviço rápido de bagagens e encomendas em D. Pedro II.



N.º 4 — Armazem P-5 e P-6 onde está colocado o armazem rodoviário de cargas em Marítima.





N.º 5 — Tipo de caminhonete utilizada no serviço rápido de encomendas.



N.º 6 — Tipo de caminhão utilizado no serviço de cargas.





N.º 7 — Vista parcial da frota do Rio de Janeiro.



N.º 8 — Armazem de encomendas em Norte.

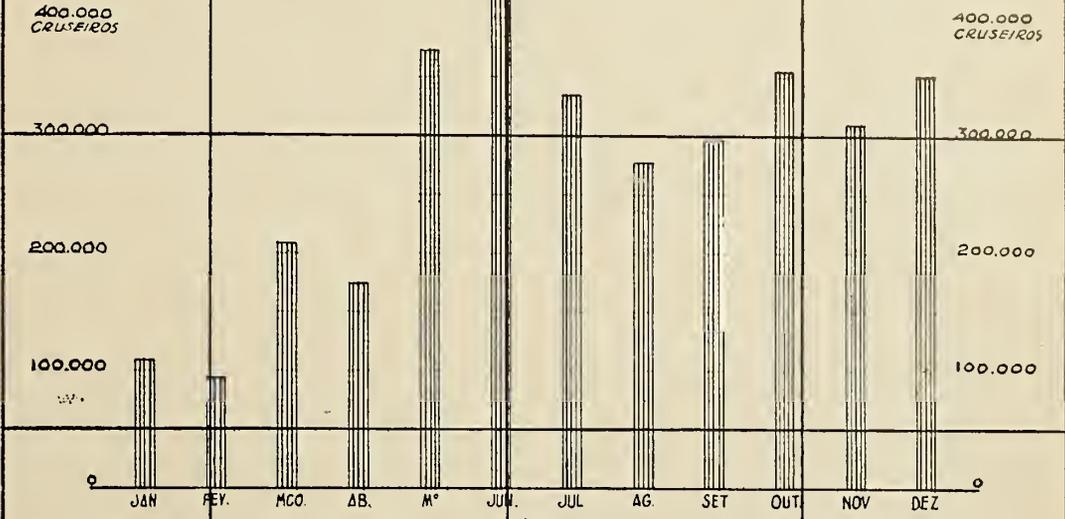




N.º 9 — Garage em São Paulo.



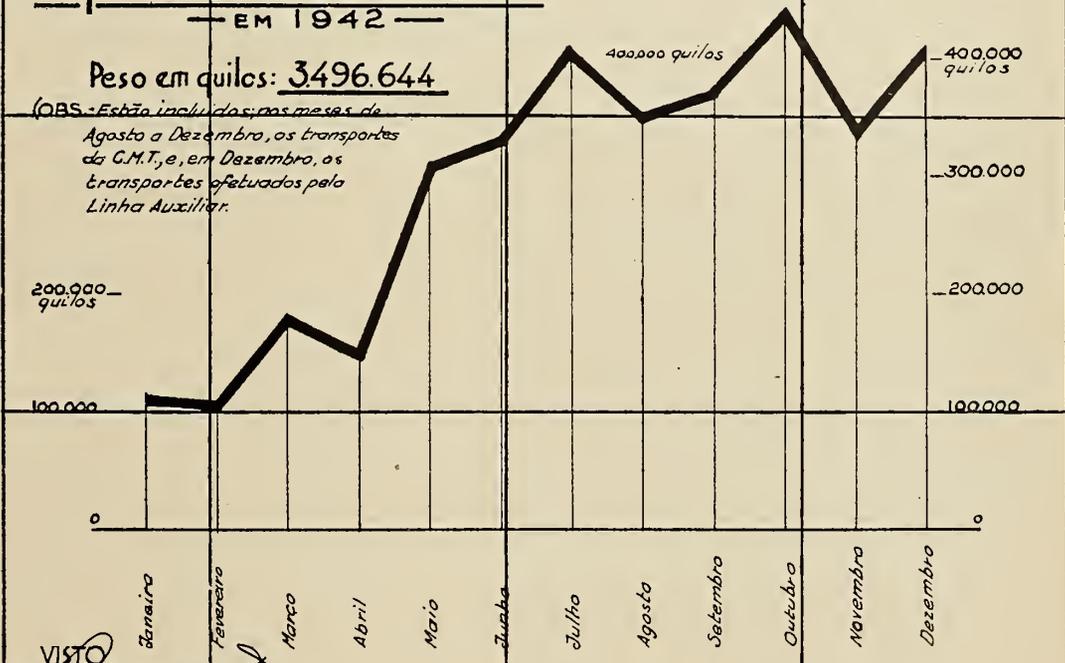
Renda: Cr\$ 3.341.160,70



E.F.C.B. Departamento Rodoviario  
**TRANSPORTE DE ENCOMENDAS**  
 — EM 1942 —

Peso em quilos: 3496.644

(OBS - Estão incluídos, nos meses de Agosto a Dezembro, os transportes da C.M.T., e, em Dezembro, os transportes efetuados pela Linha Auxiliar.



VISTO *[Signature]*  
 Chefe do Dep.<sup>o</sup> Rodoviario

Diagrama n.º 1.



# E.F.C.B. Departamento Rodoviario - 1942

## TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Denda: Cr\$ 14.802.588,70

OBS. Estão incluídos nos meses de Agosto a Dezembro, os transportes do C.M.T.

3.000.000 DE CRUZEIROS

2.000.000 DE CRUZEIROS

1.000.000

2.000.000

1.000.000

JAN. FEV. MAR. ABR. MAJ. JUN. JUL. AG. SET. OUT. NOV. DEZ.

Pêso: 50.217.388 quilos

7.000.000 de quilos

6.000.000

5.000.000

4.000.000

3.000.000

2.000.000

1.000.000

7.000.000 de quilos

6.000.000

5.000.000

4.000.000

3.000.000

2.000.000

1.000.000

Janeiro

Fevereiro

Março

Abril

Maior

Junho

Julho

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro

VISTO  
*[Assinatura]*  
Chefe do Dep<sup>o</sup> Rodoviario







I

# Contadoria Geral de Transportes

## ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE TARIFAS E TRANSPORTES E DAS CIRCULARES EXPEDIDAS PELA CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES NO 3.º TRIMESTRE DE 1942

	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
ADOÇÃO DE NOVAS TAXAS RODOFERROVIÁRIA, COM INCLUSÃO DE COLETA E ENTREGA A DOMICÍLIO EM BELO HORIZONTE — R. M. V. . . . . .	66		—	—
ADOÇÃO DE NOVAS TAXAS RODOFERROVIÁRIAS — SO-ROCABANA . . . . .	66		—	—
AGRESSÃO AO BRASIL PELOS SUBMARINOS EIXISTAS . .	64		—	—
<b>AJUSTES:</b>				
— Great Western				
Com diversos, para diversos . . . . .	66		—	—
<b>ARTIGO 19 DO R. G. T.</b>				
Instruções especiais para a sua aplicação: (v. Port. 751, de 8-10-42).				
No caso especial dos transportes de fumo, de Santa Cruz para Pôrto Alegre, cada vez que a Viação Férrea, por conveniência de serviço, atender a requisições de transportes com vagões pequenos, até o limite da lotação de 13 toneladas, o frete será calculado pelo peso real sem arredondamento . . . . .	64		—	—
<b>COMISSÃO DE REVISÃO DO REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES.</b>				
Nomeação do Engenheiro Dr. Edmundo Brandão Pirajá para substituir Dr. Alberto Gaston Sengès . . . . .	64		—	—
<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DO CAFÉ</b>				
Limite de tolerância para quebras de café . . . . .	63		—	—
<b>MODIFICAÇÕES NA PAUTA C. G. T.:</b>				
<i>Número da Pauta:</i>	<i>Designação</i>	<i>Tabela</i>		
1991 —	Manganês . . . . .	4 6 9		
	Na C. B., em qualquer peso — EC-13, com 10% de aumento (port. n. 143, de 10/2/42).			
	— Na L. B. . . . .	Bp. 11		
2139 —	Minério de ferro e ferro manganês (a taxa ad-valorem nos despachos procedentes do Estado de Minas Gerais é aplicada de acôrdo com a Pauta oficial do mesmo Estado) (*) . . . . .	13 13 13		

	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
2139A— Minério de manganês . . . . .	4	6	9	
Na C. B. em qualquer pêso — EC-13, com 10% de aumento (portaria n. 143, de 10/2/42).				
Na L. B. . . . .	Bp. 11	66	32/42	1
<b>MODIFICAÇÕES NA PAUTA DAS PAULISTAS:</b>				
(vide Portaria n.º 711, de 25-9-42, transcrita no presente Boletim). . . . .		64	—	—
<b>POSSE DOS SRS. REPRESENTANTES DO R. C. B. E DA CIA. MOGIANA DE TRANSPORTES . . . . .</b>				
		63	—	—
<b>REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO DE TARIFAS E TRANS- PORTES NA III.ª CONVENÇÃO DE ENGENHARIA . . . . .</b>				
		64	—	—
<b>REVISÃO DA PAUTA C. G. T. 1 . . . . .</b>				
		66	—	—
<b>SESSÃO CONJUNTA DO C. A. E DO C. T. T., EM HOMENA- GEM PÓSTUMA AO SR. DR. ALBERTO GASTON SENGÊS</b>				
		65	—	—
<b>TARIFAS:</b>				
Aumentos consequentes da Portaria 143, de 10-2-42.				
— Cia. Campineira de Tração, Luz e Fôrça				
Aumento de 10% sobre as suas tarifas . . . . .		63	—	—
— E. F. D. Terêza Cristina				
Aumento de 10%, a partir de 15-7-42, sôbre o frete das seguintes mercadorias:				
farinha de mandioca . . . . .	C-14 Bp. 20			
farinha de milho . . . . .	C-14 Bp. 20			
madeiras em toras, falquejadas, lavradas ou roliças, em vagão compl. . . . .	C-14 Bp. 20			
banha de porco em vagão completo . . . . .	TE-6 Bp. 39			
gasolina . . . . .	TE-6 Bp. 35			
querosene . . . . .	TE-6 Bp. 35			
milho seco . . . . .	C-14 Bp. 20	64	—	—
— E. F. Ilhéus a Conquista				
Aumento geral consequente da Portaria acima referida . .		64	—	—
— E. F. Mossoró				
Aumento geral de 10% consequente da Portaria acima referida . . . . .		64	—	—
— E. F. São Paulo e Minas				
Aumento de 10 sôbre as suas tarifas . . . . .		63	—	—
— Great Western				
Aumento geral de 10% consequente da Portaria acima referida . . . . .		64	—	—

## — E. F. Central do Brasil

Adoção, a partir de 1-8-942, das seguintes tarifas especiais, que vigorarão no tráfego mútuo:

318	— Arroz beneficiado e quirera de arroz:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-12
	— lotação . . . . .	EC-14
	— lotação de 40 ou mais tons. . . .	E-14K
794	— Canos de ferro fundido, pretcs, despachados por usinas situadas na zona de qualquer emprêsa filiada:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-8
1164	— Couros por curtir:	
	— lotação . . . . .	EC-9
1443	— Fazendas de lã ou linho ou mesclada de algodão e seda:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-5
	— lotação . . . . .	EC-8
	— lotação de 40 ou mais tons. . . .	EC-9
1451	— Feijão sêco:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-12
	— lotação . . . . .	EC-14
	— lotação de 40 ou mais tons. . . .	E-14K
1832	— Lã em tecidos:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-5
	— lotação . . . . .	EC-8
	— lotação de 40 ou mais tons. . . .	EC-9
2063	— Mármore bruto ou serrado não polido:	
	— pequenas expedições . . . . .	EC-9
2134	— Milho sêco:	
	— lotação . . . . .	E-5
2952	— Tecidos de lã, linho ou mesclado de algodão e seda:	

		ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
— pequenas expedições . . . . .	EC-5				
— lotação . . . . .	EC-8				
— lotação de 40 ou mais tons. . . . .	E-C9	63		26/42	2

Adoção, no tráfego mútuo, a partir de 1-10-42, da especial EC-14, para a terra de Siene (consecutivo 2.978), despachada em qualquer pêsso, *quando destinada às companhias de gás e iluminação* . . . . .

64 28/42 2

Tarifas de passageiros — Cadernetas quilométricas:

De 3.000 km.	130 réis	km.	400\$0
De 5.000 "	120 "	" "	600\$0
De 10.000 "	100 "	" "	1:000SS

Cancelamento das seguintes especiais:

banha de porco (consec. 458)				
calcários (consec. 725)				
caolim (consec. 807)				
couros curtidos (sola) (consec. 1163)				
cigarros (consec. 1.015)				
oca ou ocre (consec. 2.240)				
móveis ou mobílias armadas (consec. 2.196)				
móveis ou mobílias desarmados (consec. 2.197)				
mobílias ou móveis armados (consec. 2.153)				
mobílias ou móveis desarmados (consec. 2.154) . . .		63	26/32	4

Modificações das seguintes especiais, a partir de 20-10-942:

		P. exp.	Lot.	Lot. de 40 e 45 tcns.
43 — Açúcar bruto . . . . .	EC-10	E10-K	E10-L	
50 — Açúcar bruto despachado pelas usinas fabricadoras instaladas na zona da estrada e registradas da C.G.T. . . . .	—	E11-K	E11-L	
54 — Açúcar refinado . . . . .	EC-9	E9-J	E9-K	
86 — Águas minerais, naturais ou artificiais, quando despachadas pelas emprêsas exploradoras das fontes ou pelas fábricas situadas nas zonas das estradas (A exigência de serem situadas nas zonas das estradas é para as fábricas de águas minerais artificiais) . . . . .	EC-11	E11-K	E11-L	

	P. exp.	Lot.	Lot. de 40 e 45 tons.	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
— quando procedentes de São Lourenço e Caxambú da R. M. V., em expedições de 30 toneladas E11-L.							
— quando procedentes de São Lourenço, Caxambú e Cambuquira da R. M. V., pelo entroncamento de Santa Rita do Jacutinga, destinadas à Alfredo Maia, qualquer lotação E11-L.							
87 — Água tônica . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
318 — Arroz beneficiado e quirera de arroz . . . . .	EC-11	EC-13	E13-K				
319 — Arroz em casca . . . . .							
— menos de lotação tarifa geral, acrescida de 40%, tendo em vista que só poderá ser aceito como transporte preferencial.							
418 — Bagas de mamona							
— menos de lotação tarifa geral, acrescida de 40%, tendo em vista que só poderão ser aceitas como transporte preferencial.							
— quando destinadas a Belo Horizonte e Calafate . . . . .	—	EC-13	E13-K				
492 — Batatas . . . . .	EC-13	E13-K	E13-K				
493 — Batatas doces . . . . .	EC-13	E13-K	E13-K				
507 — Bebidas refrigerantes ou gasosas, não classificadas . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
546 — Bilz . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
720 — Cal							
— quando extinta em tambores e sacos de papel impermeável	EC-14	E14-K	E14L				
— destinada a fábricas de cimento, registradas na C. G. T. com percurso máximo até 200 Kms. . . . .		E-5	E-5				

	P. exp.	Lot.	Lot. de 40 e 45 tons.	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
856 — Carços de algodão e outros: — menos de lotação tarifa geral, acrescida de 40%, tendo em vista que só poderão ser acei- tos como transporte prefere- ncial. — quando destinados a Belo Ho- rizonte, Calafate, Pirapora, Montes Claros, Diamantina e Curvelo . . . . .	—	EC-13	E13-K				
951 — Cerveja . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1001 — Chope (cerveja em barril) . — para completar a lotação de cerveja . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1432A— Farinha de raspas de man- dioca . . . . .	EC-9	E13-K	E13-K				
1448A— Fécula de mandioca . . . . .	EC-9	E13-K	E13-K				
1451 — Feijão sêco . . . . .	EC-11	EC-13	E13-K				
1453 — Feldspato . . . . .	EC-13	E13-K	E13-L				
1555 — Formicida . . . . .	EC-14	E14-K	E14-K				
1640 — Gasolina . . . . . — para aviação, em caixas ou tambores . . . . . — quando em vagões particula- res . . . . .	E7-H EC-11 —	E7-K E11-L E10-K	E7-K E11-L E10-K				
1642 — Gasosas . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1724 — Guaraná (bebida refrige- rante) . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1725 — Guaraná champagne — (bê- bida refrigerante) . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1775 — Ingridientes para matar for- migas . . . . .	EC-14	E14-K	E14-K				
1780 — Inseticida para matar for- migas . . . . .	EC-14	E14-K	E14-K				
1798 — Jacás vazios: — tarifas gerais para qualquer pêso, com acrescimo de 50%, tendo em vista que só pode- rão ser aceitos como transpor- te preferencial. . . . .							

	P. exp.	Lot.	Lot. de 40 e 45 tons.	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
1899 — Limonadas (bebidas refrigerantes) . . . . .	EC-6	EC-7	EC-7				
1984 — Mamona em bagas ou caroços (vide consecutivo 418).							
2058 — Marfim vegetal em bruto (côco jarina) . . . . .	EC-12	E13-K	E13-K				
2091 — Mate (bebida refrigerante) .	EC-6	EC-7	EC-7				
2134 — Milho sêco . . . . .	EC-14	E14-K	E14-L				
2151 — Miudos de rezes, frescos . . . .	EC-12	E10-I	E10-I				
2152 — Miudos de rezes, fumados, salgados ou sêcos . . . . .	EC-8	E10-I	E10-I				
2182 — Mortadêlas não em latas . . .	EC-8	E10-I	E10-I				
— em vagão particular completo	—	E14-H	E14-H				
2250 — Óleos combustíveis brutos óleos negros e grossos, fuel oils):							
— em caixas e tambores . . . . .	EC-12	E12-K	E12-L				
— em vagão tanques particular .	—	E13-K	E13-K				
2251 — Óleos combustíveis refinados (produtos da destilação do petróleo-Solarina, Gaz-oil, Diesel-oil e outros óleos não classificados para combustão interna e iluminação):							
— quando despachados pelas próprias fábricas registradas na C. G. T. . . . .	E7-I	E7-J	E7-L				
— em vagão tanque particular .	—	E10-K	E10-K				
2256 — Óleos vegetais . . . . .	EC-4	E4-K	E4-K				
— quando despachados pelas próprias fábricas registradas na C. G. T. . . . .	EC-7	E7-K	E7-L				
2571 — Presunto crú ou defumado . .	EC-8	E10-I	E10-I				
— quando em vagão particular completo . . . . .	—	E14-H	E14-H				
2638 — Raspas de mandioca . . . . .	EC-13	E13-K	E13-K				

	P. exp.	Lot.	Lot. de 40 e 45 tons.	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
2757 — Sal bruto, grosso, moido, triturado ou refinado . . . . .	EC-14	E14-K	E14-K				
2829 — Sifões (bebidas refrigerantes)	EC-6	EC-7	EC-7				
2846 — Soda (bebida refrigerante) .	EC-6	EC-7	EC-7				
2881 — Sulforeto de carbono (formicida) . . . . .	EC-14	E14-K	E14-K				
3043 — Toucinho defumado . . . . .	EC-8	E10-I	E10-I				
— quando em vagão particular completo . . . . .	—	E14-H	E14-H				
3045 — Toucinho salgado . . . . .	EC-8	E10-I	E10-I				
— quando em vagão particular completo . . . . .	—	E14-H	E14-H				
3074 — Tripas salgadas ou sécas . . . .	EC-8	E10-I	E10-I				
— quando em vagão particular completo . . . . .	—	E14-H	E14-H	66		30/42	3

NOTA: — Todas as mercadorias constantes da relação acima ficam sujeitas ao aumento de 10% (Port. 143, de 10/2/42), sobre as especiais ora estabelecidas, com exceção das subordinadas às tabelas EC-14, E14-K, E14-L e E-5, que já foram aumentadas em caráter geral, conforme circulares anteriores.

— Leopoldina Railway

### ADOÇÃO

— a partir do 1-7-42 até 31-12-42 as tarifas abaixo, por tonelada no seu tráfego próprio, tarifas que já incluem todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria, com o mínimo de 2\$000 por despacho destinado às estações de Praia Formosa e Niterói, para o café em grão

Santa Cruz . . . . .	134\$000
S. Batista (parada) . . . . .	134\$000
Itereré . . . . .	134\$000
V. Vista . . . . .	134\$000
E. Machado . . . . .	134\$000
S. Fidelis . . . . .	134\$000
Grumarim . . . . .	143\$000
Pureza . . . . .	145\$000
Cambucí . . . . .	148\$000
Campos . . . . .	129\$000

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 a taxa especial de 50S000 por tonelada, para o açúcar bruto despachado por usina em lotação de vagão, de Volta Grande para Juiz de Fora, no tráfego próprio. Essa tarifa já inclui todas as acessórias, expediente e lei de aposentadoria.

T/C-385, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, o frete especial de 130S000 por tonelada, para o café em grão despachado de Macabú para Praia Formosa e Niterói. Essa tarifa inclui todas as acessórias,, expediente e lei de aposentadoria. Mínimo de 2S000 por despacho.

T/C-441, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 as taxas abaixo, que já incluem todas as acessórias, expediente e lei de aposentadoria com o mínimo de 2S000 por despacho, no tráfego próprio, para o café em grão das estações indicadas para Praia Formosa e Niterói:

<i>Prccedência</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Mimoso . . . . .	156S000
Muquí . . . . .	162S000
S. Felipe . . . . .	169S000
Itapemirim . . . . .	150S000
Morro Grande . . . . .	157S000
Coutinho . . . . .	157S000
Condurú . . . . .	160S000
Santo André . . . . .	162S000
Castelo . . . . .	163S000
Pacotuba . . . . .	159S000
S. Pessoa . . . . .	164S000
Reeve . . . . .	167S000
Alegre . . . . .	172S000
Celina . . . . .	180S000
Veado . . . . .	185S000

T/C-619, de 24/6/42

— a partir 1-7-42 até 31-12-42 as tarifas especiais para goiabada e semelhantes da estação de Campos para as estações abaixo indicadas, já incluindo todas as acessórias, expediente e lei de aposentadoria, com o mínimo de 2S000 por despacho:

<i>Destino</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Petrópolis . . . . .	152S000
Alcantara . . . . .	85S000
S. Gonçalo . . . . .	85S000
P. da Madama . . . . .	85S000

T/C-800, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, para o café em grão despachado das estações abaixo indicadas para Praia Formosa e Niterói, as seguintes especiais:

<i>Procedência</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Murundú . . . . .	142\$000
Santa Barbara . . . . .	143\$000
Santa Maria . . . . .	145\$000
Santo Eduardo . . . . .	146\$000
Itabapoana . . . . .	147\$000
Dona América . . . . .	149\$000

Essas taxas já incluem todas as acessórias, expediente e lei de aposentadoria.

T/C-2224, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, os fretes especiais abaixo indicados no tráfego próprio que já incluem todas as acessórias, expediente, lei de aposentadoria, com o mínimo de 2\$000 por despacho para quaisquer bebidas alcoólicas em caixas ou barris de Campos para:

<i>Destino</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Itapemirim . . . . .	114\$000
Vitória . . . . .	145\$000

T/C-3207, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 para os despachos de cimento em lotação completa, de Itapemirim, para Praia Formosa a taxa especial de 63\$000 por tonelada já incluída todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria

Trata-se de tarifa para carregamento no desvio da fábrica, cuja descarga no destino deve ser feita pela parte.

T/C-3312, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 a tarifa especial de 14\$0000 por tonelada já incluída todas as acessórias, expediente e lei de aposentadoria, para areia em lotação de vagão de Sernambitiba para Praia Formosa.

T/C-3551, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, as tarifas abaixo, que já incluem todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria das estações indicadas para Praia Formosa, com o mínimo de 2\$000 por despacho; para o café em grão:

Cel. Pacheco . . . . .	136\$000
Água Limpa . . . . .	129\$000

Filgueiras . . . . .	115\$000	ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
Gramma . . . . .	115\$000				

T/C-38, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 a tarifa especial de 88\$000 por tonelada, já incluída todas as taxas acessória, expediente e lei de aposentadoria com o mínimo de 2\$000 por despacho, para o café em grão de Macaé para Praia Formosa e Niterói

T/C-441, de 25/6/42

— a partir de 1-7-42, a taxa especial de 172\$000 por tonelada, já incluída todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria, com o mínimo de 2\$000 por despacho, no tráfego próprio para o café em grão de D. Silvério para Praia Formosa.

T/C-903, de 25/6/42

— partir de 1-7-42 até 31-12-42 de Praia Formosa, para Itapemirim, já incluída todas as taxas acessórias, mesmo expediente e lei de aposentadoria:

<i>Mercadorias</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Óleo de coco, de mamona ou rícino . . . . .	132\$000
Potassa . . . . .	103\$000
Sebo . . . . .	103\$000
Soda cástica . . . . .	103\$000

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, de Praia Formosa, Niterói e Barreto para Campos, já incluída todas as taxas necessárias, expediente e lei de aposentadoria a tarifa especial de 102\$000 por tonelada para banha e gordura de côco e outras gorduras vegetais, barrilha, cevada, côcos sêcos, lúpulo, óleos de côco e mamona para fabricação de sabão, óleos vegetais para alimentação (salada, sol levante e semelhantes), potassa, sêbo e soda cáustica.

T/C-3290, de 26/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, para as mercadorias abaixo mencionadas, as tarifas especiais, já incluídas todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria, dessa estação para o seguintes destinos, com o mínimo de 2\$000 por despacho:

<i>Mercadorias</i>	<i>Destino</i>	<i>Taxa p/ ton.</i>
Bebidas refrigerantes ou gasosas, cerveja, chope, guaraná e respectivo vasilhame em retôrno, e vinagre.	Macaé . . . . .	70\$000
	Campos . . . . .	83\$000
	Itabapoana . . . . .	88\$000
	Mimoso . . . . .	90\$000
	Muquí . . . . .	90\$000
	Castelo . . . . .	100\$000
	Alegre . . . . .	111\$000
	Veado . . . . .	114\$000

			ATA	PÁG.	CIRC.	PÁG.
Carne sêca ou xarque, sabão comum, saponáceos e os artigos de ferro constantes da relação anexa.	Macaé . . . . .	87\$000				
	Campos . . . . .	100\$000				
	Itabapoana . . . . .	105\$000				
	Mimoso . . . . .	107\$000				
	Muquí . . . . .	107\$000				
	Itapemirim . . . . .	107\$000				
	Castelo . . . . .	117\$000				
	Alegre . . . . .	127\$000				
	Veado . . . . .	131\$000				
Farinha de trigo em lotação de vagão.	Macaé . . . . .	59\$000				
	Campos . . . . .	69\$000				
	Itabapoana . . . . .	69\$000				
	Mimoso . . . . .	69\$000				
	Muquí . . . . .	69\$000				
	Itapemirim . . . . .	69\$000				
	Castelo . . . . .	80\$000				
	Alegre . . . . .	84\$000				
	Veado . . . . .	89\$000				
Massas alimentícias, biscoitos e vinhos em barrís.	Macaé . . . . .	88\$000				
	Campos . . . . .	112\$000				
	Itabapoana . . . . .	117\$000				
	Mimoso . . . . .	117\$000				
	Muquí . . . . .	119\$000				
	Itapemirim . . . . .	126\$000				
	Castelo . . . . .	142\$000				
	Alegre . . . . .	152\$000				
	Veado . . . . .	166\$000				
	Macaé (*) . . . . .	63\$000				
Óleos combustíveis refinados (produtos da destilação de petróleo-solarina, Gaz-oil, Diesel-oil e outros óleos não classificados para combustão interna e iluminação) querozene e gasolina.	Campos (**)	63\$000				
	Itabapoana . . . . .	79\$000				
	Mimoso . . . . .	79\$000				
	Muquí . . . . .	79\$000				
	Itapemirim . . . . .	79\$000				
	Castelo . . . . .	93\$000				
	Alegre . . . . .	101\$000				
	Veado . . . . .	104\$000				

(\*) — Nos despachos para as estações além de Macaé até Glicério, até Manoel de Morais, até Madalena e até Ururáí, será aplicada a tarifa de 63\$000 por tonelada para Macaé, acrescida das tarifas gerais em vigor no percurso de Macaé ao destino.

(\*\*) — Nos despachos para as estações além de Campos até Miracema, até Santo Amaro, até Colomins, até Atafona, até Comendador Venâncio, até Natividade, até

Divisa e ramal de Castelo e até Vitória (exceto Itabapoana, Mimoso, Muqui, Itapemirim, Castelo, Alegre e Veado, que têm as suas taxas próprias), será aplicada a tarifa de 63\$000 por tonelada de Campos, acrescidas das tarifas gerais em vigor no percurso de Campos ao destino.

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS DE FERRO QUE GOZAM DAS TAXAS ESPECIAIS DE PRAIA FORMOSA, NITERÓI E BARRETO, PARA ESTAÇÕES DE MACAÉ, CAMPOS, ITABAPOANA, MIMOSO, MUQUÍ, ITAPEMIRIM, CASTELO, ALEGRE E VEADO

Abraçadeiras de ferro	Cruzetas de ferro
Aduelas de ferro	Cunhas de ferro
Alavancas com ou sem unhas	Escadas de ferro
Aldrabas de ferro	Escova para fundição
Amarras de ferro	Farpas (arpões)
Âncoras de ferro	Fateixas de ferro (âncoras)
Aneis ou braçadeiras de ferro	Ferraduras
Arame farpado	Ferro em barra, chapa, vergalhão ou lâmina
Arame liso de ferro, não galvanizado ou não zincado.	Ferro em obra não classificado
Arcos de ferro	Ferro de engomar fundido
Argolas de ferro	Ferro gusa para fundição
Aros de ferro	Ferro laminado em qualquer perfil
Arpões	Fisgas
Arrebites de ferro	Fcgareiros de ferro
Arruelas de ferro	Fogões de carvão e lenha
Balaustres de ferro	Forjas portateis
Bancos de ferro	Fornalhas e fornos de ferro
Barras de ferro	Frigideiras de ferro fundido
Bigornas	Gatos de ferro
Bolas de ferro para esportes	Grades de ferro
Braçadeiras e braços de ferro	Grelhas de ferro
Buchas de ferro para veículos	Luvras de ferro
Bujões de ferro	Moirões de ferro
Caçarolas de ferro fundido	Panelas ordinárias de ferro fundido
Caçambas de ferro fundido	Parafusos e porcas de ferro
Cadeados de ferro	Pés de ferro para bancos
Cadinhos comuns para fundição	Pilões de ferro
Cxs. de descargas de ferro fundido	Ponta de parís (v. pregos)
Caldeirões de ferro fundido	Portões e porteirolas de ferro
Canos de ferro fundido, galvanizado ou preto.	Postes de ferro
Cantoneiras de ferro	Pregos para trilhos
Catracas	Pregos de ferro
Chaleiras de ferro fundido	Ralos de ferro para esgotos
Cavadeiras (ferramenta p/ lavoura)	Reservatórios de ferro
Chaminés de ferro para fogão	Safras (bigornas)
Chapas de ferro para fogões	Sovelas
	Tachas e tachinhas (v. pregos)

Chapas de ferro	Tachos de ferro
Chaves (ferramenta) de ferro	Tanques de ferro
Conexões de ferro	Traçadores
Correntes de ferro	Ventosas para encanamentos
Cravos de ferrar	Vigas de ferro.
Cruzes de ferro	

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

### PRORROGAÇÃO

— até 31-12-42, as taxas especiais fixas, abaixo, com o mínimo de 2\$000 por despacho.

\$060 por quilo, para todas as encomendas despachadas de Barão de Mauá para Petrópolis e vice-versa, com exceção dos artigos classificados nas tabelas B-3 ou B-4 — D-1 ou D-2 e os vasilhames, mobílias, jornais e revistas que continuarão a pagar pelas tarifas em vigor.

\$060 por quilo em dias comuns e \$050 em dias de festas, para flores naturais despachadas como encomendas de Petrópolis e Alto da Serra para Barão de Mauá, bem como para os vasilhames das mesmas devolvidos àquelas estações.

Essas taxas já incluem o adicional de 10%, lei de aposentadoria, ad-valorem, carga, descarga e expediente.

#### T/C-901, de 23/6/42

— até 31-12-42 a taxa especial de \$180 por quilo, já incluído o adicional de 10% e todas as taxas acessórias com o mínimo de 2\$000 por despacho, para flores naturais soltas, despachadas como encomendas em trens expressos da estação de Friburgo para Barão de Mauá.

#### T/C-3290, de 24/6/42

— até 31-12-42, a taxa especial de \$200 por quilo, inclusive todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria, com o mínimo de 2\$000 por despacho para flores naturais despachadas em trens expressos de Conselheiro Paulino para Barão de Mauá.

#### T/C-905, de 25/6/42

— até 31-12-42 o frete especial de 88\$000 por tonelada inclusive todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria, para quaisquer bebidas alcoólicas em caixas ou barrís despachadas da estação de S. João da Barra para Praia Formosa e Niterói.

#### T/C-3207, de 25/6/42

— até 31-12-42, os fretes fixos por volume despachado como ATA PÁG. CIRC. PÁG. encomenda de Campos para as estações abaixo indicadas:

Estações	até 10	de 11 a 20 kg.	de 21 a 30 kg.	de 31 a 40 kg.	de 41 a 50 kg.	de 51 a 60 kg.
Martins Lage.....						
Don'Ana.....						
Goitacazes.....						
Cambaíba.....	\$500	\$500	\$500	\$600	\$800	1\$000
Travessão.....						
Tai.....						
Barcelos.....						
Colomins.....						
Mineiros.....	\$500	\$500	\$600	\$800	1\$000	1\$200
S. Braga.....						
Guandú.....						
C. Josino.....						
Mussurepe.....	\$500	\$600	\$900	1\$200	1\$500	1\$800
M. do Coco.....						
Santo Amaro.....	\$500	\$700	1\$100	1\$400	1\$800	2\$100
Baixa Grande.....						

Essas taxas já incluem todas as taxas acessórias e adicional de 10%.

T/C-296, de 24/6/42

### ADOÇÃO

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42, a taxa de 304\$000 por tonelada já incluídas todas as taxas acessórias, expediente, aviso e lei de aposentadoria, para cigarrs, fumo desfiado, picado, em pasta ou tabletes, despachados de Praia Formosa para Vitória.

Essa taxa também é aplicada de Praia Formosa e Vitória, nos despachos destinados às estações da Vitória a Minas estando neste caso sujeita à taxa de baldeação, tráfego mútuo, lei de aposentadorias correspondentes à essas taxas.

T/C-3290, de 23/6/42

— a partir de 1-7-42 até 31-12-42 a taxa de 111\$000 por tonelada, já incluída todas as acessórias, expediente, lei de aposentadoria e taxa de aviso, para cerveja inclusive chope e bebidas refrigerantes e gasosas, em vagão completo, em conjunto ou separadamente, de Praia Formosa para Vitória.

Essa taxa também é aplicada nos despachos em tráfego mútuo, destinados à Vitória a Minas, estando neste caso sujeita à taxas de baldeação, tráfego mútuo e lei de aposentadoria correspondentes às mesmas.

T/C-1857, de 24/6/42

— a partir de 1-7-42, até 31-12-42, o frete de 71\$000 por tonelada, já incluídas todas as acessórias, expediente, lei de aposentadoria e aviso, para o cimento em lotação de Guaxindiba para Vitória.

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Essa taxa também será aplicada nos despachos em tráfego mútuo com a Vitória a Minas, estando, neste caso sujeita ainda às taxas de baldeação, tráfego mútuo e lei de aposentadoria correspondentes a essas mesmas taxas.

T/C-3290, de 25/6/42

PRORROGAÇÃO

— até 31-12-42 a tarifa especial de 11\$500 por tonelada inclusive todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria para o cimento em vagão completo de Guaxindiba para Praia Formosa e Triagem.

Essas tarifas nas mesmas condições será aplicada nos despachos de tráfego mútuo, via Triagem.

Também nos despachos de gesso em vagão completo de Praia Formosa para Guaxindiba, será aplicada a tarifa de 11\$500 por tonelada, já incluídas todas as taxas acessórias, expediente e lei de aposentadoria.

T/C-3290, de 25/6/42

NOTA DA C. G. T.: —

Conforme autorização do Sr. Representante da L. R., as taxas para o tráfego mútuo ficarão sujeitas à taxa de 2%.

63 — — —

— E. F. Maricá

Turfa (consec. 3.091)

— quando procedente das estações de: Ponte dos Leites, Araruama, Iguaba Grande, São Pedro e Cabo Frio, em lotação de vagão, por tonelada 14\$100.

NOTA: — A tarifa especial acima já inclui a taxa adicional de 10% e de 1/2% .....

63 — 27/42 5

— V. F. F. Leste Brasileiro

Restabelecimento da antiga tarifa especial para o açúcar mascavo:

até 200 km . . . . . Bp. 27  
de 201 em diante . . . . . Bp. 12

— Viação Férrea do R. G. do Sul  
Pedra para fabricação de cal:

63 — 27/42 6

(18/2) C-23 e

(12/1) C-27

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

500

Diversos materiais de construção, rapaduras diversas e doces .....	C-27
Rapaduras de procedência do Estado .....	C-19
Artigos de confeitaria produzidos por fábricas do Estado .....	C-6

64 — — —

Modificações gerais:

— E. F. Central do Brasil

Tarifas de passageiros — Trens expressos (EA-1) —  
 Modificação a partir de 1-10-942.

EA 1-1 (1.<sup>a</sup> classe simples)

Km.			S	
De	0	a	15	2\$000
"	16	"	20	3\$000
"	21	"	25	4\$000
"	26	"	35	5\$000
"	36	"	45	6\$000
"	46	"	60	7\$000
"	61	"	75	8\$000
"	76	"	90	10\$000
"	91	"	110	12\$000
"	111	"	130	14\$000
"	131	"	150	16\$000
"	151	"	170	18\$000
"	171	"	190	20\$000
"	191	"	210	22\$000
"	211	"	230	24\$000
"	231	"	255	26\$000
"	256	"	280	28\$000
"	281	"	305	30\$000
"	306	"	330	32\$000
"	331	"	355	34\$000
"	356	"	370	36\$000
"	371	"	385	38\$000
"	386	"	400	40\$000
"	401	"	415	44\$000
"	416	"	430	48\$000
"	431	"	445	52\$000
"	446	"	460	56\$000
"	461	"	480	60\$000
"	481	"	500	65\$000
"	501	"	520	70\$000
"	521	"	540	75\$000

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

EA 1-1 (1.<sup>a</sup> classe simples)

Km.				\$
De	541	a	560	80\$000
"	561	"	580	85\$000
"	581	"	600	90\$000
"	601	"	700	100\$000
"	701	"	800	110\$000
"	801	"	900	120\$000
"	901	"	1000	130\$000
"	1001	"	1100	140\$000
"	1101	"	1200	150\$000
"	1201	"	1300	160\$000
"	1301	"	1400	170\$000
"	1401	"	1500	180\$000

EA1-2 (2.<sup>a</sup> classe simples)

Km.				\$
De	0	a	15	1\$000
"	16	"	20	2\$000
"	21	"	30	3\$000
"	31	"	40	4\$000
"	41	"	50	5\$000
"	51	"	60	6\$000
"	61	"	75	7\$000
"	76	"	90	8\$000
"	91	"	110	9\$000
"	111	"	130	10\$000
"	131	"	165	12\$000
"	166	"	200	14\$000
"	201	"	235	16\$000
"	236	"	270	19\$000
"	271	"	310	22\$000
"	311	"	350	25\$000
"	351	"	390	28\$000
"	391	"	435	31\$000
"	436	"	480	34\$000
"	481	"	525	37\$000
"	526	"	570	40\$000
"	571	"	615	43\$000
"	616	"	660	46\$000

EA I-2 (2.<sup>a</sup> classe simples)

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Km.				\$
De	661	a	710	50\$000
"	711	"	775	55\$000
"	776	"	840	60\$000
"	841	"	905	65\$000
"	906	"	975	70\$000
"	976	"	1050	75\$000
"	1051	"	1125	80\$000
"	1126	"	1200	85\$000
"	1201	"	1275	90\$000
"	1276	"	1350	95\$000
"	1351	"	1425	100\$000
"	1426	"	1500	105\$000

EA1-3 (ida e volta 1.<sup>a</sup> classe)

Km.				\$
De	0	a	10	3\$000
"	11	"	15	4\$000
"	16	"	20	5\$000
"	21	"	30	7\$000
"	31	"	40	9\$000
"	41	"	50	11\$000
"	51	"	60	13\$000
"	61	"	70	15\$000
"	71	"	85	17\$000
"	86	"	100	19\$000
"	101	"	115	21\$000
"	116	"	130	23\$000
"	131	"	145	25\$000
"	146	"	160	28\$000
"	161	"	180	31\$000
"	181	"	200	34\$000
"	201	"	220	37\$000
"	221	"	240	40\$000
"	241	"	260	43\$000
"	261	"	280	46\$000
"	281	"	300	49\$000
"	301	"	320	52\$000
"	321	"	340	56\$000
"	341	"	360	60\$000

EA1-3 (ida e volta 1.<sup>a</sup> classe)

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Km.				\$
De	361	a	380	65\$000
"	381	"	390	70\$000
"	391	"	400	75\$000
"	401	"	410	80\$000
"	411	"	420	85\$000
"	421	"	430	90\$000
"	431	"	440	95\$000
"	441	"	450	100\$000
"	451	"	475	110\$000
"	476	"	500	120\$000
"	501	"	525	130\$000
"	526	"	550	140\$000
"	551	"	600	150\$000
"	601	"	650	160\$000
"	651	"	700	170\$000
"	701	"	750	180\$000
"	751	"	800	190\$000
"	801	"	850	200\$000
"	851	"	900	210\$000
"	901	"	950	220\$000
"	951	"	1000	230\$000
"	1001	"	1050	240\$000
"	1051	"	1000	250\$000
"	1101	"	1150	260\$000
"	1151	"	1200	270\$000
"	1201	"	1250	280\$000
"	1251	"	1300	290\$000
"	1301	"	1350	300\$000
"	1351	"	1400	310\$000
"	1401	"	1450	320\$000
"	1451	"	1500	330\$000

EA1-4 (ida e volta 2.<sup>a</sup> classe)

Km.				\$
De	0	a	15	2\$000
"	16	"	20	3\$000
"	21	"	25	4\$000
"	26	"	30	5\$000
"	31	"	40	6\$000

EA1-4 (ida e volta 2.<sup>a</sup> classe)

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Km.				S			
De	41	a	50	7\$000			
"	51	"	60	9\$000			
"	61	"	80	11\$000			
"	81	"	100	13\$000			
"	101	"	120	15\$000			
"	121	"	145	17\$000			
"	146	"	170	20\$000			
"	171	"	195	23\$000			
"	196	"	220	26\$000			
"	221	"	245	29\$000			
"	246	"	275	33\$000			
"	276	"	305	37\$000			
"	306	"	340	41\$000			
"	341	"	375	45\$000			
"	376	"	415	50\$000			
"	416	"	455	55\$000			
"	456	"	500	60\$000			
"	501	"	550	66\$000			
"	551	"	600	72\$000			
"	601	"	650	78\$000			
"	651	"	700	84\$000			
"	701	"	750	90\$000			
"	751	"	825	100\$000			
"	826	"	900	110\$000			
"	901	"	975	120\$000			
"	976	"	1050	130\$000			
"	1051	"	1125	140\$000			
"	1126	"	1250	150\$000			
"	1251	"	1375	160\$000			
"	1376	"	1500	170\$000			
					64	—	28/42 2

## — Leopoldina Railway

Novas tarifas (vide Portaria n. 643, de 11-9-942, publicada no presente Boletim) ..... 63 — 30/42 9

## — E. F. Corcovado

Tarifas de passageiros (vide Portaria n.º 549, de 23-7-942, publicada no presente Boletim) ..... 63 — — —

## — Viação Fluvial do Sapucaí

Modificação das seguintes tarifas:

*Passageiros, bagagens, encomendas, valores e animais*

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Não houve alteração, continuando em vigor as seguintes tarifas:

*Passageiros*

Tabela A-1 . . . . . Bp. 12

*Bagagens, encomendas e valores*

Tabelas . . . . .	B-1	}	Bp. 120
	B-2		
Tabelas . . . . .	B-3	}	Bp. 78
	B-4		

*Animais*

Tabelas . . . . .	D-1	}	Bp. 74
	D-2		
Tabela . . . . .	D-5	Bp. 7	

*Mercadorias*

## TARIFAS GERAIS

Tabela C-1 . . . . .	Bp. 150
" C-2 a C-9 . . . . .	Bp. 100
" C-10 a C-12 . . . . .	Bp. 80
" C-13 a C-14 . . . . .	Bp. 60
" C-15 . . . . .	Bp. 66

## TARIFAS ESPECIAIS

Açúcar bruto . . . . .	Bp. 60
Cal virgem . . . . .	Bp. 50
Cimento . . . . .	Bp. 50
Gasolina em tambores (por tambor) 12\$000.	
Mercadorias em geral procedentes da Cia. Mogiana e suas tributárias, baldeadas em Tuiutí e destina- das à V.F.S. . . . .	Bp. 60
Tambores vazios, usados em retôrno	Bp. 1

NOTA: — Todas as taxas acima incluem as de carga, descarga, baldeação e expediente.

Os despachos procedentes da V.F.S. ou a ela destinados estão isentos da taxa de guindaste.

• *Quadro de distâncias aos entroncamentos*

ATA PÁG. CIRC. PÁG.

As distâncias das localidades servidas pela Viação Fluvial do Sapucaí ao entroncamento de Gaspar Lopes, são as seguintes:

<i>Localidades</i>	<i>G. Lopes</i>
	<i>Km.</i>
Carmo do Rio Claro .....	100
Conceição Aparecida .....	80
Guapé .....	95
Barranco Alto (ex-Virgolino) .....	50

*Quadro das taxas calculadas*

Indico a seguir as taxas para o cálculo dos despachos:

*Taxas quilométricas de e para as localidades abaixo:*

— *Entroncamento: Gaspar Lopes*

*Passageiros, bagagens, encomendas, valores e animais*

<i>Localidades</i>	<i>Dis- tan- cias em Km.</i>	<i>Passa- geiros</i>	<i>Bagagens, en- comendas e valores</i>		<i>Animais</i>	
			<i>Por quilo</i>		<i>P/ quilo</i>	<i>P/ cabeça</i>
		<i>A-1</i>	<i>B1 e B2</i>	<i>B3 e B4</i>	<i>D1 e D2</i>	<i>D.5</i>
		<i>B.p.</i>	<i>Bases padrão</i>		<i>Bases padrão</i>	
		<i>12</i>	<i>120</i>	<i>78</i>	<i>74</i>	<i>7</i>
<i>Carmo do Rio Claro.....</i>	<i>100</i>	<i>12.000</i>	<i>120</i>	<i>78</i>	<i>74</i>	<i>7\$000</i>
<i>Conceição Apare- cida.....</i>	<i>80</i>	<i>9.600</i>	<i>96</i>	<i>63</i>	<i>59</i>	<i>5\$600</i>
<i>Guapé.....</i>	<i>95</i>	<i>11.400</i>	<i>114</i>	<i>74</i>	<i>70</i>	<i>6\$700</i>
<i>Barranco Alto....</i>	<i>50</i>	<i>6.000</i>	<i>60</i>	<i>39</i>	<i>37</i>	<i>3\$500</i>

Taxas quilométricas de e para localidades abaixo: *Entroncamento: Gaspar Lopes. Mercadorias — Tarifas Gerais e Especiais* ATA PÁG. CIRC. PÁG.

Localidades	Dis- tan- cias  em Km.	Mercadorias							
		Por 10 quilos							
		Tabelas				TARIFAS ESP.			
		C-1	C-2 a C-9	C-10 a C-12.	C-13 e C-14.	C-15	BASES-PADRÃO		
		150	100	80	60	66	50	60	1
Carmo do Rio Claro.....	100	1500	1000	800	600	660	500	600	10
Conceição Aparecida....	80	1200	800	640	480	528	400	480	8
Guapé.....	95	1425	950	760	570	627	475	570	10
Barranco Alto..	50	750	500	400	300	330	250	300	5

Gasolina em tambores (Por tambor) 12\$000.

63 — 31/42 —

— E. F. Araraquara

Novas tarifas (vide Portaria n.º 702, de 24-9-942). ....

64 — — —

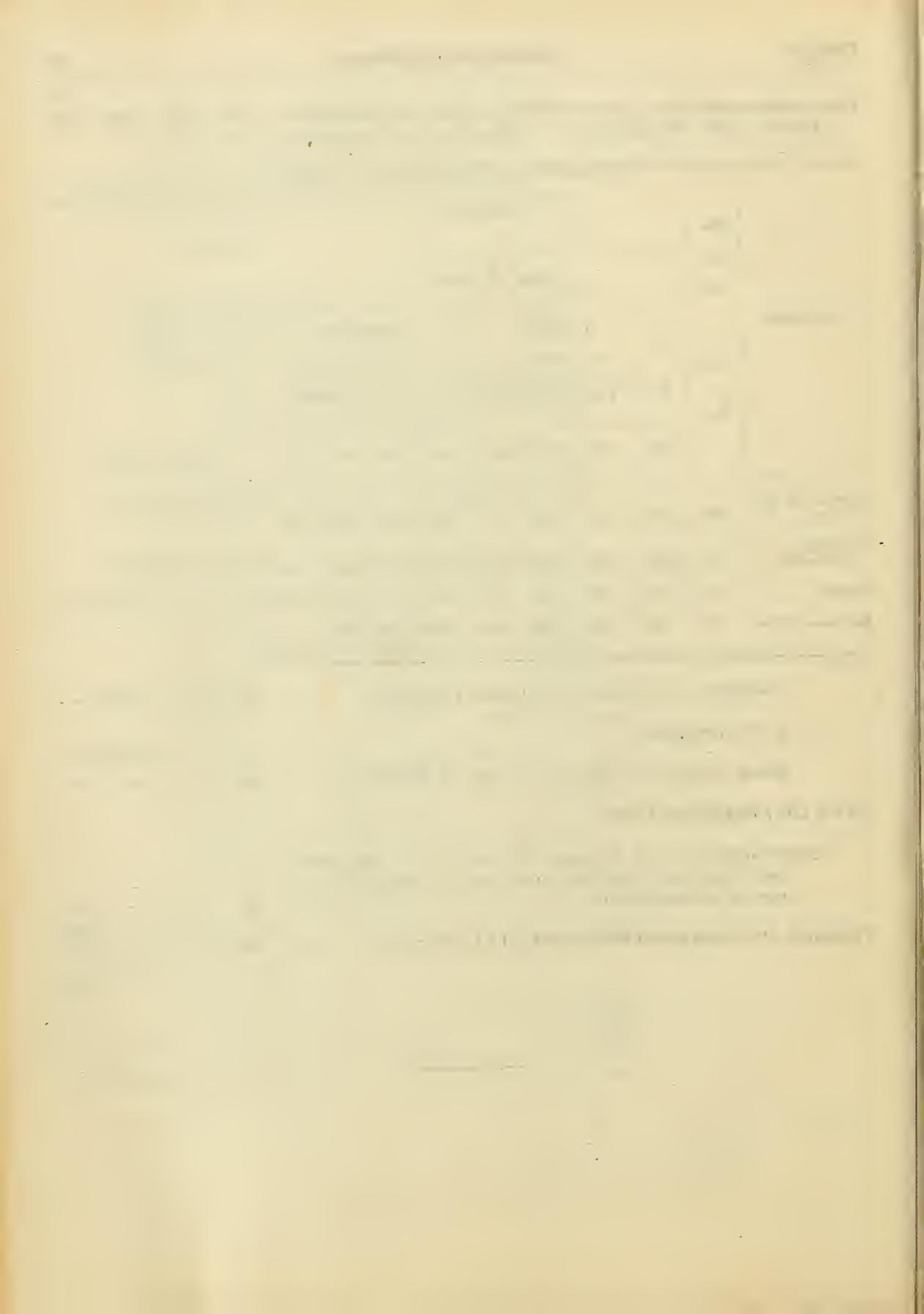
#### TAXA DE ARMAZENAGEM

Substituição no § 1.º do artigo 126 do R. G. T. das expres-  
sões “para as mercadorias” por “para as bagagens, enco-  
mendas e mercadorias” .....

66 — — —

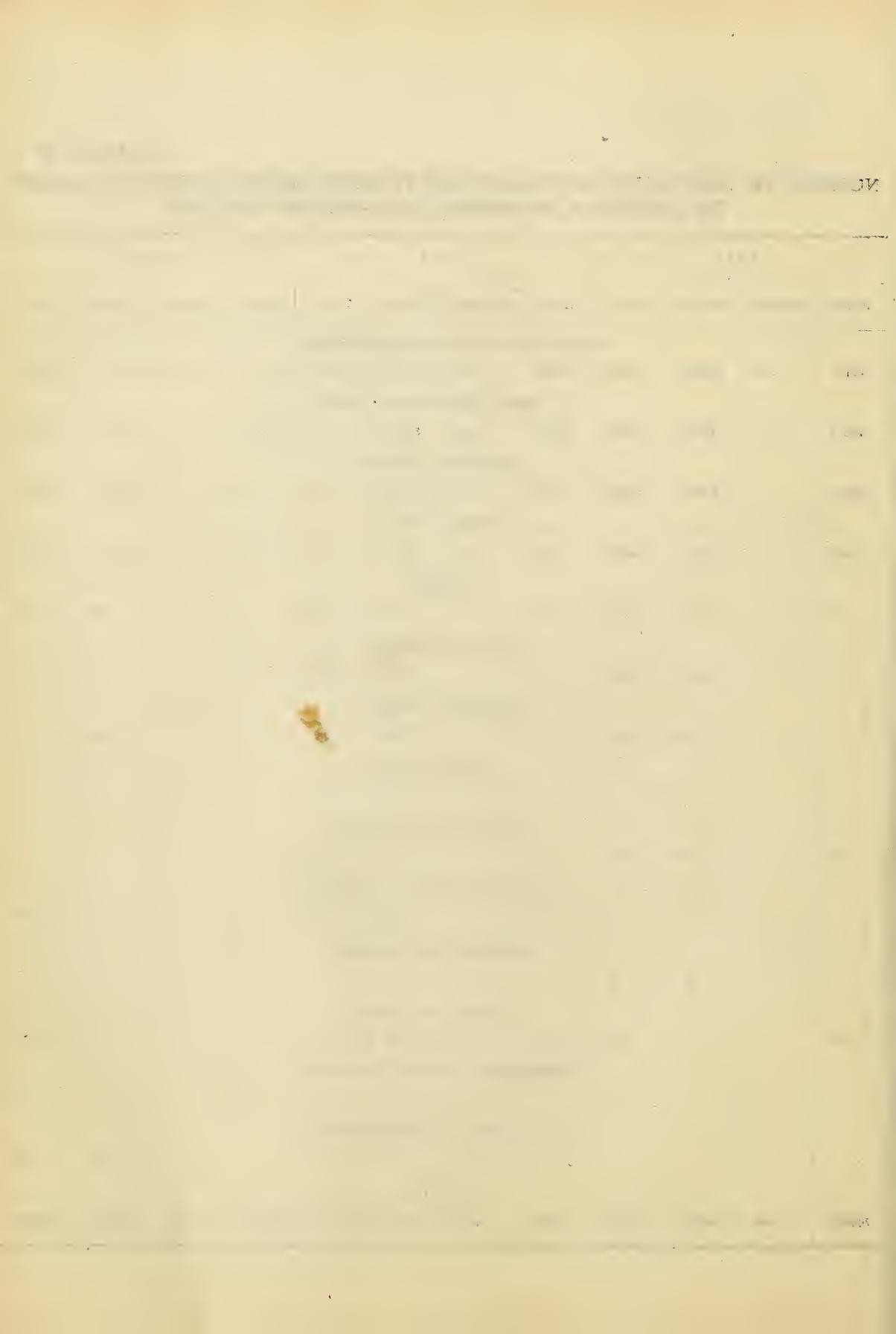
TÉRMINOS DE RESPONSABILIDADE (LEI DO SÊLO) — C. J.

63 — — —



NÚMERO DE DESPACHOS EFETUADOS EM TRÁFEGO MÚTUO ENTRE AS FILIADAS DE JANEIRO A SETEMBRO DOS ANOS DE 1940/1942.

1940				1941				1942			
Encom.	Animais	Mercad.	Total	Encom.	Animais	Mercad.	Total	Encom.	Animais	Mercad.	Total
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>											
53616	265	110984	164865	59854	358	110141	170333	67410	391	112206	180007
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>											
36059	374	32709	69142	32430	365	36200	68995	38704	444	40571	79719
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>											
12360	—	30846	43206	13674	77	37644	51395	14193	175	44436	53809
<b>VITORIA A MINAS</b>											
3600	—	6203	9803	4063	64	6183	10320	4310	155	5388	9853
<b>MARICA'</b>											
18	1	474	493	24	—	475	499	41	—	492	533
<b>LESTE BRASILEIRO</b>											
—	—	1076	1076	1	—	1341	1342	—	—	647	647
<b>NAVEGAÇÃO MINEIRA</b>											
7	—	230	237	13	—	283	296	22	—	232	254
<b>VIAÇÃO BAIANA</b>											
—	—	8	8	—	—	7	7	—	—	3	3
<b>NAVEGAÇÃO RIO SAPUCAI</b>											
20	—	80	100	9	—	7	16	—	—	—	—
<b>VIAÇÃO FLUVIAL DO SAPUCAI</b>											
—	—	21	21	20	—	20	40	72	—	65	137
<b>NAVEGAÇÃO RIO GRANDE</b>											
—	—	59	59	—	—	—	—	—	—	—	—
<b>CAMPOS DO JORDÃO</b>											
327	—	93	420	942	8	348	1298	1264	10	330	1604
<b>RODOVIARIO — CENTRAL DO BRASIL</b>											
—	—	—	—	—	—	—	—	18	—	31	49
<b>CIA. MOGIANA DE TRANSPORTES</b>											
—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	139	140
<b>TOTAIS</b>											
106007	640	182783	289430	111015	872	192654	304541	126040	1175	204540	331755



NÚMERO DE DESPACHOS EFETUADOS PELAS FIL

Anos	MESES							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
ESTRADA DE FERRO CENTRAL								
1940	18793	19604	21087	19534	19121	16645	17129	167
1941	19103	19267	21631	18684	18796	17191	18748	180
1942	17507	17769	21654	17732	20540	21613	22188	213
REDE MINEIRA DE VIA								
1940	8304	8728	9188	8503	7680	6253	7055	69
1941	8065	7884	8822	7686	7126	6553	7476	78
1942	8191	8263	9969	8651	9111	8680	9580	89
LEOPOLDINA RAILW								
1940	4831	4786	5158	4471	4875	4518	4861	53
1941	5549	5100	5232	5578	5607	5669	6028	66
1942	5684	5689	6776	6425	6686	7062	7108	71
VITORIA A MINAS								
1940	1036	1104	1006	1032	1121	1071	1226	12
1941	1082	1018	1073	1028	1025	1310	1244	21
1942	813	907	1096	1070	1149	1230	1288	12
DEMAIS EMPRES								
1940	251	156	202	307	371	255	261	
1941	321	501	514	474	398	258	434	
1942	451	402	493	369	296	247	302	
TOTAIS GERAIS								
1940	33215	34378	36641	33847	33168	28742	30532	30
1941	34120	37770	37272	33450	33132	30981	33930	34
1942	32646	33030	39988	32247	37782	38832	40466	38

NÚMERO DE DESPACHOS EFETUADOS PELAS FILIADAS NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Totais	1940	1941	1942
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII				
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																
1940	18793	19604	21087	19534	19121	16645	17129	16753	16199	18804	17070	19199	219938			
1941	19103	19267	21651	18684	18796	17191	18748	18017	18896	18125	17113	18073	223644			
1942	17507	17769	21654	17732	20540	21613	22188	21323	19681	—	—	—				
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>																
1940	8304	8728	9188	8503	7660	6253	7055	6914	6517	6569	7242	7053	90006			
1941	8065	7884	8822	7686	7126	6533	7476	7849	7354	8053	7362	8055	92465			
1942	8191	8265	9969	8651	9111	8680	9580	8905	8369	—	—	—				
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																
1940	4831	4786	3158	4471	4875	4518	4861	5566	4540	5530	3274	5030	39040			
1941	3549	3100	3232	3578	5607	5669	6028	6684	5984	6133	6229	5914	69673			
1942	3684	5689	6776	6425	6686	7062	7108	7193	6186	—	—	—				
<b>VITORIA A MINAS</b>																
1940	1036	1104	1006	1032	1121	1071	1226	1206	1001	1254	1194	1241	13492			
1941	1082	1018	1073	1028	1023	1310	1244	2118	1142	1144	1071	1225	13760			
1942	813	907	1096	1070	1149	1230	1288	1201	1099	—	—	—				
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																
1940	251	156	202	307	371	355	261	336	275	264	333	214	3247			
1941	321	301	514	474	398	258	434	314	284	346	232	369	4465			
1942	451	402	493	369	296	247	302	568	439	—	—	—				
<b>TOTAIS GERAIS</b>																
1940	33213	34378	36641	33847	33168	28742	30532	30573	28332	32421	31133	32757	385723			
1941	34120	37770	37272	33450	33132	30981	33930	34082	33804	33803	32027	33636	404007			
1942	32646	33030	39988	32247	37782	38832	40466	38990	35774	—	—	—				

RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFI  
BIÊNIO 1940

Anos					
	I	II	III	IV	V
ESTRADA DE FI					
1940	173	189	183	127	105
1941	168	176	168	77	173
1942	146	224	189	159	89
REDE N					
1940	167	153	139	72	28
1941	159	176	131	77	36
1942	151	167	124	69	83
LEOPC					
1940	17	17	25	15	15
1941	14	22	23	21	18
1942	24	33	30	42	20
VIT					
1940	12	10	12	11	11
1941	12	11	11	10	11
1942	12	11	12	12	12
DEM					
1940	—	—	—	—	—
1941	—	—	1	3	2
1942	3	3	3	3	3
TO					
1940	369	369	359	225	157
1941	353	385	334	188	240
1942	336	438	358	285	207

RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE À VERBA "PASSAGENS", EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Ano	MESES												Total	1940	1941	1942	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	173	189	183	127	105	119	94	82	104	97	108	133	1 511				
1941	168	176	168	77	173	125	112	104	120	106	122	159	1 610				
1942	146	224	189	159	89	144	131	157	132	-	-	-	-				
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	167	153	139	72	28	32	16	23	33	37	38	62	800				
1941	159	176	131	77	36	34	20	26	34	36	38	62	829				
1942	151	167	124	69	83	29	22	25	30	-	-	-	-				
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	17	17	25	15	13	13	13	13	16	12	13	12	179				
1941	14	22	23	21	18	21	19	22	22	22	18	22	244				
1942	24	33	30	42	20	38	26	25	26	-	-	-	-				
<b>VITÓRIA A MINAS</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	12	10	12	11	11	10	13	11	11	8	9	14	132				
1941	12	11	11	10	11	14	13	13	16	7	1	23	142				
1942	12	11	12	12	12	15	16	11	11	-	-	-	-				
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
1941	-	-	1	3	2	3	3	3	-	1	1	1	18				
1942	3	3	3	3	3	6	4	4	7	-	-	-	-				
<b>TOTAIS GERAIS</b>														<b>MILHARES DE CRUZEIROS</b>			
1940	369	269	359	225	157	174	136	129	164	154	168	221	2 623				
1941	353	345	334	188	240	197	167	168	192	172	180	267	2 843				
1942	336	438	359	285	207	232	199	202	206	-	-	-	-				

REN

JADRO N.º 7  
'ERSAS', EM  
SETEMBRO

Ano	XII	Totais
194	1	37
194	3	68
194	-	-
194	4	-
194	-	1
194	-	-
19	1	2
19	4	4
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	-	-
19	36	39
19	107	73
19	-	-
		974
		2.275

RENDA DO TRÁFEGO MUTUO REFERENTE À VERBA "BAGAGENS E ENCOMENDAS", EM MILHARES DE CRUZEIROS. NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Totais	1940	1941	1942	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
<b>ENTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	172	174	178	147	130	109	98	85	76	98	106	126	1 490				
1941	124	118	141	114	120	101	99	102	99	107	106	135	1 566				
1942	125	119	143	138	155	156	179	162	208								
<b>REDE MINEIRA DE VIACÃO</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	121	121	126	101	91	70	69	68	64	76	86	97	1 090				
1941	81	81	123	80	78	63	52	65	63	67	70	83	1 016				
1942	39	53	63	57	65	67	89	81	96								
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	24	31	31	22	27	24	27	24	24	27	31	34	326				
1941	31	34	39	31	35	36	34	33	32	40	34	42	421				
1942	30	27	31	42	39	40	44	39	42								
<b>VITORIA A MINAS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	10	16	15	11	14	12	13	14	13	16	18	14	170				
1941	17	17	24	19	22	24	20	26	20	23	22	24	261				
1942	13	21	29	37	33	30	32	29	29								
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	-	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	2	13				
1941	1	2	3	2	2	1	2	1	1	2	2	2	21				
1942	2	2	2	3	2	2	3	2	14								
<b>TOTAIS GERAIS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	327	343	351	282	264	216	208	192	178	218	242	277	3 098				
1941	254	262	334	246	257	225	217	226	213	239	234	286	3 085				
1942	231	222	290	277	294	295	347	313	393								

RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE A  
DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940-1941

TABUADO N.º 7  
"VERSAS", EM  
SETEMBRO

Anos	MESES						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
ESTRADA DE FERRO CENTRAL							
1940	1.343	1.222	1.221	1.467	1.435	1.598	1.829
1941	1.849	1.596	1.817	1.549	1.875	1.844	2.119
1942	2.017	2.256	2.491	2.068	2.415	2.595	2.678
REDE MINEIRA DE VI							
1940	1.474	1.450	1.380	1.528	1.344	1.130	1.066
1941	1.942	1.637	1.651	1.412	1.733	1.553	1.642
1942	1.444	1.557	1.859	1.664	2.033	1.995	2.266
LEOPOLDINA RAILWAY							
1940	509	454	413	345	419	503	690
1941	529	499	579	521	666	570	859
1942	609	591	794	756	751	941	917
VITÓRIA A MINAS							
1940	243	211	217	310	225	208	391
1941	254	242	292	280	260	363	384
1942	199	177	351	240	238	305	339
DEMAIS EMPRESAS							
1940	58	37	49	55	61	61	51
1941	54	58	59	55	67	45	63
1942	61	53	75	72	67	66	49
TOTAIS GERAIS							
1940	5.627	5.374	5.280	5.705	5.484	5.500	4.027
1941	4.628	4.032	4.398	3.817	4.601	4.375	5.067
1942	4.330	4.634	5.570	4.795	5.504	5.902	6.249

		Totais
	XII	

1	37	866
3	68	1.525
-	-	

4	-	27
-	1	54
-	-	

1	2	78
4	4	691
-	-	

-	-	5
-	-	5
-	-	

-	-	-
-	-	-
-	-	

36	39	974
107	73	2.275
-	-	

RENDA DO TRAFEGO MÚTUO REFERENTE A VERBA "ANIMAIS", EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Total	1940	1941	1942	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	104	197	153	139	159	100	121	153	114	81	59	47	1 409				
1941	69	123	116	142	176	168	137	119	118	126	105	123	1 522				
1942	171	226	198	214	277	250	312	95	150								
<b>REDE SINFIRA DE VIAÇÃO</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	191	169	60	63	55	44	95	209	224	134	95	99	1 438				
1941	100	64	16	17	63	52	152	256	216	223	191	171	1 521				
1942	114	89	147	106	217	137	127	145	243								
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	7	13	14	13	11	8	7	7	6	1	2	1	92				
1941	4	11	11	14	30	16	8	9	7	9	5	9	133				
1942	11	15	16	12	12	9	18	2	4								
<b>VITORIA A MINAS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2				
1941	—	4	—	2	1	2	—	—	1	—	—	1	11				
1942	1	4	2	1	6	1	4	4	4	—	—	—					
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
1941	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1				
1942	—	—	—	—	1	1	1	—	—	—	—	—					
<b>TOTAIS GERAIS</b>															MILHARES DE CRUZEIROS		
1940	302	383	209	215	225	152	223	369	344	216	156	147	2 941				
1941	173	202	144	175	270	238	297	384	342	258	301	304	3 188				
1942	297	334	363	333	515	298	462	246	401	—	—	—					

RENDA DO TRAFEGO MÚTUO REFERENTE A  
DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 19

Anos	MESES						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
ENTRADA DE FERRO CENTRAL							
1940	1 343	1 222	1 221	1 467	1 435	1 598	1 829
1941	1 849	1 596	1 817	1 549	1 875	1 844	2 119
1942	2 017	2 256	2 491	2 068	2 415	2 595	2 678
REDE MINEIRA DE VI							
1940	1 474	1 450	1 380	1 528	1 544	1 130	1 066
1941	1 942	1 637	1 651	1 412	1 755	1 553	1 642
1942	1 444	1 557	1 859	1 664	2 033	1 995	2 266
LEOPOLDINA RAILW							
1940	509	454	413	345	419	503	690
1941	529	499	579	521	666	570	859
1942	609	591	794	756	751	941	917
VITORIA A MINA							
1940	243	211	217	510	225	208	591
1941	254	242	292	280	260	363	384
1942	199	177	351	240	238	505	339
DEMAIS EMPRESA							
1940	58	57	49	55	61	61	51
1941	54	58	59	55	67	45	63
1942	61	55	75	72	67	66	49
TOTAIS GERAIS							
1940	5 627	5 574	5 280	5 705	5 484	5 500	4 027
1941	4 628	4 032	4 598	5 817	4 601	4 575	5 067
1942	4 330	4 634	5 570	4 795	5 504	5 902	6 249

RENDA DO TRAFEGO MUTUO REFERENTE A VERBA "MERCADORIAS", EM MILHÕES E EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Totais	1940	1941	1942	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																	
1940	1 545	1 222	1 221	1 467	1 435	1 598	1 829	1 489	1 400	1 755	1 761	1 764	18 285				
1941	1 849	1 596	1 817	1 549	1 875	1 844	2 119	2 129	2 032	2 171	1 997	2 117	23 095				
1942	2 017	2 256	2 491	2 068	2 415	2 895	2 678	2 834	2 655	--	--	--					
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>																	
1940	1 474	1 450	1 380	1 524	1 344	1 150	1 066	1 030	1 052	1 562	1 516	1 654	15 986				
1941	1 942	1 637	1 651	1 412	1 733	1 533	1 642	1 624	1 662	1 496	1 587	1 517	19 456				
1942	1 444	1 557	1 859	1 664	2 033	1 995	2 266	2 240	1 906	--	--	--					
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																	
1940	509	454	415	545	419	505	690	651	568	735	604	566	6 437				
1941	529	499	579	521	666	570	859	821	780	886	654	717	8 081				
1942	609	591	794	756	751	941	917	876	858	--	--	--					
<b>VITORIA A MINAS</b>																	
1940	245	211	217	310	225	208	391	292	248	399	404	345	3 481				
1941	254	242	292	290	260	363	384	284	372	225	259	210	3 405				
1942	199	177	351	240	238	305	339	306	353	--	--	--					
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																	
1940	58	37	49	55	61	61	51	79	69	58	80	41	699				
1941	54	58	59	35	67	45	63	63	45	54	49	59	669				
1942	61	53	75	72	67	66	49	62	128	--	--	--					
<b>TOTAIS GERAIS</b>																	
1940	3 627	3 374	5 240	3 705	3 484	3 500	4 027	3 510	3 337	4 509	4 566	4 368	44 886				
1941	4 628	4 032	4 398	3 817	4 601	4 373	5 067	4 921	4 889	4 852	4 526	4 620	54 706				
1942	4 330	4 634	5 570	4 795	5 504	5 902	6 249	6 358	5 902	--	--	--					

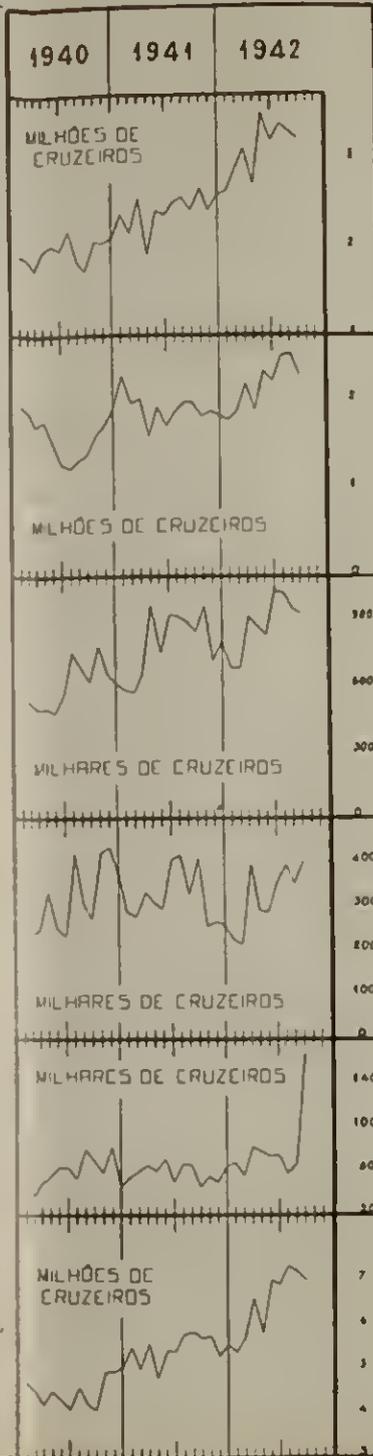
RENDA DO TRAFEGO MÚTUO REFERENTE A VERBA "RENDAS DIVERSAS", EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Totais
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL.</b>													
1940	143	115	57	83	190	54	57	42	47	50	31	37	866
1941	183	149	343	39	70	138	60	134	80	154	163	68	1 523
1942	191	81	97	170	349	188	110	112	108	-	-	-	-
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>													
1940	-	2	2	1	4	5	2	7	-	-	4	-	27
1941	1	4	10	-	33	-	3	2	-	-	-	1	54
1942	-	-	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
<b>LEOPOLDINA RAILWAY -</b>													
1940	4	5	7	4	14	12	13	10	3	3	1	2	78
1941	2	2	5	373	4	283	-	9	-	3	4	4	691
1942	3	13	18	10	9	2	10	12	1	-	-	-	-
<b>VITORIA A MINAS</b>													
1940	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	5
1941	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
1942	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>													
1940	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1941	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1942	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAIS GERAIS</b>													
1940	147	123	46	88	209	51	72	60	50	53	36	39	974
1941	190	156	358	412	107	421	63	145	80	163	107	73	2 275
1942	196	94	113	181	559	192	120	125	109	-	-	-	-



RENDA DO TRAFEGO MÚTUO DAS EMPRESAS FILIADAS, EM MILHÕES E MILHARES DE CRUZEIROS, NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

Anos	MESES												Totais	1940	1941	1942	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																	
1940	1 935	1 897	1 754	1 963	2 019	1 970	2 199	1 850	1 741	2 081	2 065	2 107	23 581				
1941	2 593	2 162	2 585	1 921	2 414	2 376	2 527	2 588	2 449	2 468	2 433	2 604	29 120				
1942	2 650	2 905	3 115	2 742	3 537	3 251	3 405	3 337	3 240								
<b>REDE MINEIRA DE VIAÇÃO</b>																	
1940	1 952	1 895	1 707	1 765	1 522	1 271	1 248	1 337	1 373	1 609	1 739	1 912	19 330				
1941	2 283	1 962	2 030	1 586	1 943	1 702	1 879	1 973	1 973	1 422	1 886	1 837	22 874				
1942	1 767	1 868	2 192	1 898	2 348	2 231	2 302	2 533	2 275								
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																	
1940	561	322	490	399	494	560	730	686	617	778	651	615	7 113				
1941	580	568	658	960	753	926	920	894	841	962	715	794	9 521				
1942	679	680	917	862	831	1 031	1 021	956	932								
<b>VITÓRIA A MINAS</b>																	
1940	265	240	244	352	231	230	417	308	272	425	431	375	3 768				
1941	287	276	331	310	294	403	417	322	409	255	262	218	3 824				
1942	227	214	393	291	288	552	391	351	400								
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																	
1940	58	38	50	56	62	62	32	80	69	59	81	43	710				
1941	55	60	64	60	71	49	64	67	14	37	50	62	707				
1942	67	37	81	78	75	74	58	67	164								
<b>TOTAIS GERAIS</b>																	
1940	4 771	4 392	4 245	4 313	4 338	4 093	4 665	4 261	4 072	4 930	4 967	5 052	54 322				
1941	3 398	3 028	3 668	4 837	5 475	3 456	5 811	5 844	5 718	5 54	5 346	5 535	66 109				
1942	5 390	5 722	6 696	5 871	7 077	6 919	7 577	7 244	7 011								



DESDOBRAMENTO — NÚMERO DE DESPACHOS E RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO, EM MILHÕES E MILHARES DE CRUZEIROS, DE JANEIRO A SETEMBRO DOS ANOS 1940/1942.

Anno	Exportação		Importação		Transito		Diversas	Total
	Quantidade	Renda	Quantidade	Renda	Quantidade	Renda		
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL								
1940	164 865	6 100	105 037	9 383	8 060	775	871	17 329
1941	170 333	7 076	109 882	12 314	8 066	648	1 376	21 414
1942	180 007	9 182	123 103	16 184	9 173	940	1 852	28 158
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO								
1940	69 142	6 940	121 092	7 003	313	28	97	14 070
1941	68 995	10 308	113 249	6 647	75	7	170	17 332
1942	79 719	11 489	120 008	7 724	78	13	388	19 614
LEOPOLDINA RAILWAY								
1940	43 206	2 622	32 929	2 341	680	35	71	5 069
1941	31 395	3 283	37 762	3 093	490	42	682	7 100
1942	58 809	4 268	39 706	3 468	695	119	54	7 909
VITÓRIA A MINAS								
1940	9 803	1 642	21 992	913	2	—	4	2 339
1941	10 320	1 604	30 058	1 425	3	12	6	3 050
1942	9 855	1 729	34 485	1 173	9	4	1	2 907
DEMAIS EMPRESAS								
1940	3 414	245	8 380	281	3	—	—	526
1941	3 498	219	11 390	318	29	1	—	358
1942	3 367	227	12 431	473	42	19	—	719
TOTAIS GERAIS								
1940	289 430	17 549	289 430	20 123	9 058	838	1 043	39 553
1941	304 341	22 690	304 541	23 800	8 663	710	2 234	49 454
1942	331 755	26 893	331 755	29 022	9 999	1 095	2 295	59 307

QUANTIDADE DE PASSAGEIROS EMBARCADOS EM TRÁFEGO MÚTUO NAS EMPRESAS FILIADAS, NO ANO DE 1941 E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

## MESES

Anos	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	Total
------	---	----	-----	----	---	----	-----	------	----	---	----	-----	-------

## ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1941	6218	6531	5130	3316	2224	2069	1605	5135	5473	4803	5192	7696	55392
1942	10634	11247	11059	7628	5693	6062	5289	5254	4373	—	—	—	

## REDE MINEIRA DE VIAÇÃO

1941	1832	2769	3491	2375	1443	1226	1294	927	1249	1121	826	1337	19890
1942	2470	3614	4429	1498	1144	1078	935	859	838	—	—	—	

## VITORIA A MINAS

1941	918	922	589	680	753	905	823	875	1047	619	599	680	9410
1942	1215	1250	1440	2704	661	415	724	746	473	—	—	—	

## DEMAIS EMPRESAS

1941	177	231	247	223	120	222	185	155	245	80	46	131	2062
1942	164	210	244	162	152	110	153	154	218	—	—	—	

## TOTAIS

1941	9145	10453	9457	6594	4540	4422	3907	7092	8014	6623	6663	9844	86754
1942	14483	16321	17172	11992	7650	7665	7101	7013	5902	—	—	—	

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
1892-1900

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
1892-1900

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------

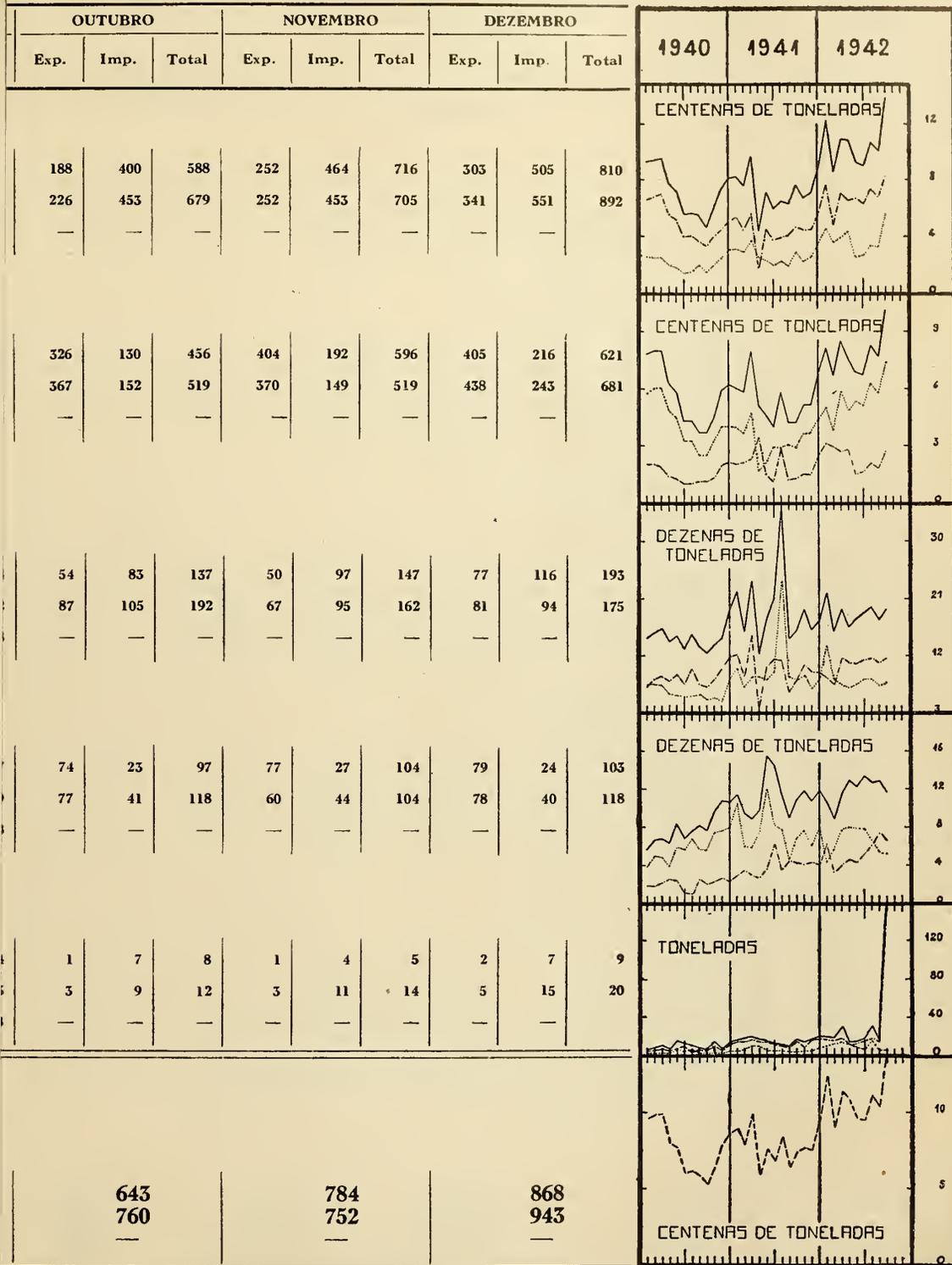
RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------

RECORDS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
------	------	------	------	------	------	------	------	------

TEMBRO DE 1942, NO SENTIDO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.



R.P. Rezende

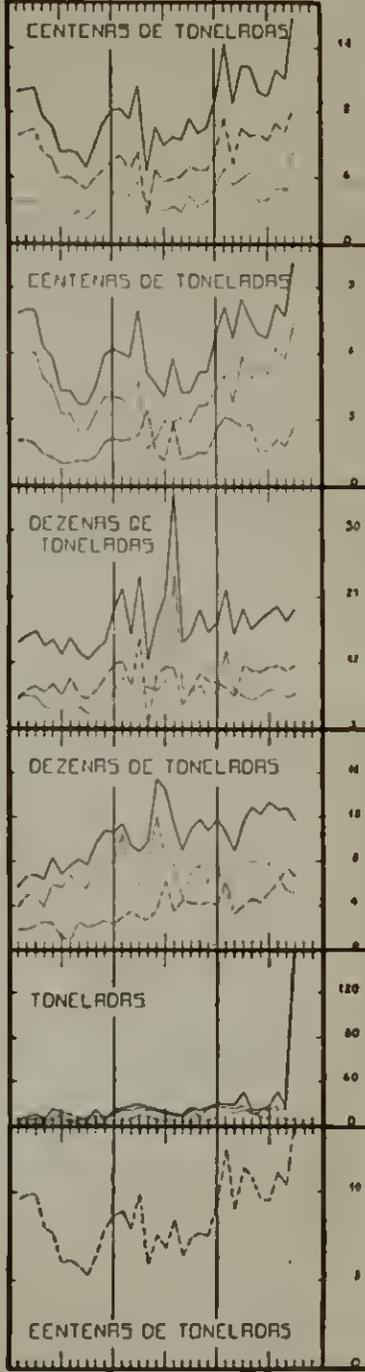
LEGENDA

p/emp. { . . . . . Exp.  
 - - - - - Imp.  
 ———— Total

----- Total geral transportado em tráfego mútuo

PESO EM TONELADAS DAS BAGAGENS E ENCOMENDAS TRANSPORTADAS PELAS EMPRESAS FILIADAS NO BIÊNIO 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942, NO SENTIDO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

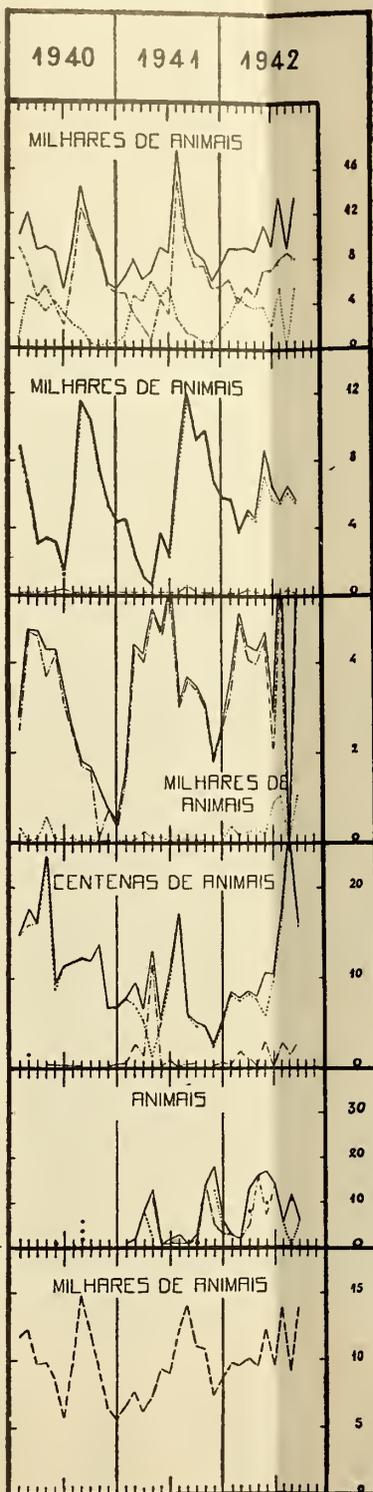
Ano	JANEIRO			Fevereiro			MARÇO			ABRIL			MAIO			JUNHO			JULHO			AGOSTO			SETEMBRO			OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			1940	1941	1942																																			
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total																																									
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																																																																										
1940	263	658	921	258	670	928	259	690	949	215	555	768	189	526	715	160	402	562	164	405	569	204	557	561	159	316	475	188	400	588	252	464	716	305	505	810																																						
1941	308	551	859	292	452	744	375	565	938	257	181	438	240	462	702	212	381	593	239	397	636	209	105	622	291	475	766	226	455	679	252	455	705	341	551	892																																						
1942	447	764	1211	569	492	861	596	691	1087	451	631	1082	265	660	925	276	625	901	331	727	1058	328	670	998	551	827	1378																																															
<b>REDE MINEIRA DE VIACAO</b>																																																																										
1940	577	206	783	602	206	807	612	189	801	489	141	630	458	125	581	327	106	455	529	106	435	256	114	370	258	114	372	326	150	456	404	192	596	405	216	621																																						
1941	399	206	605	368	215	583	466	233	699	172	342	514	214	148	462	291	116	407	291	290	581	308	120	428	297	127	424	567	152	519	370	149	519	458	243	681																																						
1942	505	511	816	384	289	673	580	274	854	497	790	777	538	158	696	512	162	678	625	201	824	579	187	766	759	274	1013																																															
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																																																																										
1940	76	71	147	77	81	158	75	89	164	61	79	140	59	92	151	57	76	133	37	97	154	59	76	135	52	72	124	54	85	137	50	97	147	77	116	195																																						
1941	98	123	221	72	86	158	94	155	237	86	38	124	78	100	178	95	116	211	334	112	346	85	64	147	81	81	162	87	105	192	67	95	162	81	94	175																																						
1942	135	83	218	82	75	157	75	116	191	69	97	166	77	96	173	85	101	184	85	109	192	75	99	174	79	109	188																																															
<b>VITÓRIA A MINAS</b>																																																																										
1940	38	18	56	49	18	67	47	21	68	38	25	63	79	24	83	57	11	68	66	10	76	57	25	82	56	21	77	74	23	97	77	27	104	79	24	103																																						
1941	84	29	113	60	34	94	59	29	88	75	24	97	120	55	155	85	62	145	76	56	112	45	16	91	66	43	109	77	41	118	60	44	104	78	40	118																																						
1942	42	63	105	56	55	89	75	40	115	80	49	129	79	45	122	78	55	133	66	61	127	35	74	129	55	65	118																																															
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																																																																										
1940	1	2	5	1	3	4	1	5	6	1	2	3	6	6	12	2	8	10	5	5	8	1	5	6	1	5	4	1	7	8	1	4	5	2	7	9																																						
1941	2	10	12	3	10	15	7	13	20	7	10	17	3	10	13	3	9	12	3	8	11	2	4	6	2	11	13	3	9	12	3	11	14	5	15	20																																						
1942	6	14	20	8	11	19	10	15	25	8	8	16	7	9	16	5	11	16	10	15	25	4	11	15	4	154	158																																															
<b>TOTAIS GERAIS</b>																																																																										
1940	955			987			994			802			771			603			621			577			526			643			784			868																																								
1941	894			797			991			595			755			684			843			647			737			760			752			943																																								
1942	1236			902			1136			1085			966			954			1113			1041			1429			—			—			—																																								



**LEGENDA**  
 p/emp. { — — — Exp.  
 — — — Imp.  
 — — — Total  
 - - - - - Total geral transportado em tráfego mútuo

O SENTIDO DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

OUTUBRO		NOVEMBRO			DEZEMBRO		
Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total
8671	8840	211	5570	5781	404	5083	5487
7553	8072	502	5603	6105	1953	5705	7658
—	—	—	—	—	—	—	—
15	7268	5397	19	5416	4342	12	4354
107	9817	6741	37	6778	5862	26	5888
—	—	—	—	—	—	—	—
126	170	59	714	773	65	381	446
3092	3132	—	1843	1843	19	2569	2588
—	—	—	—	—	—	—	—
—	1376	640	4	644	680	15	695
—	497	243	11	254	516	50	566
—	—	—	—	—	—	—	—
30	30	—	—	—	—	—	—
14	14	13	5	18	3	3	6
—	—	—	—	—	—	—	—
8842		6307			5491		
10766		7499			8353		
—		—			—		



R.F. Moraes.

LEGENDA

p/emp. { . . . . . Exp.  
 - - - - - Imp.  
 . . . . . Total

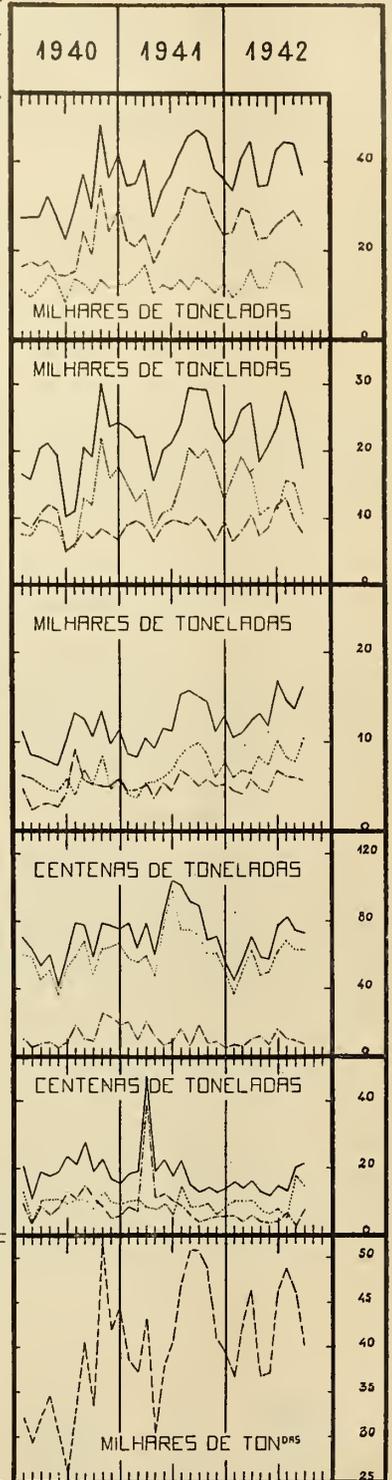
--- Total geral transportado em tráfego mútuo

QUANTIDADE DE ANIMAIS TRANSPORTADOS PELAS EMPRESAS FILIADAS NO BIÊNIO DE 1940/1941, E DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942, NO SENTIDO DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

Anos	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			ABRIL			MAIO			JUNHO			JULHO			AGOSTO			SETEMBRO			OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			1940	1941	1942
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total						
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																																	MILHARES DE ANIMAIS						
1940	1050	9137	10167	4640	7483	12123	4319	4434	8725	3425	3734	9157	4370	4214	8584	3270	2131	5401	2359	6790	9149	1797	17538	14335	480	10534	11034	169	8671	8840	211	2570	5781	404	5083	5487			
1941	1206	5094	6300	4798	3188	7986	4213	2002	6213	6097	804	6901	4700	4442	9142	5562	3109	8671	2799	15028	17827	1452	9591	11043	1235	7490	8725	319	7533	8072	302	3603	6105	1953	3705	7658			
1942	2754	6250	9001	4707	4295	9002	4023	3393	9616	5853	4966	8819	3979	7130	11109	2040	7291	9331	5647	8089	13736	358	8663	9021	5647	8089	13736	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
<b>REDE MINEIRA DE VIACAO</b>																																	MILHARES DE ANIMAIS						
1940	8256	48	8884	6097	38	6135	3062	25	3087	3248	6	3254	3139	129	3368	1228	387	1615	5680	45	5725	11283	6	11289	10536	53	10589	7253	15	7268	3397	19	3416	4342	12	4334			
1941	4558	13	4573	2254	14	2268	1198	42	1240	809	77	886	3794	36	3830	2265	37	2322	7373	45	7618	11705	582	12286	9260	15	9275	9710	107	9817	6741	37	6778	5862	26	5888			
1942	5777	25	5802	3733	31	3764	4988	172	5162	4373	136	4529	7154	38	7192	2560	37	3397	3320	47	3567	6260	306	6566	3520	47	3567	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																																	MILHARES DE ANIMAIS						
1940	331	2502	2833	63	4728	4791	117	4659	4776	591	3746	4337	129	4256	4385	88	3186	3274	102	2470	2572	27	1786	1813	73	1678	1751	44	126	170	39	714	773	65	381	446			
1941	44	1458	1502	61	4341	4402	249	4044	4293	108	3118	3226	126	4640	4766	13	5594	3609	31	3060	3091	66	3646	3712	64	3471	2525	40	3092	3132	-	1843	1843	19	2569	2588			
1942	341	3363	3704	196	4908	3104	235	4199	4434	241	4094	4335	232	4350	4782	861	2119	2980	1049	5417	5466	78	136	214	1049	5417	6466	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
<b>VITORIA A MINAS</b>																																	CENTENAS DE ANIMAIS						
1940	1490	-	1490	1609	160	1769	1620	-	1620	2265	39	2302	975	13	988	1122	4	1126	1165	1	1166	1226	1	1227	1200	-	1200	1376	-	1376	640	4	644	640	13	695			
1941	765	5	770	717	265	982	567	147	714	127	1125	1260	528	29	557	1011	93	1104	1730	1	1731	610	13	623	464	46	510	497	-	497	243	11	254	516	50	366			
1942	803	34	837	756	136	892	825	108	933	805	40	845	695	345	1040	1026	26	1052	1584	253	1837	2589	169	2757	1584	253	1837	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																																	ANIMAIS						
1940	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	2	4	6	-	-	-	-	30	30	-	-	-	-	-	-			
1941	-	1	1	-	2	2	8	-	8	2	11	13	-	1	1	-	-	2	1	3	-	1	1	1	2	3	-	14	14	13	5	18	3	3	6	6			
1942	-	3	3	-	2	2	8	5	13	-	16	16	10	7	17	-	14	14	6	-	6	1	11	12	6	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
<b>TOTAIS GERAIS</b>																																	MILHARES DE ANIMAIS						
1940	11687			12409			9118			9225			8613			5708			9306			14335			12289			8842			6307			5491					
1941	6573			7810			6235			7143			9148			8854			12135			13833			11024			10766			7499			8353					
1942	9675			9392			10079			9272			12070			9487			13806			9285			13806			-			-			-					

LEGENDA  
 Exp. — —  
 Imp. — —  
 Total — —  
 - - - - - Total geral transportado em tráfego mútuo

	OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO		
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total
5	15364	34909	48273	11631	24699	36330	12636	29125	41761
1	12821	33046	45867	10820	27813	38663	12935	23905	36840
6	—	—	—	—	—	—	—	—	—
0	21910	8132	30042	16155	7528	23683	17608	6869	24477
8	20364	8684	29048	17202	8659	23861	12726	9158	21884
8	—	—	—	—	—	—	—	—	—
5	8473	5048	13521	4816	5032	9848	5613	5799	11412
0	8600	5993	14593	6103	5082	11185	7724	5204	12928
59	—	—	—	—	—	—	—	—	—
62	6407	2516	8923	6534	2359	8893	6732	1921	8653
89	6153	717	6870	6239	816	7055	5198	462	5660
69	—	—	—	—	—	—	—	—	—
34	1335	882	2215	1064	584	1648	976	603	1579
68	984	513	1497	673	637	1310	808	662	1470
30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	51487 48953			40202 41037			44317 39391		



R.P. Azevedo

LEGENDA

p/emp. { . . . . . Exp.  
 - - - - - Imp.  
 — — — — — Total

— — — — — Total geral transportado em tráfego mútuo

Anos	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			ABRIL			MAIO			JUNIO			JULIO			AGOSTO			SETEMBRO			OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO			1940	1941	1942
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total						
<b>ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL</b>																																							
1940	11021	16293	27316	9708	17611	27399	11214	16724	27938	14232	17839	32071	13049	14862	27911	8409	14385	22794	13766	15312	29078	12847	24283	37130	10475	19140	29615	13364	34909	48273	11631	24699	36330				12636	29125	41761
1941	12574	22393	34967	14042	21084	35126	16902	23374	40276	10621	17376	27997	12210	21618	33828	11544	25400	36944	13719	28244	41963	11522	34383	45935	14007	33114	47121	12821	33046	45867	10820	27813	38663				12935	23905	36810
1942	9809	24180	33989	11587	29311	40898	13770	28739	44529	11805	22733	34538	11922	22964	34886	17072	25391	42463	17470	27216	44686	15093	29067	44160	11459	25717	37176	-	-	-	-	-	-				-	-	-
<b>REDE MINEIRA DE VIACAO</b>																																							
1940	7614	9228	16842	7106	8296	15402	9933	10688	20688	9224	12194	21418	8117	11318	19435	5383	5070	10453	5716	5948	11664	12913	7877	20790	11952	7018	18970	21910	8132	30012	16153	7524	23683				17604	6869	24477
1941	15010	8518	23528	12677	9748	22425	14053	8677	22730	8833	6857	13690	11097	8984	20081	11751	9639	21392	14760	9480	24240	20350	8904	29254	18401	10257	29354	20364	8684	29014	17202	8659	23861				12726	9158	21844
1942	16053	6698	22751	18137	7945	26082	16793	10382	27175	10805	7785	18590	11905	8606	20511	11780	11940	23720	13604	13609	29213	15234	9370	24964	10303	7075	17374	-	-	-	-	-	-				-	-	-
<b>LEOPOLDINA RAILWAY</b>																																							
1940	6319	4884	11203	6037	2588	8625	5422	3054	8476	4733	3174	7927	4589	2953	7542	5873	4336	10209	4217	9384	13301	6934	5811	12645	5389	3306	10695	8473	5043	13521	4816	5032	9843				3613	5799	11412
1941	4196	4569	8765	3876	4622	8498	5410	5097	10507	5374	3846	9420	6049	3496	11345	6787	4557	11344	8596	6469	15465	9492	6290	15782	9962	5174	15110	8600	5993	14593	6103	5042	11185				7724	3201	12924
1942	6028	4545	10576	6736	4284	11020	6565	5723	12286	8479	4782	13261	7333	4433	11986	10990	6828	16918	8453	6276	14729	7850	6337	13997	10370	5599	16169	-	-	-	-	-	-				-	-	-
<b>VITORIA A MINAS</b>																																							
1940	6060	1068	7118	5985	450	6435	4566	733	5321	5236	824	6060	3645	553	4198	3302	793	6095	3944	1988	7932	6867	1016	7883	4982	980	592	6407	2316	8923	6334	2339	8493				6732	1921	8653
1941	5743	2193	7936	5531	1081	6612	5949	2073	7922	4714	1289	6003	7749	643	8392	9663	830	10493	8563	1649	10212	8563	556	9121	7184	1813	9839	6153	717	6470	6239	816	7055				3194	462	5660
1942	3784	689	4473	5074	586	5660	6215	834	7049	4889	917	5806	5024	599	5623	6409	1402	7811	6856	1246	8102	6376	1030	7126	6380	969	729	-	-	-	-	-	-				-	-	-
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>																																							
1940	1317	856	2173	543	514	1067	1032	948	1980	1188	602	1790	1155	829	1964	993	1332	2345	1169	1025	2194	1114	1588	7702	790	1144	1914	1333	842	2215	1064	584	1648				976	603	1579
1941	1014	864	1878	1196	787	1983	872	3865	4737	784	1158	1942	923	1287	2210	653	1030	1713	1436	832	2264	841	667	1508	884	484	1358	984	513	1497	673	637	1310				804	662	1470
1942	1060	619	1679	1007	414	1421	1028	671	1699	757	318	1275	650	462	1112	792	582	1374	608	644	1252	1703	352	2053	1404	676	2090	-	-	-	-	-	-				-	-	-
<b>TOTAIS GERAIS</b>																																							
1940	32331			29459			32169			34633			30515			25962			33357			40575			33588			51487			40202						44317		
1941	38337			37322			43086			30526			38028			40430			47074			50800			50838			48953			41037						39391		
1942	36735			42542			46369			37735			37064			46143			48991			46256			40036			-			-						-		

LEGENDA  
 p/emp. — — — — — Exp.  
 — — — — — Imp.  
 — — — — — Total  
 - - - - - Total geral transportado em tráfego mútuo

4, DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

r	AGOSTO			SETEMBRO			TOTAIS		
	Pêso	Valor		Pêso	Valor		Pêso	Valor	
		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio
14.697,00	129,9	1.565.350,00	12.055,00	72,9	988.200,00	13.555,00	965,2	13.811.100,00	14.338,00
9.619,00	366,3	4.731.070,00	12.915,00	258,6	2.868.830,00	11.093,00	3.022,1	30.027.580,00	9.935,00
6.427,00	105,9	818.770,00	7.731,00	130,5	1.057.260,00	8.101,00	933,3	8.204.380,00	8.790,00
5.965,00	772,4	4.775.070,00	6.182,00	616,2	3.154.670,00	5.119,00	5.909,8	33.556.470,00	5.678,00
5.428,00	851,7	1.888.960,00	2.217,00	503,9	758.870,00	1.505,00	2.432,8	5.664.750,00	2.328,00
5.393,00	710,8	3.255.800,00	4.580,00	707,2	2.720.980,00	3.647,00	6.502,9	26.679.250,00	4.102,00
1.789,00	409,4	1.522.170,00	3.229,00	447,3	1.259.120,00	2.614,00	2.388,3	5.903.510,00	2.471,00
2.291,00	335,8	846.110,00	2.519,00	340,1	806.630,00	2.371,00	2.707,2	6.585.930,00	2.432,00
3.696,00	1.202,9	4.198.830,00	3.490,00	1.534,0	4.691.330,00	3.058,00	8.096,9	28.223.770,00	3.485,00
1.794,00	761,5	1.329.830,00	1.746,00	633,6	670.030,00	1.057,00	6.288,4	8.541.270,00	1.358,00
1.047,00	3.128,2	2.904.200,00	928,00	2.412,8	2.593.700,00	1.074,00	23.998,5	20.833.290,00	668,00
201,00	5.056,4	801.830,00	158,00	4.516,0	831.260,00	184,00	28.044,9	4.632.520,00	165,00
267,00	2.624,9	1.389.040,00	529,00	1.491,0	771.770,00	517,00	42.736,4	9.023.010,00	211,00
392,00	3.330,9	1.657.650,00	497,00	1.642,2	871.160,00	530,00	13.996,2	5.863.720,00	418,00

VALOR VENAL DECLARADO E MEDIO DAS MERCADORIAS EXPEDIDAS PELAS EMPRESAS FILIADAS NAS TABELAS C1 A C14, DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1942.

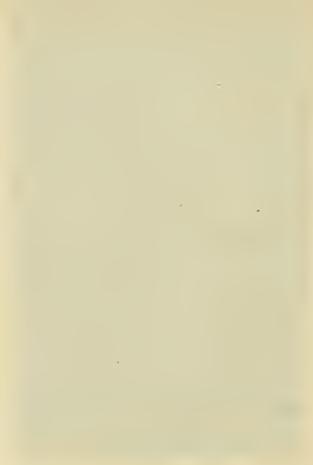
Tab.	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			ABRIL			MAIO			JUNHO			JULHO			AGOSTO			SETEMBRO			TOTALS		
	Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor		Peso	Valor	
		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio		Declarado	Médio
C 1	62,4	980 200,00	15 708,00	95,1	1 213 549,00	12 760,00	125,6	1 703 080,00	13 559,00	113,3	1 771 060,00	15 631,00	115,6	1 863 480,00	16 137,00	119,8	1 836 110,00	15 326,00	128,6	1 890 040,00	14 697,00	129,9	1 563 350,00	12 035,00	72,9	988 200,00	13 555,00	963,2	13.811.100,00	14.338,00
2	274,2	2 250 230,00	8 208,00	242,4	2 596 290,00	9 885,00	334,1	3 554 930,00	10 640,00	347,7	3 491 490,00	10 041,00	385,0	3 404 500,00	8 319,00	382,3	3 180 370,00	8 319,00	431,1	4 149 870,00	9 619,00	366,3	4 731 070,00	12 915,00	238,6	2 868 830,00	11 095,00	3 022,1	30 027 580,00	9 935,00
3	77,1	829 600,00	10 760,00	86,3	631 830,00	9 529,00	85,8	896 270,00	10 446,00	100,4	889 670,00	8 861,00	84,6	869 590,00	10 278,00	85,6	945 730,00	11 048,00	196,9	1 265 660,00	6 427,00	105,9	818 770,00	7 731,00	130,5	1 057 260,00	8 101,00	933,3	8 204 380,00	8 790,00
4	627,6	2 708 640,00	4 315,00	454,0	2 813 990,00	6 198,00	721,9	3 785 870,00	5 244,00	543,2	3 892 672,00	7 166,00	733,4	3 804 650,00	5 187,00	708,0	4 247 210,00	5 998,00	733,2	4 373 700,00	5 965,00	772,4	4 775 070,00	6 182,00	616,2	3 154 670,00	5 119,00	5 909,8	33 536 470,00	5 678,00
5	117,8	204 440,00	1 735,00	142,8	270 280,00	1 892,00	64,3	253 220,00	4 404,00	155,8	322 380,00	2 069,00	348,0	467 500,00	1 345,00	138,4	866 060,00	6 257,00	110,9	602 010,00	5 428,00	851,7	1 888 960,00	2 217,00	505,9	738 870,00	1 505,00	2 432,8	5 664 750,00	2 328,00
6	478,6	1 824 160,00	3 811,00	457,1	1 646 560,00	3 602,00	765,0	2 834 060,00	3 704,00	693,3	2 991 120,00	4 313,00	861,4	3 315 140,00	3 648,00	1 013,0	3 688 520,00	3 641,00	816,4	4 402 890,00	5 393,00	710,8	3 255 800,00	4 580,00	707,2	2 720 980,00	3 647,00	6 502,9	26 679 230,00	4 102,00
7	68,0	271 510,00	3 992,00	51,4	188 780,00	3 672,00	350,1	813 690,00	2 324,00	382,1	681 170,00	2 415,00	142,9	349 000,00	2 442,00	297,1	409 260,00	1 377,00	340,2	608 810,00	1 789,00	409,4	1 322 170,00	3 229,00	447,3	1 259 120,00	2 614,00	2 388,3	5 903 510,00	2 471,00
8	170,8	588 500,00	3 445,00	257,9	523 510,00	2 029,00	240,3	628 370,00	2 614,00	227,9	525 140,00	2 304,00	307,3	737 730,00	2 400,00	308,3	739 000,00	2 397,00	518,6	1 190 900,00	2 291,00	335,8	846 110,00	2 519,00	340,1	806 630,00	2 371,00	2 707,2	6 585 930,00	2 432,00
9	506,6	2 201 960,00	4 346,00	269,3	1 140 960,00	4 236,00	579,1	2 048 660,00	3 537,00	598,8	2 169 620,00	5 617,00	1 049,0	3 489 910,00	3 325,00	1 372,3	4 445 030,00	3 239,00	985,0	3 838 470,00	3 696,00	1 202,9	4 198 850,00	3 490,00	1 334,0	4 691 330,00	3 058,00	8 096,9	28 223 770,00	3 485,00
10	320,2	244 620,00	763,00	397,6	245 670,00	617,00	974,5	814 180,00	835,00	744,4	809 760,00	1 087,00	824,2	1 329 240,00	1 612,00	900,0	1 676 070,00	1 662,00	792,5	1 421 870,00	1 794,00	761,5	1 329 830,00	1 746,00	633,6	670 030,00	1 057,00	6 288,4	8 341 270,00	1 358,00
11	2 050,2	1 474 263,00	718,00	1 688,0	1 002 300,00	593,00	2 339,1	1 521 730,00	630,00	2 688,3	1 484 260,00	552,00	2 701,8	2 654 890,00	975,00	3 296,2	3 348 060,00	1 015,00	3 693,8	3 869 890,00	1 047,00	3 128,2	2 904 200,00	928,00	2 412,8	2 593 700,00	1 074,00	23 998,3	20 833 290,00	668,00
12	697,6	131 220,00	188,00	881,9	161 250,00	182,00	1 659,6	267 130,00	162,00	3 101,8	383 650,00	123,00	3 285,1	545 650,00	166,00	4 746,4	681 910,00	143,00	4 120,1	828 640,00	201,00	3 026,4	801 830,00	158,00	4 516,0	831 260,00	184,00	28 044,9	4 632 520,00	165,00
13	7 828,9	876 260,00	111,00	8 951,6	865 010,00	96,00	6 718,1	542 540,00	80,00	4 437,5	1 161 500,00	261,00	3 347,2	1 474 760,00	440,00	3 441,5	898 760,00	261,00	3 895,7	1 043 370,00	267,00	2 624,9	1 389 040,00	529,00	1 491,0	771 770,00	517,00	42.736,4	9.023.010,00	211,00
14	1 166,8	316.840 00	271,00	949,3	303 150,00	319,00	897,00	237 980,00	287,00	1 096,4	510 130,00	465,00	1 138,5	411 380,00	361,00	1 133,1	497 550,00	459,00	2 641,2	1 037 880,00	392,00	3 330,9	1 657 650,00	497,00	1 642,2	871 160,00	530 ,00	13.996,2	5.863.720,00	418,00

II

ATOS OFICIAIS INTERESSANDO ÀS EMPRESAS  
DE TRANSPORTES

LEGISLAÇÃO

JULHO A SETEMBRO DE 1942



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY

1950

1950

## DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N. 4.352 — DE 1 DE  
JUNHO DE 1942

(Publicado no *Diário Oficial* de 2-6-42) (\*)

*Encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e Itabira de Mineração S. A., e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incorporados ao patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., mediante as condições fixadas nos arts. 2.º e 3.º, considerando-se recindido o contrato existente entre a União e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. a que se refere o decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940.

Art. 2.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. com importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia.

§ 1.º O Tesouro Nacional fica autorizado a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. até 7.000 ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, para liquidar o ajuste que fizer sobre indenizações devidas.

§ 2.º As despesas feitas para a construção do prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira e para melhoria do trecho de Barbados até Desembargador Drumond serão pagas depois de avaliadas, na forma da lei.

§ 3.º As despesas decorrentes do financiamento das obras do embarcadouro especial de minério, no porto de Vitória, nas quais

se compreendem a construção do ramal ferroviário e o preço das desapropriações, serão pagas após a avaliação do Governo do Estado do Espírito Santo, confirmada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

§ 4.º Fica o superintendente a que se refere o art. 5.º, autorizado a proceder ao levantamento do ativo e passivo do patrimônio da Companhia.

§ 5.º O Governo promoverá o resgate das obrigações ao portador, emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Vitória-Minas, incorporadas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., depois de examinar a situação jurídica da emissão.

Art. 3.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Itabira de Mineração S. A., em organização, com a importância, em dinheiro ou em ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, correspondente às entradas de capital que houverem efetivamente realizado.

Parágrafo único. O Governo Federal indenizará mediante avaliação, o valor dos estoques de minério, bem como as instalações veículos e utensílios da Companhia, levando-se em conta a indenização de que trata este artigo.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 55.000:000\$0 (cinquenta e cinco mil contos de réis), para atender às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes das incorporações de que tratam os artigos anteriores.

Art. 5.º Os bens incorporados ao patrimônio da União, nos termos do artigo 1.º, até a organização da Companhia de que trata o art. 6.º, serão administrados por um superintendente, que o Governo Federal nomeará.

§ 1.º Até que se constitua definitivamente a nova Companhia destinada a explorar as jazidas de ferro de Itabira, ao superin-

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

tendente caberá administrar a Estrada, explorar as minas, prosseguir nas obras de prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira, na construção do embarcadouro especial de minério e na ampliação do porto de Vitória.

§ 2.º Para realização do que dispõe o parágrafo anterior, fica o superintendente autorizado a fazer operações de crédito, até o limite de 20.000 contos de réis.

Art. 6.º Para exploração das jazidas de ferro de Itabira e do tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, fica o superintendente autorizado a praticar todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima nas condições adiante fixadas.

§ 1.º O capital será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos em ações ordinárias nominativas do valor de 1.000\$000 cada uma;

b) 90.000 contos em ações preferenciais nominativas de 6%, no valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

§ 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, 110.000 ações, e conjuntamente com os Institutos e Caixas de Previdência e Caixas Econômicas as que, das restantes 90.000 não forem tomadas em subscrição pública, nos termos do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941.

§ 3.º Para realizar a parte do capital que houver subscrito, a União conferirá os bens que, pelo presente decreto-lei forem incorporados ao seu patrimônio, e as minas de Itabira, pelo valor de 80.000 contos de réis, acrescidos das benfeitorias realizadas com as operações de crédito de que trata o art. 5.º, § 2.º.

§ 4.º A diretoria será constituída de cinco membros a saber:

a) um presidente de nacionalidade brasileira;

b) dois diretores de nacionalidade brasileira;

c) dois diretores de nacionalidade norte-americana.

§ 5.º A Companhia será dividida em dois Departamentos: o da Estrada de Ferro Vitória-Minas e o das Minas de Itabira.

§ 6.º O Departamento da Estrada de Ferro será administrado por diretores brasileiros e o Departamento das Minas será administrado conjuntamente por diretores brasileiros e americanos.

§ 7.º O dividendo máximo a ser distribuído não ultrapassará de 15% e o que restar dos lucros líquidos constituirá um fundo de melhoramentos e desenvolvimento do Vale do Rio Doce, executados conforme projetos e elaborados por acordo entre os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 7.º A Companhia a que se refere o artigo anterior fica autorizada a executar, nos termos da legislação em vigor, as desapropriações necessárias ao seu objetivo e as exigidas para seu ulterior desenvolvimento.

Art. 8.º Ficam transferidas à nova Companhia as vantagens e obrigações decedentes do contrato celebrado em 17 de junho de 1941, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., para utilização do embarcadouro especial de minério no porto de Vitória.

Art. 9.º Fica assegurada a isenção de impostos de importação e demais taxas sobre os materiais e equipamentos importados com destino aos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Governo Federal entender-se-á com os Estados e Municípios no sentido de não serem aumentados os impostos e taxas que ora incidem sobre as minas, a sua exploração e a exportação de minério.

Art. 10. Fica aprovado o projeto de Estatuto da nova Companhia, que se denominará Companhia Vale do Rio Doce S. A., anexo a este decreto-lei.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

## Projeto de Estatutos da Companhia Vale do Rio Doce S. A.

### CAPÍTULO I

*Da organização da Companhia, nome, sede, objeto, duração e privilégios*

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Vale do Rio Doce S. A. fica criada uma sociedade anônima destinada à exploração, comércio, transporte e exportação do minério de ferro das minas de Itabira, e exploração do tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, de acordo com o plano elaborado pela Comissão Especial, designada pelo Sr. Presidente da República, para regulamentar os acordos assinados em Washington pela Misão Souza Costa, e que se regerá pelos presentes Estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia para todos os efeitos jurídicos, e o lugar da sua administração é a cidade de Itabira.

Art. 3.º A Companhia Vale do Rio Doce será dividida em dois Departamentos com independência contábil: "Departamento da Estrada de Ferro Vitória-Minas" e "Departamento das Minas de Itabira".

Art. 4.º O prazo de duração da Companhia será de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da Assembléia Constitutiva da mesma, reservada, entretanto, à Assembléia Geral, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia antes do termo fixado.

### CAPÍTULO II

#### *Do capital e das ações*

Art. 5.º O capital da Companhia será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos divididos em ações ordinárias nominativas, no valor de 1:000\$0 cada uma;

b) 90.000 contos divididos em ações preferenciais nominativas de 6%, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

Art. 6.º As ações ordinárias serão realizadas em cinco prestações de 20%, sendo a primeira no ato da subscrição e as demais, em datas a serem fixadas pela Diretoria.

Art. 7.º As ações preferenciais serão realizadas em prazo a juízo da Diretoria, e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações comuns.

Art. 8.º As ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo de 6% ao ano.

Art. 9.º Dos lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas as deduções de que trata o art. 38, reservar-se-ão 6% para as ações ordinárias, distribuindo-se o excesso que houver, igualmente, entre as ações preferenciais e ordinárias.

Parágrafo único. Os dividendos serão limitados a 15%.

Art. 10. Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ele acarretar à Companhia, inclusive juros de seis (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 11. É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 12. As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, havendo na sede da Companhia livro próprio para esse fim.

### CAPÍTULO III

#### *Da administração*

Art. 13. São órgãos administrativos da Companhia:

- a) a Diretoria
- b) o Conselho Fiscal
- c) a Assembléia Geral

Art. 14. À Diretoria, que será composta de um diretor-presidente e quatro diretores, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembléia Geral.

Art. 15. O presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República e os demais diretores serão eleitos por quatro anos pela Assembléia Geral, podendo ser renovado o mandato.

Art. 16. Os diretores deverão caucionar vinte (20) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 17. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na Diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 18. As licenças ao presidente da Companhia serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela Diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 19. Nos impedimentos temporários, será o diretor presidente substituído pelo diretor que designar.

Art. 20. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 22. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da Diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira Assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituído.

### CAPÍTULO IV

#### *Das atribuições e deveres da diretoria*

Art. 23. São atribuições e deveres da Diretoria:

I, cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações da Assembléia Geral dos acionistas;

II, organizar o regulamento interno dos serviços da Companhia;

III, determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;

IV, decidir sôbre a criação e extinção de cargo ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;

V, distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes Estatutos;

VI, resolver os casos extraordinários;

VII, prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de directores eleitos.

Art. 24. Compete ao presidente da Companhia

I, superintender e dirigir os negócios da Companhia;

II, nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar estes poderes;

III, representar a Companhia, ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

IV, vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;

V, convocar as Assembléias Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedades Anônimas;

VI, apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia à Assembléia Geral Ordinária;

VII, autenticar com a sua rubrica os livros das atas das sessões das Assembléias e do Conselho Fiscal e o livro de presença dos acionistas à Assembléia Geral.

Art. 25. Compete aos demais directores as atribuições que lhes forem determinadas pelo Regulamento Interno da Companhia respeitadas os dispositivos do decreto-lei n. 4.352, de 1 de junho de 1942.

## CAPÍTULO V

### *Do Conselho Fiscal*

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 27. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 28. As atribuições do Conselho Fiscal são fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 29. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembléia que os eleger.

## CAPÍTULO VI

### *Da Assembléia Geral*

Art. 30. A Assembléia Geral Ordinária se reunirá anualmente em mês, dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa, com dez dias de antecedência, afim de tomar as contas da Diretoria, e examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 31. A Assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto do capital social, salvo quando a lei reguladora das Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações.

Art. 35. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na sede da Companhia até a véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 36. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 37. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral será presidida pelo presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

## CAPÍTULO VI

### *Da distribuição dos lucros*

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide

com o civil, depois de feitas as deduções, em primeiro lugar, de 5% para o fundo de reserva e da quota necessária para assegurar o dividendo mínimo de 6% para as ações preferenciais, o excedente será distribuído para a constituição do fundo de renovação e percentagens da Diretoria, conforme resolva a Assembléia Geral, observadas as disposições de lei e destes Estatutos.

Art. 39. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela Diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 40. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

Art. 41. O excesso dos lucros verificados depois de feitas as deduções e o dividendo, de acordo com o art. 9.º, serão levados a um fundo de melhoramento e desenvolvimento da zona do Rio Doce.

Parágrafo único. A aplicação desse fundo será feita conforme projetos elaborados de acordo com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e aprovados pelo Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 4.421 — DE 30 DE JUNHO DE 1942

*Dispõe sobre as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá para cada repartição ou serviço, que disponha de dotação para extranumerário mensalistas ou diaristas, uma tabela numérica correspondente.

§ 1.º A tabela numérica de extranumerários mensalistas será aprovada por decreto

e observará as escalas de salário que também serão expedidas por decreto do Presidente da República.

§ 2.º A tabela numérica de extranumerários diaristas será aprovada pelo Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, observados os níveis de remuneração que forem adotados para cada natureza de trabalho e região.

§ 3.º As repartições ou serviços remeterão ao órgão de pessoal, até o dia 5 de janeiro de cada ano e até 30 de julho de 1942, as propostas de tabelas numéricas de extranumerários diaristas.

§ 4.º O órgão de pessoal comunicará telegraficamente a aprovação das mesmas, submetendo a seguir uma via à apreciação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 5.º Aprovada a tabela numérica, compete aos dirigentes das repartições ou serviços a admissão e dispensa de diaristas, fazendo sempre, a *posteriori*, comunicação desses atos ao órgão de pessoal, para os devidos assentamentos, e notificação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.).

§ 6.º No exercício de 1942 e até o dia 30 de julho, serão remetidas as relações nominais de todos os diaristas que se encontrem em serviço.

Art. 2.º Os extranumerários diaristas só podem ser admitidos para o desempenho de funções de natureza braçal ou subalterna e só entrarão em exercício após a inclusão do nome em folha de pagamento, em substituição ao de outro que tenha sido dispensado, ou em vaga existente na tabela, sob pena de responsabilidade pecuniária do chefe do serviço.

Art. 3.º As tabelas numéricas de mensalistas, uma vez expedidas, só poderão ser alteradas nos casos de redução de serviço,

desenvolvimento comprovado de trabalho ou quando forem atribuídos novos encargos à repartição.

§ 1.º As repartições comunicarão anualmente, em épocas próprias, as necessidades de alterações nas tabelas numéricas.

§ 2.º As comunicações deverão conter apenas o número de funções a serem suprimidas ou criadas, especificando-se, no segundo caso, os encargos que deverão caber às novas funções.

§ 3.º Nas propostas de supressão ou criação de funções devem ser indicadas apenas, para cada série funcional, o número de funções a serem suprimidas ou criadas, sem qualquer menção às referências de salário.

§ 4.º As modificações serão feitas por meio de decreto que indicará as funções e referências a serem suprimidas ou incluídas.

Art. 4.º Uma vez publicadas, as relações nominais de mensalistas vigorarão com as alterações decorrentes da movimentação normal do pessoal, não cabendo mais a revisão anual das mesmas.

Parágrafo único. Os chefes de serviço remeterão, até o dia 10 de novembro de cada ano, ao órgão de pessoal, a relação dos extranumerários-mensalistas que não devam ser reconduzidos no exercício seguinte, indicando em cada caso o motivo correspondente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.  
 Alexandre Marcondes Filho.  
 J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.434 — DE 2 DE JULHO  
 DE 1942

DECRETO-LEI N. 4.428 — DE 2 DE JULHO  
 DE 1942

*Isenta de quaisquer onus os interessados em certidões e demais papeis destinados à concessão do abono familiar.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As certidões e todos os papeis destinados a instruir os pedidos de abono familiar serão fornecidos gratuitamente aos interessados.

Parágrafo único. As certidões a que se refere este artigo não poderão servir para qualquer outro fim e deverão declarar expressamente que se destinam à concessão de abono familiar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
 Vasco T. Leitão da Cunha.  
 A. de Souza Costa.  
 Eurico G. Dutra.  
 Henrique A. Guilhem.  
 João de Mendonça Lima.  
 Oswaldo Aranha.  
 Apolonio Salles.  
 Gustavo Capanema.  
 Alexandre Marcondes Filho.  
 J. P. Salgado Filho.

*Declara de utilidade pública as matas que menciona, para o fim de desapropriação pela estrada de Ferro Noroeste do Brasil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com os arts. 5.º, alínea j, 6.º e 15.º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. São de utilidade pública, para o fim de urgente desapropriação pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, as matas situadas no trecho percorrido pela referida Estrada, no Estado de São Paulo e a seguir indicadas, necessárias para a manutenção do tráfego ferroviário:

1) de Jacques Jossouroun, com a área aproximada de 400 alqueires, situadas na altura do km. 68, entre as estações de Mirante e de Presidente Alves, no município de Presidente Alves, comarca de Pirajuí;

2) de José Meirelles Junqueira, João Meirelles Junqueira e Dr. Candido Meirelles Junqueira, com a área aproximada de 800 alqueires, em três glebas distintas, na altura do km. 85, entre as estações de Piza e Lauro Müller, no município e comarca de Pirajuí;

3) de Antonio de Castro Prado, com a área aproximada de 1.800 alqueires, em quatro glebas distintas, na fazenda "Coqueirão", entre as estações de Cincinato e Guarantan, no município e comarca de Pirajuí;

4) de João Hespanhol, na fazenda "São Pedro", com a área aproximada de 200 alqueires, na altura do km. 124, entre as estações de Renato Werneck e Cafelândia, no município e comarca de Cafelândia;

5) da Sociedade Agrícola "Santa Iza-bel", com a área aproximada de 700 alqueires, na altura do km. 126, entre as estações de Cafelândia e Paredão, no município e comarca de Cafelândia;

6) de Agostinho da Silva Martha, na fazenda "Santa Martha", com a área aproximada de 300 alqueires, na altura do km. 144, entre as estações de Monlevade e Lins, no município e comarca de Lins;

7) de Serafim Jorge Ferreira, na fazenda "Lydiania", com a área aproximada de 300 alqueires, na altura da estação de Lins, no município e comarca do mesmo nome;

8) de Antonio de Souza Queiroz, na fazenda "Santa Emilia", com a área aproximada de 200 alqueires, na altura da estação de Lins, no município e comarca do mesmo nome;

9) de Augusto Zácara, com a área aproximada de 400 alqueires, na altura da estação de Promissão, no município do mesmo nome, comarca de Penápolis.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.446 — DE 8 DE JULHO  
DE 1942

*Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 32.200:000\$0, para construção de ramal ferroviário.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 32.200:000\$0 (trinta e dois mil e duzentos contos de réis), para ocorrer às despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) com a construção de um ramal

ferroviário na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, ligando a estação de Joaquim Murinho à "Fazenda Monte Alegre", no município de Tibagi.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 10-7-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.450 — DE 9 DE JULHO  
DE 1942

*Altera disposições do decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941:

I — Substituam-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 3.º:

“§ 2.º Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntando um extrato do assentamento individual e os elementos indispensáveis à verificação da legalidade dessa concessão.

§ 3.º O processo, devidamente instruído, será submetido a despacho do Presidente da República pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente de órgão que lhe estiver diretamente subordinado.

§ 4.º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão, que será submetida à assinatura do Ministro de Estado ou do di-

rigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e a seguir publicada no órgão oficial”.

II — Acrescentem-se ao referido art. 3.º os §§ 5.º e 6.º:

“§ 5.º Publicada a portaria de concessão, o serviço de pessoal fará o cálculo do provento correspondente, de acôrdo com o disposto no art. 5.º, e o do valor da transferência, na forma do artigo 6.º, preparando, em seguida, a ordem de tranferência, que será assinada pelo respectivo chefe ou diretor e a seguir publicada no órgão oficial.

§ 6.º O provento da aposentadoria será devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que for publicada a portaria de concessão, mantendo-se o servidor em folha de pagamento na situação em que se encontrava na data da publicação durante os restantes dias do mês”.

III — Substitua-se o art. 4.º

“Art. 4.º A invalidez ou a doença, a que aludem as alíneas *b*, *c* e *d* do art. 2.º, será apurada em inspeção médica, promovida pelo serviço de pessoal, devendo o laudo mencionar o diagnóstico, a sua justificação, a duração provavel da invalidez ou doença e o cabimento, ou não, do aproveitamento em outra função, cujos característicos mencionará”.

IV — Substitua-se os §§ 1.º e 2.º do art. 6.º:

“§ 1.º A transferência será feita pelo Banco, à vista de ordem subscrita pelo chefe ou diretor do serviço de pessoal e apresentada pelo I. P. A. S. E.

§ 2.º A ordem a que se refere o parágrafo anterior será remetida ao I. P. A. S. E., dentro do mês em que for publicada a portaria de concessão, juntamente

com a cópia da mesma portaria e a prova de idade do aposentado”.

V — Substitua-se o art. 8.º:

“Art. 8.º O extranumerário aposentado nos termos das alíneas *b*, *c* e *d* do art. 2.º poderá ser submetido, a qualquer tempo, a nova inspeção, para o fim de se verificar se subsiste a causa da aposentadoria cu se deverá ser determinada a reversão à atividade.

Parágrafo único. No caso de reversão, fará o I. P. A. S. E. a transferência, para a conta de que trata o art. 7.º, de importância correspondente ao valor, no momento, da aposentadoria cancelada, de acordo com a tabela II”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 11-7-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.453 — DE 9 DE JULHO  
DE 1942

*Torna extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo a vantagem prevista no art. 73 do Código de Venci-*

*mentos e Vantagens dos Militares do Exército (quota adicional de 20% sobre os vencimentos).*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' tornada extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo do Exército, por tempo indeterminado, a vantagem a que se refere o artigo 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Art. 2.º A vantagem a que se refere o artigo anterior será paga a partir da data do presente decreto-lei nas guarnições em que está vigorando para os militares da ativa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

D. O. 11-7-42.

DECRETO-LEI N. 4.460 — DE 9 DE JULHO DE 1942

*Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a contratar com as firmas, Pulmann Standard Car Export Corporation e American Car and Foundry Export Company o fornecimento de 49 carros de aço.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a contratar com as firmas Pulmann Standard Car Export Cor-

poration e American Car and Foundry Export, Company, de Nova York, Estados Unidos da América, o fornecimento de 49 carros de aço para o serviço de passageiros da referida Estrada.

Art. 2.º O contrato será feito em dólares até o máximo de \$4.300.000.00 (quatro milhões e trezentos mil dólares) para o fornecimento F. A. S. Nova York.

Art. 3.º Para atender às obrigações decorrentes do contrato poderá a Estrada de Ferro Central do Brasil contratar as operações de crédito que forem necessárias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 11-7-42.

DECRETO-LEI N. 4.462 — DE 10 DE JULHO DE 1942

*Institue a obrigatoriedade da prestação de informações para fins de estatística e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Toda pessoa, natural ou jurídica, domiciliada no território nacional, é obrigada a prestar as informações que, para fins de estatística, lhe forem solicitadas, episódica ou periodicamente, pelos Serviços Federais de Estatística, diretamente ou por intermédio de órgãos da administração regional ou municipal.

Art. 2.º Com o fim de obter que as informações periódicas sejam prestadas regular e uniformemente, os serviços Federais de Estatística, desde que forneçam os modelos convenientes, poderão determinar que as fontes de informação — qualquer que seja a natureza das respectivas atividades — mantenham livros e registos dos fatos que devam ser informados.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, os diretores dos Serviços Federais de Estatística, ouvidos os órgãos técnicos especializados, ficam autorizados a baixar as instruções necessárias, nas quais fixarão a periodicidade das informações, depois de aprovadas pelo Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º As entidades às quais for determinada a manutenção do livro previsto no art. 2.º, remeterão ao Serviço competente, até o segundo dia útil de cada período, cópia autêntica do registo referente ao período anterior.

§ 1.º A remessa de que trata este artigo se fará diretamente ao Serviço Federal interessado, sob registo postal — utilizada a franquia prevista na Convenção Nacional de Estatística e expressamente concedida pelo decreto n. 6.109, de 16 de agosto de 1940 — ou mediante recibo, por intermédio da autoridade local a quem for delegada a incumbência da coleta.

§ 2.º O recibo do registo postal ou o da autoridade local intermediária será o documento de quitação do informante para com as obrigações criadas neste decreto-lei.

Art. 4.º No levantamento mensal da estatística dos estoques, a cargo do Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, ter-se-á em vista a discriminação das compras a produtores e a intermediários e a das vendas a revendedores, transformadores e consumidores.

Art. 5.º Aos infratores do disposto neste decreto-lei, seja pela omissão ou recusa das informações, seja pela falta de veracidade delas, será imposta uma multa variável de 200\$0 (duzentos mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), dobrada na reincidência, pelo Diretor do Serviço Federal interessado na estatística a que se referir a informação não prestada no prazo devido.

§ 1.º Do ato do Diretor referido neste artigo poderá o infrator recorrer, dentro do prazo de dez dias, a contar daquele em que receber a intimação, mediante depósito da importância da multa, para o Conselho Nacional de Estatística.

§ 2.º Quando, por motivo da distância à Capital Federal, o recurso não puder dar entrada na Secretaria do Conselho Nacional de Estatística dentro do prazo de dez dias, encaminha-lo-á o recorrente, pela via de transporte mais rápido e sob registo postal, cujo número comunicará por telegrama à referida Secretaria.

§ 3.º Não havendo recurso nos termos dos parágrafos anteriores, será o processo remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para inscrição da dívida e remessa da certidão a cobrança judicial, na forma do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

§ 4.º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em renda logo que o Conselho Nacional de Estatística comunique sua decisão à repartição depositária.

§ 5.º O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de prestar a informação.

§ 6.º Quando houver suspeita de fraude nas informações, os Serviços Federais de Estatística, por si ou pelos órgãos aos quais delegarem a incumbência da coleta, poderão proceder à verificação, requisitando para esse fim a intervenção policial que se tornar necessária.

Art. 6.º Quando o infrator for servidor da administração pública ou empregado de instituição autárquica ou paraestatal, a infração será levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Estatística, que representará contra servidor faltoso:

a) ao Ministro da pasta a que estiver subordinado, se funcionário ou extranumerário federal;

b) ao Chefe do Governo regional ou ao Prefeito Municipal, sob cuja jurisdição servir;

c) ao Presidente da entidade autárquica ou paraestatal, a cujos quadros pertencer.

Art. 7.º As informações prestadas em obediência ao disposto neste decreto-lei, destinando-se exclusivamente aos fins dos levantamentos estatísticos, não serão objeto de certidão, nem divulgadas de modo que torne pública a situação particular dos informantes.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Apolonio Salles.*

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Gustavo Capanema.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 13-7-42.

DECRETO-LEI N. 4.545 — DE 31 DE JULHO DE 1942

*Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

## CAPÍTULO I

### *Disposição preliminar*

Art. 1.º São símbolos nacionais:

a) a Bandeira Nacional;

b) o Hino Nacional;

c) as Armas Nacionais;

d) o Sêlo Nacional.

## CAPÍTULO II

### *Da forma dos símbolos nacionais*

### SECÇÃO I

#### *Dos símbolos em geral*

Art. 2.º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os exemplares feitos nos termos dos dispositivos dêste capítulo e na conformidade dos modelos constantes dos anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Haverá nos Estados Maiores das forças armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos quartéis-generais das Regiões Militares, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares padrões dos símbolos nacionais, afim de servirem de mo-

dêlo obrigatório para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1.º Decorrido o prazo de noventa dias a contar da data da publicação dêste decreto-lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha quanto àquela e no reverso quanto a estas, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2.º E' vedado colocar quaisquer indicações sôbre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

§ 3.º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas. Neles será aplicado o sinete do comando da Região Militar ou de seus delegados competentes, ou do comando da guarnição ou da corporação militar federal de terra, de mar ou de ar, para que seja autorizada a venda cu distribuição dos exemplares de sua reprodução.

§ 4.º Da mesma forma se procederá com o Hino Nacional, cujos modelos deverão conter a data do despacho do diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da Região Militar ou de seu delegado competente.

§ 5.º Nenhuma fatura de importação de símbolos nacionais será visada pela autoridade consular brasileira no exterior se os exemplares dos mesmos não estiverem certos. Nas alfândegas do país serão apreendidos e inutilizados os exemplares de símbolos nacionais que estiverem em desacôrdo com os modelos legais.

## SECÇÃO II

### *Da Bandeira Nacional*

Art. 4.º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo n. 1).

Art. 5.º A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos, nos quais se considera como largura do pano a do fileli-padrão, normalmente de quarenta e cinco centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, oito panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários, de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme o exigirem as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art. 6.º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo n. 2):

I. Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II. O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III. A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV. O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V. O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâ-

metro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no anexo n. 2).

VI. O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M).

VII. A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII. As letras da legenda **ORDEM E PROGRESSO** serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra **P** ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do anexo n. 2. As letras da palavra **ORDEM** e da palavra **PROGRESSO** terão um terço de módulos (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da junção **E** será de três décimos de módulos (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX. As estrelas serão de quatro dimensões, a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandeza. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X. As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Procyon, Sirius e Canopus à esquerda, e o mais como se indica no anexo n. 2. E' vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI. Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadrículos (como se indica

no anexo n. 2), verificando-se, entre outras localizações, que a Espiga da constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de **PROGRESSO**, que Procyon fica sob a letra **O** de **ORDEM**, que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião fica sob a última letra de **PROGRESSO**, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a letra **P** de **PROGRESSO** ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

### SECÇÃO III

#### *Do Hino Nacional*

Art. 7.º O Hino Nacional é o que se compõe da música de Francisco Manoel da Silva e poema de Joaquim Osório Duque Estrada, conforme o disposto nos decretos n. 171, de 20 de janeiro de 1890, e n. 15.671, de 6 de setembro de 1922. (Anexo n. 3, música para piano; anexo n. 4, música para orquestra; anexo n. 5, música para banda; anexo n. 6, poema; anexo n. 7, música para piano e canto).

Parágrafo único. Fica integrada nas instrumentações de orquestra e banda, para as continências de que trata a primeira alínea do art. 20 deste decreto-lei, a marcha batida, já em uso, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, e é mantida e adotada a adaptação vocal de Alberto Nepomuceno, em fá maior.

### SECÇÃO IV

#### *Das Armas Nacionais*

Art. 8.º As Armas Nacionais são as instituídas pelo decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos ns. 8 e 9).

Art. 9.º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de quinze de al-

tura por quatorze de largura, e atender às seguintes disposições

I. O escudo redondo será assim constituído: em campo de blau, cinco estrelas de prata, formando a constelação do Cruzeiro do Sul; bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte estrelas de prata.

II. O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de dez peças de sino-pla e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles, e a exterior de ouro.

III. O todo brocante sôbre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e carregada de uma estrela de prata, figurará sôbre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à dextra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sôbre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.

IV. Em listel de blau, brocante sôbre os punhos da espada, inscrever-se-á em ouro a legenda **ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** no centro, e ainda as expressões: 15 de Novembro, na extremidade dextra, e as expressões: de 1889, na sinistra. (Anexos ns. 8 e 9).

## SECÇÃO V

### *Do Sêlo Nacional*

Art. 10. O Sêlo Nacional tem os distintivos a que se refere o decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889. (Anexo n. 10).

Art. 11. O Sêlo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras **REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Para a feitura do Sêlo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I. Desenham-se duas circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de três para quatro.

II. A colocação das estrelas, da faixa e da legenda **ORDEM E PROGRESSO** no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III. As letras das palavras **REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** terão de altura um sexto do raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV. A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no anexo n. 10.

## CAPÍTULO III

### *Da apresentação dos símbolos nacionais*

#### SECÇÃO I

##### *Da Bandeira Nacional*

Art. 12. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art. 13. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada, nos dias de festa ou luto nacional, em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares colocados sob a fiscalização oficial, e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 14. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino, públicos ou particulares, será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de

fôrça maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 15. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) nos palácios dos Ministérios;

d) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais, nas prefeituras municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;

e) nas unidades da Marinha Mercante, de acôrdo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 16. O uso da Bandeira Nacional, nas forças armadas, regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art. 17. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão em hora, e com as solenidades especiais, determinadas pelas autoridades.

Art. 18. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I. Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro, se figurarem diversas bandeiras, perfazendo número ímpar; em posição que mais se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II. Quando em préstito ou procissão, não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, dois metros adiante da linha pelas demais formadas, se concorrerem três ou mais bandeiras.

III. Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrela isolada em cima.

IV. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V. Quando em florão, sôbre escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras, nem colocada abaixo delas.

VI. Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no tope, láis ou penol: se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII. Quando em funeral para o hasteamento, será levada ao tope, antes de baixar a meia adriça ou a meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII. Quando distendida sôbre ataude, no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrela isolada à di-

reita, devendo ser retida por ocasião do sepultamento.

§ 1.º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador colocado nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2.º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até trinta graus.

§ 3.º Somente por determinação do Presidente da República, será a Bandeira Nacional hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos cerimoniais das forças armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4.º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5.º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocados, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e a mesma altura das estrangeiras.

## SECÇÃO II

### *Do Hino Nacional*

Art. 19. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I. Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.

II. E' obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.

III. Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV. Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música, integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 20. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Parlamento Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimoniais de cortesias internacionais;

b) no encerramento das irradiações radiofônicas especialmente destinadas a países estrangeiros;

c) no encerramento da irradiação das estações radiofônicas que funcionem no país, aos domingos e feriados;

d) no encerramento da irradiação do Departamento de Imprensa e Propaganda, denominada Hora do Brasil, uma vez por semana;

e) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos, públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1.º A execução será instrumental nos três primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2.º E' vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3.º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas,

nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, e bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

### SECÇÃO III

#### *Das Armas Nacionais*

Art. 21. E' obrigatório o uso das Armas Nacionais:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) na Câmara dos Deputados, no Conselho Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos palácios dos governos estaduais e nas prefeituras municipais;

d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

g) nos papeis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

### SECÇÃO IV

#### *Do Sêlo Nacional*

Art. 22. O Sêlo Nacional será usado para autenticar os atos de governo, e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

## CAPÍTULO IV

### *Das proibições*

Art. 23. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Sêlo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional, sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito no presente decreto-lei.

Art. 24. E' igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art. 25. E' ainda proibido o uso da Bandeira Nacional:

a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

b) como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de carater oficial;

c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

d) por qualquer pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de carater particular.

Art. 26. E' vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do anexo n. 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Saude, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 27. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando, postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único. Para a caracterização da ordem de precedência, no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para o uso da Bandeira Nacional.

Art. 28. E' vedado o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Sêlo Nacional, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou envólucros de produtos expostos a venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 29. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no país, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

## CAPÍTULO V

### *Das côres nacionais*

Art. 30. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 31. Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos, ou de outro qualquer modo, as cores nacionais, inclusive em combinação com o azul e o branco.

Parágrafo único. E' vedado todavia que, para a composição de qualquer peça ou aspecto da ornamentação de que trata o presente artigo, se empreguem o formato ou as disposições da Bandeira Nacional.

## CAPÍTULO VI

### *Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional*

Art. 32. Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, é obrigatória a

atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1.º Farão os militares a continência regulamentar.

§ 2.º Os civis, do sexo masculino, descobrir-se-ão. Poderão os civis, de ambos os sexos, colocar a mão direita espalmada ou o chapéu sobre o coração.

§ 3.º Os estrangeiros não poderão eximir-se do comportamento determinado no presente artigo.

§ 4.º E' vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 33. O exemplar da Bandeira Nacional, que deixe de ser usado por ser achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, afim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do país.

Art. 34. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1.º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2.º E' obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

## CAPÍTULO VI

### *Das penalidades*

Art. 35. Incluem-se entre os crimes de que trata o art. 3.º do decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, e serão punidos com a pena de seis meses a um ano de prisão, os seguintes:

I. Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II. Despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 36. A violação de qualquer disposição do presente decreto-lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator a multa de cem mil réis a quinhentos mil réis, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 37. A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa. A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de dez dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de dez dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão sem pena de detenção, na forma da lei penal.

## CAPÍTULO VIII

### *Disposições gerais e transitórias*

Art. 38. E' obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39. Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40. O uso do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do país, dependerá de autorização especial do Ministério da

Justiça e Negócios Interiores, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 41. O Ministério da Educação e Saude fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Saude organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestra do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43. E' fixado o prazo de seis meses para que as pessoas obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 28 deste decreto-lei realizem as substituições necessárias.

Art. 44. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

DECRETO-LEI N. 4.548 — DE 4 DE AGOSTO  
DE 1942

*Regula a situação do pessoal convocado para a prestação de serviço militar e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Nota — Os anexos, a letra e música do Hino Nacional serão publicados em separado.

Art. 1.º Os funcionários públicos, interinos, em estágio probatório, efetivos ou em comissão e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para a prestação de serviço militar ou de quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de oficial ou aspirante a oficial da Reserva de 2.ª classe, quando incorporados ao Exército para estágios, período de instrução ou serviço ativo, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar, em tempo de paz, si for o caso, pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário que receber como funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na parte final deste artigo, o Comandante respectivo fará a devida comunicação à repartição ou serviço a que pertencer o interessado.

Art. 2.º Os alunos de estabelecimento de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para prestação de serviço militar ou incorporados ao Exército, na forma do artigo anterior, serão dispensados da frequência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes for impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se, em estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º é extensivo aos servidores das organizações e entidades que exerçam função por delegação do poder público ou sejam por este mantidas ou administradas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 6-8-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.554 — DE 6 DE AGOSTO DE 1942

*Estende à Companhia Vale do Rio Doce S. A. o direito de prioridade de que trata o decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo à Companhia Vale do Rio Doce S. A. o direito de prioridade concedido à Companhia Siderúrgica Nacional pelo decreto-lei n. 3.985, de 30 de dezembro de 1941.

Art. 2.º O direito de prioridade compreende a aquisição e transporte de materiais destinados à reconstrução da Estrada de Ferro Vitória-Minas, conclusão das obras do porto de Vitória e exploração do minério de ferro em Presidente Getulio Vargas, observadas as normas previstas no decreto-lei n. 3.985, citado.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.565 — DE 11 DE AGOSTO  
DE 1942

*Altera e retifica disposições do Código de Pro-  
cesso Civil.*

D. O. 28-8-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.577 — DE 12 DE AGOSTO  
DE 1942

*Autoriza a permuta de imóveis entre a Estrada  
de Ferro Central do Brasil e o Dr.  
Guilherme Benjamin Weinschenck.*

O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o artigo 180 da  
Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Estrada de Ferro  
Central do Brasil autorizada a permutar o  
terreno de sua propriedade, situado em Quei-  
mados, comarca de Nova Iguaçu, Estado do  
Rio de Janeiro, com a área de 14.281,24 me-  
tros quadrados, assim como as seis casas de  
turmas nele existentes, pelo terreno de pro-  
priedade do Dr. Guilherme Benjamin Weins-  
chenck, situado na mesma localidade, com  
a área de 6.776 metros quadrados, median-  
te pagamento, à Estrada, da quantia de  
34:540\$960, relativa à diferença de valor en-  
tre os imóveis permutados.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 14-8-42.

---

DECRETO-LEI N. 4.601 — DE 20 DE AGOSTO  
DE 1942

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públi-  
cas o crédito especial de 1.500:000\$0, à  
conta do “Plano Especial de Obras Públi-  
cas e Aparelhamento da Defesa Nacio-  
nal”, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o artigo 180, da  
Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da  
Viação e Obras Públicas o crédito especial  
de 1.500:000\$0 (mil e quinhentos contos de  
réis), à conta do “Plano Especial de Obras  
Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacio-  
nal”, para ocorrer à despesa com as obras de  
melhoramento do trecho Natal-Nova Cruz, na  
Estrada de Ferro Central do Rio Grande do  
Norte.

Parágrafo único. A aplicação do crédi-  
to ora aberto far-se-á na conformidade do  
disposto no art. 4.º (§ 1.º) do decreto-lei n.  
1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 2.º Fica sem aplicação a impor-  
tância de 1.500:000\$0 (mil e quinhentos  
contos de réis) escriturada em 1941, como  
“Restos a Pagar”, do referido “Plano”, para  
atender às despesas com o prolongamento do  
trecho Angicos a S. Rafael, daquela ferrovia.

Parágrafo único. A importância em  
apreço será incorporada à receita do “Plano  
Especial de Obras Públicas e Aparelhamento  
da Defesa Nacional”, por meio de jogo de

contas, a débito de "Restos a Pagar" e a crédito da rubrica "Indenizações", feita a correspondente transferência dos recursos existentes no Banco do Brasil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 22-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.606 — DE 21 DE AGOSTO  
DE 1942

*Autoriza, na Rede Mineira de Viação, a supressão do ramal de Contagem e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n. 20.732-42 do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, na Rede Mineira de Viação, a supressão do ramal de Bernardo Monteiro a Contagem, com a extensão de 3,104 quilômetros, aplicando-se os respectivos materiais inventariados, de acôrdo com o contrato de arrendamento, em outros trechos da mesma Rede.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 24-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.613 — DE 25 DE AGOSTO  
DE 1942

*Institue, como medida de emergência, a entrega obrigatória ao Governo Federal de todo o carvão nacional e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Considerando que o suprimento de carvão nacional às empresas de transportes marítimos e terrestres, às que fabricam gás e às que executam serviços de utilidade pública, impõe a adoção de medidas acautelatórias para a garantia de tais atividades;

Considerando que é de toda a conveniência estabelecer-se o racionamento desse combustível, afim de que não se venha a verificar qualquer desequilíbrio nessas atividades;

Considerando que, para êsse fim, se torna imprescindível atribuir-se a um só órgão da administração pública o controle das medidas decorrentes desse racionamento; e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, como medida de emergência, a entrega obrigatória ao Governo Federal de todo o carvão nacional destinado ao mercado brasileiro, fora dos Estados produtores.

§ 1.º O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, providenciará para que não falte o necessário transporte marítimo e deixará que os produtores disponham, nos portos de destino, de 25% da quantidade transportada, para a venda a preços livremente debatidos entre êles e os consumidores. O Governo Federal disporá dos 75% restantes para o racionamento do consumo.

§ 2.º A distribuição da quota de 75% destinada ao racionamento se fará atendendo-se, preferencialmente, os serviços de trans-

portes marítimos e terrestres, os de fabricação de gás e os de utilidade pública.

Art. 2.º Todo o carvão de Santa Catarina será entregue pelos produtores à Superintendência da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina, que lhes dará um certificado contendo a análise e o pêso de cada partida.

Parágrafo único. A distribuição e embarque dêsse carvão serão feitos pela referida Estrada, obedecendo às instruções do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acôrdo com o critério estabelecido no art. 1.º dêste decreto-lei.

Art. 3.º A Comissão de Marinha Mercante fará a distribuição do carvão a ela entregue pelos produtores do Estado do Rio Grande do Sul, obedecendo também às instruções do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acôrdo com o critério estabelecido no artigo 1.º dêste decreto-lei.

Art. 4.º O preço do carvão destinado ao racionamento pelo Govêrno Federal é fixado provisoriamente em 20 réis por mil calorias-quilo, ao costado dos navios, nos portos de Imbituba, Laguna, Porto Alegre e Rio Grande.

§ 1.º As empresas concessionárias de serviços públicos que estiverem, por força de contratos de prazo determinado, pagando preços superiores ao fixado neste decreto-lei, só terão direito à redução desses preços, se dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, oferecerem a aprovação do Govêrno redução de suas tarifas proporcional aos benefícios do dito preço de carvão e prolongados por toda a duração dos contratos.

§ 2.º O preço de 20 réis por mil calorias-quilo será alterado para mais ou para menos, se durante a vigência deste decreto-lei os fretes ferroviários do carvão até os portos de embarque ou as taxas que incidam sobre esse combustível sofrerem oscilações.

Art. 5.º As características dos carvões

a que serão aplicados estes preços são as determinadas pelo decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941.

§ 1.º O preço de 20 réis por mil calorias-quilo será alterado para mais ou para menos, à razão de 1 real por cem calorias-quilo, quando o poder calorífico do carvão for diferente do estabelecido no decreto acima referido, desde que essa diferença ultrapasse a taxa de 10% de tolerância, para mais ou para menos, mencionada no mesmo decreto.

§ 2.º Para os tipos de carvão inferiores, isto é, moinhas de extração ou finos resultantes de lavagem, assim como para os tipos especiais de carvão calibrado, exigidos excepcionalmente por alguns consumidores, os preços serão livremente combinados entre estes e os produtores.

Art. 6.º Os preços e as respectivas exceções, a que se referem os artigos anteriores, vigorarão também, obrigatoriamente, nas transações de compra e venda de carvão no interior dos Estados produtores.

§ 1.º Quando se tratar de vendas de carvão dentro do Estado do Rio Grande do Sul, o preço de 20 réis por mil calorias-quilo se entende para carvão entregue nos silos de descarga do Cabo Aéreo na margem esquerda do Rio Jacuí, ou a bordo das embarcações dos produtores em Porto Alegre, devendo o preço das quantidades entregues em outros pontos ser acrescido das despesas suplementares de transporte, manipulações e taxas.

§ 2.º O preço do carvão vendido para consumo à Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina e entregue sobre vagões no local das minas será o referido neste artigo, deduzido o valor do frete ferroviário até os portos de embarque.

§ 3.º No interior dos Estados produtores, deverá ser feito um abatimento de 10% no preço de 20 réis por mil calorias-quilo, em favor dos consumidores que, em virtude de

contratos já assinados, recebam quantidades mensais superiores a 10.000 toneladas dos tipos de carvão definidos no decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941, e de 20% em favor dos consumidores que, nas mesmas condições, recebam mais de 20.000 toneladas mensais destes combustíveis.

Art. 7.º O preço de 20 réis por mil calorías-quilo terá, nos fornecimentos de carvão à Estrada de Ferro Central do Brasil, a redução de 10%, podendo os produtores, em compensação, se utilizar do parque carvoeiro da referida Estrada, sempre que isso lhes convier, para descarregar, pesar, armazenar e retirar as quantidades de carvão destinadas ao mercado livre, a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.624, DE 26 DE AGOSTO  
DE 1942

*Cria o Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea e dá outras providências.*

D. O. 28-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.627 — DE 27 DE AGOSTO  
DE 1942

*Estabelece normas sobre a importação a granel dos produtos de petróleo e seus derivados, e dá outras providências.*

D. O. 29-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.631 — DE 27 DE AGOSTO  
DE 1942

*Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a explorar turfeiras.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizada a Estrada de Ferro Central do Brasil, independentemente do cumprimento de formalidades regulamentares, a explorar imediatamente as turfeiras localizadas no ramal de São Paulo, constantes da relação abaixo

1 — Turfeira a 3 kms. da estação de Rademaker, nas propriedades dos Srs. Alfredo Moreira da Silva e Alexandre Guedes da Mota, Estado do Rio de Janeiro.

2 — Turfeira a 2,5 kms. da estação de Moreira Cezar, na fazenda São João da Bela Vista, propriedade do Sr. João Tamborinduguy Fernandes, Estado de São Paulo.

3 — Turfeira a 2,5 kms. da estação de Moreira Cezar, no km. 312 da E. F. C. B. na propriedade do Sr. Benedito de Paula Santos, Estado de São Paulo.

4 — Turfeira a 1 km. da estação de Moreira Cezar, na propriedade do Sr. Angelo Tebery, Estado de São Paulo.

5 — Turfeira a 4 kms. da estação de Curuputuba, na fazenda São João de Boa Vista, propriedade do Sr. José de Castro Rangel e nas propriedades dos Srs. Manuel da Silva Carvalho, Renato Rezende e Julio de Paula Claro, Estado de São Paulo.

6 — Turfeira a 1,5 km. da estação de Curuputuba, na propriedade do Sr. Cícero Prado, Estado de São Paulo.

7 — Turfeira a 1 km. da estação de Martins Guimarães, na propriedade do Sr. João Batista Leite, Estado de São Paulo.

8 — Turfeira a 1 km. da estação de Taubaté, nas propriedades do Sr. Eugenio Guisard e outros, Estado de São Paulo.

9 — Turfeira, na fazenda Mombaça, de propriedade do Sr. Vito Ardito, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Compete à referida Estrada a indenização posterior de quaisquer direitos ora existentes ou que venham a positivar-se sobre as turfeiras exploradas na forma do presente decreto-lei.

Art. 3.º A Estrada de Ferro Central do Brasil, fica, também, obrigada a fornecer a outros serviços de caráter público a turfa por ela extraída que exceder às suas necessidades de consumo, dentro das normas que forem para esse fim estabelecidas, com aprovação do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Apolonio Salles.*

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-8-42.

DECRETO-LEI N. 4.633 — DE 27 DE AGOSTO DE 1942

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 5.000:000\$000, à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), em refôrço da Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis (Anexo n. 22 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis*

*Consignação I — Obras*

S/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização: instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas.

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

g) Prosseguimento da estrada Rio a Pôrto Alegre 5.000:000\$000

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

DECRETO-LEI N. 4.637 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

*Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, combinado com o art. 2.º da Lei Constitucional n. 5, de 10 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º As entidades sindicais de qualquer grau, e quer sejam representativas de categorias econômicas, de categorias profissionais ou de profissões liberais, na conformidade do postulado estatutário previsto na alínea c

do § 1.º do art. 8.º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, colaborarão, permanentemente, com os poderes públicos, enquanto durar o Estado de Guerra:

a) no desenvolvimento da consciência cívica nacional pela realização de conferências para os respectivos associados e pela celebração dos episódios gloriosos da pátria;

b) no estudo dos problemas interessando a economia nacional e diretamente relacionados com as categorias ou profissões representadas;

c) nos planos de mobilização econômica, coligindo e arquivando informações com o devido sigilo, afim de serem utilizadas pelas autoridades competentes;

d) na divulgação de instruções e na efetivação de manobras e operações concernentes à defesa passiva anti-aérea;

e) na propaganda do Serviço Militar e na divulgação de editais, expedidos pelas autoridades competentes, relativos à convocação das reservas e à mobilização das forças armadas.

Art. 2.º As assembléias gerais ou as reuniões dos conselhos de representantes das entidades sindicais só serão permitidas quando da petição com que forem requeridas às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio constarem, de modo explícito, os fins da respectiva convocação.

Art. 3.º As entidades sindicais não se poderão filiar a qualquer movimento, mesmo de caráter cívico, sem prévio consentimento das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4.º Os Delegados Regionais e o Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo enviarão, mensalmente ao Departamento Nacional do Trabalho, um relatório das ocorrências sindicais que se verificarem nas entidades com sede dentro dos limites das respectivas jurisdições.

Art. 5.º As entidades sindicais atenderão, prontamente, às requisições formuladas pela Secção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio referentes à mobilização econômica.

Art. 6.º As entidades sindicais de empregadores e de empregados manterão recíproca correspondência e articulação constante, no sentido de imprimirem um soluçionamento conciliatório a todos os dissídios, decorrentes de contrato do trabalho, que surjam entre elementos integrantes das respectivas categorias representadas.

Art. 7.º Os empregadores não poderão, sob o pretexto de estado de guerra, impedir ou restringir os direitos sindicais, regulados em lei, dos respectivos empregados.

Art. 8.º Os súditos dos países com quem o Brasil esteja em estado de guerra, e enquanto durar essa situação, sofrerão as seguintes restrições nos seus direitos sindicais:

a) terão suspensos os direitos eleitorais;

b) não poderão comparecer às assembléias ou reuniões sindicais;

c) não poderão frequentar a sede social das entidades sindicais.

Art. 9.º Os diretores das entidades sindicais devem cientificar, sob pena de destituição, às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio todos os fatos, que venham ao seu conhecimento, atentatórios da segurança nacional.

Art. 10. As entidades sindicais de empregadores promoverão uma campanha no sentido do aperfeiçoamento e da racionalização dos equipamentos e dos métodos industriais velando, outrossim, com o pensamento no bem público, que não se verifique exploração de alta de preços ou de açambarcamento de produtos, eliminando, dos respectivos quadros sociais, os responsáveis e denunciando-os aos poderes competentes.

Art. 11. Os sindicatos de empregados desenvolverão todas as diligências tendentes a criar no espírito dos seus associados uma mentalidade de devotamento à Pátria pela consideração de que todos os esforços consagrados ao trabalho assíduo e eficiente resultarão na maior defesa da nacionalidade.

Art. 12. Pelas infrações do presente decreto-lei, sem prejuízo da ação criminal que couber, serão aplicadas as penalidades previstas no decreto-lei n. 1.402 de 5 de julho de 1939.

Art. 13. Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

D. O. 1-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.639 — DE 31 DE AGOSTO  
DE 1942

*Faculta a prorrogação da duração normal do trabalho nas emprêsas que interessem à produção e à defesa nacional e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o estado de beligerância em que se encontra o Brasil impõe à produção o máximo de seu rendimento a-fim-de que possam ser atendidas as necessidades internas de consumo bem como as que interessem à defesa nacional;

Considerando que, em face da grave situação a que a Nação foi levada pela ação

de inimigos externos se impõe a todas as classes sua quota de sacrifício para atendimento dos superiores interesses do país;

Considerando que o trabalhador brasileiro jamais regateou à Pátria sua colaboração eficiente e dedicada e que nos momentos mais graves tem demonstrado sua estreita solidariedade com o Governo;

Considerando que dos próprios trabalhadores teem partido patrióticos e nobilitantes apelos para que lhes seja facultada a prestação de serviços por tempo maior do que aquele permitido na lei, em indústrias e emprêsas que interessem à produção e à defesa nacional, decreta:

Art. 1.º Mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ser permitido, nas emprêsas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional, o trabalho com a duração normal de dez horas.

Parágrafo 1.º O trabalho nas horas que excederem de oito será remunerado com salário acrescido pelo menos de 20% sobre a remuneração das horas normais.

Parágrafo 2.º Nas atividades insalubres quaisquer autorizações para prorrogação normal do trabalho até um máximo de dez horas serão precedidas de audiência das autoridades em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo 3.º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite fixado nesta lei, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ficando as emprêsas ou empregadores, em tais casos, sujeitos aos deveres a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º do art. 4.º do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 2.º Nas emprêsas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional, mediante prévia autorização do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser facultado o trabalho contínuo, assegurando-se aos empregados, entretanto, o descanso semanal mediante escala de revezamento.

Art. 3.º Ficam mantidos, no que não contrariem o presente decreto-lei, os dispositivos do decreto-lei n. 2.308, de 14 de junho de 1940.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

D. O. 1-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.644 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

*Altera a redação do artigo 1.º do decreto-lei n. 4.548, de 4 de agosto de 1942.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterada, como segue, a redação do artigo 1.º do decreto-lei n. 4.548, de 4 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário:

Art. 1.º Os funcionários públicos, interinos, em estágio probatório, efetivos ou em comissão e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para o serviço ativo militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de aspirantes a ofi-

cial ou oficiais da Reserva, quando convocados também para estágios, serão considerados licenciados, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extranumerário.

Ric de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 4-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.649 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

*Prorroga por mais 30 dias, os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.519, de 24 de julho último.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados por mais 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei n. 4.519, de 24 de julho último.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

D. O. 4-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.655 — DE 3 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Dispõe sobre o imposto do selo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

## Lei do Selo

### NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 1.º O imposto do selo (também denominado "Selo do Papel") será arrecadado, em estampilha ou por verba, de acordo com a tabela anexa.

§ 1.º E' facultado o processo de selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2.º O emprêgo do papel selado obedecerá às normas prescritas no capítulo II.

§ 3.º A palavra "Papel", quando empregada neste decreto-lei de modo geral, indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art. 2.º E' responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1.º Quando se tratar de papel assinado por funcionário público, em razão de seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2.º Fora desses casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3.º Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o onus do imposto recairá sobre os demais.

Art. 3.º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeito no Brasil pagarão o imposto previsto na tabela quando apresentados a qualquer serventuário, autoridade ou repartição pública do país.

Parágrafo único. Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público, antes do pagamento do imposto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio.

Art. 4.º As notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas gerais".

Parágrafo único. Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular.

#### CAPÍTULO II

##### *Das estampilhas e do papel selado*

Art. 5.º Compete à Diretoria das Rendas Internas indicar as taxas e à Casa da Moeda os tipos, formatos e característicos das estampilhas e do papel selado, para aprovação da Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6.º Para venda exclusiva nas mesas de rendas não alfandegadas e coletorias, situadas fora das capitais dos Estados, haverá um tipo especial de estampilhas, com a declaração: "Exatorias do interior".

Parágrafo único. Essas estampilhas somente poderão ser empregadas em local servido de coletorias e mesas de rendas aludidas neste artigo.

Art. 7.º As estampilhas serão emitidas para emprêgo durante um triênio, nelas indicado.

Parágrafo único. O diretor geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento de estampilhas, substituí-las ou prorrogar o prazo de sua vigência, se houver justo motivo.

Art. 8.º E' facultativo o uso do papel selado.

§ 1.º O sêlo poderá ser estampado em papéis que tenham dizeres impressos, do interesse do contribuinte, devendo ser recolhida, previamente, à repartição competente a importância respectiva.

§ 2.º Considera-se inutilizado o papel desde que nele se tenha escrito qualquer palavra.

§ 3.º Continua em vigor a legislação especial sôbre o uso obrigatório do papel selado no fôro do Distrito Federal.

Art. 9.º As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas e do papel selado requisitarão o fornecimento:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais, à Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos Estados, às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas.

§ 1.º A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º A mesma Diretoria poderá não só determinar, conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, estabelecendo limites, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

§ 3.º Os pedidos de suprimento de estampilhas, em casos excepcionais, poderão ser feitos telegraficamente, confirmados por ofício.

Art. 10. Além dos livros necessários à escrituração das remessas às repartições e das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um livro, destinado ao registo das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus sinais característicos e data de sua retirada da circulação.

Parágrafo único. Do livro de registo de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 11. Uma comissão de funcionários da Casa da Moeda, designada pelo respectivo diretor e sob sua presidência, balanceará as estampilhas e o papel selado, em janeiro e julho de cada ano, fazendo incinerar as fórmulas imprestáveis e lavrando ata em livro próprio.

Art. 12. As estampilhas e o papel selado serão vendidos pelas repartições arrecadoras e caixas econômicas federais.

Art. 13. Os coletores federais, administradores das mesas de renda e tesoureiros das demais repartições fornecerão, diariamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, da quantidade de fórmulas vendidas.

Parágrafo único. Quanto às caixas econômicas, a Diretoria das Rendas Internas expedirá as instruções que entender necessárias.

Art. 14. No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, a venda de estampilhas e do papel selado poderá ser confiada às repartições estaduais e municipais, aos serventuários de ofício, aos institutos autárquicos e aos estabelecimentos bancários, mediante a comissão de 1%, que será paga no ato de aquisição das fórmulas.

§ 1.º Igual permissão poderá ser dada a um funcionário dos Correios e Telégrafos, nas localidades que não forem sede de exatarias federais, desde que haja assentimento da Diretoria Regional.

§ 2.º Compete à Recebedoria do Distrito Federal e, nos Estados, às Delegacias Fiscais conceder a licença de que trata este artigo e seu § 1.º.

§ 3.º Os serventuários de ofício e estabelecimentos bancários terão direito à mesma comissão, pelas estampilhas que adquirirem para seu uso exclusivo e dos clientes ou partes.

§ 4.º A despesa com essa comissão será escriturada como anulação de receita, considerando-se a importância líquida arrecadada, para o cálculo das percentagens a que tiverem direito os funcionários da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 5.º O suprimento de estampilhas, de que cogita este artigo, será feito pelas repartições arrecadadoras locais, em quantia não inferior a 1:000\$0, mediante guia e pagamento prévio.

Art. 15. Verificada pela Casa da Moeda a legitimidade das estampilhas, é permitida a sua troca, dentro de seis meses, depois de findo o prazo de circulação.

§ 1.º Também é permitida a troca de estampilha que se tornar inaplicável, por força do disposto no art. 18.

§ 2.º A troca será autorizada pelos delegados fiscais e diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

### CAPÍTULO III

#### *Do pagamento por estampilha*

Art. 16. Os papéis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo único. A aposição da estampilha far-se-á em qualquer lugar, nos papéis não assinados, nos papéis a que se refere o art. 84, da tabela, e nos em que a estampilha tiver de ser inutilizada por meio de carimbo.

Art. 17. As estampilhas deverão ser coladas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 18. A estampilha que, embora ainda não inutilizada, apresente vestígio de colagem anterior, não mais poderá ser usada para pagamento do imposto.

Art. 19. A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, a data e a assinatura.

§ 1.º A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreende o dia, mês (por extenso) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha, em algarismos.

§ 2.º A assinatura será lançada, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art. 20. Quando o papel houver de ser firmado por várias pessoas, poder-se-á lançar, sobre a estampilha, mais de uma assinatura, desde que não fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 21. Se o papel estiver sujeito a mais de uma assinatura, a aposição de qualquer delas obriga, imediatamente, ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Quando o papel estiver insufficientemente selado, e houver outra pessoa a assinar, somente esta, antes do procedimento fiscal, poderá inutilizar a estampilha correspondente à diferença do imposto.

Art. 22. A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do signatário do papel, ou do primeiro signatário, quando houver mais de um.

§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha o aceitante, no documento de aceitação; quando este for expe-

dido do estrangeiro, a repartição arrecadadora local.

§ 2.º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

Art. 23. E' permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sôbre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsavel, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a 4\$0.

Art. 24. Quando couber às repartições públicas a inutilização da estampilha e for usado carimbo, é indispensavel a assinatura do empregado que efetuar a inutilização e não prevalecerá o limite estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. No mesmo caso, o serventuário de ofício poderá usar o carimbo, independentemente de assinatura e limite.

Art. 25. O imposto será devido:

1.º, nos papéis em geral — ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o art. 22;

2.º, nos contratos realizados mediante correspondência epistolar ou telegráfica — ao ser firmado o documento de aceitação; e, quando êste for expedido do estrangeiro, até 8 dias depois de recebido;

3.º, nos autos judiciais — quando forem pagas as custas;

4.º, nos papéis não assinados — antes de produzirem efeito;

5.º, nos papéis apenas sujeitos a sêlo pela apresentação às autoridades — ao serem apresentados.

## CAPÍTULO IV

### *Do pagamento por verba*

Art. 26. Pagarão sêlo por verba, ainda que prevista outra forma na tabela:

1.º, os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;

2.º, os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de bancos, e de casas bancárias, quando estas estejam autorizadas a operar em câmbio;

3.º, quaisquer contratos por escrito particular, e suas alterações, firmados pelos estabelecimentos aludidos no inciso anterior;

4.º, os papéis em que o sêlo devido exceder a importância de 2:000\$0;

5.º, os papéis a que se refere o art. 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único. O disposto nos incisos 1.º, 2.º e 3.º não tem aplicação nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil.

Art. 27. Fora das indicações da tabela e do artigo anterior, a cobrança do sêlo por verba só será permitida:

1.º, quando na repartição arrecadadora local não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na verba;

2.º, quando o sêlo devido exceder de 100\$0.

## SECÇÃO I

### *Da verba bancária*

Art. 28. Denominar-se-á "verba bancária" a que for feita em estabelecimento bancário, obedecendo às normas desta secção.

Art. 29. Ao entregarem as listas das operações cambiais de compra e de venda, os estabelecimentos bancários nelas mencionarão a importância do sêlo referido no inciso 1.º do art. 26.

Art. 30. A arrecadação da importância do sêlo indicado nos incisos 1.º, 2.º e 3.º do art. 26 será feita pelo respectivo estabelecimento bancário, mediante registo em livro es-

pecial, para recolhimento ao Banco do Brasil, a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º O recolhimento da importância total arrecada em cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte.

§ 2.º A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 3.º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias secções do estabelecimento arrecadador.

§ 4.º Nesse último caso, o livro principal registrará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por secções.

Art. 31. O estabelecimento bancário, que fizer a cobrança prevista no artigo 30, declarará, nas diversas vias dos papéis respectivos, e das fichas ou registos em seu poder, a importância do selo pago.

## SECÇÃO II

### *Da verba fiscal*

Art. 32. Denominar-se-á "verba fiscal" a que for feita nas repartições arrecadoras, obedecendo às normas desta secção.

Art. 33. A verba será lançada nos próprios papéis sujeitos ao imposto ou na guia, quando esta forma de pagamento estiver autorizada.

§ 1.º A guia deverá ser em duplicata, com discriminação dos papéis a que se referir, ficando uma via com a repartição e a outra com o interessado.

§ 2.º Nos livros, a verba será lançada após o termo de encerramento, que declarará o número de folhas e o fim a que se destinam.

Art. 34. O selo por verba, quando devido nos autos judiciais ou nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

Art. 35. A Diretoria das Rendas Internas poderá expedir modelo da guia aludida nesta secção.

Art. 36. A verba mencionará o número correspondente ao assentamento no livro de receita (modelo I) e, em algarismos e por extenso, a importância paga.

Art. 37. Do pagamento por verba será entregue ao interessado um conhecimento (modelo II), extraído de livro especial e autenticado, onde deixe cópia a carbono.

Art. 38. O imposto por verba será pago, salvo disposição especial, no prazo de 8 dias, contados da data do papel.

Art. 39. Quando o vencimento ou solução da obrigação se der em prazo menor de 8 dias, o selo por verba deverá ser pago dentro desse prazo.

## CAPÍTULO V

### *Do selo proporcional*

Art. 40. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos papéis assim considerado a soma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros, atendido o tempo de duração.

§ 1.º Se o valor dos papéis não puder ser determinado por depender de apuração posterior, a cobrança do selo se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela repartição arrecadora local.

§ 2.º Os papéis aludidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados à repartição arrecadora local, para registo e fiscalização:

a) dentro de 8 dias da assinatura, para registo em livro especial (modelo III);

b) até 8 dias depois do término de sua vigência, para que a repartição fiscalize se há ou não diferença a pagar.

§ 3.º No caso de escritura pública, a apresentação será feita mediante traslado.

Art. 41. Nas obrigações dependentes de condição suspensiva, só será devido o sêlo quando verificado o implemento da condição.

Parágrafo único. Os papéis alcançados por êste artigo serão levados, dentro de 8 dias de sua assinatura, a registo (livro modelo III) na repartição arrecadadora local, e, dentro de igual prazo, depois de verificado o implemento da condição, novamente serão apresentados, para que a repartição fiscalize e registre o pagamento do imposto, observado o que dispõe o § 3.º do artigo anterior.

Art. 42. Para o efeito do pagamento do sêlo, a cláusula da reserva de domínio será sempre considerada autônoma, sujeito a sêlo proporcional em dôbro qualquer papel que a contenha.

Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago pela equivalência em mil réis, ao câmbio do dia anterior, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada.

Art. 44. Quando a obrigação for garantida por fiança ou caução de qualquer espécie, prestada pelos próprios interessados ou por terceiros, cobrar-se-á, além do sêlo devido pela obrigação, o relativo ao valor da caução ou fiança.

Parágrafo único. O sêlo da garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o sêlo pago nestes títulos.

§ 1.º No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do sêlo pago nos títulos, e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado, dentro de 8 dias da assinatura.

§ 2.º Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro incidirá o sêlo proporcional, se apresentados todos, mediante requerimento, dentro do prazo de

8 dias, à repartição arrecadadora local, para que esta averbe, nos demais exemplares, a importância do sêlo pago no primeiro.

§ 3.º Da averbação a que aludem os parágrafos anteriores, deverá constar o número com que houver sido protocolado o requerimento.

§ 4.º Quando se tratar de contratos aludidos ao inciso 3.º do artigo 26, o sêlo deverá ser pago por verba bancária, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares dos contratos.

§ 5.º Nos contratos que constituam ratificação expressa de papéis nos quais já tenha sido pago o sêlo proporcional, será levado em conta este sêlo, desde que tais papéis venham a fazer parte integrante daqueles contratos.

Art. 46. Quando não puder ser determinado o valor dos contratos com as repartições públicas, o sêlo será cobrado em cada conta, por ocasião do respectivo pagamento.

Art. 47. Nos papéis em que houver obrigação de prestações cujo total não se declare, o sêlo incidirá inicialmente sobre a importância relativa a dois anos e, expirado êste prazo, se repetirá anualmente o imposto, dentro dos oito primeiros dias de cada ano, até que terminem as prestações.

Art. 48. Nos papéis em que se estipularem juros e comissões a prazo indeterminado, o sêlo será pago inicialmente sobre o valor do principal e, ao fim de cada semestre de vigência, sobre a importância de juros e comissões.

§ 1.º Se se verificar abertura de crédito, sem limite, o imposto será pago, semestralmente, pelo montante do crédito utilizado e mais os juros e comissões.

§ 2.º O imposto será devido na data da liquidação, se esta ocorrer antes de findo o semestre.

§ 3.º Nos estabelecimentos bancários, o imposto a que se referem êste artigo e o seu parágrafo primeiro será pago dentro do prazo de oito dias, contados da data dos balanços semestrais e das liquidações.

Art. 49. Quando se tratar de papéis a prazo determinado e houver prorrogação, o imposto recairá apenas sôbre os juros e comissões relativos ao novo prazo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo sêlo, na forma do artigo 40, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo.

Art. 50. Nos casos de novação, o sêlo será devido integralmente.

## CAPÍTULO VI

### *Das isenções*

Art. 51. São isentos de sêlo os papéis em que o ônus do imposto, ante as normas dêste decreto, recaia exclusivamente sôbre os Estados e Municípios.

Parágrafo único. São também isentos de sêlo os contratos de empréstimos, sob qualquer modalidade, desde que o mutuário seja a União, o Estado ou o Município, e bem assim as operações cambiais ou bancárias resultantes dêsses contratos.

Art. 52. São ainda isentos:

1) Atos relativos a distribuição de cambiais feita pelo Banco do Brasil, nos termos do decreto-lei n. 97, de 23 de dezembro de 1937;

2) Atos da comissão criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940 (decreto-lei n. 3.019, de 1 de fevereiro de 1941, art. 1.º);

3) Atos judiciais promovidos *ex-officio*, quando autora a Justiça ou a Fazenda Pública, pago o sêlo pelo réu se afinal condenado;

4) Contratos e operações da Caixa de Mobilização Bancária, na forma da legislação em vigor;

5) Operações e transações do Departamento Nacional do Café, efetuadas com o Banco do Brasil;

6) Papéis relativos às operações das cooperativas com os seus associados;

7) Papéis da Companhia Siderúrgica Nacional, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 3.002, de 30 de janeiro de 1941;

8) Papéis do Hospital do Funcionário Público, criado pela lei n. 528, de 5 de outubro de 1937;

9) Papéis de presos pobres;

10) Papéis em que o pagamento do sêlo caiba a Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes diplomáticos ou consulares, desde que haja reciprocidade provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores;

11) Papéis necessários à habilitação de soldo vitalício instituído em favor dos voluntários da Pátria;

12) Papéis relativos à compra de ouro pelo Banco do Brasil;

13) Papéis relativos à concessão de férias nos serviços público e particular;

14) Papéis relativos à concessão de registros de marcas de gado;

15) Papéis das fundações Rockfeller e Gaffrée-Guinle;

16) Papéis relativos à habilitação e celebração do casamento civil;

17) Papéis relativos a processos na Justiça do Trabalho;

18) Papéis relativos a negócios entre matrizes e filiais e destas entre si;

19) Papéis relativos ao lançamento e pagamento do imposto de renda, salvo os referentes a recursos;

20) Papéis relativos ao serviço militar no interesse das praças de *pret*, reservistas e sorteados;

21) Papéis relativos ao Serviço Nacional de Recenseamento;

22) Papéis relativos ao trânsito, entre portos do mesmo Estado, das embarcações de propriedade das companhias carboníferas ou por elas arrendadas, quando transportarem exclusivamente o carvão nacional e queimando esse combustível (art. 8.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940);

23) Vias de papéis sujeitos a sêlo proporcional quando feita pela repartição a declaração do pagamento do sêlo na primeira via.

§ 1.º Continuam em vigor as isenções previstas no decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

§ 2.º Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

§ 3.º O imposto do sêlo não incide sôbre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o salário do extranumerário, bem como sôbre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

## CAPÍTULO VII

### *Da fiscalização*

Art. 53. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e em geral a todos os que exerçam funções públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 54. À Diretoria das Rendas Internas cabe orientar a fiscalização, em todo o país, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições subordinadas.

Art. 55. O Banco do Brasil enviará diariamente à repartição arrecadadora local o

aviso dos recebimentos efetuados por força dos arts. 29 e 30, discriminando as quantias por estabelecimento bancário.

Parágrafo único. A repartição fiscalizará a regularidade dêsses recebimentos em confronto com as listas de compra e venda de câmbio e registos, fichas e mais papéis dos estabelecimentos bancários.

Art. 56. As repartições arrecadoras verificarão periodicamente a regularidade do pagamento do sêlo nos cartórios dos tabeliães de notas e demais serventuários de ofício.

Art. 57. Os adquirentes de estampilhas, mediante guia, deverão colecionar por ordem cronológica todas as guias processadas, para fins de fiscalização.

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais e industriais, as sociedades civis que revestirem forma comercial, os serventuários de ofício e todos os que são obrigados a manter escrituração não poderão excusar-se, sob pretexto algum, de exhibir aos encarregados da fiscalização do sêlo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo.

§ 1.º No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao representante do Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

§ 2.º Quando se tratar de serventuários de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados.

## CAPÍTULO VIII

### *Das penalidades*

Art. 59. Os infratores das disposições dêste decreto-lei, ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acôrdo com as normas do presente capítulo.

Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tiver pago o sêlo de acôrdo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância, se

posteriormente for modificada essa interpretação.

Parágrafo único. Não estará sujeito a penalidade o contribuinte que houver pago o imposto baseado em interpretação fiscal, constante de decisão proferida na jurisdição administrativa do seu domicílio, pela respectiva autoridade de primeira instância.

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

## SECÇÃO I

### Da revalidação

Art. 62. A revalidação do sêlo far-se-á pela maneira seguinte:

- a) cobrando-se novo sêlo nos casos de:
- 1) inutilização da estampilha por pessoa incompetente;
  - 2) sobreposição de estampilha;
  - 3) uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;
  - 4) pagamento do imposto em estampilha, por verba bancária ou processo mecânico, quando essas formas não forem permitidas ou autorizadas;
  - 5) uso impróprio da estampilha especial "Exatorias do interior";
- b) cobrando-se o sêlo em dôbro, nos casos de:
- 1) rasura ou emenda;
  - 2) falta de inutilização, inutilização incompleta ou inutilização em desacôrdo com o art. 23;
  - 3) aplicação da estampilha fora do prazo;
  - 4) aposição de estampilha fora do fecho;
  - 5) apresentação espontânea do papel com falta ou insuficiência de sêlo

à repartição arrecadadora, para pagamento do imposto, ou a qualquer repartição, para fins outros, sem intuito de denúncia.

§ 1.º A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade ou na quantia que deixou de ser paga.

§ 2.º Quando o papel referido no inciso 5.º, da alínea *b*, for apresentado a repartição arrecadadora, para regularizar o pagamento do sêlo, dentro do prazo de oito dias, contados de sua assinatura, cobrar-se-á o sêlo devido, apenas com o acréscimo de 50%.

§ 3.º O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

§ 4.º Não estão sujeitos à revalidação estabelecida no inciso 5.º, da alínea *b*, os papéis taxados nos arts. 2.º, 5.º, 12, 34, 44, 45, 77, 78, 79, 84, 89, 90, 91, 92 e 111, da Tabela.

§ 5.º A diferença de sêlo, que for exigida, quando impugnada a estimativa do contribuinte (art. 40, § 1.º), também não incide em revalidação.

§ 6.º O papel apresentado à selagem por verba fiscal, no prazo da lei, quando não satisfeito o imposto, no mesmo prazo, será enviado à cobrança executiva, com o acréscimo de 10%, se, intimado, o contribuinte não pagar, no prazo de oito dias.

§ 7.º Os infratores respondem solidariamente pelo imposto e revalidação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

Art. 63. A revalidação será cobrada por meio de estampilha, na própria repartição federal, estadual ou municipal, ou no juízo, que verificar a infração, ou por verba fiscal, se a importância a cobrar for superior a 100\$0.

§ 1.º Se for arrecadadora a repartição federal que verificar a infração, a cobrança da revalidação poderá ser feita por verba em qualquer caso.

§ 2.º O imposto simples também será cobrado pela forma prevista neste artigo e seu § 1.º.

§ 3.º Não atendido o despacho ou intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local para cobrança executiva.

§ 4.º No caso de cobrança por verba, remeter-se-á o papel à repartição arrecadadora local, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para pagamento do imposto, o prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 5.º Quando o infrator residir em localidade diversa, remeter-se-á o papel à repartição fiscal competente, para que faça a intimação necessária ao pagamento do imposto ou promova a cobrança executiva, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6.º Não terá andamento o papel antes de satisfeita a exigência fiscal ou de inscrita a dívida, salvo interesse da Fazenda, caso em que se extrairá cópia autenticada para substituir o original, seguindo êste os trâmites da cobrança.

§ 7.º Excepcionalmente, poderá ser ordenada a cobrança afinal.

§ 8.º Desde que alguém se apresente para satisfazer a exigência fiscal, não se retardará o andamento do papel.

§ 9.º Em qualquer hipótese, se a repartição estadual ou municipal assim preferir, a revalidação será cobrada pela repartição federal arrecadadora.

§ 10. O pagamento do imposto simples, quando se tratar da hipótese prevista no § 4.º do art. 62. e o pagamento de qualquer revalidação, sem a redução concedida no § 2.º do mesmo artigo, poderá ser feito pelo próprio contribuinte ou outro interessado, por estampilha, independentemente de apresentação do papel à repartição arrecadadora.

§ 11. A revalidação em papel sujeito à verba bancária, quando o próprio estabe-

lecimento arrecadador tiver a iniciativa de sanar a falta, deverá ser feita por verba bancária:

a) mediante pagamento de novo imposto, no caso do art. 62, alínea a, inciso 4.º;

b) mediante pagamento do imposto devido, apenas com o acréscimo de 10%, no caso de falta ou insuficiência de sêlo.

§ 12. Os papéis selados por verba fiscal escapam à fiscalização de repartições que não sejam do Ministério da Fazenda.

Art. 64. Por falta de pagamento do sêlo não se retardará o andamento ou solução dos processos criminais.

## SECÇÃO II

### *Das multas*

Art. 65. Os que firmarem ou emitirem papel, ou utilizarem livro, com falta ou insuficiência de sêlo, ficarão sujeitos à multa de cinco vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1.º Quando se tratar de insuficiência, a multa será calculada sobre a diferença devida.

§ 2.º Será aplicada a multa de duas vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 200\$0, aos que derem curso a papel com infração prevista neste artigo ou o conservarem por mais de oito dias, salvo se, antes do procedimento fiscal, apresentarem o papel à repartição competente.

§ 3.º Ressalvados os casos de omissão de declarações, ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação da multa, quando a selagem do papel se fizer perante as repartições públicas, exigindo-se, entretanto, o imposto.

§ 4.º A falta de prova do pagamento do imposto devido em papéis taxados no art. 32, da Tabela, sujeita o transportador à mul-

ta de cinco vezes o imposto, a qual não será inferior a 500\$0.

Art. 66. A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o tabelião à multa de duas vezes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a 200\$0, além da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

Parágrafo único. Não será aplicada a multa se, após a lavratura do ato, o tabelião houver levado ao conhecimento da repartição qualquer dúvida existente quanto à selagem.

Art. 67. A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis a que se refere o art. 30, das "Normas Gerais", 109, da Tabela, sujeita o estabelecimento arrecadador à multa de três vezes o valor do sêlo devido, a qual não será inferior a 200\$0, além da indenização do imposto simples pelo contribuinte.

§ 1.º O estabelecimento arrecadador que recolher fora do prazo a importância do imposto, sujeitar-se-á ao acréscimo de 10% sobre a dita importância, calculado e pago na própria guia de recolhimento.

§ 2.º Se houver ação fiscal por falta de recolhimento do imposto o estabelecimento arrecadador incidirá na multa prevista no presente artigo.

Art. 68. No caso dos arts. 65 a 67, se a falta ou insuficiência de sêlo resultar de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, aplicar-se-á a multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 69. Os que falsificarem estampilhas ou lavarem as de que se tenha feito uso, ficarão sujeitos à multa de 50 vezes o seu valor, a qual não será inferior a 10:000\$0.

§ 1.º Na mesma multa incorrerão os que possuírem ou empregarem, concientemente, estampilhas falsas ou lavadas.

§ 2.º Incidirão na multa de 20 vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a 2:000\$0, os que, ressalvada a hipótese do §

1.º, empregarem estampilhas inutilizadas anteriormente.

§ 3.º A simples posse de estampilhas já servidas e destacadas dos respectivos papéis, sujeitará o infrator à multa de cinco vezes o valor da estampilha, multa nunca inferior a 200\$0.

§ 4.º O emprêgo de estampilha em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior será punido com a multa de três vezes o valor do imposto, multa nunca inferior a 200\$0.

Art. 70. Os que emitirem, sacarem, aceitarem, derem curso, pagarem ou negociarem notas promissórias, letras de câmbio ou cheques, sem o pagamento, no todo ou em parte, do sêlo proporcional, serão passíveis da multa de 10 vezes o valor do imposto que deixou de ser pago, a qual não será inferior a 200\$0.

Parágrafo único. Os que emitirem cheques sem data ou com data falsa serão passíveis da multa de dez por cento sobre o valor do cheque, a qual não será inferior a 2:000\$0.

Art. 71. Os que fizerem operações clandestinas de câmbio incorrerão na multa de 20 vezes o valor do imposto que deixar de ser pago, ou cujo pagamento não for provado pelo infrator, multa nunca inferior a 10:000\$0.

Art. 72. Os papéis não apresentados à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o art. 40, § 2.º, letra a, sujeitam os infratores à multa de importância igual ao valor do imposto devido, a qual não será inferior a 200\$0.

§ 1.º Os que não apresentarem os papéis à repartição arrecadadora no prazo de que trata o art. 40, § 2.º, letra b, ficam sujeitos à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a 200\$0; se não houver diferença a cobrar, a multa será de 200\$0.

§ 2.º Se intimado o infrator, após o prazo estabelecido no art. 40, § 2.º, letra b,

não apresentar os papéis à repartição arrecadadora, incidirá na multa de 10 vezes a importância do selo que já tiver sido pago e registado, multa nunca inferior a 400\$0, salvo se a repartição tiver elementos para, de acôrdo com o § 1.º, aplicar multa maior.

§ 3.º O infrator do disposto no art. 41, parágrafo único, incidirá em multa igual à importância do imposto, a qual não será inferior a 200\$0, se houver elementos para calculá-la, ou, em caso contrário, na multa fixa de 1:000\$0.

§ 4.º O papel sujeito a registo na forma dos arts. 40 e 41, quando levado à repartição, para outro fim, mas no prazo de oito dias, será registado *ex-officio*, ficando o contribuinte isento de multa, salvo desobediência à intimação posterior.

Art. 73. Cada papel, assim compreendidos todos os seus exemplares, apresentado para averbação fora do prazo estabelecido no art. 45, §§ 1.º e 2.º, e antes do procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50\$0.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento fiscal por falta de averbação, aplicar-se-á a multa prevista no art. 65.

Art. 74. Ficam sujeitos à multa de 5:000\$0, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber, depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização.

Art. 75. Os que distribuírem, venderem ou expuserem à venda bilhetes de loteria federal ou estadual sem pagamento do selo de licença, incorrerão em multa igual ao imposto, a qual não será inferior a 100\$0.

Art. 76. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que tiver sido aplicada.

Art. 77. Incorrem na multa de 5:000\$0 os que embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 78. Incorrem na multa de 200\$0:

a) os serventuários de officio que registarem papéis nos quais se verifique infração a êste decreto-lei ou neles reconhecerem firma;

b) os que nas quitações de quaisquer quantias não indicarem o valor recebido, se êste não estiver declarado no papel em que forem passadas tais quitações;

c) os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de contas de venda;

d) os que, nos registos de comércio, mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a êste decreto-lei;

e) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos arts. 29, 30 e 31, desde que não cominada outra penalidade neste decreto-lei;

f) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

g) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido, ou representem nesse sentido;

h) os que infringirem o disposto no art. 57.

Art. 79. A imposição das multas cominadas neste decreto-lei não prejudica a ação penal.

## CAPÍTULO IX

### *Do processo das penalidades*

Art. 80. A revalidação será exigida mediante despacho da autoridade ou chefe da repartição que verificar a falta, precedendo ou não pedido ou representação, e independentemente de defesa prévia.

Art. 81. Quando a revalidação for exigida por autoridade do Ministério da Fazenda, que não seja de primeira instância (art. 89), para esta caberá reclamação do interessado, no prazo de oito dias.

§ 1.º Se a autoridade de primeira instância estiver subordinada à que fez a exigência, caberá reclamação para o Ministro da Fazenda, no mesmo prazo.

§ 2.º Tratando-se de autoridade estranha ao Ministério da Fazenda, poderá o interessado, no prazo de oito dias, pedir que a questão seja submetida à decisão da autoridade fiscal de primeira instância.

§ 3.º As normas estabelecidas neste artigo e no artigo anterior serão também observadas quando se tratar de exigência do imposto simples.

Art. 82. O processo para imposição de multa será iniciado mediante representação de funcionário federal ou denúncia de particular.

§ 1.º Em vez de representação, o funcionário poderá usar o auto, para início do processo, atendendo-se às normas da legislação do imposto de consumo, no que não contrariarem este decreto-lei.

§ 2.º A multa prevista no art. 73 será aplicada por despacho do chefe da repartição arrecadadora, independente de outra qualquer formalidade, cabendo reclamação, nos termos do art. 81.

Art. 83. Quando houver apreensão de papéis ou exames preliminares, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua a peça inicial do processo.

§ 1.º O termo será submetido à assinatura do acusado, ou de seus representantes ou prepostos, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

§ 2.º No caso de recusa da assinatura, far-se-á menção de tal circunstância.

§ 3.º Quando a infração constar de livro da escrita fiscal ou comercial, devidamente autenticado, não se fará a apreensão, mas, lavrado o termo, anotar-se-á no próprio livro a ocorrência.

§ 4.º Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o papel apreendido poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, desde que fique cópia autenticada.

Art. 84. Tratando-se de estampilha falsa ou servida, a peça inicial do processo deverá ser instruída com o laudo pericial da Casa da Moeda.

Art. 85. Feita a representação, o acusado conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento do imposto exigido e penalidade cominada em lei.

§ 1.º O deferimento do pedido porá fim ao processo administrativo.

§ 2.º Se, intimado o infrator, o pagamento não for efetuado dentro do prazo de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 86. Só se admitirá denúncia com a firma reconhecida e mencionando a residência e profissão do denunciante.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser acompanhada de prova material da infração ou, à sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

Art. 87. Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contados da intimação.

§ 1.º A intimação será feita por qualquer dos seguintes modos:

a) pessoalmente, ao próprio acusado ou a quem o represente;

b) pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.).

§ 2.º Se o acusado, ou quem o represente, omitir a data no recibo A. R., dar-se-á por feita a intimação quatro dias depois de entregue a carta ao Correio.

§ 3.º Se não for possível a intimação por qualquer dos meios indicados, far-se-á por edital.

Art. 88. Se no decorrer do processo for indicada pessoa diversa como responsável pela falta ser-lhe-á assinado prazo para defe-

sa, independente de outra qualquer formalidade; da mesma maneira se procederá quando apuradas novas faltas.

Art. 89. O preparo do processo compete às repartições arrecadoras, que o encaminharão às delegacias fiscais para julgamento, salvo no Distrito Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde cabe o preparo e julgamento às recebedorias.

§ 1.º Após a defesa do acusado será ouvido o autr da representação ou auto; na sua ausência, informará o funcionário designado pelo chefe da repartição preparadora.

§ 2.º No caso de denúncia, informará o funcionário, designado, podendo ser ouvido o denunciante, se a repartição julgar necessário.

§ 3.º Se depois da defesa forem anexados ao processo documentos de acusação, terá vista o acusado para dizer, no prazo de oito dias.

Art. 90. A decisão de primeira instância será proferida uma vez reunidos os elementos necessários.

Art. 91. Se do processo se apurar responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a multa relativa à falta cometida.

Art. 92. Apurada a infração de mais de um dispositivo pela mesma pessoa, ser-lhe-á aplicada a pena maior.

Art. 93. No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória irrecorrível, relativa à primeira infração.

Art. 94. Os processos referentes a uma mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento.

§ 1.º Não haverá êsse benefício, se o acusado repetir a infração, quando já ciente do início do processo.

§ 2.º Se do processo ficar provada a prática da mesma infração em outros papéis, não apreendidos, serão êles computados para cálculo da penalidade e exigência do imposto.

Art. 95. As omissões do processo não acarretarão nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 96. Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

Art. 97. Os casos omissos neste decreto-lei, quanto à matéria processual, serão resolvidos de acôrdo com a legislação sôbre o imposto de consumo.

Art. 98. Proferida a decisão condenatória, o acusado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso no prazo legal.

Parágrafo único. A intimação far-se-á na forma prevista pelo art. 87, com indicação do prazo para recurso.

Art. 99. Das decisões proferidas por autoridade de primeira instância (art. 89), quer se trate de imposto simples, revalidação ou multa, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO X

### *Das consultas*

Art. 100. As consultas relativas ao imposto do sêlo serão resolvidas pelas autoridades de primeira instância, facultado o recurso voluntário.

§ 1.º As consultas dirigidas às repartições arrecadoras, exceto recebedorias, serão encaminhadas à autoridade de primeira instância, convenientemente informadas.

§ 2.º Quando a solução favorecer ao contribuinte, haverá recurso *ex-officio*.

## CAPÍTULO XI

*Das restituições e indenizações*

Art. 101. Não será restituído o imposto pago por estampilha, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 103.

Art. 102. O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

§ 1.º O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 2.º Far-se-á a nota da restituição no talão de cobrança, cancelando-se a verba, antes de devolvido o papel ao interessado.

§ 3.º Quando se tratar de verba bancária, o requerimento deverá ser instruído com o papel em que se lançou a verba, e neste será feita a nota de restituição, depois das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 103. Fica assegurado ao contribuinte o direito à indenização, pelo serventuário de ofício, que, em razão do cargo, usar, empregar ou aplicar estampilha em desacôrdo com êste decreto-lei.

Parágrafo único. Se, na hipótese dêste artigo, o prejuizo for ocasionado por funcionário federal, far-se-á a restituição pelos cofres públicos, com direito regressivo contra o funcionário.

## CAPÍTULO XII

*Das quotas partes de multa*

Art. 104. Aos signatários de representação ou autuantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração dêste decreto-lei.

Art. 105. Das multas impostas em virtude de processo iniciado por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente

entre os signatários da representação ou auto.

Art. 106. Quando a multa provier de diversos processos reunidos, a quota será dividida proporcionalmente entre os signatários das representações ou autos.

Art. 107. Se, para apuração da falta, for necessário exame que não possa ser feito pelo signatário da representação ou auto, o funcionário que realizar a diligência terá direito à quota parte da multa na forma do art. 105.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia, aos funcionários que forem incumbidos do exame de escrita ou de papéis em poder do denunciado ou de terceiro, se adjudicará 50% da quota reservada ao denunciante.

## CAPÍTULO XIII

*Disposições finais e transitórias*

Art. 108. Os prazos indicados neste decreto-lei contam-se de acôrdo com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único. Quando êste decreto-lei mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papéis, êstes serão considerados fora do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art. 109. A Diretoria das Rendas Internas promoverá os meios de organizar a estatística do imposto do sêlo.

Parágrafo único. Para êsse fim poderá expedir instruções e exigir das pessoas sujeitas à fiscalização os dados necessários.

Art. 110. Os papéis passados no estrangeiro e que, por motivo de fôrça maior, deixaram de ser legalizados nos consulados não produzirão efeito no Brasil sem o pagamento de sêlo por verba, correspondente à importância dos emolumentos consulares devidos.

Art. 111. O pagamento da taxa de "Educação e Saude", quanto aos papéis alu-

didos no art. 30, das "Normas gerais" e 109, da Tabela, deverá obedecer à mesma forma estabelecida para o pagamento do imposto do sêlo, feita a necessária discriminação.

§ 1.º A faculdade concedida no § 1.º, do art. 8.º, é extensiva à taxa de "Educação e Saude" e ao "Sêlo Penitenciário", devendo a guia de recolhimento discriminar a parcela correspondente a cada um dos tributos.

§ 2.º Também o disposto no art. 14 tem aplicação relativamente às estampilhas da taxa de "Educação e Saude" e do "Sêlo Penitenciário" e outras, desde que a isso não se oponha a lei especial.

§ 3.º Nos casos em que forem empregadas várias estampilhas da taxa de "Educação e Saude", estas poderão ser inutilizadas a carimbo, qualquer que seja o seu número.

Art. 112. Continuam em vigor as disposições legais, não incluídas neste decreto-lei, que determinarem a cobrança de emolumentos, taxas, custas e multas, por meio de estampilhas do imposto do sêlo.

Parágrafo único. Também continua em vigor o sêlo especial de \$5 e 1\$0 criado pelo artigo 5.º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 113. O sêlo a que se refere o art. 52, n. II, da Tabela, somente será devido nos conhecimentos emitidos na vigência do presente decreto-lei.

Art. 114. Nenhuma penalidade será aplicada por infração das disposições do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, que alteraram a legislação anterior, exigindo-se apenas, caso não tenha sido paga a importância do imposto devido, se a incidência tiver sido mantida neste decreto-lei.

Art. 115. Este decreto-lei entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação.

Art. 116. Ficam revogados a lei n. 202, de 2 de março de 1936, o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, o decreto-lei n.

4.274, de 17 de abril de 1942 e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

## TABELA

### Observações

1.<sup>a</sup> Não havendo indicação de forma, o imposto será pago em estampilha.

2.<sup>a</sup> Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

De mais de 20\$0 até 500\$0 . . .	2\$0
De mais de 500\$0 até 1:000\$0 . . .	4\$0
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração . . . . .	4\$0

3.<sup>a</sup> Será devido em dôbro o sêlo de folha, quando esta exceder de 0.33 m x 0.22 m.

Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------

1.º	ABERTURA DE CRÉDITO, garantida ou a descoberto.	
-----	--	--

### Notas

1.<sup>a</sup> Também ficam sujeitas ao sêlo deste artigo, equiparadas a contratos por escrito, quaisquer retiradas feitas em estabelecimentos bancários:

- independente do contrato;
- além dos limites contratuais;
- além dos saldos depositados em conta corrente.

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	2. <sup>a</sup> No caso da nota 1. <sup>a</sup> ; o sêlo será devido em cada semestre do ano, sôbre o maior saldo devedor, acrescido dos juros e comissões, e pago nos oito primeiros dias do semestre seguinte:		I —	Arquivamento de livros e papéis . . . . .	6\$0
a)	por verba bancária, quando se tratar de estabelecimento obrigado a essa modalidade de arrecadação, feitas as devidas anotações no contrato e, em sua falta, no fôlio da conta;		II —	Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
				De mais de seis meses até um ano . . . . .	3\$0
				De um até dez anos . . . . .	15\$0
				De dez até trinta anos . . . . .	25\$0
				Se for indicado o ano:	
				De trinta até cinquenta anos	30\$0
				Se não for indicado o ano:	
				De trinta até cinquenta anos	60\$0
				De mais de cinquenta anos	150\$0
b)	no livro criado pelo decreto-lei n. 1.703 de 24 de outubro de 1939, nos demais estabelecimentos bancários.		III —	Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por 33 linhas ou fração, além da busca e do sêlo de folha . . . . .	6\$0
			IV —	Registo:	
			a)	de comunicação do exercício de agência de navios	8\$0
			b)	de laudo de vistoria . . .	8\$0
	3. <sup>a</sup> No caso da letra <i>b</i> da nota 1. <sup>a</sup> , será levado em conta o sêlo pago no contrato, para que o imposto incida apenas no maior excesso verificado e respectivos juros.		3. <sup>o</sup>	ARQUIVAMENTO de atos constitutivos de sociedades comerciais e das civís que revestirem forma comercial e, bem assim, dos de distrato, liquidação ou dissolução, prorrogação ou alteração, transformação, fusão e incorporação:	
				Até 5:000\$0 . . . . .	20\$0
				De mais de 5:000\$0 até 10:000\$0 . . . . .	30\$0
				De mais de 10:000\$0 até 20:000\$0 . . . . .	40\$0
				De mais de 20:000\$0 até 100:000\$0 . . . . .	60\$0
				De mais de 100:000\$0 . . . . .	100\$0
2. <sup>o</sup>	ALFÂNDEGAS (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):				

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	<i>Notas</i>				
	1. <sup>a</sup> Não havendo alteração de capital, cobrar-se-á a taxa mínima de 20\$0.		6. <sup>o</sup> ATESTADOS de qualquer natureza, por folha . . . . .		1\$0
	2. <sup>a</sup> O selo deste artigo aplica-se também às declarações de firmas individuais.			<i>Nota</i>	
	3. <sup>a</sup> Inutiliza o selo o encarregado do serviço na Junta Comercial ou repartição competente.			Estão isentos os seguintes atestados:	
	4. <sup>a</sup> As cooperativas estão isentas do selo previsto neste artigo.			a) de vida dos fiadores de responsáveis perante a Fazenda Nacional;	
4. <sup>o</sup> ARRENDAMENTO, locação e outros atos que transmitem uso e gozo de bens móveis ou imóveis.				b) de capacidade física e mental necessários à admissão de menores ao trabalho;	
	<i>Notas</i>			c) de moléstia, para efeito de licença;	
	1. <sup>a</sup> Nos contratos a prazo indeterminado, o selo será calculado e pago na forma do art. 47 das Normas Gerais.			d) de óbito;	
	2. <sup>a</sup> Se não for firmado contrato ou ocorrer o caso do art. 1.195, do Código Civil, o selo será exigido nas quitações.			e) de vacina;	
	3. <sup>a</sup> No caso de transferência do contrato, o selo será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.			f) de pobreza;	
	4. <sup>a</sup> O disposto na nota 2. <sup>a</sup> não se aplica à locação de imóvel, para residência, desde que o aluguel mensal não exceda de 300\$0.			g) necessários ao registo de estrangeiros;	
5. <sup>o</sup> ARTICULADOS, alegações ou razões para serem juntos a processos judiciais, por folha . . . . .		1\$0		h) necessários à obtenção da caderneta de matrícula de pescador profissional;	
				i) necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência	
			7. <sup>o</sup> AUTENTICAÇÕES de cópias de plantas ou mapas . . . . .		20\$0
			8. <sup>o</sup> A U T E N T I C A Ç Õ E S de documentos, inclusive reprodução fotográfica, por folha . . . . .		5\$0
			9. <sup>o</sup> AUTORIZAÇÃO prevista em lei para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais		

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
(Verba):			3. <sup>a</sup> A aprovação de alterações em estatutos ou contratos obriga ao pagamento de 50% do sêlo indicado neste artigo.		
I	Seguros . . . . .	1:200\$0	4. <sup>a</sup> O sêlo indicado nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do número VI não será inferior a 100\$0 e 200\$0, respectivamente.		
II	Comércio bancário . . . . .	1:000\$0	10. AUTOS judiciais e outros papéis forenses não especificados, por folha . . . . .		
III	Sorteio e propaganda . . . . .	600\$0			
IV	Mutualidade, pensões, pecúlios, capitalização e semelhantes . . . . .	600\$0			
V	Compra e exportação de pedras preciosas e semipreciosas . . . . .	200\$0			
VI	Pesquisas e lavras a que se refere o Código de Minas, por hectare:				
	a) Pesquisas:		<i>Nota</i>		
	Classes I a VII e XI	10\$0	Estão isentas:		
	Classes VIII e IX . . . . .	5\$0	a) contra-fês de intimações;		
	Classe X . . . . .	5\$0	b) notificação requerida por associado de cooperativa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932.		
	b) Lavras: o dôbro das taxas indicadas para pesquisas.		11. CÂMBIO manual — negociações em "traveller's checks" e papel moeda estrangeiro em espécie, independente de contrato (Verba).		
VII	Atividades não especificadas				
	Por decreto . . . . .	100\$0			
	Por outro qualquer ato	50\$0			
<i>Notas</i>			<i>Nota</i>		
1. <sup>a</sup> Cobrar-se-á o sêlo, mediante guia, relativamente a cada um dos estabelecimentos autorizados, ainda que se trate de sucursal, agência, filial ou escritório, antes de entregue o ato de autorização, seja decreto, cartapatente ou outro título.			O sêlo, a que se refere êste artigo, é pago na forma prescrita pelo art. 29 das "Normas Gerais".		
2. <sup>a</sup> A autorização a correspondente especial e escritório bancário, definida no art. 2. <sup>o</sup> do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, sujeita à metade do sêlo previsto no número II.			12. CAPITANIAS DOS PORTOS (taxas especiais):		
			I — Arrolamento de embarcação nacional não sujeita a registo . . . . .		
			2\$0		

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
II	<i>Averbação</i> lançada no registo ou no arrolamento de embarcação . . . . .	1\$2	b)	de título, carta ou diploma . . . . .	2\$5
III	<i>Expedição de caderneta</i> matrícula correspondente à inscrição marítima individual . . . . .	1\$0	VII	<i>Revalidação</i> de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira . . . . .	100\$0
IV	<i>Inscrição</i> em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma . . . . .	10\$0	VIII	<i>Termo:</i>	
V	<i>Licença:</i>		a)	de abertura nos livros de embarcação . . . . .	2\$0
a)	anual, concedida a embarcação arrolada:		b)	de encerramento nos mesmos, por folha . . . . .	\$1
	Até 10 toneladas líquidas de arqueação . . . . .	5\$0	c)	de vistoria, procedida em embarcações . . . . .	10\$0
	De mais de 10 até 25 ..	10\$0		<i>Nota</i>	
	De mais de 25 até 50 ..	15\$0		Está isenta a vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.	
	De mais de 50 até 75 ..	20\$0	13.	CARTA de "comerciante matriculado" (Verba) . . . . .	400\$0
	De mais de 75 até 100 ..	30\$0	14.	CARTAS de crédito	
	Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação . . . . .	\$2		<i>Notas</i>	
b)	anual, concedida a embarcação registada:		1. <sup>a</sup>	Inutiliza a estampilha o emitente, pago o imposto sobre o total do crédito.	
	Até 30 toneladas líquidas de arqueação . . . . .	10\$0	2. <sup>a</sup>	As retiradas efetuadas no país, por conta de carta de crédito emitida no exterior, ficam sujeitas ao pagamento do selo previsto neste artigo.	
	De mais de 30 até 50 ..	15\$0	15.	CARTAS de reconhecimento de sindicatos e associações sindicais (art. 1. <sup>o</sup> do decreto-lei n. 3.037, de 10 de fevereiro de 1941):	
	De mais de 50 até 75 ..	20\$0	I	De sindicato . . . . .	200\$0
	De mais de 75 até 100 ..	30\$0	II	De federação . . . . .	500\$0
	Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação . . . . .	\$2	III	De confederação . . . . .	1:000\$00
c)	não especificada . . . . .	1\$2			
VI	<i>Registo:</i>				
a)	de embarcação nacional. .	20\$0			

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
16. CAUÇÕES "de opere demoliendo" . . . . .		50\$0	21. CERTIDÕES de registo de diplomas ou títulos . . . . .		10\$0
17. CERTIDÕES anuais relativas ao cumprimento do art. 41 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939 (decreto-lei n. 3.036, de 10 de fevereiro de 1941, art. 1.º):			22. CERTIDÕES e cópias dos contratos taxados nos arts. 41 e 42, extraídas pelos corretores . .		1\$0
I — <i>A sindicatos</i> . . . . .		50\$0	23. CERTIDÕES e cópias não especificadas, por folha . . . . .		1\$0
II — <i>A federações</i> . . . . .		100\$0	Sendo subscritas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:		
III — <i>A confederações</i> . . . . .		200\$0	De rasa:		
18. CERTIDÕES de censura de filmes cinematográficos:			Por linha manuscrita . . . . .		\$1
Pela primeira via . . . . .		10\$0	Por linha datilografada ou impressa . . . . .		\$2
Cada uma das demais . . . . .		5\$0	De busca, por ano . . . . .		1\$0
19. CERTIDÕES de nascimento, casamento e óbito . . . . .		5\$0			
			<i>Notas</i>		
	<i>Nota</i>		1.ª Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federais, sem prévio requerimento.		
Estão isentas:			2.ª Se não for indicado o ano, ou em caso de certidão negativa, a cobrança da busca abrangerá todo o período consultado.		
a) as de nascimento, ou documentos que as substituem, quando destinadas a admissão de menores ao trabalho em estabelecimentos industriais, ou a matrícula de pescadores;			3.ª Incluem-se na cobrança do sêlo de rasa as linhas necessárias à inutilização de estampilhas.		
b) as de nascimento, necessárias à obtenção da caderneta-matrícula de pescador profissional;			4.ª As linhas manuscritas, nas certidões datilografadas ou impressas, incidem na rasa de \$200.		
c) as de óbito para inhumação;			5.ª Estão isentas:		
d) as referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.			a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art.		
20. CERTIDÕES de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional . . . . .		8\$0			

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	36, § 5.º, 1.ª parte, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934;			ro, seu primeiro portador no país.	
	b) as certidões referidas no art. 53 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939;		28.	CHEQUES em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas no país, forem por estas endossados a entidades do exterior.	
	c) as certidões <i>ex-officio</i> para aposentadoria e montepio;			<i>Nota</i>	
	d) as certidões <i>ex-officio</i> passadas no interesse da justiça e da Fazenda Federal.			Inutiliza o sêlo: quando emitidos no Brasil, o emitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no país; e, na última hipótese, o endossante.	
24.	CERTIFICADOS ou recibos de aferição de medida ou instrumento de medir . . . . .	5\$0	29.	CONCESSÕES de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Verba) . . . . .	500\$0
25.	CERTIFICADOS técnicos passados por profissionais nos processos de isenção e redução de direitos de importação, cada via, por folha . . . . .	1\$0	30.	CONCESSÕES de privilégios, que não forem de invenção, por decênio (Verba) . . . . .	1:000\$0
26.	CESSÕES de crédito ou de direitos		31.	CONCESSÕES de regalias de pacote (Verba):	
	<i>Nota</i>			Até 3.000 toneladas líquidas	500\$0
	O sêlo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão, salvo prova em contrário perante a autoridade fiscal.			De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas . . . . .	1:000\$0
27.	CHEQUES em moeda estrangeira			De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas . . . . .	1:500\$0
	<i>Nota</i>			Acima de 10.000 toneladas líquidas . . . . .	2:000\$0
	Inutiliza a estampilha o emitente, quando emitidos no Brasil e, quando no estrangei-		32.	CONHECIMENTOS DE CARGA, assim também compreendidos os avisos, cautelas, recibos, guias, listas e outros documentos comprovativos de transporte de mercadorias, e da responsabilidade do transportador:	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	I — Marítimos e aéreos do ou para o exterior e entre portos ou aeroportos do País . . . . .	4\$0		b) os que declaram o valor do frete, e êste não exceda de 20\$0;	
	II — Marítimos e aéreos, entre portos ou aeroportos do mesmo Estado, e ferroviários, rodoviários, fluviais e lacustres, em qualquer caso:			c) os de transporte dentro do mesmo município.	
	a) quando o frete for igual ou inferior a 100\$0 . . . . .	1\$0		6. <sup>a</sup> O termo "frete", empregado na letra <i>b</i> da nota anterior, abrange somente o "frete de transporte", com exclusão de todas as taxas acessórias, como as de carga e descarga, baldeação, pesagem e outras.	
	b) quando o frete for superior a 100\$0 . . . . .	2\$0	33. CONHECIMENTOS DE DEPÓSITO de mercadorias, emitidos por armazens gerais, desde que não contenham valor declarado, por volume . . . . .		\$050
	<i>Notas</i>			<i>Nota</i>	
	1. <sup>a</sup> Não sendo declarada a importância do frete nos conhecimentos a que alude o n. II, será devida a taxa maior.			Não se compreende como valor declarado a quantia mencionada nos conhecimentos de depósito e "warrants", para efeito de seguro.	
	2. <sup>a</sup> O sêlo será devido em uma das vias do conhecimento ou nos manifestos de carga, desde que êstes permitam a identificação dos documentos respectivos. O papel, em que tiver sido pago o imposto, será conservado em poder do transportador durante o prazo mínimo de 5 anos, para efeito de fiscalização.		34. CONTAS apresentadas às repartições, quando não sujeitas ao sêlo proporcional (art. 46, das "Normas Gerais"), por folha, selada somente a primeira via . . . . .		2\$0
	3. <sup>a</sup> O sêlo relativo a cada conhecimento, será pago tantas vezes quantos forem os destinatários.		35. CONTAS de venda prestadas por leiloeiro.		
	4. <sup>a</sup> Os conhecimentos emitidos no estrangeiro estão sujeitos ao sêlo quando apresentados à repartição fiscal do porto de destino.		<i>Notas</i>		
	5. <sup>a</sup> Estão isentos:			1. <sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o comitente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no arquivo do	
	a) os de bagagem;				

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	leiloeiro para a necessária fiscalização, calculando-se o sêlo sôbre o produto líquido.			referidos no art. 94, da Tabela, o que será declarado pelo tabelião, na própria escritura. Se a promessa de compra e venda tiver sido feita em instrumento particular, êste ficará arquivado no cartório em que se lavrar a escritura.	
	2. <sup>a</sup> Não valerão, para os efeitos legais, os recibos passados fora dessas contas, salvo se o produto líquido for depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.			2. <sup>a</sup> Estão isentos:	
	3. <sup>a</sup> Nas contas de vendas relativas a imóveis será levado em conta o sêlo que, sôbre o valor dos mesmos, tiver sido pago na escritura pública, mediante declaração do próprio leiloeiro, que mencionará cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura.			a) os pedidos de mercadoria e suas confirmações, ou aceitação, celebrados entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantis, exceto quando ajuizados ou registrados no Registo de Títulos e Documentos;	
36. CONTRATOS de aforamento ou enfiteuse.				b) os pedidos de mercadoria e suas confirmações ou aceitação, entre construtores e firmas fornecedoras, observada a mesma restrição da letra anterior;	
	<i>Nota</i>			c) os pedidos de mercadoria encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;	
	O sêlo será calculado sôbre a importância de 20 anos de foro, e a jóia, se houver.			d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado.	
37. CONTRATOS de comodato, por folha .....		1\$0			
38. CONTRATOS de compra e venda de bens moveis e imóveis.					
	<i>Notas</i>				
	1. <sup>a</sup> Na escritura pública de compra e venda de bens imóveis, levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago nos papéis			39. CONTRATOS de compra e venda de câmbio, de cada período de 30 dias ou fração:	
				Até 50:000\$0 .....	3\$0
				De mais de 50:000\$0, por 50:000\$0 ou fração .....	3\$0

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------	------	------------	------

*Notas*

1.<sup>a</sup> Os contratos não liquidados no prazo ficarão sujeitos:

a) a novo sêlo, sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, se prorrogados antes do vencimento;

b) ao dôbro do sêlo, sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados a partir do último vencimento, se prorrogados depois de vencidos.

2.<sup>a</sup> Se houver procedimento fiscal, por falta de prorrogação, será aplicada, a cada uma das partes contratantes e ao corretor, a multa do art. 65 das Normas Gerais, considerado devido o dôbro do sêlo sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30 dias ou fração, contados do último vencimento até a data do procedimento fiscal, que não poderá ser iniciado dentro dos oito dias subsequentes ao do vencimento.

3.<sup>a</sup> Para que os contratantes e o corretor se eximam da penalidade indicada na nota anterior, quando não realizada a prorrogação, qualquer deles deverá apresentar à repartição arrecadadora local, antes do procedimento fiscal, o contrato vencido, para pagamento do dôbro do sêlo sôbre o saldo respectivo, em cada período de 30

dias ou fração, contados do último vencimento até a data da apresentação, ressalvado, ao que pagar, o direito regressivo.

4.<sup>a</sup> A prorrogação dos contratos deverá ser feita mediante novo instrumento, ao qual não é aplicavel o inciso 1.<sup>o</sup> do art. 26 das Normas Gerais, devendo ser pago o sêlo por estampilha, de acôrdo com a nota seguinte.

5.<sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o banco comprador ou vendedor; se a operação for efetuada entre dois bancos, o vendedor.

6.<sup>a</sup> Estão sujeitas ao sêlo dêste artigo as operações entre matriz, filial e agência de um mesmo banco, quando não representem simples transferências, à mesma taxa de compra.

7.<sup>a</sup> Ficam isentos os contratos de comprá e venda de câmbio até 5:000\$0, à vista e liquidados dentro de cinco dias. Entretanto, se a reunião de diversas operações, efetuadas no mesmo dia por um só tomador, ultrapassar de 5:000\$0, não prevalecerá a isenção.

#### 40. CONTRATOS de construção.

*Notas*

1.<sup>a</sup> Havendo acréscimo ao valor ajustado, a diferença do sêlo será exigida nas quitações.

2.<sup>a</sup> No caso de contrato verbal, o sêlo será também exigido nas quitações.

3.<sup>a</sup> E' isento o contrato de construção em que o construtor

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	(pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.			b) a transferência de ações realizada por transmissão "causa-mortis".	
41.	CONTRATOS de operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos	6\$0	44.	DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (taxas especiais):	
	<i>Nota</i>			I — <i>Anotação</i> nos livros de Registo Geral dos documentos comprovantes de uso efetivo de invenção privilegiada	5\$0
	Inutiliza a estampilha, que será aposta na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.			II — <i>Averbação</i> :	
42.	CONTRATOS de operações a termo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor . . . . .	6\$0		a) de transferência ou de alteração de nome dos titulares de marcas, de títulos de estabelecimentos, insígnias, emblemas e de patentes de invenção, de melhoramento, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial e de garantia de prioridade . . . . .	20\$0
	<i>Nota</i>			b) de contratos de exploração de patentes de invenção, de melhoramentos, modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial	50\$0
	Inutiliza a estampilha, que será aposta na margem do protocolo, o corretor, no ato da lavratura do termo.			III — <i>Certidão</i> :	
43.	CONVERSÃO de forma e transferência de ações.			a) de alteração de nome dos proprietários, de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento, de insígnias, de emblemas e de patentes de invenção, de	
	<i>Notas</i>				
	1. <sup>a</sup> O selo da conversão será inutilizado no livro de registo e o da transferência no termo respectivo.				
	2. <sup>a</sup> Calcular-se-á o selo pela última cotação em bolsa dentro dos 180 dias anteriores, e, na sua falta, pelo valor nominal dos títulos.				
	3. <sup>a</sup> Estão isentas:				
	a) a conversão de ações ao portador em nominativas;				

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	modêlo de utilidade, de desenho ou modêlo industrial e de garantia de prioridade . . . .	20\$0	VI — <i>Expedição:</i>		
	b) de transferência de marcas de indústria ou de comércio, de títulos de estabelecimento, de insígnia e de emblema . . . . .	50\$0	a)	de certificado de registro de marca de indústria ou de comércio, e de nome comercial e respectivo registro . . . . .	125\$0
	c) de transferência de patentes de invenção de modêlo de utilidade, de desenho ou modêlo industrial e de garantia de prioridade	50\$0	b)	de certificado de registro de título de estabelecimento e respectivo registro (de uma só classe) . . . . por classe que exceder de uma . . . . .	120\$0 10\$0
IV —	<i>Cópia</i> fotostática de documentos concernentes a marcas, títulos, nome comercial, insígnia, emblemas ou a privilégios de invenção (por cópia) . . . .	5\$0	c)	de patente de invenção, de melhoramento, de modêlo de utilidade e de desenho ou modêlo industrial e respectivo registro . . .	100\$0
V —	<i>Depósito de pedido:</i>		d)	de título de garantia de prioridade . . . . .	60\$0
a)	de garantia de prioridade . . . . .	25\$0	VII — <i>Interposição de recurso:</i>		
b)	de registro de marca de indústria e de comércio, (por classe), de título de estabelecimento de nome comercial, de insígnia, de emblema, de patente de invenção, de melhoramento, de modêlo de utilidade, de desenho ou modêlo industrial . . . . .	60\$0	a)	recurso extraordinário para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio . . . . .	200\$0
			b)	recurso para outra autoridade (taxas e emolumentos) . . . . .	65\$0
			VIII — <i>Pedido:</i>		
			a)	de caducidade de registro de marca, de título de estabelecimento, de nome comercial, de insígnia e de emblema . . . . .	50\$0
			b)	de certidão de existência de marca igual	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	à que se pretende registrar . . . . .	20\$0			
	e mais 5\$0 por classe que exceder de uma;				
c)	de inscrição para exame de habilitação à matrícula de Agente da Propriedade Industrial . . . . .	100\$0	X	<i>Restauração</i> de processos na forma do art. 2.º do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939 . . . . .	100\$0
	d) de prorrogação de prazo:				
	Por 30 dias . . . . .	10\$0			
	Por 60 dias . . . . .	20\$0			
e)	de registo de procuração . . . . .	20\$0			
f)	de registo de prova de formalidade exigida pelo artigo 119, do decreto n. 20.377, de 1931 . . . . .	20\$0			
g)	de vista de processo, solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando for para tomar conhecimento de exigências, de oposições, de recursos, de réplicas e de trélicas . . . . .	2\$0			
IX	— <i>Renovação</i> de registo de marca de indústria ou de comércio, de título de estabelecimento, de nome comercial, insígnia e emblema (taxa extraordinária, prevista no art. 5.º parágrafo único do decreto-lei n. 1.603, de 14 de setembro de 1939) . . . . .	50\$0			

*Notas*

1.<sup>a</sup> O concessionário ou cessionário de patente de invenção e de modelo de utilidade, ficará sujeito ao pagamento anual de 50\$0 durante o prazo da vigência da patente respectiva.

2.<sup>a</sup> Pela patente de melhoramento da própria invenção, o inventor, além das taxas de depósito e da carta patente, pagará a anuidade que se tenha de vencer da patente principal.

3.<sup>a</sup> O concessionário ou cessionário de patente de desenho ou modelo industrial, ficará sujeito ao pagamento da contribuição de 50\$0 por triênio, durante o prazo da vigência da patente.

4.<sup>a</sup> A primeira anuidade de qualquer patente e bem assim a contribuição do primeiro triênio da patente de desenho ou modelo industrial, serão pagas adiantadamente, com a taxa de expedição da respectiva patente.

5.<sup>a</sup> Em caso algum serão restituídas anuidades contribuições e taxas.

6.<sup>a</sup> O pagamento das taxas, anuidades e contribuições acima estabelecidas, será efetuado mediante aposição dos selos nas

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	petições, livros e documentos e inutilizados de acôrdo com o presente decreto-lei e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento.			b) de licenças de especialidades farmacêuticas, válidas por cinco anos	100\$0
45. DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE (taxas especiais):			VI — <i>Transferência</i> de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades farmacêuticas e desinfetantes . . . . .		100\$0
I — <i>Carta de saúde</i> a embarcação de longo curso . . . . .		20\$0	46. DEPÓSITO provisório de parte do capital, para organização de sociedades anônimas e estabelecimentos bancários . . . . .		20\$0
II — <i>Certificado</i> de expurgo		2\$0			
III — <i>Declaração</i> da autoridade sanitária, permitindo a habitação de prédios, no Distrito Federal . . . . .		1\$0		<i>Notas</i>	
IV — <i>Licença</i> :				1. <sup>a</sup> O mesmo imposto será devido no caso de depósito provisório para aumento de capital.	
a) inicial para funcionamento de farmácias, laboratórios farmacêuticos, laboratórios de análises, estabelecimentos industriais, farmacêuticos, drogarias, depósitos de drogas e especialidades farmacêuticas e estabelecimentos congêneres, válida no exercício de um ano . . . . .		100\$0		2. <sup>a</sup> A estampilha será inutilizada no respectivo recibo.	
b) para expor à venda especialidades farmacêuticas, válida por cinco anos . . . . .		100\$0	47. DIPLOMAS ou títulos (Verba):		
			I — <i>Conferidos</i> por escolas superiores, oficiais ou oficializadas . . . . .		200\$0
			II — <i>Conferidos</i> por outros estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados . . . . .		50\$0
			III — <i>Conferidos</i> a maquinistas, pilotos, arrais, práticos, mestres de pequena cabotagem e semelhantes . . . . .		20\$0
V — <i>Revalidação</i> :				<i>Notas</i>	
a) anual das licenças dos estabelecimentos e herbanários já existentes		50\$0		1. <sup>a</sup> A revalidação de diplomas ou títulos conferidos por estabelecimentos estrangeiros fica	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	sujeita ao dôbro do sêlo previsto neste artigo.			começar a emissão pela entrega dos títulos, ou cautelas que representem o seu valor.	
	2. <sup>a</sup> Estão isentos os diplomas conferidos a alunos gratuitos.			2. <sup>a</sup> Em qualquer caso, o imposto incidirá também sôbre a garantia oferecida.	
48.	EMBARCAÇÕES (atos translativos).		51.	ENDOSSOS de cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.	
	<i>Nota</i>			<i>Nota</i>	
	Quando se tratar de embarcação estrangeira adquirida por pessoa domiciliada no país, inutiliza a estampilha o funcionário que efetuar o registo no Brasil.			Estão isentos:	
49.	EMPRÉSTIMOS em geral, garantidos ou a descoberto.			a) o primeiro endôso de título que tenha pago sêlo proporcional, desde que não seja feito em branco;	
	<i>Notas</i>			b) o endôso, feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambiais emitidas pelos exportadores.	
	1. <sup>a</sup> Não estão sujeitos ao sêlo dêste artigo os saldos em conta corrente oriundos da movimentação da conta nem, quando se tratar de estabelecimentos bancários, os saldos de quaisquer contas.		52.	ENDOSSOS de conhecimento de carga:	
	2. <sup>a</sup> Aos papéis taxados neste artigo não se aplica o disposto no art. 44 das Normas Gerais, sendo neles devido um único sêlo proporcional.			I — Com valor declarado no endôso ( <i>proporcional</i> ).	
50.	EMPRÉSTIMOS por meio de obrigações ou debêntures (Verba).			II — Sem valor declarado no endôso . . . . .	3\$0
	<i>Notas</i>			<i>Nota</i>	
	1. <sup>a</sup> O imposto será pago por ocasião da lavratura do contrato ou, à falta dêste, por meio de guia em duplicata antes de			No caso do inciso II, o sêlo será devido somente no primeiro endôso.	
			53.	ENDOSSOS de quaisquer títulos, depois do vencimento.	
				<i>Nota</i>	
				Está isento o endôso mandado.	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
54.	ENDOSSOS de warrants quando destacados do conhecimento de depósito.			inutilizada a estampilha antes da apresentação em juízo.	
	<i>Nota</i>			2. <sup>a</sup> Estão isentos os extratos de contas relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo.	
	O valor para o cálculo do selo será a importância declarada no endosso.		61.	FAVORES de isenção e redução de direitos:	
55.	EMANCIPAÇÃO por outorga de pai ou mãe, ou por sentença	100\$0		Por ato do Presidente da República . . . . .	200\$0
	<i>Nota</i>			Por ato de outras autoridades	50\$0
	Tratando-se de sentença, inutiliza a estampilha o escrivão.			<i>Notas</i>	
56.	ESCRITURAS ante-nupciais, com separação de bens . . . . .	100\$0		1. <sup>a</sup> — Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.	
57.	ESCRITURAS de adoção, por pessoa adotada . . . . .	100\$0		2. <sup>a</sup> — Ficam mantidas as isenções previstas no art. 105 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938.	
58.	ESCRITURAS de autorização para comerciar, exigidas no art. 1. <sup>o</sup> , ns. 3 e 4, do Código Comercial . . . . .	80\$0	62.	FAVORES não especificados (Verba):	
59.	"EXEQUATUR" concedido às sentenças e precatórias estrangeiras . . . . .	50\$0		Por decreto . . . . .	100\$0
	<i>Nota</i>			Por outro qualquer ato . . . . .	50\$0
	Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.			<i>Nota</i>	
60.	EXTRATOS de contas, quando ajuizados.			Estão isentas as pensões concedidas pelo Governo Federal.	
	<i>Notas</i>		63.	FIANÇAS.	
	1. <sup>a</sup> O imposto será calculado sobre a importância do saldo,			<i>Nota</i>	
				Estão isentas as fianças em favor de funcionários públicos, por termo lavrado nas repartições.	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
64. FRETE — marítimo e aéreo.			68. JUNTA DE CORRETORES DE MERCADORIAS DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):		
	<i>Notas</i>				
	1. <sup>a</sup> — Cobrar-se-á o sêlo até 8 dias depois da saída da embarcação ou aeronave, sôbre o valor total do frete, que será calculado na nota de despacho ou documento que a substitua.		I — <i>Arquivamento:</i>		
	2. <sup>a</sup> — Inutiliza a estampilha o corretor, despachante ou qualquer dos responsáveis pela embarcação ou aeronave.		a) de amostras de mercadorias, a requerimento dos interessados . . . . .	1\$0	
	3. <sup>a</sup> — Está isento o frete de embarcações ou aeronaves entre portos ou aeroportos do mesmo Estado.		b) de qualquer documento ou livro . . . . .	5\$0	
65. GUIAS de transferência de alunos . . . . .		1\$0	II — <i>Atestados</i> de qualidade e classificação de mercadorias, por espécie . .	10\$0	
66. INSCRIÇÕES em concurso ou prova de habilitação:			III — <i>Buscas</i> , nos livros findos, ou papéis arquivados:		
I — Para cargo da magistratura, ministério público, magistério e ofícios públicos . . . . .		20\$0	De mais de seis meses até um ano . . . . .	2\$0	
II — Para cargo ou função nas repartições federais . . . .		10\$0	De mais de um até dez anos . . . . .	4\$0	
	<i>Nota</i>		De mais de dez até trinta anos . . . . .	10\$0	
	Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		Se a parte indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos . . . . .	20\$0	
67. INSCRIÇÃO para exames ou provas em estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados . . . . .		2\$0	Se a parte não indicar o ano, de mais de trinta até cinquenta anos . . . . .	40\$0	
	<i>Nota</i>		De mais de cinquenta anos . . . . .	100\$0	
	Inutiliza a estampilha, no momento da inscrição, o funcionário competente.		IV — <i>Certidão:</i>		
			a) de certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria . . . . .	3\$0	
			b) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:		
			Até seis meses . . . . .	5\$0	
			De mais de seis meses, por semana . . . . .	6\$0	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	c) de qualquer cotação: Registada dentro de um período de 12 me- ses . . . . .	5\$0		fiscalização, quando saca- das sôbre praças do exte- rior;	
	De mais de 12 meses	10\$0	c)	o primeiro portador, na via que for apresentada, aceita, negociada, paga ou protestada, quando emiti- das do exterior sôbre pra- ças do país.	
	d) extraída de qualquer li- vro findo ou documento arquivado na Secretaria da Junta, por 33 linhas ou fração, alem da bus- ca e do sêlo de folha . .	6\$0		2. <sup>a</sup> O sêlo dêste artigo tam- bém é devido nos seguintes ca- sos:	
V —	<i>Certificados:</i>		a)	quando não houver sa- ques relativos às merca- dorias importadas do ex- terior;	
	a) de classificação de café e açúcar para entrega na bolsa . . . . .	1\$0	b)	quando houver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias;	
	b) de qualidade de merca- dorias para exportação	5\$0	c)	nos documentos em geral, referentes à liquidação de contratos de câmbio, ain- da que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica, ou qualquer outra.	
VI —	<i>Pedidos</i> de verificação de qualidade de merca- dorias pela confronta- ção com os tipos ofi- ciais, devidamente ar- quivados, de operações não realizadas por in- termédio de corretor de mercadorias, por espé- cie de mercadoria . . . .	20\$0	70. LICENÇA	anual para vender bilhetes de loterias federais e estaduais:	
VII —	<i>Registo</i> do laudo da co- missão de vistorias . .	5\$0	I —	<i>A agências</i> em cidade de mais de 500.000 habi- tantes . . . . .	500\$0
69. LETRAS	de câmbio.		II —	<i>A agências</i> em cidade de mais de 50.000 até 500.000 habitantes . . .	250\$0
			III —	<i>A agências</i> em cidades de menos de 50.000 ha- bitantes . . . . .	100\$0
			IV —	<i>A estabelecimentos</i> fi- xos em cidades de mais de 50.000 habitantes	150\$0

## Notas

- 1.<sup>a</sup> Inutiliza a estampilha:
- a) o sacador, nas letras à vis-  
ta, e o aceitante, na pri-  
meira via das letras a pra-  
zo, quando emitidas no  
Brasil sôbre praças do  
país;
- b) o sacador, na última via,  
que será arquivada, para

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa	
V	A estabelecimentos fixos em cidades de menos de 50.000 habitantes . . . . .	50\$0		3. <sup>a</sup> O sêlo será pago antes da autenticação, ou, se a ela o livro não estiver sujeito, antes de iniciada a escrita.		
VI	A ambulantes . . . . .	10\$0		4. <sup>a</sup> Estão isentos:		
	<i>Nota</i>			a) os livros do registo civil de nascimento, casamento e óbito;		
	O imposto será pago pela forma prevista na legislação especial de loterias.			b) os livros-guias e livros-notas ou talões;		
71.	LICENÇA a pessoas estranhas ao serviço, para ida a bordo de embarcações procedentes do estrangeiro:			c) os livros das cooperativas;		
	De cada vez, por pessoa . . .	5\$0		d) os livros criados por êste decreto-lei.		
	Anual, por pessoa . . . . .	150\$0	76.	MEMORANDA de corretores de mercadorias ou de fundos públicos, em que haja referência à liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias ou de qualquer operação a prazo, de títulos públicos ou não, e de metais . . . . .	1\$0	
72.	LICENÇA não especificada concedida por autoridade portuária . . . . .	2\$0	77.	MEMORIAIS apresentados a autoridade administrativa, por folha . . . . .	3\$0	
73.	LICENÇA para caçar:			<i>Nota</i>		
	A profissional . . . . .	200\$0		Estão isentos os dirigidos ao Governo, no interêsse público.		
	A amador . . . . .	20\$0		78.	MEMORIAIS apresentados a autoridade judiciária, por folha . . . . .	1\$0
74.	LICENÇA a cidadão brasileiro para aceitar emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro . . . . .	200\$0	79.	NOTAS de despacho nas alfândegas e mesas de rendas, primeira via . . . . .	2\$0	
75.	LIVROS de escrituração ou cópia exigidos ou previstos em lei ou regulamento (Verba):			<i>Nota</i>		
	Pelos termos de abertura e encerramento . . . . .	10\$0		Estão isentas as de amostra sem valor.		
	Por folha . . . . .	\$2				
	<i>Notas</i>					
	1. <sup>a</sup> Estão sujeitos ao sêlo dêste artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação.					
	2. <sup>a</sup> A taxa de \$2 não incide nas folhas destinadas a índice ou a fim diverso da escrituração.					

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------	------	------------	------

## 80. NOTAS promissórias.

*Nota*

O sêlo das notas promissórias emitidas em país estrangeiro é exigível quando negociadas ou cobradas no Brasil, inutilizada a estampilha pelo primeiro portador.

- a) quando se referirem a despesas ou rendas de bens pertencentes ao titular da conta;
- b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o sêlo devido;
- c) quando se referirem a papéis que já tenham pago sêlo proporcional.

## 81. ORDENS de pagamento.

*Notas*

1.<sup>a</sup> A estampilha será inutilizada pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida.

2.<sup>a</sup> Estão isentos:

- a) os cheques em moeda nacional emitidos no Brasil contra estabelecimentos bancários no país;
- b) as ordens em moeda nacional, dentro do país, através de estabelecimentos bancários;
- c) as ordens de pagamento em moeda nacional dentro do país, entre comerciantes, para fins mercantis.

## 82. PAGAMENTO, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior.

*Notas*

1.<sup>a</sup> Não haverá cobrança de sêlo:

2.<sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o creditor ou debitador em ficha do respectivo lançamento.

## 83. PAPÉIS não especificados — em que houver promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens moveis e valores, sob qualquer modalidade, e bem assim os que contiverem distrato, exoneração, subrogação, caução ou outra garantia, sinal ou liquidação de somas e valores.

*Notas*

1.<sup>a</sup> A isenção prevista no art. 1.<sup>o</sup> do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o sêlo proporcional relativo a caução ou depósito feito pelos consumidores.

2.<sup>a</sup> Estão isentos:

- a) aval;
- b) bonus e letras hipotecárias emitidos pelo Banco do Brasil, para financiamento da agricultura, na forma da legislação vigente;

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
c)	contratos de locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;			de fatura, feitas a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nelas assumida se restrinja a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento;	
d)	contratos de mandato e locação de serviço entre os estabelecimentos bancários e seus correspondentes;		k)	cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;	
e)	contratos de parceria, celebrados com colonos;		l)	endossos de conhecimentos de depósito, quando feitos para garantia de operações de empréstimos que pagaram sêlo proporcional;	
f)	duplicatas e triplicatas a que se refere a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936;		m)	recibos e demais papéis relativos aos recebimentos de quantias, nos quais se dê quitação plena ou parcial, desde que não criem novas obrigações para qualquer das partes;	
g)	instrumentos de depósito nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 2.612, de 20 de setembro de 1940;		n)	descontos de faturas, duplicatas e todos os títulos de natureza cambial, antes do vencimento;	
h)	operações que consistam em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditor, mediante simples lançamentos;		o)	documentos trocados entre comissários ou exportadores e seus agentes e correspondentes, ainda que domiciliados no exterior, exclusivamente relativos ao exercício das respectivas funções;	
i)	quitações por escritura pública, relativas a papéis também passados em notas públicas e nos quais tenha sido pago sêlo proporcional, sujeito, entretanto, a êsse imposto o excedente da importância consignada no ato primitivo;		p)	propostas para caução de títulos;	
j)	propostas de desconto de letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas				

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	q) documento que ratifique entendimentos entre estabelecimentos bancários e seus clientes, para concessão de crédito garantido com penhor mercantil, desde que na mesma data sejam emitidas letras de câmbio ou notas promissórias, correspondentes ao crédito concedido, e seja feita a declaração a que alude o § 1.º do art. 45 das Normas Gerais.			527, de 1 de julho de 1938, quando anexados ao requerimento de que trata o mesmo artigo (decreto-lei n. 693, de 15 de setembro de 1938);	
84.	PAPÉIS juntos a requerimento ou apresentados a autoridades ou repartições públicas, por folha . . . . .	1\$0		d) faturas consulares, e as comerciais que lhes forem anexadas nos consulados; e) guias de pagamento ou recolhimento de somas ou valores aos cofres públicos; f) guias para aquisição de estampilhas; g) jornais apresentados ou juntos a processo, por força de dispositivo de lei, para prova de publicação de edital da autoridade administrativa, ou judiciária; h) jornais ou revistas apresentados às alfândegas para fim de registo (decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, art. 2.º, inciso III, letra f); i) papéis de apresentação obrigatória à censura oficial; j) papéis relativos a registo de estrangeiro, nos termos do decreto-lei n. 1.966, de janeiro de 1940; k) papéis apresentados às repartições ou autoridades federais para fins de estatística e de fiscalização instituída em lei e os relativos a informações por elas solicitadas, no	

#### Notas

1.<sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o requerente, a autoridade que despachar ou o empregado que der andamento ao papel.

2.<sup>a</sup> Os papéis isentos do imposto ficam sujeitos ao sêlo previsto neste artigo, quando apresentados como documento perante quaisquer autoridades federais. Pagarão apenas a diferença do imposto, se houver, os papéis já selados.

3.<sup>a</sup> Estão isentos:

- a) os conhecimentos de pagamento de impostos e taxas federais;
- b) contas emitidas para comprovação de adiantamento;
- c) documentos referidos no art. 7.º do decreto-lei n.

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	exclusivo interêsse do serviço;				
	l) requisições feitas por autoridade federal, quando juntas às contas apresentadas para pagamento;				
	m) papéis apresentados para inscrição em concurso ou prova de habilitação.				
85.	PAPÉIS passados por serventuários de ofício, a pedido dos interessados, desde que não previstos em outro artigo da Tabela, por folha . . . . .	1\$0	88.	PASSAPORTE INDIVIDUAL:	
86.	PAPÉIS que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento.				
	<i>Notas</i>				
	1. <sup>a</sup> Quando se tratar de recibos passados a estabelecimento bancário, em mais de uma via, o selo incidirá sobre a primeira, que o mesmo estabelecimento arquivará para fiscalização, anotando nas demais vias o pagamento do selo.				
	2. <sup>a</sup> Se o valor, ao invés de ser pago, for creditado à pessoa a quem competiria passar o papel taxado neste artigo, o selo incidirá na ficha do respectivo lançamento, nos estabelecimentos bancários, e, no fôlio da conta, nos demais estabelecimentos.				
87.	PASSAPORTE A EMBARCAÇÕES:				
	a) de longo curso . . . . .	10\$0	I —	Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938:	
	b) de cabotagem . . . . .	5\$0		a) especial, comum ou para estrangeiro . . . . .	50\$0
				b) prorrogação em passaporte comum . . . . .	20\$0
				c) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro . . . . .	20\$0
			II —	Não especificado . . . . .	20\$0
				<i>Notas</i>	
				1. <sup>a</sup> Continuam em vigor as isenções previstas no decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938.	
				2. <sup>a</sup> Não se compreende como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para efeito dentro do país.	
			89.	PASSES a embarcações de longo curso . . . . .	10\$0
			90.	PETIÇÕES dirigidas a autoridades administrativas, por folha . . . . .	3\$0
				<i>Nota</i>	
				Estão isentas:	
				a) as petições para registro de estrangeiro;	
				b) as petições para retificação de lançamento de imposto de renda;	
				c) as petições para inscrição em concurso ou prova de habilitação;	
				d) as que se fizerem necessárias à percepção de mon-	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	tepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência;			pelas subsequentes . . . . .	10\$0
	e) as dirigidas ao Governo, no interesse público.			Em estabelecimento comercial:	
				pela primeira arma . . . . .	50\$0
				pelas subsequentes . . . . .	20\$0
				Na via ou logradouro públicos, ou em veículos:	
				por unidade de arma . . . . .	100\$0
				Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:	
				por unidade de arma . . . . .	200\$0
				2.º armas de fogo não registadas (clandestinas):	
				Em residência particular:	
				pela primeira arma . . . . .	100\$0
				pelas subsequentes . . . . .	50\$0
				Em estabelecimento comercial:	
				pela primeira arma . . . . .	200\$0
				pelas subsequentes . . . . .	100\$0
				Na via ou logradouro públicos ou em veículos:	
				por unidade de arma . . . . .	150\$0
				Em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:	
				por unidade de arma . . . . .	200\$0
				<i>Nota</i>	
				3.º armas de fogo:	
				Embora licenciadas, quando feita a apreensão em zona de meretrício, dancings, cabarés, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública:	
				por unidade de arma . . . . .	100\$0
91.	PETIÇÕES dirigidas a autoridades judiciárias, por folha . . . . .	1\$0			
92.	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (taxas especiais):				
	I — <i>Alvarás</i> :				
	a) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras . . . . .	20\$0			
	b) de entrega dos veículos recolhidos ao depósito público . . . . .	5\$0			
	c) de soltura . . . . .	3\$0			
	II — <i>Atestado</i> de bons antecedentes . . . . .	5\$0			
	III — <i>Autos</i> :				
	a) de exames periciais, a requerimento das partes, por folha . . . . .	1\$0			
	b) de apreensão de:				
	1.º armas brancas proibidas (secretas):				
	Em residência particular:				
	pela primeira arma . . . . .	20\$0			

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	Vendidas por estabelecimento comercial sem guia da Polícia (venda clandestina):			Vendido por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:	
	pela primeira arma . . . . .	200\$0		pelo primeiro metro . . . . .	100\$0
	pelos subsequentes . . . . .	100\$0		pelos subsequentes . . . . .	50\$0
	4.º) explosivos em geral:			8.º) munição de qualquer espécie ou calibre:	
	Conduzidos, empregados ou vendidos clandestinamente:			Posse clandestina:	
	pelo primeiro quilograma ou fração . . . . .	100\$0		pela primeira carga ou fração	20\$0
	pelos subsequentes . . . . .	50\$0		pelos subsequentes . . . . .	10\$0
	Vendidos por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:			Vendida por estabelecimento comercial sem guia da Polícia:	
	pelo primeiro quilograma ou fração . . . . .	200\$0		pela primeira carga . . . . .	100\$0
	pelos subsequentes . . . . .	100\$0		pelos subsequentes . . . . .	50\$0
	Fabricados clandestinamente:			9.º) detonadoras para explosivos em geral, em depósito, conduzidos, vendidos ou empregados clandestinamente:	
	pelo primeiro quilograma ou fração . . . . .	500\$0		pela primeira duzia . . . . .	20\$0
	pelos subsequentes . . . . .	100\$0		pelos subsequentes . . . . .	10\$0
	5.º) fogos de artifícios:			10.º) armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:	
	Fabricados clandestinamente . .	500\$0		em residência particular ou estabelecimento comercial	200\$0
	por espécie em fabricação, mais . . . . .	20\$0		na via ou logradouro públicos ou em veículos . . . . .	500\$0
	Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial:			IV — <i>Averbação</i> de matrícula de veículos . .	2\$0
	por espécie de fogos . . . . .	20\$0		V — <i>Cancelamento</i> de nota . . . . .	20\$0
	6.º) balões de fogo, em depósito, expostos à venda ou queimados (soltados) . . . . .	500\$0		VI — <i>Carteiras</i> de condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e ganhadores ou carregadores . . . . .	5\$0
	7.º) estopim de qualquer espécie:				
	Em depósito, conduzido, vendido ou empregado clandestinamente:				
	pelo primeiro metro . . . . .	20\$0			
	pelos subsequentes . . . . .	10\$0			

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa	
VII	— Carteiras de identidade:					
a)	comuns . . . . .	10\$0	4.º)	Para fabrico e comércio de chumbo de caça (escumilha) . . . . .	20\$0	
b)	internacionais . . . . .	30\$0	5.º)	Para fabrico e comércio de explosivos . . . . .	200\$0	
c)	para funcionários públicos . . . . .	5\$0	6.º)	Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas . . . . .	50\$0	
d)	para serviço doméstico . . . . .	5\$0	7.º)	Para fabrico e comércio de inflamáveis . . . . .	50\$0	
VIII	— Clichés, filmes e chapas fotográficos, de 5\$0 a . . . . .	150\$0	8.º)	Para exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster) . . . . .	15\$0	
IX	— Folha corrida . . . . .	20\$0	9.º)	Para depósito de explosivos . . . . .	20\$0	
X	— Guias:		10.º)	Para depósito de inflamáveis . . . . .	20\$0	
a)	de permissão para trânsito, desembarço, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (4 guias), cada guia . . . . .	1\$0	11.º)	Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas . . . . .	20\$0	
b)	especiais provisórias . . . . .	2\$0	12.º)	Para trânsito com arma de caça e tiro ao alvo:		
c)	para aquisição de explosivos, armas e munições . . . . .	2\$0		pela primeira arma . . . . .	10\$0	
d)	para retirar da alfândega explosivos, armas e munições . . . . .	2\$0		pelas subsequentes . . . . .	5\$0	
XI	— Indenização de material, de 5\$0 a . . . . .	70\$0	13.º)	Para porte de arma de defesa:		
XII	— Licenças:			individual, por arma . . . . .	200\$0	
a)	anuais:			14.º)	Para condução de arma de defesa em veículo:	
1.º)	Para abertura ou funcionamento de teatros e cinematógrafos:				por arma . . . . .	50\$0
	na área urbana . . . . .	200\$0		15.º)	Para porte de arma de defesa por vigia interno de estabelecimento comercial ou residência particular . . . . .	20\$0
	na área suburbana . . . . .	100\$0		16.º)	Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência particular . . . . .	100\$0
2.º)	Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (fins industriais) . . . . .	20\$0	b)	para funcionamento de circos . . . . .	100\$0	
3.º)	Para comércio de armas e munições . . . . .	300\$0	c)	para funcionamento de parques de diversões, dan-		

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	<i>cings, cabarets</i> e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuidas; de outros espetáculos públicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o número de funções, durante o ano:				
	na área urbana . . . . .	100\$0		l) para compra de explosivos, armas e munições . .	2\$0
	na área suburbana . . . . .	50\$0		m) para retirar da alfândega explosivos, armas e munições . . . . .	2\$0
d)	para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuidas . . . .	20\$0		n) para venda diária de fogos em época junina (a título precário) . . . . .	50\$0
e)	para ensaios carnavalescos . . . . .	20\$0		o) permanente, para ter arma:	
f)	para praticagem de motoristas, motociclistas, ciclistas e mais condutores de veículos . . . . .	10\$0		em residência particular, por arma . . . . .	5\$0
g)	para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquele fim, na época indicada . . . .	20\$0		em estabelecimento comercial, por arma . . . .	20\$0
h)	para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos caracterizados . . . . .	20\$0	p)	provisória, para qualquer fim . . . . .	2\$0
i)	para saída de sociedades recreativas ou não . . . . .	20\$0	q)	não especificada . . . . .	20\$0
j)	para saída de veículo-anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos . . . . .	20\$0	XIII	— <i>Matrícula</i> de ajudante de motorista . . . .	2\$0
k)	para queima diária de fogos em festejos públicos (a título precário) . . . .	50\$0	XIV	— <i>Provas</i> , cópias e ampliações fotográficas, de 5\$0 a . . . . .	70\$0
			XV	— <i>Reconhecimento</i> de impressões digitais . .	5\$0
			XVI	— <i>Registo</i> de licença de veículos em geral . .	5\$0
			XVII	— <i>Retificação</i> de assentamentos e apostila de portaria de licenças . . . . .	10\$0
			XVIII	— <i>Termos</i> :	
			a)	de fiança, para desembarque . . . . .	30\$0
			b)	de responsabilidade para emprêgo de explosivos em pedreiras . . . . .	10\$0
			c)	para comércio de armas e munições . . . . .	80\$0

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
d)	para fabrico ou comércio de explosivos . . . . .	80\$0		curações ou subestabelecimentos, de cada outorgante . . . . .	3\$0
e)	para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas . . . . .	20\$0			
f)	para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster) . . . . .	5\$0		<i>Notas</i>	
XIX	— <i>Título</i> de habilitação de carroceiros, ciclistas, motociclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas	5\$0		1. <sup>a</sup> O sêlo previsto na alínea III é independente do que já tenha sido pago na procuração.	
XX	— <i>Visto</i> :			2. <sup>a</sup> Nas procurações para fins exclusivamente judiciais, o sêlo será exigido apenas em relação a um outorgante, qualquer que seja o número deles.	
a)	em passaporte . . . . .	20\$0	94.	PROMESSA de compra e venda de bens moveis e imoveis.	
b)	em carteira de identidade expedida por outras repartições . . . . .	10\$0		<i>Nota</i>	
c)	em licença de armas, concedida pelos Estados da União (anual) . . . . .	2\$0		O sêlo será calculado na forma do art. 40 das Normas Gerais, considerando-se principal o total do preço ajustado.	
	<i>Nota</i>		95.	PROPOSTAS para registo de operações nas caixas de liquidação, cada via . . . . .	3\$0
	Estão isentas as licenças concedidas a autoridades e funcionários públicos, para uso de arma, quando em serviço.			<i>Nota</i>	
93.	PROCURAÇÕES e subestabelecimentos:			Inutiliza a estampilha o corretor.	
I	— <i>Com a cláusula</i> "in rem propriam", ou cláusula equivalente ( <i>proporcional</i> ).		96.	PROVISÕES de solicitadores (Verba):	
II	— <i>Sem as cláusulas</i> referidas no inciso anterior, de cada outorgante . . .	3\$0	I	— <i>Sem</i> fixação de tempo . . . . .	150\$0
III	— <i>Traslados</i> , públicas-formas, certidões, ou cópias de quaisquer pro-		II	— <i>Temporária</i> — por ano ou fração . . . . .	25\$0
			97.	PROVISÕES para advogar (Verba):	
			I	— <i>Sem</i> fixação de tempo . . . . .	300\$0
			II	— <i>Temporária</i> — por ano ou fração . . . . .	50\$0

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
98.	REHABILITAÇÃO de comerciante .....	100\$0		do tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.	

*Nota*

Inutiliza a estampilha o serventuário de justiça no respectivo processo, antes de publicado o edital de reabilitação.

99.	RECEBIMENTOS superiores a 20\$0, feitos por estabelecimentos bancários .....	\$7			
-----	--	-----	--	--	--

*Notas*

1.<sup>a</sup> Estão sujeitos ao sêlo dêste artigo:

- I — qualquer recebimento feito por caixa;
- II — qualquer lançamento a crédito de terceiros de importância não entrada por caixa;
- III — qualquer lançamento a crédito do próprio estabelecimento, mediante débito em conta de terceiros, e que corresponda a recebimento de títulos de sua propriedade ou de aluguéis que lhe forem devidos.

2.<sup>a</sup> O sêlo é devido de cada recebimento ou lançamento, qualquer que seja a origem da importância.

3.<sup>a</sup> O sêlo será inutilizado na ficha de caixa, quando se tratar de importância entrada em dinheiro, e na ficha de lançamento, nos demais casos, deven-

do tais fichas ser arquivadas para efeito de fiscalização.

4.<sup>a</sup> Tratando-se da mesma entidade jurídica, o imposto deverá ser pago onde inicialmente se verificar a entrada em caixa ou o lançamento, seja matriz, filial, agências ou escritório, ficando isentos os lançamentos posteriores.

5.<sup>a</sup> Estão isentos:

- a) os recebimentos e lançamentos relativos a proventos de empregados do creditor, a estornos e a juros decorrentes da própria conta;
- b) os recebimentos e lançamentos relativos a juros de apólices da dívida pública;
- c) os recebimentos e lançamentos relativos a arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais, a recolhimentos de receita da União e a depósitos e transferência de fundos feitos pelo governo e repartições federais;
- d) os recebimentos e lançamentos relativos a quantias destinadas a despesas dos estabelecimentos bancários, quando entregues ou postas à disposição de empregados do mesmo estabelecimento;
- e) os recebimentos e lançamentos relativos às operações referidas na alínea

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	<i>h</i> da nota ao art. 83 da Tabela;			dor ou a terceiros, ficarão equiparadas a recibos, sujeitos às penalidades do art. 65 das "Normas Gerais" aqueles cujos nomes figurem nesses papéis ou em cujo poder forem encontrados, sem o sêlo devido.	
	<i>f</i> ) os recebimentos e lançamentos, até 100\$0, relativos a venda de apólices em prestações;			2. <sup>a</sup> Também se equiparam a recibos as relações de mercadorias ou contas que contiverem as expressões "à vista", "a dinheiro" e outras semelhantes ou equivalentes, a menos que façam parte de declaração que exprima simples condição de venda, como "à vista com . . . % de desconto ou a . . . dias sem desconto", ou contenham impressa em caracteres bem visíveis a declaração de não valerem como recibo.	
	<i>g</i> ) os recebimentos e lançamentos tributados, no todo ou em parte, com sêlo proporcional.			3. <sup>a</sup> Estão compreendidos nas disposições dêste artigo, quando não devido outro sêlo: comunicações, sob qualquer forma, referentes a recebimentos de quantias; avisos de crédito; avisos de cobrança feita a terceiros; declarações de saldo credor ou devedor; vales; recibos de quantias representadas por títulos ou valores dados em pagamento; papéis liberatórios de dívida entregues aos que liquidarem os seus débitos por jogo de contas; documentos de entrega aos arrematantes de objetos vendidos em leilão; extratos de contas para qualquer fim e suas confirmações; contas de venda de comissário a comitente, com ou sem saldo à	
	6. <sup>a</sup> Aos correspondentes que não sejam estabelecimentos bancários não se aplicam os preceitos dêste artigo e sim os do ar. 100.				
100.	RECIBOS comuns e outras declarações, qualquer que seja a forma empregada para expressar recebimentos de quantias, cada via:				
	De mais de 20\$0 até 500\$0	\$5			
	De mais de 500\$0 até 5:000\$0 . . . . .	1\$0			
	De mais de 5:000\$0 . . . . .	2\$0			

#### Notas

1.<sup>a</sup> As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta", e outras, semelhantes ou equivalentes, lançadas, por extenso ou por meio de iniciais ou abreviaturas, embora sem assinatura e data, e mesmo que não se trate de quitação, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em relações de mercadorias ou em contas, desde que tais relações ou contas sejam entregues ou remetidas ao compra-

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	disposição; e contas de consumo de energia elétrica e gás e utilização de telefones.			6. <sup>a</sup> Os extratos de contas, quando ajuizados, ficarão sujeitos apenas à diferença do selo previsto no art. 60, se já houverem pago o selo deste artigo.	
	4. <sup>a</sup> Ainda se equiparam a recibos os papéis, com a indicação de importâncias ou de simples algarismos ou sinais, entregues ou remetidos ao comprador de mercadorias ou devedor de quantias, desde que os dados da escrita ou documentos do vendedor ou credor, em confronto com êsses papéis, identifiquem pagamento ou recebimento.			7. <sup>a</sup> Nas contas de venda de comissário a comitente, o selo incide sobre o total da venda.	
	Não se incluem entre os papéis a que se refere esta nota:			8. <sup>a</sup> Estão isentos:	
	a) faturas;		a)	os avisos de crédito relativos a proventos de empregados do creditor, a diferença de preços ou devolução de mercadoria, a estôrno de lançamento e a juros decorrentes da própria conta;	
	b) duplicatas ou triplicatas;		b)	os avisos de crédito, notas de cobrança e recibos que confirmem, com as necessárias indicações, os recebimentos e lançamentos taxados ou isentos no artigo anterior;	
	c) notas de venda e de compra, à vista ou a prazo, a consumidor ou a comerciante;		c)	os extratos ou declarações de saldos de contas bancárias, e suas confirmações, enquanto se destinem a simples verificação;	
	d) notas de entrega;		d)	os recibos de pagamento de frete passados nos próprios conhecimentos;	
	e) relações de mercadorias;		e)	os recibos, passados às repartições pagadoras, de quantias remetidas por via postal;	
	f) cartões de máquinas registadoras;		f)	os recibos de vencimentos, ajudas de custo, diárias e quaisquer remunera-	
	g) notas de taxas de armazéns gerais;				
	h) notas de despesas;				
	i) notas de conferência de mercadorias;				
	j) os papéis a que se referem as notas anteriores;				
	k) notas de prestação de serviço.				
	5. <sup>a</sup> Nos extratos de contas e suas confirmações, o selo recai sobre a soma das parcelas a débito do respectivo emitente.				

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	rações percebidas pelos funcionários civís e militares; de salários de extranumerários; de proventos de disponibilidade e de aposentadoria;			m) os recibos passados em papéis que tenham pago o sêlo proporcional;	
g)	os recibos de custas, emolumentos, impostos e taxas, passados à margem dos autos judiciais e dos instrumentos públicos, em geral;			n) os recibos e outros atos previstos nas notas anteriores, que constem de papel no qual já tenha sido pago, uma vez, o sêlo dêste artigo;	
h)	os recibos, passados às repartições pagadoras, de juros de apólices da dívida pública;			o) as notas de cobrança e extratos de contas, de correspondentes aos respectivos estabelecimentos bancários;	
i)	os recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;			p) os avisos de frete a pagar;	
j)	os recibos passados por entidades particulares relativos à arrecadação de impostos, taxas e mais contribuições federais;			q) os recibos de quantias relativas a despesas, passados por empregados a seus empregadores.	
k)	os recibos de proventos individuais passados pelos empregados aos seus empregadores;			9. <sup>a</sup> A isenção prevista no art. 1. <sup>o</sup> , do decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, não alcança o sêlo de recibo.	
l)	os recibos necessários à percepção de montepio, meio soldo ou proventos de inatividade e de benefícios dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões e associações de beneficência ou assistência, ainda que passados a estabelecimentos bancários;		101.	RECIBOS de documentos desentranhados de processos, nos cartórios e repartições públicas . . . . .	1\$0
			102.	RECIBOS: I — De mercadorias recolhidas a armazens de depósito, com valor declarado ( <i>proporcional</i> ). II — De depósito em armazens gerais, sem valor declarado . . . . .	2\$0
			103.	RECIBOS de títulos e valores depositados em custódia e os relativos à devolução dos mesmos aos depositantes, por	

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	conto de réis ou fração, cada via .....	\$3		<i>Notas</i>	
	<i>Notas</i>			1. <sup>a</sup> Este sêlo, no Distrito Federal, é independente do previsto no art. 5. <sup>o</sup> do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.	
	1. <sup>a</sup> A cobrança do sêlo far-se-á de acôrdo com o valor nominal dos títulos.			2. <sup>a</sup> Não incide no sêlo o reconhecimento de firmas em atestado, certidão, certificado e requerimento isentos do imposto.	
	2. <sup>a</sup> Estão isentos os recibos de títulos entregues pela União, Estados e Municípios e Institutos autárquicos.		107. REGISTO e averbação:		
104. RECIBOS ou recebimentos de juros de mora e cláusula penal.			I — <i>De obras literárias, científicas e artísticas, na Biblioteca Nacional .....</i>	20\$0	
	<i>Nota</i>		II — <i>De diplomas ou títulos referidos no artigo 47, quando previsto em lei .....</i>	20\$0	
	O sêlo será inutilizado:		III — <i>De papéis, títulos ou documentos, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados .....</i>	5\$0	
a) na ficha de caixa ou de lançamento, quando se tratar de estabelecimento bancário;			IV — <i>Das sociedades de tiro ao vò .....</i>	200\$0	
b) nos demais casos, no recibo, a ser obrigatoriamente expedido.			V — <i>Dos criadeiros .....</i>	10\$0	
105. RECONHECIMENTO de firmas de funcionários diplomáticos ou consulares brasileiros, em papéis oriundos do exterior, de cada firma .....		2\$0		<i>Notas</i>	
	<i>Nota</i>			1. <sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o serventuário que efetivar o registro ou averbação, no livro respectivo.	
	Verificar-se-á previamente se foi pago o sêlo ou emolumento devido.			2. <sup>a</sup> Não se inclui no sêlo dêste artigo a averbação de procurações em folhas de pagamento.	
106. RECONHECIMENTO de firmas por notários públicos, de cada firma .....		1\$0			

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	3. <sup>a</sup> No registo de imóveis não será cobrado o sêlo a que se refere o inciso III, quando o papel estiver sujeito ao sêlo previsto no art. 117.			o imposto é devido no momento da inscrição do contrato ou título no registo da sociedade.	
108. REGISTO de firmas comerciais em nome individual.				6. <sup>a</sup> Ficam isentas de sêlo as operações de resseguro.	
	<i>Nota</i>		I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:		
	Inutiliza a estampilha o signatário da declaração, calculando-se o sêlo sôbre o capital registado.		Até 300\$0 . . . . .	1\$0	
			De mais de 300\$0 até 600\$0 . . . . .	2\$0	
			De mais de 600\$0 até 1:000\$0 . . . . .	3\$0	
109. SEGUROS, capitalização e congêneres.			De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração	3\$0	

*Notas gerais*

1.<sup>a</sup> O imposto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador.

2.<sup>a</sup> O recolhimento do imposto será feito onde o segurador tiver sede, mediante guia com o visto da Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

3.<sup>a</sup> O recolhimento do imposto deverá ser feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao em que tiver sido aceita a apólice.

4.<sup>a</sup> Para obtenção do visto referido na nota 2.<sup>a</sup> a guia deverá ser apresentada à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.<sup>a</sup>.

5.<sup>a</sup> Tratando-se de capitalização e contratos congêneres,

*Notas*

1.<sup>a</sup> Calcular-se-á o sêlo:

- a) sôbre o valor total do contrato, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sôbre o da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do contratante ou de seus beneficiários;
- c) sôbre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos; e
- d) sôbre o menor valor convencionalizado pela vida de um dos segurados, nos contratos de seguro em grupo.

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
------	------------	------	------	------------	------

2.<sup>a</sup> No caso da alínea *c*, da nota anterior, se afinal houver o pagamento de capital maior, será devido o sêlo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.<sup>a</sup> No caso da alínea *d*, da nota 1.<sup>a</sup>, verificado qualquer sinistro, o sêlo ainda será devido, no momento da quitação, sobre o total que for pago.

4.<sup>a</sup> Havendo cláusulas acessórias ou suplementares sobre pagamento de capitais, por eventualidades que possam ou não ocorrer, o sêlo também será devido, relativamente a essas cláusulas, nos termos das notas anteriores.

5.<sup>a</sup> Se houver lucros a pagar, no curso ou na liquidação do contrato, sobre eles será devido o sêlo, no momento da quitação.

6.<sup>a</sup> A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de contrato ficará sujeita ao sêlo sobre a diferença de valor, a maior, salvo se for emitido novo contrato, hipótese em que o sêlo será devido integralmente.

**II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:**

Até 300\$0 .....	1\$0
De mais de 300\$0 até 600\$0 .....	2\$0
De mais de 600\$0 até 1:000\$0 .....	3\$0
De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração	3\$0

*Notas*

1.<sup>a</sup> Calcular-se-á o sêlo:

- a) sobre a importância total a que se obrigar o segurador, seja o pagamento de uma só vez ou parceladamente;
- b) sobre a prestação de um ano, se o contrato obrigar o segurador ao pagamento periódico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado;
- c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes indenizações; e
- d) sobre o total das indenizações, se o contrato abranger diversos segurados, observado o disposto nas alíneas anteriores.

2.<sup>a</sup> Nos casos das alíneas *c* e *d*, da nota precedente, se afinal for feita indenização maior, será devido o sêlo sobre a diferença, no momento da quitação.

3.<sup>a</sup> Tem aplicação a êste número II o disposto na nota 6.<sup>a</sup>, ao número I.

**III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos:**

Até \$3 .....	\$015
De mais de \$3 até 1\$0	\$100
De mais de 1\$0 até 5\$0	\$200
De mais de 5\$0 até 10\$0	\$300
De mais de 10\$0, por 10\$0 ou fração .....	\$300

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	<i>Nota</i>			4. <sup>a</sup> Fica sujeita a novo sêlo, a reforma, renovação, ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração dêste.	
	Calcular-se-á o sêlo sôbre a importância do prêmio.			5. <sup>a</sup> Neste número V achase incluído o seguro de automoveis, quaisquer que sejam os riscos nele assumidos.	
IV	— Seguros de acidentes do trabalho:				
	Até 1:000\$0 .....	4\$0			
	De mais de 1:000\$0, por conto de réis ou fração	4\$0			

*Notas*

1.<sup>a</sup> Calcular-se-á o sêlo sôbre o prêmio.

2.<sup>a</sup> Estão isentas as quitações relativas à liquidação dos seguros.

V — Seguros não especificados:

Até 25\$0 .....	1\$2
De mais de 25\$0 até 50\$0	2\$4
De mais de 50\$0, por 50\$0 ou fração .....	2\$4

*Notas*

1.<sup>a</sup> Calcular-se-á o sêlo sôbre o prêmio.

2.<sup>a</sup> Nas apólices de averbação, com valor declarado, o sêlo será calculado sôbre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido, no momento da quitação, sôbre qualquer excesso de prêmio.

3.<sup>a</sup> Nas apólices de averbação, sem valor declarado, calcular-se-á o sêlo inicialmente sôbre 5:000\$0, observado o disposto na nota anterior, quanto a excesso de prêmio.

110. SOCIEDADES comerciais e também as civís que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais.

*Notas*

1.<sup>a</sup> Na constituição da sociedade o sêlo será calculado sôbre o capital; no distrato, liquidação ou dissolução, sôbre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas (capital e lucro); na prorrogação ou alteração, sôbre qualquer entrada ou retirada de capital; na fusão, sôbre o capital da nova sociedade; na incorporação, sôbre o capital incorporado.

2.<sup>a</sup> Nos casos de fusão e incorporação, o imposto também incidirá sôbre qualquer retirada de capital.

3.<sup>a</sup> Havendo alteração de contrato, de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, e entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do sêlo, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	4. <sup>a</sup> Também para os efeitos fiscais, considera-se alteração de contrato, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de quotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o sêlo porventura pago em separado, no instrumento de cessão da quota.			ja aumento ou retirada de capital.	
	5. <sup>a</sup> Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações, o sêlo será pago por verba e mediante guia:		111.	TAXA de recurso para os conselhos de contribuintes ...	1%
	a) no caso de aumento de capital, antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento;			<i>Notas</i>	
	b) no caso de dissolução ou liquidação, até oito dias após a organização do inventário e balanço (art. 140, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940);			1. <sup>a</sup> O sêlo será calculado sobre a diferença entre o que o recorrente pagou ou se propôs a pagar e o exigido pelo fisco, não se cobrando menos de 10\$0, nem mais de 200\$0.	
	c) nos demais casos, antes do arquivamento dos respectivos atos.			2. <sup>a</sup> A estampilha será inutilizada pelo recorrente ou por funcionário das repartições fiscais, nas petições de recurso cujos pedidos de reconsideração, independentemente do sêlo previsto no art. 90.	
	6. <sup>a</sup> Quanto a sociedades anônimas com sede no estrangeiro, calcular-se-á o sêlo sobre o capital destinado às operações no Brasil.			3. <sup>a</sup> Quando o recurso versar sobre consulta, será devida a taxa fixa de 10\$0.	
	7. <sup>a</sup> Estão isentas do sêlo previsto neste artigo:		112.	TERMOS de entrada e saída nos livros dos cofres de depósitos públicos a cargo de repartições federais .....	5\$0
	a) as cooperativas;				
	b) a transformação de sociedades quando não ha-		113.	TERMOS de responsabilidade:	
				I — <i>Para despacho</i> de reexportação ( <i>proporcional</i> ).	
				II — <i>Para retirada</i> de mercadoria por perda ou extravio do conhecimento .....	10\$0
				III — <i>Assinados</i> perante a fiscalização bancária para entrega de documentos .....	10\$0

Art.	Incidência	Taxa	Art.	Incidência	Taxa
	<i>Notas</i>			<i>Nota</i>	
	1. <sup>a</sup> O selo do número I será calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros.			Nos papéis em que o selo proporcional tenha sido pago apenas sobre parte do valor, o selo deste artigo será devido sobre a diferença ainda não tributada.	
	2. <sup>a</sup> Incidem no selo do número III quaisquer papéis passados para igual efeito, ainda que não tenham a forma de termo.		118.	TRANSFERÊNCIA de patente de registo do imposto de consumo, por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma . . . . .	20\$0
114.	TERMOS não especificados, lavrados nas repartições públicas, desde que não encerrem atos sujeitos a outro selo, por linha . . . . .	\$2		<i>Nota</i>	
	<i>Nota</i>			A estampilha será inutilizada pelo interessado ou por funcionário da repartição, no requerimento de transferência, independentemente do selo previsto no art. 90.	
	Estão isentos os de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha e de mangue, em processos de aforamento.		119.	TRANSFERÊNCIA de títulos da dívida pública interna da União.	
115.	TESTAMENTO e codicilos, por folha . . . . .	2\$0		<i>Notas</i>	
	<i>Nota</i>			1. <sup>a</sup> O selo será calculado sobre a cotação oficial dos títulos.	
	O selo será devido no momento da apresentação à autoridade judiciária que os tiver de mandar cumprir.			2. <sup>a</sup> Está isenta a transferência desses títulos para o patrimônio das caixas econômicas, institutos e caixas de aposentadoria e pensões.	
116.	TÍTULOS de enfiteuse e arrendamento de terrenos do domínio da União, independentemente do selo proporcional a que está sujeito o contrato . . .	20\$0	120.	TRANSFERÊNCIA ou remessa de quantia do ou para o exterior em moeda nacional ou estrangeira.	
117.	TRANSCRIÇÃO, em registo de imóveis, de papéis em que não tenha sido pago o selo proporcional:			<i>Notas</i>	
	Por conto de réis ou fração	1\$0		1. <sup>a</sup> Inutiliza a estampilha o intermediário da transferência.	



## MODELO III

(Arts. 40, § 2.º, e 41)

LIVRO DE REGISTO DE DOCUMENTOS

Número do registro	Nome do 1.º interessado	Residência	Nome do 2.º interessado	Residência	Espécie da obrigação	Prazo		Valor		Selo		Observações
						Início	Fim	Estimativo	Real	Pago	Diferença	

NOTA — As indicações (exemplificativas) d'êste modelo referem-se ao registro de documentos selados por estimativa. As repartições poderão usar um só livro, convenientemente adaptado, para todos os registros, ou um livro para cada espécie de registro.

DECRETO-LEI N. 4.657 — DE 4 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação d'êste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo d'êste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.

Art. 7.º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o comêço e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1.º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2.º O casamento de estrangeiros pode celebrar-se perante as autoridades diplomáticas ou consulares do país em que um dos nubentes seja domiciliado.

§ 3.º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4.º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio conjugal.

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime da comunhão universal de bens, respeitadas os direitos de terceiro e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros.

Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

§ 7.º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8.º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8.º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1.º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que êle trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2.º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9.º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1.º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2.º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1.º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2.º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3.º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1.º Só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2.º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro, rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao onus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a

sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros ausentes de seu domicílio no país, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento, assim como para exercer as funções de tabelião e de oficial do registro civil em atos a eles relativos no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*Oswaldo Aranha.*

DECRETO-LEI N. 4.658 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 1.489:468\$8, à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.489:468\$8 (mil quatrocentos e oitenta e nove contos quatrocentos e sessenta e oito mil e oitocentos réis), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 3 — Serviços e Encargos*

Consignação I — Diversos

S/c n. 36 — Serviços contratuais

34 — Departamento Nacional de Saúde

13 — Serviço Federal de Águas e Es-  
gotos

d) Fornecimento de água pela Adutora Ribeirão das Lages S. A., decreto n. 24.733, de 14-7-1934, contrato de 15-6-1933 . . . . . 1.489.468\$8

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*  
*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.659 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 80:000\$0, à verba que especifica.*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 80:000\$0 (oitenta contos de

réis), em reforço à Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens; serviços funerários.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material . . . . . 80:000\$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*  
*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.660 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 40:000\$0, à verba que especifica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 40:000\$0 (quarenta contos de réis), em reforço à Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 15 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941), como segue:

*Verba 2 — Material*

Consignação III — Diversas Despesas

S/c n. 41 — Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens; serviços funerários.

34 — Departamento Nacional  
de Saude

23 — Serviço de Saude  
dos Portos . . . . . 40:000\$0

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*  
*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.661 — DE 4 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 2.200:000\$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.200:000\$0 (dois mil e duzentos contos de réis), à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional" para ocorrer às despesas com a ultimização dos trabalhos de macadamização da rodovia Lages-Passo do Socorro e com a melhoria da rodovia Lages-Rio do Sul, a cargo do 2.º Batalhão Rodoviário.

Parágrafo único. A aplicação do crédito ora aberto far-se-á na conformidade do disposto no art. 4.º (§ 1.º) do decreto-lei n. 1.058, de 19 de janeiro de 1939.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de 2.200:000\$0 (dois mil e duzentos contos de réis) no saldo escriturado em 1941 como "Restos a Pagar" do referido "Plano", para atender às despesas de transporte e portuárias dos materiais adquiridos nos Estados

Unidos da América e destinados a diversas repartições daquele Ministério.

Parágrafo único. A importância em apreço será incorporada à receita do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", por meio de jôgo de contas, a débito de "Restos a Pagar" e a crédito da rubrica "Indenizações" feita a correspondente transferência dos recursos existentes no Banco do Brasil.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*João de Mendonça Lima.*  
*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.662 — DE 4 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Concede pensão especial à mãe de Durvalino Marçal, vítima de acidente em serviço.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida à mãe de Durvalino Marçal, ex-condutor de malas da antiga Administração dos Correios de São Paulo, morto em desastre ocorrido no dia 3 de julho de 1925, na Estação da Luz no mesmo Estado, onde se encontrava em serviço, uma pensão mensal, na importância de 75\$0 (setenta e cinco mil réis), correspondente à metade do salário que percebia o referido servidor ao falecer.

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de agosto de 1942 inclusive, correndo a des-

pesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 4.670 — DE 9 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 10.000:000\$0 para prosseguimento de obras, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 10.000:000\$0 (dez mil contos de réis), para atender às despesas (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com os serviços de infraestrutura entre Brumado e Tremedal, da linha ferroviária Contendas-Bom Jesus dos Meiras (Brumado-Tremedal).

Art. 2.º Fica sem aplicação, no vigente orçamento do referido Ministério, a dotação de 10.000:000\$0 (dez mil contos de réis) consignada na Verba 5 — Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis, Consignação I — Obras, s/c. n. 02 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas, 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, 01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro, k) Trilhos para os serviços de construção a cargo do Departamento.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 11-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.676 — DE 10 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Cria, nos Ministérios Civis, a função gratificada de secretário da Comissão de Eficiência, e dá outras providências.*

D. O. 12-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.679 — DE 10 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Extingue a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Contadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e suprimida a função gratificada de Contador Seccional respectiva.

Parágrafo único. Fica sem aplicação o saldo da verba I, Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas correspondente à função gratificada a que se refere o artigo 1.º.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

D. O. 12-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.683 — DE 11 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Altera o artigo 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 39 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Chefe da repartição ou serviço poderá admitir pessoal para obras desde que o salário diário não exceda de 30\$0, o Ministro de Estado, quando o salário for superior a 30\$0 e não ultrapassar 60\$0, e o Presidente da República quando o salário for superior a 60\$0 até 100\$0.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 14-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.684 — DE 12 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Regula condições para fundação e funcionamento de associações visando quaisquer*

*objetivos de interesse da defesa nacional e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que é dever dos brasileiros colaborar com o Estado para a defesa nacional e que nesse sentido estão sendo tomadas iniciativas em todos os planos de atividade;

Considerando, entretanto, ser imprescindível evitar que tais iniciativas dispersem ou inutilizem esforços que se dediquem a problemas que devem depender de orientação do Governo;

Considerando, ainda, que é necessário impedir que daqueles nobres meios se sirvam elementos perigosos para agir contra a segurança do Estado, como já tem sido apurado, decreta:

Art. 1.º Sem prévia autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e sob as penas das leis em vigor, não poderá ser organizada ou fundada nenhuma entidade de pessoas naturais ou jurídicas, de fins assistenciais, filantrópicos, cívicos ou semelhantes, destinada a coordenar ou agremiar quaisquer atividades cujas pessoas, invocando como objetivo os interesses da defesa nacional, sob qualquer dos seus aspectos.

Parágrafo único. As associações idênticas às referidas nesses artigos, organizadas ou fundadas após o decreto 10.358, de 31-8-42 só poderão continuar a funcionar depois de obtida a autorização.

Art. 2.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções que julgue necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

D. O. 15-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.693 — DE 16 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Suspende a vigência de artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, enquanto durar o estado de guerra, a que se refere o decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, a vigência dos seguintes artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União (decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939):

- Art. 80, § 2.º;
- Art. 113;
- Art. 145;
- Art. 147;
- Art. 151, alínea VIII;
- Art. 180 e parágrafo único;
- Art. 191;
- Art. 192;
- Art. 197, alínea b; e
- Art. 246, parágrafo único.

Parágrafo único. O artigo 165 do referido Estatuto vigorará com a seguinte redação:

Art. 165. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento e a remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do sétimo até o décimo segundo mês, e de dois terços nos doze meses seguintes.

Art. 2.º Em casos especiais, a juízo dos chefes de serviço, poderão ser concedidas férias, até 20 dias consecutivos, a funcionários e extranumerários contratados e mensalistas, respeitados, sempre, o interesse e a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A autoridade que houver concedido as férias poderá, a qualquer momento, determinar a sua interrupção e a volta imediata do funcionário ou extranumerário ao serviço.

Art. 3.º Ficam os interventores federais nos Estados, os Prefeitos do Distrito Federal e Municípios e os Governadores nos Territórios, autorizados a adotar, nas respectivas jurisdições, medidas idênticas às constantes deste decreto-lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 18-9-42.

DECRETO-LEI N 4.707 — DE 17 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Dispõe sobre a vigência da Lei de Introdução ao Código Civil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) entrará em vigor no dia 24 de outubro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

D. O. 18-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.727 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1942

*Autoriza a Rede Mineira de Viação a suprimir o tráfego do ramal de Barra do Pirai a Passa Três, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

considerando o pedido da Rede Mineira de Viação para suprimir o tráfego no ramal férreo de Barra do Pirai a Passa Três, aproveitando trilhos e materiais em outros trechos da Estrada;

considerando que esse ramal não faz parte do Plano Geral de Viação Nacional e conforme verificou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro apresenta tráfego diminuto e acentuadamente deficitário;

considerando que o Governo do Estado do Rio de Janeiro assumiu o compromisso de, em substituição ao ramal férreo, construir:

a) uma estrada de rodagem de primeira classe, ligando Barra do Pirai a Pirai, com a finalidade de integrar a primeira cidade na rede rodoviária principal do País, uma vez que Pirai já está ligada à Rio-São Paulo, por um ramal de primeira classe; e

b) uma estrada de rodagem de segunda classe, ligando Pirai a Passa Três;

considerando que essas ligações rodoviárias, em substituição ao ramal férreo, além de atenderem plenamente à economia da zona, veem articular Barra do Pirai, chave do sistema ferroviário para Minas e São Paulo, à rodovia Rio-São Paulo; decreta:

Art. 1.º Fica a Rede Mineira de Viação autorizada a suprimir o tráfego do ramal de Barra do Pirai a Passa Três e a proceder, nesse ramal, ao levantamento de trilhos, linhas telegráficas, cercas, pontes e outros materiais, que serão inventariados, para aplicação oportuna em outros trechos da Rede, de acordo com o contrato de arrendamento com o Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior fica condicionada à imediata construção, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, das seguintes ligações rodoviárias:

a) estrada de primeira classe entre Barra do Pirai e Pirai, com as seguintes características técnicas: faixa de domínio — 30 m; largura da plataforma 8,40 m; largura da pista de rolamento — 6,00 m; largura dos acostamentos — 1,20 m; raio mínimo de curva 50 m; rampa máxima — 7%; rampa mínima 0,5%; distância mínima de visibilidade — 80 m; tangente mínima 40 m; largura das obras de arte — 6,70 m; velocidade diretriz — 40 km por hora; concordância vertical com parábolas do segundo grau; revestimento da pista — sílico argiloso estabilizado;

b) estrada de segunda classe entre Pirai e Passa Três, aproveitando-se a plataforma da ferrovia existente, devidamente regularizada e abaulada e com uma largura mínima de 4,50 m.

§ 1.º O Governo Federal transfere para o domínio do Estado do Rio de Janeiro a faixa do ramal Barra do Pirai-Passa Três, e os edifícios das estações de Pirai e Passa Três, bem como as casas de turma existentes no ramal, de modo a facilitar a instalação do novo tipo de transportes.

§ 2.º O Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, para execução das ligações rodoviárias referidas neste decreto-lei, dará cumprimento ao que dispõe o art. 2.º, item 3.º, do decreto n. 5.750 de 3 de junho de 1940.

Art. 3.º O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, promoverá com a repartição competente do Estado do Rio de Janeiro os entendimentos necessários à execução dêste decreto-lei de forma a serem mantidos os transportes necessários à zona, mesmo durante a construção das rodovias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 24-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.746 — DE 25 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Institue, com personalidade própria de natureza autárquica, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, com personalidade própria de natureza autárquica, a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina (R. V. P. S. C.), com sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, destinada à exploração de transportes ferroviários e rodoviários e ao exercí-

cio de atividades industriais e comerciais conexas.

Parágrafo único. A R. V. P. S. C. ficará sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, observadas as disposições contidas no decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941.

Art. 2.º Passarão ao patrimônio da R. V. P. S. C. todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros, que se integrarão no seu ativo, assim como à sua responsabilidade direta todos os encargos passivos assumidos pela atual Administração da Estrada.

Parágrafo único. Não se considerarão encargos passivos da R. V. P. S. C. quaisquer obrigações contraídas pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ou por seus antecessores, que eventualmente venham a ser reconhecidas pelo Govêrno da União como legais e legitimamente devidas.

Art. 3.º A R. V. P. S. C. continuará no gozo da isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação em vigor, para os materiais e combustíveis estrangeiros de que carecer, bem como de quaisquer impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais.

Art. 4.º A R. V. P. S. C. promoverá:

- a) a perfeição e eficiência de vários serviços;
- b) a coordenação dos transportes ferroviários e rodoviários, facilitando o recebimento e entrega de despachos a domicílio;
- c) a melhoria dos resultados da sua exploração industrial, com a condução econômica dos serviços, o fomento racional das receitas e a compressão justificável das despesas de custeio;
- d) a colaboração com autoridades públicas para saneamento, povoamento e reforestamento das terras marginais às linhas;
- e) a colaboração com autoridades competentes para desenvolvimento das correntes turísticas;

f) a formação do pessoal necessário aos serviços, por meio de seleção adequada e instrução profissional, como também o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados.

Art. 5.º A R. V. P. S. C. será dirigida por um Diretor livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Diretor perceberá cinco contos de réis mensais.

Art. 6.º Compete ao Diretor:

a) superintender todos os serviços e negócios da R. V. P. S. C., bem como representá-la em juízo ou fora dele;

b) autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou a realização de concorrência, para serem levadas a efeito mediante administração contratada, tarefa cu empregada;

c) autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo, no caso de exclusividade, ou as providências para fazê-las nos demais casos, mediante concorrência ou coleta de preços;

d) assinar os contratos de serviços, obras e aquisições, lavrados com prévia autorização, após as providências de que tratam as alíneas b e c;

e) assinar os contratos, convênios ou ajustes de tráfego mútuo e direto ou de coordenação de transportes e outros quaisquer promovidos em benefício da R. V. P. S. C., após o pronunciamento do Ministro da Viação e Obras Públicas;

f) autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da R.V.P.S.C.;

g) admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados da R. V. P. S. C., de conformidade com a legislação em vigor;

h) decidir as reclamações que importem em indenizações;

i) apresentar anualmente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República o relatório circunstanciado da gestão administrativa e resultados da exploração da R. V. P. S. C. no ano anterior;

j) designar um de seus imediatos auxiliares para substituí-lo em caso de impedimento por prazo menor de trinta dias.

Art. 7.º A R. V. P. S. C. deverá apresentar ao Ministro da Viação e Obras Públicas, para ser submetido à aprovação do Presidente da República, o projeto de regimento em substituição às instruções vigentes, que continuarão em vigor, em caráter provisório, com as alterações legais, inclusive as deste decreto-lei.

Art. 8.º Os orçamentos industriais da R. V. P. S. C., assim como os programas, projetos e orçamentos de obras novas e aquisições que importem aumento de valor patrimonial, serão, do mesmo modo, submetidos à aprovação do Presidente da República; estes, com a antecedência indispensável à sua execução ou realização oportunas, e aqueles, com a de 90 dias, no mínimo, em relação aos respectivos exercícios.

§ 1.º Aprovados os projetos e orçamentos das obras ou autorizadas as aquisições de que trata este artigo, poderão ser, na sua execução ou realização, empregados os saldos apurados no custeio da R. V. P. S. C.

§ 2.º No caso de inexistência ou deficiência desses saldos, a União promoverá como julgar conveniente, os recursos financeiros que se fizerem mister.

Art. 9.º O pessoal da R. V. P. S. C. será constituído de mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

Art. 10. O orçamento da despesa da R. V. P. S. C. consignará, separadamente as importâncias destinadas ao pagamento dos mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

Art. 11. Haverá tabelas numéricas, aprovadas pelo Presidente da República, para os mensalistas e diaristas.

Art. 12. Será expedido pelo Presidente da República o Regulamento do Pessoal da R. V. P. S. C.

Art. 13. O regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede só se aplicará aos contribuintes no que se entender com empréstimos, assistência médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 14. É vedada a sindicalização a todo o pessoal da R. V. P. S. C.

Art. 15. Todos os atos e despesas relativos a pessoal serão obrigatoriamente publicados no "Boletim do Pessoal".

Art. 16. A administração da R. V. P. S. C. fará, desde logo, o tombamento detalhado e individualizado dos elementos constitutivos do seu patrimônio, com perfeita caracterização e estado de sua conservação devendo considerar em primeiro lugar o material rodante, de tração e dos almoxarifados.

Art. 17. A baixa de qualquer unidade de patrimônio que se inutilize ou se torne desnecessária à R. V. P. S. C. será precedida de autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 18. A R. V. P. S. C. ficará sob fiscalização legal, técnica e contábil do Ministério da Viação e Obras Públicas e, especialmente, de uma Delegação de Controle (D.C.), composta de um engenheiro do D. N. E. F., um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, designados todos pelo Presidente da República.

Art. 19. A D. C. examinará todos os documentos de despesa, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários. Quando os esclarecimentos não forem satisfatórios, a D. C. representará ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 20. A D. C. encaminhará ao Ministério da Viação e Obras Públicas o balancete da receita e despesa dentro de 60 dias depois do mês vencido e, até 15 de setembro de cada ano, o balanço geral do primeiro semestre, com seus anexos e dados estatísticos. O relatório circunstanciado de suas observações, relativamente à gestão administrativa de cada exercício, será apresentado em março do ano seguinte, ao encaminhar os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificativos das operações feitas.

Parágrafo único. Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, será imediatamente encaminhada à Contadoria Geral da República, para sua publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

Art. 21. À vista desse relatório, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa da R. V. P. S. C., no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Diretor pelas irregularidades comprovadas.

Art. 22. O Diretor, depois de examinar a situação econômica da R. V. P. S. C. e de verificar as condições de execução de seus vários serviços e as do material de seu aparelhamento, submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensáveis para êxito do novo regime de exploração industrial ferroviária.

§ 1.º A justificativa desse plano compreenderá, além da estimativa das despesas a realizar com a sua integral execução, a exposição minuciosa dos recursos materiais da R. V. P. S. C. e das condições do seu aproveitamento atual e futuro.

§ 2.º Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprovado irão sendo, sucessivamente e do mesmo modo, submetidos ao Mi-

nistério da Viação e Obras Públicas, para os fins de sua aprovação pelo Presidente da República e conveniente promoção dos necessários recursos financeiros.

Art. 23. A. R. V. P. S. C. aplicará a renda própria e os recursos complementares fornecidos pela União ou promovidos regularmente na execução dos seus vários serviços, obras e aquisições, limitando as despesas, em cada caso, ao total do respectivo orçamento, salvo modificações propostas e previamente autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. As repartições federais deverão providenciar para que, a partir do próximo ano, possam efetuar, com regularidade, o pagamento dos serviços que venham a requisitar da R. V. P. S. C.

Art. 25. Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

D. O. 28-9-42.

D. O. 30-9-42.

DECRETO-LEI N. 4.751 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 535:000S0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de quinhentos e trinta e cinco contos de réis (535:000S0), à seguinte dotação do orçamento vigente: (Artigo 3.º, anexo 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

## VERBA 2 — "MATERIAL"

### *Consignação II — Material de Consumo*

S/c 19 — Combustíveis, Lubrificantes e Material de Lubrificação e Limpeza; Material de Conservação de Instalações, de Máquinas e de Aparelhos; Artigos de Iluminação Sobresalentes de Máquinas e de Viaturas; Explosivos e Munições de Guerra.

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro

14 — Rede de Viação Cearense . . . . . 535:000S0

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

*A. de Souza Costa.*

D. O. 29-9-42.

## DECRETOS

DECRETO N. 9)808 — DE 30 DE JUNHO  
DE 1942

*Altera as escalas de salário e as séries funcionais do pessoal extranumerário mensalista da União e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º As atuais escalas de salário das séries funcionais do pessoal extranumerário mensalista da União, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

§ 1.º — A adaptação aos novos níveis de remuneração será feita quando houver alteração das tabelas, atualmente em vigor.

§ 2.º — Enquanto não houver alteração das tabelas, atualmente em vigor, não serão preenchidas as vagas de funções cujos salários se encontrem fora dos novos limites de remuneração ou cujas séries funcionais não existam nas escalas anexas a este decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 3-7-42.

DECRETO N. 9.809 — DE 1 DE JULHO  
DE 1942

*Altera as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra, a da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovadas pelo decreto n. 8.515, de 31 de dezembro de 1941, ficam substituídas pelas que acompanham este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 316:800\$000 (trezentos e dezesseis contos e oitocentos mil réis) será atendida pela Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigentes orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

DECRETO N. 9.816 — DE 2 DE JULHO  
DE 1942

*Regulamenta o artigo 28 do decreto-lei número 3.200 de 19 de abril de 1941.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A concessão do abono familiar a que se refere o artigo 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, obedecerá às seguintes normas:

a) o interessado formulará petição dirigida ao Ministro respectivo ou ao dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, se for o caso, declarando o número de filhos solteiros, menores de 18 anos ou maiores, incapazes de trabalhar, instruindo a petição com as respectivas certidões de registo de nascimento.

b) o chefe imediato, antes de encaminhar a petição, fará investigar diretamente ou, se julgar conveniente, por intermédio de autoridade policial, se os filhos enumerados estão vivos, si se mantem solteiros e não trabalham, bem como mandará submeter a exame médico os maiores de 18 anos, dados por incapazes;

c) ao encaminhar a petição, o chefe imediato informará o pedido indicado a remuneração mensal do interessado e opinando de forma conclusiva;

d) a petição assim instruída, será submetida, por intermédio do serviço de pessoal, a despacho final do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, conforme o caso;

e) autorizada, em cada caso, a concessão, será feita a folha de pagamento sob o título de "Abono Familiar", correndo a respectiva despesa, no exercício de 1942, à conta da Verba Eventuais;

f) qualquer ocorrência que determine alteração do abono familiar deverá ser comunicada ao chefe imediato dentro do prazo de 15 dias, sob pena de suspensão;

g) os dirigentes dos órgãos de pessoal deverão providenciar de forma que as alterações decorrentes das comunicações a que se refere a alínea anterior produzam efeito a partir do mês imediato.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 4-7-42.

DECRETO N. 9.932 — DE 10 DE JULHO  
DE 1942

*Extingue cargos excedentes*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três (3) cargos da classe L da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Arthur Rios de Cerqueira e da promoção de Abel Peixoto Meira e José Marques Vianna, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 13-7-42.

---

DECRETO N. 6.964 — DE 13 DE JULHO  
DE 1942

*Altera a redação do art. 5.º do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civís.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civís, expedido com o decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, e alterado pelo de n. 3.409, de 6 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e dela constará, para cada uma das vagas, a indicação de três nomes diferentes de funcionários que satisfaçam as condições exigidas neste Regulamento, exceto nas promoções à classe final da carreira, a que concorrerão os ocupantes da classe imediatamente inferior, atendidas as demais exigências deste Regulamento”.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Vasco T. Leitão da Cunha.*

*A. de Souza Costa.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*João de Mendonça Lima.*

*Oswaldo Aranha.*

*Apolonio Salles.*

*Gustavo Capanema.*

*Alexandre Marcondes Filho.*

*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 15-7-42.

---

DECRETO N. 10.131 — DE 3 DE AGOSTO  
DE 1942

*Autoriza despesa à conta de capital da Rede Mineira de Viação.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a classificação na conta de capital a que se refere a cláusula V, item 3, alínea b, do contrato da Rede Mineira de Viação, da importância que for apurada como efetivamente despendida até ao limite de 2.878:662\$100 (dois mil oitocentos e setenta e oito contos seiscentos e sessenta e dois mil e cem réis), com a construção da usina hidre-elétrica de oito Arrobas, de que trata a portaria n. 38, de 5 de janeiro de 1942, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 26-8-42.

DECRETO N. 10.280 — DE 19 DE AGOSTO  
DE 1942

*Dispõe sôbre a arrecadação do Imposto de Renda e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete às Coletorias, Alfândegas e Mesas de Renda, em relação ao imposto de renda:

a) receber, datar e numerar as declarações apresentadas e dar o competente recibo;

b) rever os cálculos das declarações de rendimentos, nos casos de pagamento do total do imposto, no ato da entrega;

c) dar o competente recibo de pagamento do imposto, anotando no lugar próprio da respectiva declaração de rendimento, ou da guia de recolhimento das fontes, a importância e a data do recibo, com a assinatura do exator;

d) arrecadar o imposto retido pelas fontes ou intermediários, fazendo nas respectivas guias as anotações necessárias;

e) encaminhar, mensalmente, às Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda as declarações e guias de recolhimento das fontes, da zona de sua jurisdição, acompanhadas de relação em duplicata, por ordem alfabética, com indicação do nome e endereço dos contribuintes;

f) efetuar o recebimento do imposto de acôrdo com os recibos e listas de cobrança que lhe forem remetidos pelas Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda, referentes aos contribuintes de sua jurisdição;

g) remeter às suas Agências os recibos e listas de cobrança expedidos pelas Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda;

h) comunicar às Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda, por meio de avisos especiais, as importâncias arrecadadas ou depositadas para recurso, quer no local, quer nas suas Agências;

i) encaminhar com as respectivas listas às Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda, após 30 (trinta) dias do vencimento dos prazos, os recibos não cobrados;

j) encaminhar, com as respectivas listas, às Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda os recibos devolvidos pelas Agências, por falta de pagamento do imposto;

l) lavrar os termos de fiança, em caso de recurso;

m) informar às Delegacias Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda as falências, transferências, extinções de negócios e alterações de sociedades, para fins de cadastro;

n) arrecadar, por movimento de fundos, o imposto devido e comunicar o pagamento à repartição arrecadadora que o tiver lançado;

o) acatar as instruções e determinações baixadas pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, com referência ao tributo; e,

p) prestar todas as informações e proceder às diligências que se tornarem necessárias ao bom andamento do serviço, solicitadas pelas demais autoridades da Divisão do Imposto de Renda.

Art. 2.º As Recebedorias no Distrito Federal e em São Paulo compete a arrecadação em dinheiro do imposto de renda no mesmo distrito e na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, os Diretores das Recebedorias designarão funcionários dessas repartições para proceder ao recebimento da importância do tributo e das multas decorrentes de infrações da legislação do imposto de renda,

no próprio edifício das Delegacias Regionais em local para isso especialmente reservado.

Art. 3.º Às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados compete, em relação ao imposto de renda:

a) submeter à apreciação da Divisão do Imposto de Renda qualquer alteração que julgarem conveniente à execução dos serviços das Delegacias Regionais ou Seccionais;

b) levar ao conhecimento da Divisão do Imposto de Renda quaisquer medidas que julgarem convenientes, no interesse da arrecadação; e,

c) providenciar para que sejam efetuadas as diligências solicitadas pelas autoridades do Imposto de Renda e que dependam de sua autorização ou interferência.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

D. O. 21-8-42.

DECRETO N. 10.345 — DE 28 DE AGOSTO DE 1942

*Cria a função de assistente jurídico na tabela de mensalistas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a função de assistente jurídico, referência XVII.

Art. 2.º A despesa com a criação da referida função, na importância de 13:200\$0 (treze contos e duzentos mil réis), será atendida à conta da Sub-consignação 08 — Novas admissões, etc., Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba. 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54. da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 21-8-42.

DECRETO N. 10.352 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

*Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Central do Brasil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias de 3.388:990S383 (três mil trezentos e oitenta e oito contos novecentos e noventa mil trezentos e oitenta e três réis), 2.015:073S587 (dois mil e quinze contos setenta e três mil quinhentos e oitenta e sete réis) e réis 2.284:221S326 (dois mil duzentos e oitenta e quatro contos duzentos e vinte e um mil trezentos e vinte seis réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção, respectivamente, das variantes do tunel 23 a Santos Dumont, do tunel de Casal (km. 157 da Linha do Cen-

tro e de Fernandes Pinheiro à Ponte de Ser-  
raria, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942,  
121.º da Independência e 54.ª da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-9-42.

planta, necessário à obra a que se refere este  
decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942,  
121.ª da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Mendonça Lima.*

D. O. 2-9-42.

DECRETO N. 10.353 — DE 31 DE AGOSTO  
DE 1942

*Aprova projeto e orçamento para obras da  
Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá  
outras providências.*

O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a,  
da Constituição e de acôrdo com o decreto-  
lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, de-  
creta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e  
orçamento na importância de 2.073:830\$000  
(dois mil e setenta e três contos oitocentos  
e trinta mil réis), para a remodelação, pela  
Estrada de Ferro Central do Brasil, do pátio  
de cargas da estação de Barra Mansa, con-  
forme os documentos que com este baixam,  
rubricados pelo Diretor da Divisão de Orça-  
mento do Departamento de Administração  
do Ministério da Viação e Obras Públicas,  
e declarada, nos termos do art. 15 do decre-  
to-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, a  
urgência da desapropriação, que fica autori-  
zada, dos imóveis de propriedade particular,  
nos locais designados na planta n. 949, de  
1941, da Assistência Técnica da 3.ª Divisão  
da referida Estrada.

Art. 2.º Fica autorizada a cessão, à Es-  
trada de Ferro Central do Brasil, indepen-  
dente de indenização, do imóvel da Rede  
Mineira de Viação, representado na mesma

DECRETO N. 10.358 — DE 31 DE AGOSTO  
DE 1942

*Declara o estado de guerra em todo o terri-  
tório nacional.*

O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o artigo 74, letra k,  
e o artigo 171 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' declarado o estado de guer-  
ra em todo o território nacional.

Art. 2.º Na vigência do estado de guer-  
ra deixam de vigorar desde já as seguintes  
partes da Constituição:

Art 122, ns. 2, 6, 8, 9, 10, 11, 14 e 16;

Art. 122, n. 13, no que diz respeito à  
irretroatividade da lei penal;

Art. 122, n. 15, no que concerne ao di-  
reito de manifestação de pensamento;

Art. 136, final da alínea;

Art. 137;

Art. 138;

Art. 156, letras c e h;

Art. 175, primeira parte, no que concer-  
ne ao curso do prazo.

Parágrafo único — Ressalvados os atos  
decorrentes de delegação para a execução do  
estado de emergência declarado no art. 166  
da Constituição, só o Presidente da Repú-  
blica tem o poder de, diretamente ou por de-  
legação expressa, praticar atos fundados nes-  
ta lei.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*  
*A. de Souza Costa.*  
*Eurico G. Dutra.*  
*Henrique A. Guilhem.*  
*João de Mendonça Lima.*  
*Oswaldo Aranha.*  
*Apolonio Salles.*  
*Alexandre Marcondes Filho.*  
*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 1-9-42.

DECRETO N. 10.359 — DE 31 DE AGOSTO DE 1942

*Divide em Comandos Navais o litoral e os rios navegáveis do Brasil e dá outras providências.*

D. O. 1-9-42.

DECRETO N. 10.400 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Altera as tabelas numéricas do pessoal extra-numeric-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da relação anexa, a partir de 1.º de setembro do corrente ano, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovadas pelos decretos ns. 8.515, de 31 de dezembro de

1941; 9.253, de 15 de abril de 1942; 9.570, de 1 de junho de 1942; 9.809, de 1 de julho de 1942, e 9.980, de 14 de julho de 1942.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*João Mendonça Lima.*

D. O. 11-9-42.

DECRETO N. 10.403 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1942

*Declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, as faixas de terras atravessadas pelo leito da linha de Pompeia a Tupan.*

O Presidente da República, atendendo ao que expôs e requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e de acordo com os arts. 3.º, 5.º alíneas *i* e *j*, e 6.º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. São de utilidade pública, para o fim de desapropriação pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, as faixas de terras atravessadas pelo leito da linha de Pompeia a Tupan, para as obras cujo projeto foi aprovado pelo decreto n. 8.349, de 11 de junho de 1937, do Governo do Estado de São Paulo, as quais estão representadas nas seis plantas que a este acompanham, em duas vias, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Mendonça Lima.*

D. O. 19-9-42.

DECRETO N. 10.404 — DE 8 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Aprova o projeto e orçamento de obras na  
Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento na importância total de 15.217:177\$800 (quinze mil duzentos e dezessete contos cento e setenta e sete mil e oitocentos réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para construção do trecho Mucambo a Caculé, km. 46,400 a 87,980 da ligação Brumado-Montes Claros, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, tronco TM-2 do Plano Geral de Viação Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 10-9-42.

DECRETO N. 10.405 — DE 8 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Aprova projeto e orçamento para obras na  
Estrada de Ferro Central do Brasil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de réis 6.178:368\$696 (seis mil cento e setenta e oito contos trezentos e sessenta e oito mil seiscentos e noventa e seis réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de 25 km. do prolongamento de Montes Claros ao Rio Verde, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1942,  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 10-9-42.

DECRETO N. 10.451 — DE 16 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Decreta a mobilização geral*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra f, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' nesta data ordenada a mobilização geral em todo o território nacional em virtude do Estado de Guerra declarado pelo decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942.

Art. 2.º Os reservistas das Fôrças Armadas aguardarão, para se apresentarem às suas corporações, ordem de chamada expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A partir da data dêste decreto todos os brasileiros, natos e naturalizados, são obrigados, exceto os legalmente isentos, ao exercício do dever cívico da defesa nacional.

Art. 3.º Os Ministérios e demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal tomarão as medidas que se impuzerem no domínio econômico, militar, científico, da propaganda, da mão de obra e do trabalho necessárias à defesa do território nacional.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1942.  
121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*  
*A. de Souza Costa.*  
*Eurico G. Dutra.*  
*Henrique A. Guilhem.*  
*João de Mendonça Lima.*  
*Oswaldo Aranha.*  
*Apolonio Salles.*  
*Gustavo Capanema.*  
*J. P. Salgado Filho.*

D. O. 18-9-42.

DECRETO N. 10.474 — DE 23 DE SETEMBRO  
DE 1942

*Aprova projeto e orçamento para obras na  
Estrada de Ferro Central do Brasil.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento na importância de 174:812S700 (cento e setenta e quatro contos oitocentos e doze mil e setecentos réis), que com êste baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução de obras de melhoramentos na estação de Vila Militar, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1942.  
121.º da Independência e 54.º da República.

*Gustavo Capanema.*  
*Vasco T. Leitão da Cunha.*

D. O. 25-9-42.

#### DECRETOS DE 3-8-42

O Presidente da República resolve:

TRANSFERIR, "EX-OFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

*De acôrdo com o art. 64, item II, combinado com o art. 63, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:*

João Maria Broxado Filho, do cargo da classe M da carreira de Engenheiro do Quadro VIII — parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo da classe M da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I do mesmo Ministério, vago em virtude da aposentadoria de Tertuliano Antonio da Fonseca Lessa.

D. O. 5-8-42.

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1942

O Presidente da República resolve:

NOMEAR:

*De acôrdo com o parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 2.666, de 3 de outubro de 1940, combinado com o artigo 2.º do decreto-lei n. 4.458, de 9 de julho de 1942:*

João Maria Broxado Filho, ocupante do cargo da classe M da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o lugar de Suplente do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, criado pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 4.458, citado.

D. O. 26-8-42.

## PORTARIAS

PORTARIA N. 394, DE 29 DE MAIO DE 1942

O ministro de Estado, tendo em vista o que propôs o Conselho de Tarifas e Transportes em seu ofício C. T. T.-5-34, de 8 de junho último,

Resolve aprovar as seguintes modificações na Pauta C. G. T.-1:

284-A — Areia ou pó de pedra especiais para revestimento . . . . .	10	10	13
2.508-A — Pó de pedra ou areia especiais para revestimento .	10	10	13

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

PORTARIA N. 423, DE 9 DE MAIO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 600-DG, de 13 deste mês:

Resolve, aprovar os projetos e orçamentos na importância total de 969:381\$800 (novecentos e sessenta e nove contos trezentos e oitenta e um mil e oitocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para as obras de ligação da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo com a de Soledade a Barra do Pirai, em Rutilo, km. 147 da primeira e 202 da segunda, correndo à conta do "Fundc de Melhoramentos" a importân-

cia que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

PORTARIA N. 417, DE 8 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 648-DG, de 25 de maio findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:448\$400 (dois contos quatrocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no quilômetro 1.066,100. da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a que se refere o item 3, alínea b, da cláusula V do contrato em vigor a importância que for efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-7-42 e 7-7-42.

PORTARIA N. 424, DE 9 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício 662-DG, de 27 de maio findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 746\$2 (setecentos e quarenta e seis mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo

diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um boeiro simples de concreto "Vibror", no km. 989,718 da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a que se refere a letra *b* do item 3 da cláusula V do contrato em vigor a importância que se apurar como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-7-42.

PORTARIA N. 426, DE 9 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 631-DG, de 20 de maio p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 69:914\$1 (sessenta e nove contos novecentos e quatorze mil e cem réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um galpão para abrigo de carros em Três Corações, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-7-42 e 7-7-42.

PORTARIA N. 427, DE 10 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Na-

cional de Estradas de Ferro, em ofício n. 637, de 21 de maio findo:

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 16:000\$000 (dezesseis contos de réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a aquisição de um grupo de solda elétrica portátil, correndo à conta do "Fundo de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

PORTARIA N. 444, DE 15 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 650-DG, de 25 de maio findo:

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 5:731\$2 (cinco contos setecentos e trinta e um mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no quilômetro 626,204, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo à conta do "Fundo de Melhoramentos" a importância que for efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

PORTARIA N. 461, DE 19 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 671-DG, de 28 de maio p. findo:

Resolve aprovar o memorial e orçamento descritivos, na importância de 130:526S9 (cento e trinta contos quinhentos e vinte seis mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para aquisição de um terreno destinado à construção dos escritórios da requerente em Ourinhos, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D.O. 4-7-42.

PORTARIA N. 474, DE 25 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Goiás e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 731-DG, de 13 do corrente:

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 64:724S2 (sessenta e quatro contos setecentos e vinte e quatro mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para aquisição, reforma e melhoramentos de quatro casas situadas na rua Independência, em Bebedouro, destinadas a residência de funcionários da Estrada, correndo à conta de capital a importância que for apu-

rada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-7-42.

PORTARIA N. 476, DE 25 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que propõe a Rede de Viação Paraná Santa Catarina, no ofício n. 9/660, de 2 de fevereiro último.

Resolve aprovar a seguinte modificação no quadro do pessoal da referida Rede, aprovado pela portaria n. 173, de 27 de março de 1940.

Incluir em quadro suplementar os conferentes, guardiães e guarda-chaves que servem nos desvios e ramais particulares, assim composto:

Conferente de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	400S000
Conferente de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	360S000
Conferente de 3. <sup>a</sup> classe . . . . .	320S000
Conferente de 4. <sup>a</sup> classe . . . . .	280S000
Guardião de 1. <sup>a</sup> classe (diária) . .	8S500
Guarda-chaves de 3. <sup>a</sup> classe (diária) . . . . .	8S000
Guarda-chaves de 4. <sup>a</sup> classe (diária) . . . . .	7S500
Guarda-chaves de 5. <sup>a</sup> classe (diária) . . . . .	7S000

O número de servidores das diversas funções dêste quadro será fixado pelo Superintendente da Rede dependendo do número de desvios e ramais particulares.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-7-42.

## PORTARIA N. 482, DE 27 DE JUNHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 726-DG, de 13 do corrente:

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 13:847\$180 (treze contos oitocentos e quarenta e sete mil cento e oitenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para os melhoramentos da estação de Cambucí, situada na linha Campos-Miracema, correndo à conta da verba do item 21. do programa quadriennial de 1940-1943, da taxa de 10%, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 16-7-42.

## PORTARIA N. 488, DE 1 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs o Conselho de Tarifas e Transportes em seu ofício C. T. T.-5/35, de 8 do corrente, resolve aprovar as seguintes modificações na pauta C. G. T.-1:

- 893 — Caroá em fibras (vide fibras vegetais diversas).  
1.273 — Embira em bruto (vide consecutivo n. 1.547-A)  
1.274 — Embira em fibras (vide fibras vegetais diversas).  
1.482 — Fibras vegetais diversas (beneficiadas) . . . . . 7 7 10

Nota — Este artigo deve ser pesado e medido, pagando o seu frete pelo peso for-

necido pela cubagem, considerando-se um metro cúbico de fibras com o peso de 300 quilos, ou pelo peso da balança se este for maior.

No caso de transporte em vagão requisitado, o frete será cobrado pelo peso real com o mínimo de 80% da lotação fornecida.

2.483 — Pita em fibras (vide fibras vegetais diversas).

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 7-7-42.

## PORTARIA N. 490, DE 1 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, resolve aprovar as seguintes inclusões e alterações de endereços telegráficos na portaria n. 448, de 16 de junho p. findo:

Contadoria Geral de Transportes, rua Uruguaiana, 25, — Rio. — Contransvia.

Sub-comissões da Comissão de Marinha Mercante, sediadas nos diversos portos do país. — Sumervia.

Lloyd Brasileiro, Diretoria, rua do Rosário, 22, 2.º andar, Rio e Lloyd Brasileiro. Agências. — Excluídos os endereços Dirlovia e Lodevia.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 6-7-42.

## PORTARIA N. 494, DE 2 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 730-DG, de 13 de junho findo, resol-

ve aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:121\$000 (dois contos cento e vinte e um mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma passagem de nível, no km. 1.043,217, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta de capital a que se refere o item 3, alínea b, da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 17-7-42.

PORTARIA N. 495, DE 2 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 729-DG, de 13 de junho findo.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 3:905\$000 (três contos novecentos e cinco mil réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um hidrante de 0,20 de diâmetro, na estação de Itaúna, quilômetro 800,259, da linha de Garças a Belo Horizonte, correndo à conta de "Fundos de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 17-7-42 e 20-7-42.

PORTARIA N. 498, DE 3 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo solicitação das Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo e tendo em vista os pareceres emitidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro em seu ofício n. 592-DG, de 12 de maio último e pelo Conselho de Tarifas e Transportes no de n. C.T.T. 5-33, de 8 de junho p. findo, resolve aprovar as seguintes alterações na pauta de classificação, que vigorarão nas linhas daquelas emprêsas:

Acrêscimos:

N. da pauta	Designação	Tabela
2.135-M	Óleos destinados a cortumes	5
2.135-N	Óleo de amendoim . . . . .	5

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 10-7-42

PORTARIA N. 500, DE 3 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo solicitação das Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo, e tendo em vista os pareceres que a respeito emitiram o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e o Conselho de Tarifas e Transportes em seus ofícios ns. 557-DG, de 6 de maio último, e C.T.T. 5-37, de 8 de junho último, resolve aprovar as seguintes alterações na pauta de classificação das mercadorias em vigor naquelas emprêsas:

ALTERAÇÃO:

N. da pauta	Designação
182.	Animais vivos, soltos, das espécies caprina, ovina, canina, suína, bezerros e vitelos acompanhando as mães

— Tabela 10.

Em vez de:

Animais vivos, soltos (cães, carneiros, cavalos, bois, poldros, porcos, etc.)

— Tabelas 10 ou 11.

536. Bombonas de vidros, vazias, novas ou usadas — Tab. 5.

Em vez de:

Bombonas de vidro, vazias, novas ou usadas — Tab. 13.

1.315. Farelos ou resíduos de arroz, de milho, de trigo, de caroço de algodão, de linhaça, de mamona ou de mandioca — Tab. 4 com 20% de abatimento.

Em vez de:

Farelos ou resíduos de arroz, de milho, de trigo, de caroço de algodão, de linhaça ou de mamona (forragens) — Tab. 4 com 20% de abatimento).

1.996. Minério de metais comuns — Tabela 14.

Em vez de:

Minérios comuns pulverizados ou granulados em bruto — Tab. 14.

2:072. Níquel em barra, em cubos ou em lâminas — Art. 323.

Em vez de:

Níquel em barra ou em cubos — Artigo 323.

ACRÉSCIMOS

N. da pauta	Designação	Tabela
349-I	Animais vivos das espécies vacum, asinina, cavalari e muar . . . . .	11

593-H — Barcos de corridas de clubes de regatas, desprovidos de motores ou movidos a remos ou a vela (mínimo de carregamento — 1/5 da lotação do vagão requisitado, inclusive para os vagões de proteção) . . . . . 12.

593-I — Bombonas de vidro, vazias em retorno . . . . . 14

1.101-T — Cascas de laranja em salmoura (no caso de transporte em vagão requisitado, o frete será cobrado pelo peso real, com o mínimo de 1/2 lotação) . . . . . 4

2.883-A — Ultragás — 3 com 20% de abatimento. Quando em vagão lotado — 5 com 20% de abatimento.

2.951-D — Vasos e produtos de xaxim (No caso de transporte em vagão requisitado, o frete será cobrado pelo peso real, com o mínimo de 1/2 lotação).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

D. O. 11-7-42.

PORTARIA N. 501, DE 3 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, tendo em vista a solicitação do Sr. interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, baseada no artigo 9.º do decreto-lei n. 1.834, de 4 de dezembro de 1939, e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes, prestados, respectivamente, em ofícios ns. 593-DG, de 12 de maio último e C. T. T. 5-36, de 4 de junho p. findo.

Resolve autorizar a Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul a introduzir no consecutivo n. 1.995, de sua pauta de classificação, o seguinte acréscimo:

— quando destinadas à instalação da indústria da celulose ou da pasta de madeira no país. C-19.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 9-7-42.

---

PORTARIA N. 507, DE 7 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 740-DG, de 16 de junho p. findo, resolve autorizar a requerente a transformar dez vagões abertos, de 25 toneladas, da série K, em vagões da série G, para animais, de acordo com os desenhos e orçamentos na importância de 74:594\$000 (setenta e quatro contos quinhentos e noventa e quatro mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, correndo à conta do custeio a quantia que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 14-7-42.

---

PORTARIA N. 514, DE 9 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estrada de Ferro, em officio n. 146-DG, de 18 de junho p. findo.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 22:720\$000 (vinte e dois contos setecentos e vinte mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para construção de um pontilhão de 10 metros de vão no quilômetro 86,601, do Ramal de Lavras, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 25-7-42.

---

PORTARIA N. 515, DE 9 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 765-DG, de 23 de junho p. findo.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 10:101\$030 (dez contos cento e um mil e trinta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para construção de instalações sanitárias na casa do agente da estação de Santo André, no ramal de Castelo, correndo à conta da verba do item 20 do programa para o quadriênio 1940-1943, da taxa de 10%, a importância que for efetivamente apurada como dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 22-7-42.

PORTARIA N. 526, DE 14 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atentando ao que requereu a Companhia Ferroviária S. Paulo-Paraná e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 794-DG, de 29 de junho próximo findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 286:902\$000 (duzentos e oitenta e seis contos novecentos e dois mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a transformação de 10 gôndolas série FS em vagões-gaíclas para transporte de animais, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 531, DE 17 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atentando ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Goiaz e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 286-DG, de 3 do corrente,

Resolve aprovar o aumento de 1:601\$6 (um conto seiscentos e um mil e seiscentos réis), nos orçamentos para construção de quatro boeiros de concreto armado, nos quilômetros 100, 220, 129, 215, 13, 399 e 112,600, e assentamento de um hidrante na estação de Olímpia, conforme orçamento suplementar que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, correndo à conta de capital a importância que for apu-

rada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 534, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atentando ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 759-DG, de 22 de junho próximo findo, resolve prorrogar até 10 de novembro do corrente ano, o prazo a que se refere o decreto n. 4.846, de 4 de novembro de 1939, para a conclusão dos trabalhos de construção de linhas e instalação de seletivos nos trechos de Bagé a Rio Grande, Bagé a Jaguarão e Passo Fundo a Giruá, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 22-7-42.

PORTARIA N. 535, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atentando ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 784-DG, de 27 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 1:445\$700 (um conto quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um boeiro aberto, de 1.50 m de vão no km 1.007,980, da linha

de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea *b*, do item 3, da cláusula V, do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 536, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 788-DG, de 27 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 537S900 (quinhentos e trinta e sete mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um boeiro em concreto "Vibror" no km 989.532 da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital de que trata a alínea *b*, do item 3, da cláusula V, do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 537, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 809-DG, de 30 de junho p. findo,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:175S600 (dois contos cento e setenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um boeiro capeado, no km 597,069, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 538, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 795-DG, de 29 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 8:523S980 (oito contos quinhentos e vinte e três mil novecentos e oitenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de instalações sanitárias na estação de Ericeira da linha Grão Pará, correndo à conta da verba do item 20, do programa da taxa de 10%, para o quadriênio 1940-1943, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 30-7-42.

PORTARIA N. 539, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 783-DG, de 27 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 11:843\$170 (onze contos oitocentos e quarenta e três mil cento e setenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para o prolongamento da plataforma da estação de Rio Doce, do Ramal de Saúde, correndo à conta do item 17 do programa da taxa de 10%, aprovado para o quadriênio 1940-1943, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 30-7-42.

PORTARIA N. 540, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Goias e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 767-DG, de 23 de junho próximo findo.

Resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância total de 36:449\$400 (trinta e seis contos quatrocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de 2 casas geminadas para trabalhadores casados, 2 para feitor e encarregado e uma para trabalhadores solteiros e abrigo de trole, to-

das destinadas à turma 10, localizada no quilômetro 96.170, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 541, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Goias e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 760-DG, de 22 de junho próximo findo.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 4:719\$100 (quatro contos setecentos e dezenove mil e cem réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para obras na estação de Luiz Barreto, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 542, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 786-DG, de 27 de junho último,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 6:004\$570 (seis contos,

quatro mil quinhentos e setenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para construção do passeio com mozaico tipo português em frente ao muro do pátio da estação de Serra Negra, correndo à conta de capital das linhas de concessão Estadual a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 30-7-42.

PORTARIA N. 543, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 814-DG, de 30 de junho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 28:700\$377 (vinte e oito contos setecentos mil trezentos e setenta e sete réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma casa destinada ao mestre de linha em Araguari.

A despesa que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite correrá até 10:000\$000 por conta da contribuição de igual quantia da Prefeitura de Araguari e o restante pelo terço da arrecadação da taxa adicional de 10% do quadriênio 1941-1945.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 30-7-42.

PORTARIA N. 544, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Clube Paranaense, e tendo em vista o parecer n. 176, de 6 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve aprovar o local em que se acha instalado o estúdio da requerente, à rua Barrão do Rio Branco n. 129, na cidade de Curitiba, distante nove quilômetros de sua estação transmissora.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 545, DE 20 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 798-DG, de 29 de junho próximo findo,

Resolve aprovar o orçamento na importância de 14:727\$500 (quatorze contos setecentos e vinte e sete mil e quinhentos réis), para a aquisição de um grupo compressor de ar, tipo "Ingersoll Rand", destinado às oficinas de Ourinhos, de acôrdo com os documentos que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942. —

*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 546, DE 21 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 808-DG, de 30 de junho p. findo,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 2:016\$2 (dois contos, dezesseis mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma passagem de nível no km. 1.005,860, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea *b*, do item 3, da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 547, DE 22 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 815-DG, de 30 de junho próximo findo,

Resolve aprovar o orçamento na importância de 2:640\$900 (dois contos seiscentos e quarenta mil e novecentos réis), que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a aquisição de uma prensa manual destinada ao depósito de locomotivas de Cornélio Procópio, correndo à conta de capital a importância que

for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 549, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e tendo em vista os pareceres a respeito emitidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 772-DG, de 24 de junho último e pelo Conselho de Tarifas e Transportes, em ofício C. T. T. 5-44, de 18 de julho corrente,

Resolve aprovar as tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para aplicação na Estrada de Ferro do Corcovado, da qual é concessionária aquela Companhia.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

TARIFAS DA E. F. CORCOVADO (A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 549 DESTA DATA)

Passageiros

Bilhetes simples:

De Cosme Velho a:

1. <sup>a</sup> parada . . . . .	\$500
2. <sup>a</sup> parada . . . . .	\$800
3. <sup>a</sup> parada . . . . .	1\$500
Silvestre . . . . .	2\$000

Bilhetes de ida e volta:

De Cosme Velho a:

1. <sup>a</sup> parada . . . . .	\$900
2. <sup>a</sup> parada . . . . .	1\$300

3. <sup>a</sup> parada . . . . .	2S500
Silvestre . . . . .	3S200
Paineiras . . . . .	5S000
Alto . . . . .	8S000

De Silvestre a:

Paineiras . . . . .	4S000
Alto . . . . .	6S000
De Paineiras ao Alto . . . . .	5S000

Bilhetes para crianças, de ida e volta:

De Ccsme Velho a:

Silvestre . . . . .	1S000
Paineiras , . . . . .	2S500
Alto . . . . .	3S500

Divisão de Orçamento, em 23 de julho de 1942. — *Alfredo de Souza Reis junior*, diretor.

D. O. 25-7-42.

PORTARIA N. 550, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 876-DG, de 11 do fluente,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 33:691S600 (trinta e três contos seiscentos e noventa e um mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de desvio, triângulo de reversão e terraplenagem, no pátio da estação de Macaubas, km 942,21, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea *b*, do item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 551, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e, de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 855-DG, de 8 do corrente,

Resolve, aprovar o projeto e orçamento na importância de 54:942S800 (cinquenta e quatro contos novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção da estação de Macaúbas, no km 942,21, da linha de Patrocínio a Ouvidor, correndo à conta do capital a que se refere a alínea *b*, do item 3 da cláusula V do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 29-7-42.

PORTARIA N. 553, DE 24 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu o govêrno do Estado do Rio Grande do Sul e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 853-DG, de 8 deste mês, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 142:749S500 (cento e doze contos setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção, pela Rede de Viação Férrea Federal daquele Estado, de um abrigo para viajantes, instalação de linha e girador na margem brasileira da ponte internacional sobre o rio Jaguarão, na cidade desse nome.

correndo à conta da subvenção da União, a que se refere o decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 25-7-42.

PORTARIA N. 557, DE 27 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 841-DG, de 6 do corrente resolve autorizar a despesa até a importância de 6:000\$000 (seis contos de réis) com a aquisição de uma máquina de somar "Victor", modelo 521-SB, destinada ao Departamento do Tráfego da Rede, correndo à conta do fundo de melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 561, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 856-DG, de 8 do corrente resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 27:927\$900 (vinte e sete contos, novecentos e vinte e sete mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Mi-

nistério, para a construção de um desvio no quilômetro 343,851, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 562, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo, ao que requereu a Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 891-DG, de 14 do corrente,

Resolve aprovar o orçamento na importância de 23:200\$000 (vinte e três contos e duzentos mil réis), relativo à desapropriação de casa e terreno de propriedade de Achylles Lima Figueiredo, situados nos limites do recinto da estação de Ferreira, quilômetro 103 da linha Santa Maria-Porto Alegre, a que se refere o termo de acordo amigável que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, correndo à conta da Subvenção da União, de que trata o decreto n. 552, de 12 de julho de 1938, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 7-8-42.

PORTARIA N. 563, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná e de acordo com o parecer do De-

partamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 890-DG, de 14 do corrente resolve aprovar o orçamento na importância de 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis), que com esta baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'êste Ministério, para a aquisição de um macaco hidráulico, portátil, destinado ao depósito de locomotivas de Cornélio Procópio, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 564, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, nos ofícios ns. 875-DG, de 11 do corrente, e 887-DG e 889-DG, de 14, resolve aprovar os orçamentos na importância total de 60:072\$900 (sessenta contos setenta e dois mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'êste Ministério, para a aquisição de um conjunto locomovel-alternador, destinado ao depósito de Araçongas, um gerador de acetilenc de pressão e uma máquina de descravar rebites para as oficinas de Ourinhos, correndo à conta de Capital, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 565, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 877-DG, de 11 do corrente, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 12:400\$200 (doze contos quatrocentos mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'êste Ministério, para a construção de uma passagem superior, em Augusto Pestana, km 181 da linha Angra dos Reis-Monte Carmelo, correndo à conta do "Fundo de Melhoramentos" a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 566, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de acôrdo com o parecer emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 867-DG, de 10 do corrente, resolve autorizar a despesa à conta de capital da requerente, na importância de 4:050\$000 (quatro contos e cinquenta mil réis), com a aquisição de uma máquina de escrever "Underwood", modelo 12-1, número 5.518.262, anulando-se na mesma conta a quantia de 760\$000 (setecentos e sessenta mil réis), relativa ao custo de uma máquina de escrever "Hermes Baby", n. 166.961.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 567, DE 29 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 829-DG, de 3 do corrente, resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância de 28:208S320 (vinte e oito contos, duzentos e oito mil trezentos e vinte réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de dois tornos mecânicos nas oficinas de Bicas e Imbetiba, correndo à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474 de 3 de agosto de 1939 a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 11-8-42.

PORTARIA N. 569, DE 30 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 915-DG, de 20 do corrente, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 15:665S600 (quinze contos, seissentos e sessenta e cinco mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um embarcadouro de gado, no pátio da estação de Ermida, quilômetro 732 da linha Garças-Belo Horizonte, correndo à conta do custeio, de acôrdo com a cláusula V, item 2, alínea c, do contrato em

vigor, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 8-8-42.

PORTARIA N. 579, DE 6 DE AGOSTO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo n. 18.624-42, desta Secretaria de Estado,

Resolve revogar a portaria n. 855, de 30 de outubro de 1935, que concedeu, sobre a tarifa em vigor na Estrada de Ferro de Bragança, o abatimento de 30% para o transporte de cereais.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 7-8-42.

PORTARIA N. 587, DE 7 DE AGOSTO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu The Great Western of Brazil Railway Company Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 946-DG, de 25 de julho último,

Resolve,

1.º autorizar a requerente a conceder um abono provisório, a contar de 1 de julho findo, a todos os seus empregados efetivos que percebem até 1:000S000, de acôrdo com a seguinte tabela:

*Mensalistas*

a) 25S000, por mês para os maquinistas, foguistas e condutores;

b) 50\$000, por mês para os agentes de estação que não residem em casa fornecida pela Companhia, e 70\$000, para os que residem, descontando-se destes últimos entretanto, a importância de 25\$000, que foi arbitrada para pagamento do aluguel da moradia;

c) 50\$000, por mês para os demais mensalistas, que percebem ordenado até 1:000\$000.

#### *Diaristas*

a) \$100 a \$050 por hora (correspondendo a \$800 e \$400 por dia de 8 horas) respectivamente para os oficiais e ajudantes;

b) \$900 e \$700 por dia respectivamente para os feitores e trabalhadores da linha, descontando-se, porém, 10\$000, dos primeiros e 5\$000, dos últimos, importâncias arbitradas para o valor do aluguel das casas que ocupam; e

c) \$500 por dia para os demais diaristas.

2.º substituir as "Observações" ao quadro do pessoal aprovado pela portaria de 6 de fevereiro de 1936, pelas que se seguem.

#### 1) — *Número de empregados*

O número de empregados previstos neste quadro representa o máximo que a Companhia pode admitir para o seu serviço efetivo.

Os cargos constantes do quadro suplementar serão conservados, apenas, enquanto ocupados pelos atuais serventuários, sendo suprimidos à medida que vagarem.

#### 2) — *Pessoal provisório*

A Companhia poderá admitir, como provisório os empregados de que precisar

a) por ocasião das safras, para atender ao aumento temporário desses serviços;

b) quando houver necessidade de serviços de conservação extraordinária, mediante prévia aprovação da Fiscalização;

c) em casos de trabalhos extraordinários e urgentes, de dia e de noite, como os decorrentes de acidentes, reparações de linhas e obras de arte estragadas por temporais, inundações e de outras causas de natureza excepcional, podendo ainda a Companhia conceder gratificações extraordinárias ao pessoal empregado em tais serviços,

#### 3) — *Pessoal de confiança*

De acôrdo com o art. 53, parágrafo 4.º do decreto n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931, são considerados de imediata confiança da Administração da "The Great Western of Brazil Railway Company Limited, os seguintes cargos:

Superintendente e ajudante de superintendente;

Chefes e sub-chefes de Divisão;

Inspetores, secretários e guarda-livros;

Advogados.

#### 4) — *Cargos exercidos em comissão*

Os cargos de chefes de escritório e de secção, de itinerantes, assim como todos os de controle de trens (encarregados e ajudantes do movimento, despachadores e praticantes de despachadores), serão exercidos em comissão; e quando forem desempenhados por funcionários da Companhia ficam a estes assegurados os seus cargos efetivos a que voltarão, se cessar a comissão, salvo falta grave que também lhes acarrete a perda do cargo efetivo, na forma da lei.

#### 5) — *Moradias*

A Companhia fornecerá casas que posua ou alugue aos agentes quando na chefia de estação e casas que possua aos mestres de linha férrea, telegráfica, feitores e trabalhadores de linha efetivos descontando, mensal-

mente, dos respectivos vencimentos mensais, as importâncias de 25\$000, dos mestre de linha férrea e telegráfica e dos agentes quando na chefia de estação; 10\$000, dos feitos e 5\$000, dos trabalhadores de linha. Os demais empregados que morarem em residências fornecidas pela Companhia terão desconto de acôrdo com o valor locativo ou do aluguel das respectivas casas, observada a lei do salário mínimo.

#### 6) — Diárias para despesas de viagens

Os empregados que tiverem de viajar, em objeto de serviço perceberão diárias para despesas de viagens, as quais serão divididas em terços, correspondendo ao almoço, jantar e pernoite e pagas de acôrdo com as instruções estabelecidas pela Companhia e aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

As diárias completas, correspondendo à permanência do empregado durante 24 horas, fora da sede, constam da tabela seguinte:

Superintendente . . . . .	36\$000
Chefe de Divisão . . . . .	27\$000
Sub-chefe de Divisão . . . . .	21\$000
Inspetores e sub-inspetores . . . . .	15\$000
Pessoal de escritório . . . . .	12\$000
Chefe de Depósito, fiscais de tração, armazenista e ajudante e recebedores de materiais . . . . .	9\$000
Mestre de linha férrea, telegráfica e mestre de obra . . . . .	6\$000
Agentes substitutos, quando no exercício de substituição temporária . . . . .	6\$000
Condutores, maquinistas e motoristas de auto de linha . . . . .	4\$500
Operários das turmas de obra de arte e edifícios da 3. <sup>a</sup> divisão (pedreiros, carpinteiros, pintores etc.) guarda fios e revistadores	3\$000

Jornaleiros das oficinas, quer da 3. <sup>a</sup> ou da 4. <sup>a</sup> divisão, designados para trabalhos externos, 50% dos respectivos vencimentos diários com o máximo de 9\$000, e o mínimo de 3\$000 . . . . .	3\$000
Foguista e guarda-freios . . . . .	3\$000

#### 7) — Vencimentos fora da tabela

Se algum empregado de mais de 10 anos de serviço, cujo cargo tenha desaparecido com o quadro, for aproveitado em outro cargo, ser-lhe-ão assegurados os vencimentos que percebia anteriormente.

#### 8) — Transferência de empregado

A Administração poderá transferir empregados de uma divisão para outra ou de uma para outra repartição da mesma divisão, contanto que não seja excedido o número total de empregados do quadro geral.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 14-8-42 e 17-8-42.

PORTARIA N. 611. DE 25 DE AGOSTO DE 1942

O ministro de Estado, resolve designar, de acôrdo com o art. 19 do decreto n. 4.696, de 22 de setembro de 1939, Francisco Vieira Boulitreau, engenheiro (DNPN-DNOS), classe N, do Quadro I deste Ministério, para fazer parte do corpo técnico permanente da Secção de Segurança Nacional, do mesmo Ministério, como engenheiro de portos e navegação.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1942.  
— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 26-8-42.

PORTARIA N. 613, DE 26 DE AGOSTO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 954-DG, de 28 de julho p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 49:807\$600 (quarenta e nove contos oitocentos e sete mil e seiscentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma casa destinada ao engenheiro da 1.<sup>a</sup> Residência, em Bara Mansa, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42.

PORTARIA N. 614, DE 26 DE AGOSTO DE 1942

O ministro de Estado atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ofício n. 956-DG, de 28 de julho p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 694:308\$570 (seiscentos e noventa e quatro contos trezentos e oito mil quinhentos e setenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a execução de melhoramentos na estação de Ubá, da referida ferrovia, correndo à conta do produto de arrecadação da taxa adicional de 10% no quadriênio 1940-1943 a importância que for apu-

rada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 4-9-42.

PORTARIA N. 639, DE 9 DE SETEMBRO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 1.036-DG, de 11 de agosto findo, resolve autorizar a inscrição, na conta do Fundo de Melhoramentos da requerente, da importância relativa à aquisição e instalação em Rutilo e Andrelandia, de retificadores metálicos a vapor de mercúrio e dois interruptores extra-rápidos, depois de devidamente comprovada em regular tomada de contas, até o limite de 311:457\$900.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942.  
*João de Mendonça Lima.*

D. O. 21-9-42.

PORTARIA N. 643, DE 11 DE SETEMBRO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes, emitidos, respectivamente, em seus ofícios números 981-DG, de 1 de agosto último e C.T.T. 5-51, de 18 do mesmo mês, resolve aprovar as tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração

dêste Ministério, para vigcrarem nas linhas daquela Companhia.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1942.  
— João de Mendonça Lima.

*Tarifas de "The Leopoldina Railway Company, Limited"*

Aprovadas pela portaria n. 643. desta data:

*Passageiros:*

Tabela

A.1	B.p.	17	Passagem mínima	1\$700
A.2	B.p.	12	Passagem mínima	1\$200
A.3	B.p.	25	Passagem mínima	2\$500
A.4	B.p.	18	Passagem mínima	1\$800
E.A.1	B.p.	10	Passagem mínima	1\$000
E.A.2	B.p.	8	Passagem mínima	\$800

NOTAS — As tabelas "A" são aplicadas nos trens rápidos, expressos e noturnos, e as tabelas "E. A", nos trens mistos.

O arredondamento de preços de passagens obedecerá ao seguinte critério:

a) Os preços de passagens até 10\$000 serão múltiplos redondos de 100 réis;

b) Os preços superiores de 10\$000 até 25\$000 serão múltiplos redondos de \$500, arredondando-se para \$550 as frações inferiores a essa importância;

c) Os preços superiores a 25\$000 serão múltiplos exatos de 1\$000, arredondando-se para tanto, as frações inferiores a 1\$000.

As assinaturas mensais serão concedidas na base de 50 passagens simples das tabelas A.1 e A.2, com 40% de abatimento.

As atuais passagens de subúrbio, de pequeno percurso, de preços especiais regionais e as de Petrópolis, não sofrem alteração.

As bases e preços acima já incluem os adicionais de 10% do fundo de melhoramentos e o de 2% de quota de previdência.

CADERNETAS QUILOMÉTRICAS:

de 3.000 quilômetros	330S-base de \$110 por km.
de 6.000 quilômetros	600S-base de \$100 por km.
de 12.000 quilômetros	1:080S-base de \$090 por km.

LEITOS:

Superior . . . 30\$000	} Cabine . . . . . 70\$000
Inferior . . . 40\$000	

BAGAGENS E ENCOMENDAS:

Tabela B.1 — Bagagens de passageiros e encomendas em trens rápidos, expressos e noturnos:

De 0 a 100 km. . . . .	B.p. 218
De 101 km. em diante . . . . .	B.p. 132
Frete mínimo por despacho — 2\$000.	

Tabela B.2 — Bagagem de passageiros e encomendas em trens mistos:

De 0 a 100 km. . . . .	B.p. 193
De 101 km. em diante . . . . .	B.p. 110
Frete mínimo por despacho — 2\$000	

Tabela B.3 — Gêneros de fácil deterioração despachados como encomendas em trens de passageiros, rápidos, expressos e noturnos:

De 0 a 100 km. . . . .	B.p. 79
De 101 km. em diante . . . . .	Bp. 60
Frete mínimo por despacho — 1\$000	

Tabela B.4 — Os mesmos gêneros da tabela "B.3", despachados em trens mistos:

De 0 a 100 km. . . . .	B.p. 68
De 101 km. em diante . . . . .	B.p. 50
Frete mínimo por despacho — 1\$000	

*Assinatura para transporte, somente em tráfego próprio, como encomendas em trens expressos:*

De 0 a 100 km. ....	B.p.	58
De 101 km. em diante .....	B.p.	40
Frete mínimo por assinatura — 10\$000		

*Em trens mistos*

De 0 a 100 km. ....	B.p.	44
De 101 km. em diante .....	B.p.	35
Frete mínimo por assinatura — 10\$000		

TABELAS ESPECIAIS DE ENCOMENDAS:

1) Águas minerais em garrações engradados, despachados pelas fontes da zona da Leopoldina Railway, em qualquer trem, bem como os garrações vazios em retorno, quando o transporte destes como cargas não puder ser feito imediatamente (somente em tráfego próprio):

De 0 a 100 km. ....	B.p.	78
De 101 km. em diante .....	B.p.	60

2) — Hortaliças e legumes, despachados das estações da Rede Mineira para Barrão de Mauá, em trens expressos:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	78
De 101 km. em diante .....	B.p.	60

3) — Batatas, café torrado, em grão ou em pó, carnes e línguas preparadas, fumadas, salgadas e toucinho salgado, produzidos na zona da Leopoldina Railway (exceto do Rio, Niterói e Vitória), queijos tipos reino, prato e outros:

*Em trens expressos:*

De 0 a 100 km. ....	B.p.	144
De 101 km. em diante .....	B.p.	66

*Em trens mistos:*

De 0 a 100 km. ....	B.p.	78
De 101 km. em diante .....	Bp.	60

ANIMAIS:

Tabela D.1:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	108
De 101 km. em diante .....	B.p.	66
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

Tabela D.2:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	96
De 101 km. em diante .....	B.p.	56
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

Tabela D.3:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	28
De 101 a 300 km. ....	B.p.	14
De 301 km. em diante .....	B.p.	12
Frete mínimo por cabeça — 4\$000		

Tabela D.4:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	14
De 101 km. em diante .....	B.p.	9
Frete mínimo por cabeça — 4\$000		

Tabela D.5:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	8
De 101 km. em diante .....	B.p.	4
Frete mínimo por cabeça — 2\$000		

Tabela D.6:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	6
De 101 km. em diante .....	B.p.	2
Frete mínimo por cabeça — 2\$000		

Tabela D.7:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	13
De 101 km. em diante .....	B.p.	9
Frete mínimo por cabeça — 4\$000		

TARIFAS ESPECIAIS DE ANIMAIS:

1) Gado bovino, cavalari e muar em vagão completo, por vagão:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	147
De 101 km. em diante .....	B.p.	101
Frete mínimo por vagão — 50\$000		

2) Cada bovino, cavalari e muar, em tráfego próprio, em vagão anexado a trem expresso, por cabeça, com o mínimo de 10 cabeças:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	33
De 101 km. em diante .....	B.p.	23

3) Gado pequeno, como cabritos, carneiros, porcos e semelhantes, em vagão completo em conjunto ou separadamente, por vagão:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	147
De 101 km. em diante .....	B.p.	101
Frete mínimo por vagão — 50\$000		

#### MERCADORIAS:

##### Tabelas C.1 a C.4:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	144
De 101 km. em diante .....	B.p.	66
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

##### Tabelas C.5 a C.9:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	72
De 101 km. em diante .....	B.p.	40
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

##### Tabela C.10:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	42
De 101 km. em diante .....	B.p.	28
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

##### Tabelas C.11 a C.14:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	38
De 101 a 200 km. ....	B.p.	20
De 201 km. em diante .....	B.p.	13
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

##### Tabela C.15:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	86
De 101 km. em diante .....	B.p.	36
Frete mínimo por despacho — 2\$000		

#### TARIFAS ESPECIAIS DE MERCADORIAS:

1) Açúcar bruto de produção da zona da Leopoldina Railway, despachado por Usina em vagão completo e açúcar instantâneo e de forma, em qualquer peso:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	45
De 101 km. em diante .....	B.p.	30

2) Açúcar bruto de produção da zona da Leopoldina Railway, despachado por Usina em vagão completo para Praia Formosa, Niterói, Itapemirim e Vitória, açúcar instantâneo ou de forma, em qualquer peso e rapadura comum:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	42
De 101 km. em diante .....	B.p.	27

##### 3) Açúcar refinado:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	58
De 101 km. em diante .....	B.p.	40

4) Açúcar refinado despachado pelas refinarias da zona da Leopoldina Railway, em lotação de vagão:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	47
De 101 km. em diante .....	B.p.	30

5) Adubos em geral bem acondicionados e sem exalação:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	28
De 101 a 200 km. ....	B.p.	16
De 201 km. em diante .....	B.p.	9

6) Alcool e aguardente de produção da zona da Leopoldina Railway, em pipas, barrís e tonéis:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	44
De 101 km. em diante .....	B.p.	29

7) Alcool de produção da zona da Leopoldina Railway, em vagões tanques:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	35
De 101 km. em diante .....	B.p.	26

8) Café em grão para torrefação, entre estações (somente no tráfego próprio):

De 0 a 50 km. ....	B.p.	120
De 51 a 100 km. ....	B.p.	64
De 101 km. em diante .....	B.p.	36

9) Cal virgem ou extinta, em sacos de papel impermeavel ou de cimento, em tambores ou envólucros estanques, em vagão completo:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	24
De 101 a 200 úm. ....	B.p.	16
De 201 km. em diante .....	B.p.	9

10) Cana e lenha por Usinas que despacharem todos os seus produtos pelas linhas da Leopoldina Railway (somente em tráfego próprio):

De 0 a 100 km. ....	B.p.	17
De 101 km. em diante .....	B.p.	9

11) Doces secos e similares, bananas, goiabada, marmelada e semelhantes, medado e rapaduras com coco, etc., despachados por fábricas da zona da Leopoldina Railway, para Praia Formosa, Niterói, Itapemirim, Vitória, Entre-Rios, Juiz de Fora e Porto Novo, assim como em tráfego mútuo:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	58
De 101 km. em diante .....	B.p.	32

12) Farinha de trigo em pequenas expedições:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	43
De 101 a 200 km. ....	B.p.	22
De 201 km. em diante .....	B.p.	13

Frete mínimo por despacho — 2\$000

13) Farinha de trigo em lotação de vagão:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	39
De 101 a 200 km. ....	B.p.	18
De 201 km. em diante .....	B.p.	12

14) Gasolina e misturas carburantes, óleos refinados e outros não classificados, querosene em lotação de vagão em conjunto ou separadamente, por espécie:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	55
De 101 km. em diante .....	B.p.	40

15) Idem, idem, em vagões tanques:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	47
De 101 km. em diante .....	B.p.	33

16) Madeira em toros e madeira semi-aparelhada, em vagão completo:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	24
De 101 km. em diante .....	B.p.	18

17) Madeira serrada, madeira branca e aparas de madeira, de qualquer espécie, tudo em lotação de vagão:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	24
De 101 km. em diante .....	B.p.	12

18) Mármore bruto serrado não polido, em pequenas expedições:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	40
De 101 km. em diante .....	B.p.	25

19) Material de construção, como tábuas e caibros para andaimes, carrinho de mão, forja, pás, picaretas, alavancas, baldes, escadas, etc., despachados em conjunto pelos próprios construtores pagando pelo peso exato, com o mínimo de meia lotação (somente no tráfego próprio):

De 0 a 100 km. ....	B.p.	44
De 101 km. em diante .....	B.p.	29

20) Melado despachado por fábrica da zona da Leopoldina Railway, para Praia Formosa, Niterói, Itapemirim, Vitória, Entre-Rios, Juiz de Fora e Porto Novo, assim como em tráfego mútuo:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	44
De 101 km. em diante .....	B.p.	35

21) Melão ou mel de tanque, em vagão completo ou vagão tanque:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	29
De 101 km. em diante .....	B.p.	15

22) Óleos combustíveis refinados, como solarina, Gás Oil e outros não classificados, para combustão interna e iluminação, em pequenas expedições:

De 0 a 100 km. ....	B.p.	57
De 101 km. em diante .....	B.p.	42

#### OBSERVAÇÕES GERAIS:

1) Todas as bases das tarifas de bagagens, encomendas, animais e mercadorias, inclusive as especiais, já incluem as taxas acessórias de expediente, *ad-valorem*, carga e descarga, embarque e desembarque, manobras, bem como as adicionais de 10% do fundo de melhoramentos e o de 2% da quota de previdência.

2) As demais taxas acessórias regulamentares referentes a serviços especiais, como estadia, armazenagem, etc., bem como as de carga e descarga, embarque e desembarque, nos casos em que essas operações couberem aos espedidores e forem feitas pela estrada, continuarão sendo aplicadas de acordo com o "Quadro de Taxas Regulamentares", aprovado pela portaria n. 87, de 22 de janeiro de 1942.

3) A taxa de tráfego mútuo, nos despachos dessa natureza continuará sendo aplicada conforme determina o decreto n. 6.474, de 1 de novembro de 1940.

4) Para o cálculo das razões referentes a todas as tarifas, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

a) até 102 km., as razões serão calculadas de quilômetro em quilômetro, a partir da distância mínima de 10 km.;

b) de 103 a 504 km. as razões só serão calculadas para as distâncias cujo último

algarismo seja 0 ou 5, prevalecendo tais razões para as duas distâncias imediatamente abaixo e para as duas imediatamente acima;

c) de 505 km. em diante, as razões serão calculadas apenas para as dezenas redondas de quilômetros adotando-se a de cada dezena para cinco distâncias quilométricas inferiores e para quatro superiores consecutivas.

Divisão de Orçamento em 11 de setembro de 1942. — *Alfredo de Souza Reis Junior*, diretor.

D. O. 14-9-42 e 24-9-42.

#### PORTARIA N. 644, DE 11 DE SETEMBRO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.051-DG, de 14 de agosto p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 946\$400 (novecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos réis), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um muro de arrimo no km. 27.702, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo à conta do Fundo de Melhoramento a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1942.  
— *João de Mendonça Lima*.

D. O. 28-9-42.

#### PORTARIA N. 649, DE 16 DE SETEMBRO DE 1942

O ministro de Estado, tendo em vista o que dispõe o art. 3.º, do decreto-lei n. 4.613,

de 25 de agosto último, resolve expedir as instruções que a esta acompanham. — *João de Mendonça Lima.*

Proc. n.º 24.675-42.

*Instruções a que se refere a portaria n. 649, desta data*

1) A distribuição de carvão do Estado do Rio Grande do Sul, obedecerá às quotas de racionamento determinadas por este Ministério e será efetuada pela Comissão de Marinha Mercante que deverá tomar as necessárias providências para garantir o transporte dessas quotas.

2) O transporte do carvão entregue ao Governo para o racionamento terá preferência sobre o da quota livre.

3) O Ministério da Viação e Obras Públicas, transmitirá mensalmente à Comissão de Marinha Mercante a relação das quotas do carvão que será fornecido no mês seguinte aos consumidores.

4) O transporte do carvão racionado obedecerá à seguinte ordem de providência:

- a) Navios que transportam carvão;
- b) Estrada de Ferro Central do Brasil;
- c) Empresas de navegação;
- d) Outras estradas de ferro;
- e) Empresas de serviços público;
- f) Os demais consumidores.

5) Os casos omissos nas presentes instruções serão resolvidas por este Ministério.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 17-9-42.

PORTARIA N. 650, DE 16 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 2.º, do

decreto-lei n. 4.613, de 25 de agosto último, resolve expedir as instruções que a esta acompanham. — *João de Mendonça Lima.*

*Instruções a que se refere a portaria n. 650, desta data*

1) Toda a produção de carvão das minas de Santa Catarina, será entregue à Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, nos portos de Imbituba e Laguna;

2) A pesagem e análise do carvão, serão procedidas pela referida estrada, que fornecerá a cada produtor o respectivo certificado;

3) A distribuição de carvão obedecerá às quotas de racionamento determinadas por este Ministério;

4) O embarque de carvão no porto de Laguna, ficará a cargo da Estrada de Ferro D. Tereza Cristina e, no porto de Imbituba, será feito pela Companhia Docas de Imbituba, fiscalizada, porém, pela mencionada Estrada;

5) O racionamento mensal do carvão, corresponderá a 75% da produção total das minas, relativa ao mês imediatamente anterior;

6) As operações de pesagem e análise do carvão, deverão ser assistidos pelos representantes das empresas interessadas (compradores e vendedores), afim de que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, por quaisquer diferenças de peso ou divergências de análises, verificadas posteriormente;

7) Ao transportador marítimo caberá a responsabilidade pela exatidão do peso de carvão mencionado no conhecimento de embarque;

8) O embarque do carvão destinado à fabricação de gás, será efetuado, de prefe-

rência, no porto de Laguna e o do carvão graúdo no de Imbituba;

9) Caberá, no entanto, ao produtor de carvão a escolha livre de um desses portos para o embarque de sua produção, uma vez que não haja inconveniente para os serviços de transportes ferroviários ou marítimos ou aos de carregamento e depósito;

10) Os transportes e embarques da quota de 75% do carvão entregue ao Governador, terão preferência sobre os da quota livre de 25%;

11) A Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, ficará em entendimento constante com a Comissão de Marinha Mercante, fornecendo-lhe, por telegrama, os estoques de carvão nos portos de Imbituba e Laguna, afim de que a mencionada Comissão providencie, com tempo, a movimentação dos vapores cargueiros e respectivas escalas;

12) A Comissão de Marinha Mercante, fará a distribuição pelas empresas de navegação, de acordo com as necessidades das mesmas, da quota a ela destinada, entendendo-se sobre os fornecimentos e embarques com a Estrada de Ferro D. Tereza Cristina;

13) A Comissão de Marinha Mercante e a Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, em conjunto, adotarão, medidas atinentes aos serviços de transportes e embarques de carvão, de sorte a permitir que os mesmos se efetuem com a máxima presteza;

14) O Ministério da Viação transmitirá, mensalmente, à Estrada de Ferro D. Tereza Cristina e à Comissão de Marinha Mercante a relação das quotas de carvão que serão fornecidas no mês seguinte aos consumidores;

15) Os casos omissos nas presentes instruções, serão resolvidos por este Ministério.  
— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 17-9-42.

PORTARIA N. 662, DE 18 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.072-DG, de 18 de agosto p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 6:209\$100 (seis contos duzentos e nove mil e cem réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de uma passagem de nível, na ligação das linhas Angra dos Reis a Monte Carmelo-Garças a Belo Horizonte, em Garças, km. 601-570, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramentos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942.  
— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42 e 30-9-42.

PORTARIA N. 663, DE 18 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acordo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.098-DG, de 21 de agosto p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 7:612\$300 (sete contos seiscentos e doze mil e trezentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para construção de um bueiro, no km. 176,854 da linha de Soledade a Barra do Pirai, correndo a importância que for apurada como efetiva-

mente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42.

---

PORTARIA N. 669, DE 19 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 23.892, de 1942, do Departamento de Administração, resolve designar o engenheiro Moacir Malheiros Fernandes Silva, ocupante do cargo, em comissão, de consultor técnico do Ministério da Viação e Obras Públicas, para em substituição ao funcionário a que se refere a portaria número 168, de 19 de fevereiro de 1942, integrar, como representante da Secção de Segurança Nacional, da qual é membro nato, a comissão encarregada da elaboração do Plano Rodoviário Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 21-9-42.

---

PORTARIA N. 680, DE 19 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 1.094-DG, de 21 de agosto p. findo,

Resolve autorizar a requerente a adquirir e montar, de acôrdo com os documentos que com esta baixam, rubricados pelo Diretor

da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, uma plaina mecânica, na importância de 27:089\$770 (vinte e sete contos oitenta e nove mil setecentos e setenta réis), destinada aos serviços nas oficinas da via permanente em Niterói, correndo à conta do item 10 do programa a que se refere a portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1940, a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-9-42.

---

PORTARIA N. 681, DE 19 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 1.067-DG, de 18 de agosto p. findo, resolve aprovar o orçamento na importância de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), para a aquisição, por "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de uma casa representada na planta que com esta baixa, rubricada pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para servir de dormitório aos empregados dos trens que pernoitam na estação de São Caetano, correndo à conta de capital a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 26-9-42.

PORTARIA N. 685, DE 19 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.097-DG, de 21 de agosto p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 4:137S200 (quatro contos cento e sete mil e duzentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um muro de arrimo necessário à proteção dos alicerces do grupo de casas de turma do km. 613,562 da linha de Garças a Belo Horizonte, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramentos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1942.

— João de Mendonça Lima.

D. O. 28-9-42.

PORTARIA N. 692, DE 22 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, considerando que a Estrada de Ferro Vitória a Minas, quando no regime de concessão à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. estava sujeita à fiscalização dêste Ministério por intermédio da extinta Inspetoria Federal das Estradas, atual Departamento Nacional de Estradas de Ferro, nos termos do contrato firmado de conformidade com o decreto-lei número 2.351, de 28 de junho de 1940;

Considerando que, encampada aquela Companhia pelo decreto-lei n. 4.352, de 1 de junho de 1942, a referida estrada passou a constituir o "Departamento da Estrada de

Ferro Vitória-Minas", da Companhia do Rio Doce S. A., em virtude do parágrafo 5.º do artigo 6.º do citado decreto-lei número 4.352;

Considerando que a fiscalização a ser exercida pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de acôrdo com o que dispõe o decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941, depende da expedição de instruções:

Resolve aprovar as seguintes instruções para o serviço de fiscalização do "Departamento da Estrada de Ferro Vitória-Minas", da Companhia Vale do Rio Doce S. A.:

Art. 1.º A Companhia Vale do Rio Doce S. A., no que for referente ao seu Departamento Ferroviário, fica sujeita à fiscalização do Governo Federal, que a exercerá de conformidade com a legislação respectiva, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 2.º A Companhia submeterá à aprovação prévia do Governo:

1. Os programas, com estimativas da despesa provável de obras, aquisições e melhoramentos, por conta da taxa adicional de 10% ou de outros recursos;

2. Os estudos e orçamentos para construções de novas linhas, prolongamentos, variantes e ramais ferroviários;

3. Os projetos e orçamentos definitivos de obras constantes dos programas, bem como de outras obras e serviços, que resultem em aumento de patrimônio, embora não consignados em programa;

4. O quadro de pessoal da Estrada, horários, tarifas, acôrdos de tráfego mútuo, de intercâmbio de material e ajustes.

Art. 3.º O Departamento da Estrada de Ferro Vitória a Minas, fica sujeito a tomadas de contas semestrais, que obedecerão aos seguintes dispositivos:

1. A Junta será constituída da seguinte forma:

1 engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que presidirá;

1 representante do Ministério da Fazenda;

1 representante da Companhia Vale do Rio Doce S. A.;

1 representante do Tribunal de Contas.

2. A Companhia apresentará ao livro exame da junta os seus livros escriturados, segundo as "Contas Padronizadas", tornadas obrigatórias pela portaria n. 469, de 12 de agosto de 1941, deste Ministério, bem como todos os documentos, papéis e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho das funções da junta e à elucidação de qualquer assunto de natureza contábil ou financeira.

3. A junta verificará:

a) a regularidade dos documentos apresentados;

b) se a escrituração está de acordo com a documentação;

c) se a escrituração obedece às normas das "Contas Padronizadas";

d) se os recolhimentos bancários obrigatórios estão sendo regularmente efetuados;

e) se as despesas efetuadas com a construção da estrada e com obras novas, melhoramentos e aquisições, por conta da taxa adicional de 10% ou de outros quaisquer recursos, estão de acordo com o projeto e especificações previamente aprovados ou com autorização prévia e dentro dos limites dos orçamentos aprovados.

Art. 4.º A cobrança, o recolhimento, o levantamento, o emprêgo e a comprovação das despesas por conta da taxa adicional de 10% continuam obedecendo às disposições da portaria n. 839, de 7 de setembro de 1935, e suas alterações posteriores, cabendo ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro as atribuições da extinta Inspeção Federal das Estradas referidas nesses atos.

Art. 5.º A Junta consignará em ata:

a) qualquer irregularidade verificada no terreno contábil ou financeiro;

b) os resultados financeiros do semestre e os do exercício, quando se tratar de tomada de contas do 2.º semestre;

c) o montante do capital empregado na linha e no aparelhamento da estrada;

d) o balancete das contas da gestão, da conta de lucros e perdas e o balanço geral, quando se tratar de tomada de contas do 2.º semestre;

e) a situação detalhada das contas de quaisquer fundos destinados a finalidades especiais;

f) a situação detalhada do capital passivo da Companhia;

g) o montante dos benefícios gozados pela estrada, em virtude da isenção de direitos de importação e demais taxas sobre os materiais e equipamentos importados.

Art. 6.º As tomadas de contas serão apreciadas pela fiscalização local, que as encaminhará ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o qual as submeterá, com o seu parecer, à deliberação do ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro poderá baixar instruções complementares para a orientação dos trabalhos da Junta.

Art. 8.º Para o controle dos serviços de exploração da linha em tráfego, as relações entre Companhia e Governo serão reguladas pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, Regulamento Geral dos Transportes, decreto-lei n. 3.163, de 31 de março de 1941, e demais disposições legais em vigor.

Art. 9. Os casos omissos nestas instruções serão submetidos pelo Departamento

Nacional de Estradas de Ferro à resolução dêste Ministério.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 23-9-42.

PORTARIA N. 693, DE 22 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.123-DG, de 26 de agosto p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 1:903\$9 (um conto novecentos e três mil e novecentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de um abrigo para troleis e depósito de ferramentais, no km. 614 da linha de Garças a Belo Horizonte, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramentos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42.

PORTARIA N. 694, DE 22 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.099-DG, de 21 de agosto p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 6:185\$300 (seis contos cento e

oitenta e cinco mil e trezentos réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma passagem de nível, no km. 597,676, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramentos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42.

PORTARIA N. 695, DE 22 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.119-DG, de 25 de agosto p. findo, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 499:225\$000 (quatrocentos e noventa e nove contos duzentos e vinte e cinco mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de novos desvios no pátio de Barra Mansa, km. 108 da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite à conta do Fundo de Melhoramentos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1942.

— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 28-9-42.

PORTARIA N. 703, DE 25 DE SETEMBRO  
DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company.

Limited, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 1.125-DG, de 26 de agosto p. findo.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 789:020\$950 (setecentos e oitenta e nove contos, vinte mil e novecentos e cinquenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de 25 vagões abertos, de 20 toneladas, em substituição aos de 25 toneladas, previstos no item 10 do programa quadrienal de 1940-1943, correndo a importância que for apurada como efetivamente dispendida até aquele limite, sendo 750:000\$000 pela verba do item 10 e o restante pela verba "Eventuais", do aludido programa.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942.  
— *João de Mendonça Lima.*

D. O. 29-9-42.

---

### RETIFICAÇÕES

*Diário Oficial de 27-6-42, pág. 19.323.*

Portaria n. 478, de 26-6-42:

Onde se lê: "Tarifas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do norte — Passageiros"

Leia-se: "Tarifas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — A que se refere a portaria n. 478 desta data — Passageiros".

D. O. 1-7-42.

## OFÍCIOS

Ofício-Circular n. 10-42

Senhor ministro:

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n. 1.501, de 14 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem rigorosamente observadas as inclusas instruções para o preenchimento do boletim de merecimento dos funcionários desse Ministério.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. — Luiz Vergara, secretário da Presidência da República.

Expedida a todos os Ministérios.

*Instruções para preenchimento dos boletins de merecimento a que se refere a circular n. 10-42, de 22 de julho de 1942, da Secretaria da Presidência da República.*

a) até o dia 5 dos meses de janeiro, maio e setembro, a autoridade competente julgará as condições essenciais e a complementar, de merecimento dos funcionários sob suas ordens imediatas;

b) o boletim de merecimento será remetido diretamente e apresentado ao órgão de pessoal até 15 de janeiro, maio e setembro.

c) até 31 de janeiro, maio e setembro, o órgão de pessoal promoverá o registo dos boletins de merecimento, e, mediante pedido verbal ou por escrito, feito até 5 de fevereiro, junho e outubro, concederá "vista" do boletim ao funcionário, até 15 dos mesmos meses;

d) o recurso sobre julgamento das condições de merecimento será endereçado ao

Ministro de Estado e deverá ser apresentado ao chefe que procedeu o julgamento, até o último dia de fevereiro, junho e outubro;

e) depois de informado pelos chefes mediato e imediato, o recurso será apresentado até 10 de março, julho e novembro ao órgão de pessoal que o apreciará, submetendo-o à decisão do Ministro até o dia 20 dos mesmos meses;

f) o órgão de pessoal publicará, até o dia 10 de abril, agosto e dezembro, as listas tríplexes e indicações de antiguidade, encaminhando, no mesmo prazo, as propostas de promoção ao Ministro de Estado;

g) até o dia 10 dos meses de março, julho e novembro, o órgão de pessoal publicará no Boletim do Pessoal ou no *Diário Oficial*, a lista dos funcionários classificados por ordem de antiguidade, em cada classe, onde houver vaga a prover por êsse critério; e

h) até o dia 20 dos meses de março, julho e novembro, as reclamações contra enganos na classificação por antiguidade, serão apresentadas ao órgão de pessoal, que as apreciará promovendo a retificação, si for o caso até o último dia dos mesmos meses.

D. O. 24-7-42.

Ofício circular n.º 11-42

Senhor ministro.

Havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n. 1.689, de 27 de julho último, do Departamento Administrativo do Serviço Público solicito de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem rigorosamente cumpridas nesse Minis-

terio as inclusas normas para aplicação de penalidades, que objetivam a imprescindível uniformidade no tratamento dos funcionários.

2. Outrossim, atendendo a que o Estatuto dos Funcionários revogou toda legislação anterior referente à matéria e que é aplicável, nesse ponto, aos extranumerários, encareço a Vossa Excelência a conveniência de determinar que só poderão ser aplicadas a uns e outros as penalidades previstas no Título III, Capítulo III, do citado Estatuto e na forma das normas estabelecidas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Em 13 de agosto de 1942. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência da República. (Expedita a todos os Ministérios).

*Normas a que se refere a circular n. 11-42, da Secretaria da Presidência da República*

a) A pena de advertência é verbal e, por conseguinte, não deverá ser aplicada por escrito, nem publicada, sendo apenas objeto de comunicação reservada ao órgão de pessoal correspondente, para o devido registro no assentamento individual;

b) as penas de repreensão, suspensão, multa e destituição de função, esta quando não for da alçada do Presidente da República, deverão constar de portaria, em que se indiquem a penalidade, o fundamento legal e o motivo que justificou a sua aplicação;

c) ressalvado o caso da multa, a que se refere o artigo 235 do Estatuto dos Funcionários, na aplicação de penalidades só se deverão invocar os dispositivos do citado Estatuto;

d) ao servidor, que apresentar qualquer petição ou requerimento em linguagem insólita ou descortês, será aplicada a pena de

repreensão, de acordo com o artigo 233 combinado com o artigo 221 daquele Estatuto;

e) a infringência das regras I, II, III, V, VI e VII do mencionado artigo 321, para o exercício do direito de petição, não justificará a aplicação de penalidade, mas importará no arquivamento imediato do pedido, por despacho a ser publicado no órgão oficial, sem que daí decorra interrupção dos prazos de prescrição;

f) as infrações dos artigos 224 e 225 do Estatuto referido, serão punidas, respectivamente, com repreensão e suspensão;

g) a infringência dos artigos 226, 238, e 239, também do mesmo Estatuto, será apurada em processo administrativo;

h) o não recolhimento de saldos ou de quaisquer importâncias dentro do prazo legal, ou sua retenção indevida, constitui, quando menos, procedimento irregular, que deverá ser imediatamente apurado, em processo administrativo;

i) no caso de demissão por abandono do cargo ou da função (itens I e II do artigo 238 do Estatuto dos Funcionários), o processo respectivo será instaurado, mediante comunicação da repartição interessada, no órgão de pessoal correspondente, ao qual também compete providenciar sobre a instauração do processo-crime, para a sanção prevista no artigo 323 do Código Penal, não intervindo comissão de inquérito;

j) na hipótese da alínea anterior e quando houver revelia, o funcionário designado para a defesa, na forma do artigo 255 daquele Estatuto, só poderá excusar-se por justo motivo, sob pena de repreensão;

l) enquanto não for regulamentado o instituto da readaptação, não será cabível a pena de demissão, por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, à qual se refere o item IV do artigo 238 do Estatuto dos Funcionários;

m) em se tratando de extranumerário, acusado das faltas indicadas nas alíneas g, h e i, embora não obrigatória, a instauração de processo administrativo, convirá, antes da aplicação da dispensa como penalidade, que, no interesse da justiça e do próprio serviço público, se apurem as irregularidades arguidas, afim de ser convenientemente positivada a responsabilidade do indiciado;

n) a comissão incumbida de inquérito administrativo será designada mediante portaria, em que se mencione o cargo ou posto de que é ocupante cada membro, com a indicação da classe ou padrão de vencimento;

o) o extranumerário não poderá ser membro de comissão de inquérito, mas, apenas, secretário;

p) o servidor que apresentar denúncia falsa ou infundada, deverá ser punido conforme a gravidade do caso, mas somente depois de comprovada a falsidade das acusações arguidas;

q) as penalidades impostas só poderão ser canceladas nos casos de pedido de reconsideração deferido, ou recurso provido, apresentado ou interposto, no prazo legal, pelo servidor punido; e

r) todos os atos relativos à administração de pessoal, especialmente os aqui indicados, excetuado o da alínea a, deverão ser publicados no "Boletim de Pessoal", ou, na inexistência deste, no *Diário Oficial*.

D. O. 15-8-42.

#### *Telegramas circulares*

Em 14 de julho de 1942

Tenho prazer comunicar Vossência Senhor Presidente República autoriza sejam

dispensados ponto funcionários engenheiros esse Ministério e repartições subordinadas inscritos Terceira Convenção Nacional Engenheiros se realizará em Belo Horizonte durante trabalhos referido certame. Cordiais saudações. — *Luiz Vergara*, Secretário Presidência República.

(Expedido a todos os Ministros de Estado e Encarregado Expediente do M. da Justiça).

Em 17 de julho de 1942

Havendo Presidente República aprovado sugestão contida exposição n. 1.464, 9 corrente, do D. A. S. P., solicito Vossência necessárias ordens afim recebimento expedientes, em todas as repartições, sem exceção, seja feito até quinze minutos antes encerramento respectivo horário trabalho. Saudações — *Luiz Vergara*, Secretário Presidência República.

(Expedido aos Ministérios, Departamentos e Institutos).

D. O. 23-7-42.

#### *Telegrama-circular*

Ministro Arthur de Souza Costa — Ministério Fazenda.

Tenho prazer comunicar-lhe Presidente República atendendo solicitação Touring Clube Brasil determina sejam dispensados ponto por oito dias funcionários repartições esse Ministério tomarem parte Congresso Eucarístico Nacional se realizará em São Paulo próximo mês setembro. Cordiais saudações. — 22-8-42. — a) *Luiz Vergara*, Secretário Presidência.

Idêntico expedido aos demais Ministérios e à Prefeitura do Distrito Federal.

D. O. 26-8-42.

## PROCESSOS

Processos despachados:

Em 4 de setembro de 1942

The Leopoldina Railway Company, Limited, requerendo, por exercícios findos, pagamento de importância relativa a transportes efetuados em 1939. — Reconheço a dívida na importância de 259\$400 (duzentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos réis — (MTIC. 1.297-40).

D. O. 12-9-42.

1.325 — 30-6-42. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Viação solicita autorização para que o Departamento Nacional de Estradas de Ferro adquira oito caminhonetes destinadas a diversos serviços ferroviários a seu cargo.

2. De acordo com o artigo 1.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.524, de 16 de outubro de 1931, a aquisição de quaisquer veículos automotores depende de autorização de V. Ex. e de existência da verba orçamentária.

3. A exposição ministerial, estimando em 35:000\$000 o preço referente a cada caminhonete, indica oito dotações do orçamento vigente em que devem ser classificadas as despesas de aquisição, a saber:

Verba 5 — Obras, Consignação I, Subconsignação 01-01-31-01;

a) Estudos e projetos do ramal de acesso à cidade de Goiânia, etc.;

b) Estudos e projetos de Araponga a Guaiara, etc.;

Verba 5 — Obras, Consignação I, Subconsignação 01-02-31-01;

b) Início da construção de ligação da Estrada de Ferro Nazaré com a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Verba 5 — Obras, Consignação I, Subconsignação 02-31-01:

a) Prosseguimento da construção do trecho ferroviário Contendas-Bom Jesus dos Meiras (TM-2).

b) Idem, idem Itaíba — Mundo Novo (TM-2).

g) Idem, idem, linha férrea de Itapipoca a Sobral (L-1).

h) Idem, idem, Pombal a Patos (TP-2).

i) idem, idem, tronco ferroviário TP-2 entre Terezina e Paulista.

4. A rigor, o orçamento federal classifica as despesas de aquisição de veículos, para os serviços públicos, em subconsignação própria da Verba 2 — Material.

5. Como o Departamento Nacional de Estradas de Ferro não figura entre as repartições contempladas em tal subconsignação, no corrente exercício, não pode ser autorizado a comprar, à conta das dotações fixadas na Verba 5 — Obras, as caminhonetes destinadas à execução dos serviços ferroviários que menciona.

6. Nessas condições, este Departamento tem a honra de opinar contrariamente à autorização solicitada e de sugerir a devolução do processo ao Ministério da Viação para que, justificada a necessidade da aquisição dos veículos em apreço, promova a concessão do crédito adequado, seja pelo adiamento da despesa para o próximo exercício seja, uma vez comprovada a sua inadiabilidade, pela abertura do crédito especial, indicando, neste caso, qual a dotação orçamentária em que se deva tornar inaplicada quantia a êle equivalente. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 3-7-42 — G. VARGAS.

D. O. 9-7-42.

Processo n. 5.836-42 — Especialização de extranumerários no estrangeiro — Parecer — Em ofício de 10 de junho último, o diretor da D.F. propõe seja firmada orientação no sentido de ser proibida a extranumerários federais a ausência do país para frequentar cursos de aperfeiçoamento e especialização.

2. São perfeitamente lógicos os argumentos adiantados, isto é, que o caráter transitório das funções desempenhadas pelo pessoal extranumerário, estabelecido na legislação que lhes é pertinente, indica que a administração deve, de preferência, ter em vista os funcionários ao determinar as providências relativas ao aperfeiçoamento do pessoal.

3. Se devêssemos ter em mente, apenas o espírito dos textos legais, poder-se-ia mesmo restringir *unicamente* aos funcionários a permissão para a forma de aperfeiçoamento considerada, isto é, estudos ou estágios no estrangeiro.

4. Julgo, porém, que não é somente em face dos princípios normativos da legislação referente aos extranumerários que se deve encarar o assunto, mas também em face das condições que de fato prevalecem no serviço público e, sobretudo, do interesse geral da administração.

5. O caráter temporário das funções exercidas pelos extranumerários mensalistas é, na realidade, um princípio teórico: não implica, necessariamente, em que seja de pequena duração, sua permanência no serviço público, e de fato, senão de direito, gozam eles de estabilidade quase tão real quanto os funcionários, não seria mesmo legítimo proceder-se de outra maneira, não somente perante os interesses individuais (hoje garantidos pelas leis trabalhistas nas empresas particulares), como perante os interesses da administração, cujos serviços seriam grandemente prejudicados em sua eficiência se houves-

sem frequentes e repetidas modificações de pessoal extranumerário.

6. Havendo, assim, uma quase estabilidade, de fato, do pessoal extranumerário, terá alcance muito reduzido o argumento invocad.

7. Aliás, a estabilidade do funcionário, é uma *garantia* que lhe dá o governo, mas não corresponde, por parte do funcionário, a uma *obrigação* de permanência no serviço público. A possibilidade de que, uma vez especializado no estrangeiro, o extranumerário encontre melhores oportunidades em empresas particulares, deixando por isto o serviço público, existe tanto para o extranumerário quanto para o funcionário, não devendo portanto ser tida como fator determinante de preferência ou de exclusividade.

8. Estas considerações são, pelo menos em parte, aplicáveis aos extranumerários contratados. Em relação a estes, entretanto, por uma questão de caráter puramente formal, caberia antes o estabelecimento de novo contrato, em bases diferentes. Não julgo tal ponto de vista juridicamente inconciliável com o texto dos arts. 8.º e 9.º do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.

9. Não é meu propósito procurar estabelecer que os funcionários e extranumerários devem ser considerados em igualdade de condições quanto à permissão para afastamento, sem prejuízo de vencimentos ou salários, para fins de aperfeiçoamento ou especialização no estrangeiro. Tal ponto de vista, não seria evidentemente cabível, nem está em discussão. O que não parece aconselhável é firmar-se, como princípio imutável, a proibição aos extranumerários de viagens de estudos no estrangeiro. Tais permissões só podem ser consideradas casos de exceção e como tal são encaradas na legislação, que exige para elas autorização do Presidente da República, dando portanto oportunidade de examinar-se, em cada caso, as conveniências

do serviço público. Cumpre assinalar que exceções dêsse gênero se apresentam nomeadamente quando o interessado obtem bolsa de estudos, concedidas por instituições nacionais ou estrangeiras. Em tais casos o governo estará antes obtendo, que concedendo um favor, pois só parcialmente estará participando do encargo de promover o aperfeiçoamento de um servidor, cujos estudos no estrangeiro são em geral bastante onerosos, tendo em vista a depreciação de nossa moeda.

10. Parece-me assim que, embora só excepcionalmente deva caber aos extranumerários a permissão de afastamento para estudos de aperfeiçoamento no estrangeiro, não haverá vantagem em estabelecer-se como orientação, medida proibitiva de tais permissões.

D. A. do D. A. S. P., em 15 de agosto de 1942. — *Mario P. de Brito*, diretor de Divisão. — Aprovado. — Em 18-8-42. — *Luiz Simões Lopes*.

D. O. 21-8-42.

Processo n. 6.868-42. — Consulta sobre se os empregados das instituições paraestatais são funcionários públicos, e se, quando aposentados, poderão ser contratados.

PARECER

O C. N. T., para atender à consulta da C. A. P. dos F. I. C., quer saber:

I — Se os empregados das C. P. são considerados funcionários públicos; e

II — Se é admissível contratar os serviços de médico aposentado por implemento de idade.

2. Examinando o assunto, concluiu esta D. F. por entender que devem ser respondidos negativamente o primeiro e, salvo hipótese adiante especificada, afirmativamente o segundo item da referida consulta.

3. Quanto ao 1.º item, somente é funcionário público o cidadão que exerce cargo público, criado em lei e pago pelos cofres públicos, qualquer que seja a forma dêsse pagamento, situação em que se não encontra o empregado de instituições paraestatais.

4. Quanto ao 2.º item, cumpre, antes de tudo, ter em vista o motivo determinante da aposentadoria, isto porque, se por invalidez absoluta, para o serviço público em geral, em nenhum cargo ou função pública poderá ser provido, e tão pouco ser admitido em emprêgo de entidades paraestatais.

5. Em caso de simples invalidez para cargo ou função, ou por implemento de idade, tratandc-se de funcionário público, será possível exercer cargo de provimento em comissão, o que, por analogia, poderá ser aplicável à espécie ocorrente, se contrariamente não dispõe a lei específica da instituição.

6. Quanto à admissão do aposentado, mediante contrato, para prestar serviços de sua especialização profissional, é de parecer esta D. F., que nada obsta, visto que se cogita de trabalhos caracterizadamente técnicos.

7. Releva notar, no entanto, que, em qualquer caso, lhe não será lícito perceber cumulativamente o provento e o salário, cabendo-lhe apenas êste último, enquanto durar o respectivo contrato.

Pode o anexo processo ser restituído ao C. N. T.

D. F., em 14 de agosto de 1942. — *Paulo Lira*, diretor de Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 17-8-42. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

D. O. 19-8-42.

Processo despachado em 7-8-42:

N. 13.161-42 — Relatório apresentado pela Comissão designada pela portaria n. 304, de 22 de abril do corrente ano, para apurar

as acusações articuladas pelo engenheiro José de Caminha Muniz contra o diretor da Rede de Viação Cearense, engenheiro Hugo Rocha. — Em face das conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito, resolvo mandar arquivar o presente inquérito.

D. O. 12-8-42.

Processo despachado em 10-7-42:

N. 33.266-41 — The Great Western of Brazil Railway Company, Limited. — Pe-

dindo reconsideração das decisões consubstanciadas nos avisos ns. 2.394 e 2.872, de 1941, que aprovaram as tomadas de suas contas relativas ao segundo semestre de 1939 e de 1940, por não ter sido incluído na taxa cambial para conversão, em moeda inglesa do saldo líquido apurado, o imposto de 5% previsto pelo decreto-lei n. 1.394, de 29-6-39. — Nego provimento ao recurso, em face dos pareceres do DNEF, e do Sr. consultor jurídico.

D. O. 14-7-42.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 64 — S. S. N. V., de 16-7-42. — Por despacho de 20 do mês findo, o Senhor Presidente da República resolveu aprovar, nos termos do art. 24 do decreto-lei n. 3.306, de 24 de maio de 1941, a gestão administrativa da Estrada de Ferro Central do Brasil, no período autárquico, correspondente ao exercício do referido ano (proc. n. 14.187-42).

D. O. 12-8-42.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 467, de 22-6-42. — Por despacho de 24 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar, de acôrdo com o parecer deste Ministério, o recurso interposto pela Estrada de Ferro Central do Brasil, relativo à isenção da taxa destinada à manutenção dos serviços da Comissão de Marinha Mercante. (Proc. n. 16.887-42).

D. O. 1-7-42.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 504, de 1-7-42 — Por despacho de 7 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou a permanência, até 30 de junho de 1943, na Divisão do Material do Departamento de Administração, deste Ministério, dos seguintes oficiais administrativos do Quadro I, pertencentes à lotação do DNER: — Paulo Camoulet, Eurico Cantalice de Freitas, Francisco Schettino, Antonio José Pinto, Crisanto Sebastião de Faria, Pedro Paulo de Moraes Rego, Maria Amelia da Silva Guimarães, Mario Conrado de Niemeyer, e, bem assim, pelo prazo de um ano, a do en-

genheiro (DNEF-DNER) classe K — Deolindo Ferreira Lima (Proc. 18.130-42).

D. O. 14-7-42.

N. 563 de 20-7-42 — Por despacho de 20 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar, de acôrdo com as informações deste Ministério, o memorial em que moradores, fazendeiros e agricultores, do Município de Vila Bandeira de Melo, Estado da Baía, solicitaram o restabelecimento do tráfego ferroviário naquela localidade. O melhoramento pleiteado não é essencial ao desenvolvimento da referida localidade, como alegaram os sinatários do memorial, em vista da ligação com a estação de estrada de ferro ser feita com facilidade por transporte rodoviário. (Proc. 19.544-42).

D. O. 28-7-42.

N. 568 de 21-7-42. — Por despacho de 21 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar o requerimento em que Urbano Melo e Souza, Diretor Proprietário da Empresa Industriais Urbs Ltda., solicitou concessão para construir uma estrada de ferro no Sul de Minas, ligando Areado a Conquista. — O trecho em apreço já está suficientemente servido pela Rede Mineira de Viação e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (Proc. 19.631-42).

D. O. 28-7-42.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

N. 628 — Tenho a honra de submeter à consulta de Vossa Excelência o incluso ofi-

cio em que a Estrada de Ferro Central do Brasil expõe os resultados obtidos com o transporte combinado entre as empresas rodoviárias e aquela ferrovia, cuja realização foi autocrizada por Vossa Excelência, por despacho exarado na exposição de motivos n. 392, de 29 de maio último.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1942. —  
*João de Mendonça Lima.*

Despacho: Ciente. — GETULIO VARGAS.

D. O. 21-8-42.

---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 706. de 28-8-42 — Por despacho de 1 do corrente, o Sr. Presidente da República autorizou, por equidade, o cancelamento dos juros de mora devidos pela Rede Mineira de Viação pelo atraso no recolhimento da importância de 51:291\$788, relativa a quota de arrendamento da antiga Rede de Viação Sul Mineira, tendo em consideração as grandes somas dispendidas pela Rede à conta de capital e as importâncias, em atraso, provenientes de contas de transporte que ela ainda tem a receber da União. (Proc. 23.985-42).

D. O. 10-9-42.

---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.599—21-7-42. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu V. Ex. à apreciação deste Departamento o anexo processo, relativo à proposta de orçamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para o corrente exercício.

2. A proposta em apreço fixa a despesa na importância exata da receita estimada, tendo sido elaborada nas mesmas condições em que o era quando aquela via férrea se encontrava sob o regime de serviço diretamente administrado pelo Estado.

3. Na receita foi incluída, como renda extraordinária, a importância de 4.320:000\$, correspondente à taxa de 10% sobre as tarifas, importância essa que não deve caber aquela via férrea.

4. O art. 26 do decreto-lei n. 4.176, de 1942, estabelece que a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil aplicará a renda própria e os recursos complementares fornecidos pela União ou promovidos regularmente na execução dos seus vários serviços, obras e aquisições.

5. Não estabelece tal dispositivo que possa aquela via férrea aplicar rendas arrecadadas com finalidade especial, pois, além da taxa de 10% que é cobrada à conta de um título da receita da União e que deverá ser obrigatoriamente recolhida, outras importâncias existem, arrecadadas à conta de terceiros, que, pelo mesmo motivo, não podem ser utilizadas pela Noroeste.

6. Além disso, torna-se necessário que o orçamento, tanto na receita como na despesa, seja dividido em duas partes distintas — a de custeio e a patrimonial.

7. Na primeira devem ser incluídas as rendas normais da estrada, com exclusão das que tenham aplicação especial e de todas as despesas relativas à exploração industrial e à conservação e manutenção completa do acervo.

8. Na segunda devem figurar todas as importâncias recebidas para inversões no patrimônio e as despesas correspondentes.

9. Assim, ao restituir o processo, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que o mesmo seja devolvido ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que sejam atendidas as exigências acima apontadas. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Aprovado — Em 21-7-42. — GETULIO VARGAS.

D. O. 23-7-42.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.689 — 27-7-42 — Tem o D.A.S.P. observado que nem sempre se reveste da imprescindível uniformidade a aplicação do E.F., no que concerne às penalidades.

2. Os servidores do Estado, pela mesma falta, são punidos, muitas vezes, diversamente, porque os chefes a que estão subordinados interpretam, de vários modos, os dispositivos estatutários relativos à ação disciplinar, cabível em cada caso.

3. Merece ainda reparo o modo de imposição das penas, que ora são aplicadas por despacho tão somente, ora o são mediante portaria e às vezes se baseiam no E.F., ou em dispositivos de leis ou regulamentos, já revogados.

4. É comum, por exemplo, a pena de advertência ser aplicada por escrito, com divulgação embora o E.F. a declare verbal, o que implicitamente afasta a hipótese da publicação.

5. Em face de legislação anterior ao E.F. e, portanto já revogada, não havia, por ser a mesma privativa de cada órgão do serviço público, uniformidade de critério na apuração da responsabilidade e punição dos servidores que indevidamente aplicavam ou desviavam os dinheiros públicos, os quais eram castigados com simples suspensão, ao invés de ser instaurado, como agora é obrigatório, processo administrativo, para comprovação do procedimento irregular, ou mais grave ainda, e ulterior demissão.

6. A infringência das normas reguladoras do direito de petição, por outro lado, tem dado margem a procedimentos diversos, que é mister uniformizar.

7. No caso de abandono do cargo, não se tem levado em conta, também, a sanção prevista no artigo 323 do Código Penal.

8. Por esses e outros motivos, grande tem sido a atividade do D.A.S.P., na tare-

fa que lhe compete, de orientar e fiscalizar a administração de pessoal, com a finalidade precípua de que não mais subsistam desigualdades no tratamento dispensado aos servidores do Estado, funcionário e extranumerário, onde quer que estejam lotados.

9. Esta função orientadora e fiscalizadora se tem exercido através das publicações feitas nos Boletins de Pessoal dos órgãos do serviço público, que o D.A.S.P. lê e examina, para controlar os atos referentes aos servidores do Estado, com o objetivo de verificar se foi bem aplicada a legislação que lhes diz respeito e assegurar a unidade de ação e uniformidade de critério na sua execução e entendimentos.

10. Inúmeros tem sido os pareceres emitidos e ofícios expedidos pelo D.A.S.P. a respeito do assunto, além das exposições de motivos dirigidas a Vossa Excelência sobre os casos mais complexos.

11. Seria, entretanto, da maior conveniência que todos os pontos de vista e entendimentos firmados nesse avultado expediente, bem como as decisões de Vossa Excelência, fossem consolidados, de modo que se evitassem consultas exaustivas e frequentes, vindas de várias fontes.

12. A par disso e afim de que não mais se suscitem dúvidas a respeito, convirá, ainda, fique definitivamente estabelecido que o E.F. revogou toda a legislação anterior sobre penalidades e é aplicável, nessa matéria, a todos os funcionários, e, subsidiariamente, aos extranumerários, até que a legislação especial, quanto aos últimos, seja expedida, se assim for julgado necessário, oportunamente.

13. Nestas condições, o D.A.S.P. tem a honra de submeter o assunto à deliberação de Vossa Excelência e de propor, que, pela Secretaria da Presidência da República, seja expedida circular aos Ministérios e aos órgãos subordinados diretamente a Vossa Excelência, recomendando a observância do entendi-

amento firmado no item precedente e das normas anexas, que regulam o exercício da ação disciplinar. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Despacho: Aprovado — Em 31-7-42. — G. VARGAS.

(Expedida a circular n. 11-42).

#### Ncrmas

a) A pena de advertência é verbal e, por conseguinte, não deverá ser aplicada por escrito, nem publicada, sendo apenas objeto de comunicação reservado ao órgão de pessoal correspondente, para o devido registo no assentamento individual;

b) as penas de repreensão, suspensão, multa e destituição de função, esta quando não for da alçada do Presidente da República, deverão constar de portaria, em que se indiquem a penalidade, o fundamento legal e o motivo que justificou a sua aplicação;

c) ressalvado o caso da multa, a que se refere o art. 235 do E.F., na aplicação de penalidades só se deverão invocar os dispositivos com o art. 224 daquele Estatuto;

d) ao servidor, que apresentar qualquer petição ou requerimento em linguagem insólita ou descortês, será aplicada a pena de repreensão, de acordo com o art. 233 combinado com o art. 221 daquele Estatuto;

e) a infringência das regras I, II, III, V, VI e VII do mencionado art. 221, para o exercício do direito de petição, não justificará a aplicação de penalidade, mas importará no arquivamento imediato do pedido, por despacho a ser publicado no órgão oficial, sem que daí decorra interrupção dos prazos de prescrição;

f) as infrações dos arts. 224 e 225 do Estatuto referido serão punidas, respectivamente, com repreensão e suspensão;

g) a infringência dos arts. 226, 238 e 239, também do mesmo Estatuto, será apurada em processo administrativo;

h) o não recolhimento de saldos ou de quaisquer importâncias dentro do prazo legal, ou sua retenção indevida, constitui, quando menos, procedimento irregular, que deverá ser imediatamente apurado, em processo administrativo;

i) no caso de demissão por abandono do cargo ou da função (itens I e II do artigo 238 do E.F.), o processo respectivo será instaurado, mediante comunicação da repartição interessada, no órgão de pessoal correspondente ao qual também compete providenciar sobre a instauração do processo-crime, para a sanção prevista no art. 323 do Código Penal, não intervindo comissão de inquérito;

j) na hipótese da alínea anterior e quando houver revelia, o funcionário designado para a defesa, na forma do art. 255 daquele Estatuto, só poderá excusar-se por justo motivo;

l) enquanto não for regulamentado o instituto da readaptação, não será cabível a pena de demissão, por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, à qual se refere o item IV do art. 28 do E.F.;

m) em se tratando de extranumerário, acusado das faltas indicadas nas alíneas g, h e i, embora não obrigatória a instauração de processo administrativo, convirá, antes da aplicação da dispensa como penalidade, que, no interesse da justiça e do próprio serviço público, se apurem as irregularidades arguidas, afim de ser convenientemente positivada a responsabilidade do indiciado;

n) a comissão incumbida de inquérito administrativo será designada mediante portaria, em que se mencione o cargo ou poste de que é ocupante cada membro, com a indicação da classe ou padrão de vencimento;

o) o extranumerário não poderá ser membro de comissão de inquérito, mas, apenas, secretário;

p) o servidor que apresentar denúncia falsa ou infundada deverá ser punido confcr-

me a gravidade do caso, mas somente depois de comprovada a falsidade das acusações arquivadas:

q) as penalidades impostas só poderão ser canceladas nos casos de pedido de reconsideração deferido, ou recurso provido, apresentado ou interposto, no prazo legal, pelo servidor punido; e

r) todos os atos relativos à administração de pessoal, especialmente os aqui indicados, excetuado o da alínea a, deverão ser publicados no Boletim do Pessoal, ou, na inexistência deste, no *Diário Oficial*.

N. 1.696 — 28-7-42 — Os estudos feitos pelo D.A.S.P. em torno dos quadros do funcionalismo público civil e as providências daí decorrentes tem caracterizado a tendência manifesta da Administração em diminuir, progressivamente, o número desses quadros, dadas as vantagens, já por vezes expostas, que representa para o serviço público e para o funcionário, a unificação geral de todos os quadros.

1. Em quase todos os ministérios, portanto, os vários quadros ainda mantidos pela lei n. 284, de 28-10-36, foram fundidos e transformados em apenas dois: o permanente e o suplementar.

2. O Q. P. constituiu-se de cargos e funções gratificadas considerados necessários à manutenção dos diferentes ministérios. O Q. S. dos cargos notadamente desnecessários, daqueles, isolados ou de carreira, cujas funções deverão ser atribuídas a extranumerários e, finalmente, dos que integravam carreira de estrutura irregular e imperfeita.

3. Mas a distinção dos quadros de pessoal em Permanente e Suplementar tem ainda outro sentido, qual seja o de permitir estabelecer uma seleção entre os funcionários, de maneira a ter-se, em época não distante, os quadros permanentes, compostos de elementos comprovadamente capazes.

4. Ao organizar os dois quadros não poderia, entretanto, o legislador fazer, desde logo, a seleção.

5. Daí conservar todos os cargos, indistintamente, no Q. S. atendidas, apenas, as condições expostas no item 3.

6. Conquanto a permanência dos cargos no Q. S. não traga aos seus ocupantes quaisquer desvantagens, aspiram muito deles a sua transferência para quadro permanente, cujas carreiras tem despertado, aliás, o interesse de funcionários também de ministérios diferentes.

7. Essa transferência, prevista em lei, não poderá ser obstada desde que consulte o interesse da administração.

8. E' certo, entretanto, que não ficou, ainda, satisfatoriamente esclarecido o que seja *interesse da administração*, a ser sempre atendido, nas transferências *ex-officio* ou a pedido.

9. Assim e dado o propósito de selecionar convenientemente os elementos que integrarão os quadros permanentes, faz-se necessário que se defina o que, com esse objetivo, constitue, nas transferências, o *interesse da administração*, visto que o provimento dos mesmos cargos, por nomeação, já obedece obrigatoriamente ao sistema do mérito.

10. Outra providência, de certo modo ligada às transferências para os quadros permanentes, diz respeito à concessão de dotação da conta corrente para provimento de cargos vagos destinados à promoção dos ocupantes de cargos de classes inferiores.

11. Se não for estabelecido um critério limitativo para a concessão desses recursos, o acesso nas carreiras novas dos quadros permanentes passará a ser feito de dois em dois anos, à medida que os funcionários forem completando o interstício, criando, assim, uma situação de desigualdade em relação aos funcionários dos quadros suplementares que

sofrerão, nas promoções, a morosidade determinada pela carência de vagas.

12. Nessas condições, o D. A. S. P. tem a honra de propor a Vossa Excelência a adoção dos seguintes critérios a serem, em relação ao assunto, uniformemente observados:

I — que se considere de *interesse da administração*, salvo contra indicações, individualmente verificadas, a transferência para cargos das carreiras de quadro permanente, dos funcionários:

a) que tenham sido classificados para ingresso na carreira, em concurso realizado depois da lei n. 284, de 28-10-36:

b) que sejam portadores de diploma exigido para ingresso na carreira da mesma denominação, bem como de certificado de curso de especialização exigido em lei;

c) que, para efeito de transferência quando se tratar de carreiras diferentes, tenham de submeter-se a provas de habilitação promovidas pelo D. A. S. P. ou sejam pelo mesmo dispensados;

d) que tenham sido habilitados em cursos de extensão, aperfeiçoamento ou especialização mantidos pelo D. A. S. P. desde que a obtenção do certificado respectivo tenha obrigado a provas e não somente frequência, e uma vez que o curso tenha correspondência com a carreira para a qual se fará a transferência; e

e) que sejam portadores de certificado de cursos em estabelecimento estrangeiros de ensino, correspondentes aos mantidos pelo D. A. S. P., desde que tenham relação com a carreira para a qual se fará a transferência; e

II — que, na concessão de dotação da conta corrente, para provimento, por promoção, de cargos vagos de quadro permanente;

a) seja dada preferência às carreiras cuja movimentação possa apressar o provimento de cargos vagos da classe inicial; e

b) seja guardada relação entre os cargos vagos do quadro permanente e as vagas da mesma classe da carreira correspondente do quadro suplementar respectivo, em cada quadrimestre. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Despacho: Aprovado — Em 12-8-42. — G. VARGAS.

D. O. 18-8-42.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.756 — 31-7-52 — Excelentíssimo senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Viação solicita a abertura de um crédito suplementar de 28:000\$000, para pagamento de gratificação por serviços extraordinários, assim discriminado:

Portaria . . . . .	8:000\$0
Serviço de Comunicações . . . . .	5:000\$0
Tesouraria . . . . .	5:000\$0
Secção de Segurança Nacional ..	10:000\$0
	<hr/>
	28:000\$0

2. A Portaria, a Tesouraria e a Secção de Segurança Nacional não obtiveram dotação, no corrente exercício, para aquêlê fim, porque não foi reconhecida a necessidade de semelhante despesa durante a elaboração do orçamento, o que não aconteceu, entretanto, com o Serviço de Comunicações que foi contemplado com 5:000\$0.

3. As informações constantes do processo não constituem justificação satisfatória da necessidade de ser prorrogado o expediente dos serviços acima indicados, uma vez que todos os trabalhos, para os quais se propõe o pagamento da gratificação em exame, podem ser executados durante o horário comum ou mediante a organização de turmas em horários diferentes.

4. Diante do exposto, não estando suficientemente fundamentada a proposta de abertura de crédito adicional, este Departamento tem a honra de sugerir a devolução do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, afim de que seja estudada pelo Departamento de Administração a melhor forma de distribuição dos trabalhos nos órgãos acima mencionados, sem aumento de despesa. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Viação. — Em 3-8-42.

D. O. 6-8-42.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 1.890 — 11-8-42 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Pelo incluso processo submete o senhor ministro da Viação e Obras Públicas à consideração de Vossa Excelência, para a necessária aprovação, o projeto e orçamento do trecho ferroviário *Mucambo-Caculé*, do tronco TM-2 do Plano Geral de Viação, que fará a ligação das redes da Estrada de Ferro Central do Brasil e Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

2. Segundo informações pedidas por este Departamento ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a linha Montes Claros-Contendas da qual faz parte o trecho referido, teve o seu primitivo projeto aprovado pelo decreto n. 9.660, de 10-7-912.

3. Sua construção, porém, ficou por muito tempo paralizada, só sendo reiniciada em 1940, quando para a mesma foi concedida à Leste Brasileiro a dotação orçamentária de 3.000:000\$000.

4. Em 1941 foi concedida para o mesmo fim a importância de 2.000:000\$000.

5. Com esses recursos a Leste Brasileiro iniciou os trabalhos de restauração dos serviços de infraestrutura abandonados, en-

tre Contendas e Brumado (Bom Jesus dos Meiras).

6. Essas duas dotações orçamentárias foram concedidas visando, exclusivamente, a recomposição e aproveitamento de obras e trabalhos de infraestrutura já executados e há muito abandonados, permitindo o beneficia-mento econômico da zona e a incorporação do referido trecho Contendas-Brumado ao patrimônio ativo da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

7. Para que V. Excia. possa melhor seguir a presente exposição, encerra ela uma demonstração esquemática do trecho Montes Claros-Brumado e ligação Colégio-Palmeira dos Índios.

8. Os referidos trechos constituem os elos que faltavam para dar existência real ao tronco ferroviário TM-2 e a sequência férrea que ligará as regiões *sul-centro* e *nordeste-norte*.

9. Decorrente da atual situação mundial e da posição tomada pelo Brasil em relação à guerra, veio à baila a questão da construção imediata dos referidos trechos constantes do incluso esquema.

10. Segundo informações chegadas a este Departamento e entre as quais figura a prestada verbalmente pelo próprio diretor geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, as supremas autoridades militares do país consideram de absoluta e urgente necessidade a ligação ferroviária acima citada como imperativo estratégico, devendo este empreendimento se sobrepor a quaisquer outros que deveriam ser paralizados desde que a obtenção dos necessários recursos financeiros impusesse tal alternativa.

11. Assevera, também, o D.N.E.F. que a ligação ferroviária em questão será terminada dentro de dois anos mediante o dispêndio do custo já orçado de 202.880:000\$00 para as obras que aquele órgão deve exe-

cutar, inclusive o segmento de Colégio a Palmeira dos Índios.

12. Tal asserção decorre do fato de haver a Estrada de Ferro Central do Brasil assumido, também, o encargo da construção de metade do referido trecho, de Montes Claros a Tremedal, numa extensão de 240 quilômetros mais ou menos. Não temos conhecimento da existência de qualquer ato oficial que haja atribuído à direção daquela ferrovia a execução de semelhante tarefa, nem tão pouco sabemos quais os recursos financeiros de que ela dispõe para tal empreendimento. O que agora não deixa mais dúvidas é que a Central deu início à construção.

13. Diante do exposto, conclue-se que o empreendimento total para ser concluído necessitará de recursos orçados aproximadamente em 340.000:000\$, inclusive o trecho de Colégio a Palmeira dos Índios.

14. Verifica-se, portanto, que os trabalhos ferroviários no setor Montes Claros-Contendas foi atacado pelas duas extremidades, sendo que ao D.N.E.F. estão afetos os trabalhos de norte para o sul, sendo-lhe concedida, para este exercício, a dotação de 8.010:000\$ para prosseguimento de obras que, dado o intenso ritmo dos seus trabalhos, já foi esgotada. Só no presente exercício o D.N.E.F. já assentou 60 quilômetros de linha, havendo atingido a margem do Rio das Contas.

15. Duas são, portanto, as entidades que superintendem e executam a construção total Montes Claros-Contendas e Colégio-Palmeira dos Índios: D.N.E.F. e E.F.C.B.

16. À vista de não se enquadrarem nas exigências técnicas do Plano de Viação Nacional as condições do projeto anteriormente aprovado para este trecho (decreto número 9.660, de 10-7-912), o D.N.E.F. projetou, na mesma faixa levantada pela antiga Companhia Este Brasileiro, nova linha que atendesse às atuais exigências técnicas, pre-

vistas para linhas-tronco principais, e, dentro deste programa, apresentou novos projetos para os trechos *Brumado-Mucambo* e *Mucambo-Caculé*, com as extensões respectivamente de 46.400 e 41.580 metros.

17. O projeto referente ao primeiro trecho citado no valor total de 14.702:583\$3 foi aprovado pelo decreto n. 9.620, de 10 de junho último, e o segundo, orçado em 15.217:177\$8, é o de que trata este expediente.

18. Para o ataque imediato da infraestrutura do primeiro trecho, pleiteou recentemente o Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, por processo que transitou pela Comissão de Orçamento, uma transformação de crédito, sem aumento de despesa orçamentária, possibilitando assim aceleração dos serviços nessa linha, pois que, em virtude dessa mesma aceleração já se esgotara a dotação de 8.010:000\$0 correspondente a este exercício.

19. Da matéria exposta, conclue-se que a construção ferroviária em causa vem-se processando lentamente, por arrancos, com a aprovação parcelada de pequenos projetos segmentados e dos correspondentes orçamentos fragmentados quanto ao geral, submetida a duas administrações distintas, uma aplicando recursos financeiros próprios, não orçamentários, e outra usando dotações fragmentadas e pequenas para o vulto da obra.

20. Todo esse conjunto de aspectos acima exposto, que exprime a realidade atual da ligação ferroviária norte-sul, sugere a este Departamento as seguintes questões:

1.º Prepondera ou não a imperiosa necessidade estratégica de sua construção?

2.º Em caso afirmativo, essa urgência não se acentua, prementemente, por força das contingências advindas do desenvolvimento da guerra?

3.º As condições econômicas da região, por si só aconselham a construção?

21. A título de comentário e considerando isoladamente a 3.<sup>a</sup> questão que formulamos, temos que as fraquíssimas condições econômicas da região atravessada não aconselham, no momento, a construção planejada e já atacada.

22. Como justificação deste nosso ponto de vista indicamos, para quem queira comprovar esta asserção, os dados contabeis das duas estradas de ferro (Central do Brasil e Leste Brasileiro) referentes aos seus trechos extremos, já em exploração há longo tempo e confiantes das zonas onde as novas construções estão se processando. As rendas respectivas não são tão animadoras que aconselhem a construção aquí focalizada, sabendo-se, ainda, que, em relação ao capital aplicado, essas rendas decrescerão mais à medida que a penetração das duas pontas convergentes se aprofundem na região paupérrima, até que se verifique, no seu ambiente, surto geral de progresso. Se sobrassem recursos financeiros ao país e não existissem problemas econômicos maiores, de soluções impositivas, mais urgentes, outro seria o ponto de vista deste Departamento.

23. Restam as considerações estratégicomilitares consubstanciadas pelas questões 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> acima alinhadas.

24. Elas são precedentes? Em caso afirmativo, julgamos que o problema da ligação, conforme está sendo conduzido, não atende aos imperativos da eficiência do trabalho de construção e da urgência. Se negativa a procedência do ponto de vista militar, as construções deverão ser paralizadas imediatamente e melhor aplicados os recursos financeiros nelas comprometidos, em outros empreendimentos de maior conveniência.

25. Esposando as conclusões das supremas autoridades militares do país, desde que favoráveis ao prosseguimento da construção do referido trecho ferroviário por força de necessidades estratégicas urgentes, achamos:

1.<sup>o</sup> que o prazo de dois anos para a conclusão daquela ligação é demasiado, devendo o mesmo ser reduzido para um ano.

Ou há urgência e a obra deve ser executada com a máxima rapidez ou não há essa urgência e ela deve ser paralisada, voltando a preponderar os nossos argumentos quanto ao seu exclusivo valor econômico.

Desde que a guerra atual vem se processando de forma surpreendentemente rápida e cheia de acontecimentos que fogem a quaisquer previsões; desde que a construção em causa foi focalizada e está sendo imposta por esta mesma guerra, parece a este Departamento que a ligação ferroviária proposta deve ser construída em tempo record que, além de sanar em ocasião útil a grave deficiência de sentido estratégico, virá demonstrar o valor do técnico nacional quando submetido a tão dura prova de capacidade profissional como essa.

2.<sup>o</sup> Que deverá ser submetido, antecipadamente, à aprovação de V. Exc. pelo D.N.E.F., um anteprojeto geral e respectivo orçamento de todo o trecho Montes Claros-Contendas-Colégio-Palmeira dos Índios, e providenciados e concedidos a esse órgão os indispensáveis recursos para a entrega dos trabalhos concluídos dentro de um ano.

3.<sup>o</sup> Que a questão da concessão de recursos financeiros deverá ser paralela à aprovação do projeto, afim de proporcionar ao referido órgão recursos para tomar, em tempo oportuno, as providências preliminares, que se fizerem necessárias, tais como as de aquisição de material no estrangeiro.

4.<sup>o</sup> Que a administração geral do empreendimento e a sua respectiva supervisão deverão ficar a cargo direto e exclusivo do D.N.E.F. que se entenderá e outorgará tarefas e encargos a outros órgãos, quando julgar mais conveniente ao rápido desenvolvimento dos trabalhos.

5.º Que deverão ser adotadas imediatas providências do governo federal junto às competentes autoridades, órgãos, bancos e embaixadas, tendentes a criar todas as facilidades para as aquisições que o D.N.E.F. venha a realizar. Este Departamento não pode deixar à margem de uma especial e nítida referência, o gravíssimo problema que representa hoje a aquisição de trilhos, pois considera que esse problema, que envolve questões que, ainda, independem da alçada nacional, deverá ser resolvido com a necessária antecipação que elimine o risco de ficarem as infraestruturas terminadas e improdutivas por falta de trilhos.

26. Aí estão as medidas imediatas que será necessário sejam adotadas para atender a urgência militar, desde que esta se verifique.

27. Reconhece este Departamento que as medidas acima enumeradas são excepcionais. Entretanto, elas decorrem, com efeito, da excepcionalidade do momento que atravessamos, visto sob o aspecto das contingências militares.

28. O que não resta dúvida é que, de maneira alguma deverá ser mantido o critério que vem sendo adotado na construção dos trechos em foco e isto pelos seguintes motivos:

1.º porque está subdividida a responsabilidade dos estudos e da construção;

2.º porque a lentidão dos projetos e orçamentos apresentados para aprovação e o seu fracionamento em relação ao conjunto, não permitem a V. Excia. e aos órgãos financeiros de seu governo ter uma idéia certa dos gastos totais a satisfazer;

3.º porque não atende ao imperativo de urgência que condicionou e justificou a construção;

4.º porque escapa à análise de conjunto o trabalho paralelo que está sendo, se-

gundo se sabe, diligentemente executado pela E.F.C.B. e por esta supervisionado;

5.º porque a ligação ferroviária sul-norte impõe, também, como complemento indispensável à sua efetivação, a construção de 77 quilômetros e assentamento de 127 quilômetros de linha, de Palmeira dos Índios a Colégio (junção do extremo norte da rede da Leste Brasileiro, em Propriá, como o extremo sul da rede da Great Western), construção essa que não tem sido ventilada senão em orçamentos ordinários e que se impõe seja também considerada no total; e

6.º porque, desde que não haja urgência militar, deve a referida ligação ser posta à margem, atendendo a que a própria urgência militar em outros setores de atividade do país impõe seja imprimido ritmo acelerado a outras e diferentes providências governamentais.

29. Diante disso, este Departamento sugere a V. Excia. que o projeto e orçamento constante do presente processo não sejam aprovados.

30. Sugere também, se V. Excia. concordar com os pontos de vista deste Departamento, que o presente processo seja remetido ao Ministério da Viação e Obras Públicas para que este, por intermédio de seu D.N.E.F. e com a colaboração dos demais órgãos interessados na defesa nacional, proceda de acordo com as diretrizes aqui firmadas — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 14-8-42. — G. VARGAS.

---

1930 — 14-8-42. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas solicita autorização para que seja incluída, nos orçamentos referentes aos exercícios de 1943 e 1944, a dotação anual de 900:000\$0, em favor do Departam-

mento Nacional de Estradas de Ferro, destinada a atender às despesas decorrentes da ampliação das secções de vazão de determinadas pontes da The Leopoldina Railway Company, Limited.

2. Segundo consta do processo, não cabe à referida companhia ferroviária o ônus daqueles trabalhos, porque, estranhos aos seus interesses, estão ligados às obras de saneamento da Baixada Fluminense, a cargo do Governo Federal.

3. Nessas condições, à vista da justificação apresentada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, este Departamento nada tem a objetar quanto à inclusão solicitada. — *Luiz Simões Lopes*. Aprovado — Em 14-8-42. — G. VARGAS.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.392 — Em 15 de setembro de 1942. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu V. Excia., pela segunda vez, à apreciação deste Departamento o processo referente à instituição da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina (R.V.P.S.C.), com personalidade jurídica própria de natureza autárquica.

2. Quando de sua primeira intervenção no presente processo, este Departamento, após examinar o projeto original do Ministério da Viação e Obras Públicas e as objeções oferecidas a certos de seus dispositivos pelo Senhor Ministro da Fazenda, propoz um projeto substitutivo, que, acolhendo grande parte dessas observações, foi, por despacho de V. Excia., de março passado, submetido de novo à consideração do referido Ministro de Estado.

3. Por seu parecer de 6 de maio último, aprovado por V. Excia. a 18 do mesmo mês, o Senhor Ministro da Fazenda limitou en-

tão suas impugnações à redação do § 1.º do art. 2.º do projeto substitutivo, que dispõe:

“Não se consideram encargos do passivo da R.V.P.S.C. quaisquer obrigações contraídas pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ou por seus antecessores”.

4. Julga S. Excia. que o manter-se essa redação ao dispositivo em questão importa

“a confissão tácita de que dos atos praticados pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e seus antecessores, aos quais se prendem as ações judiciais invocadas, adveem obrigações para a Fazenda Federal”.

5. Essa eventual interpretação do citado parágrafo parece de todo não cabível em face dos termos da exposição de motivos com que este Departamento encaminhou o projeto substitutivo, esclarecendo o espírito da lei.

6. Em todo caso, para não mais retardar a execução da reforma administrativa em causa, não vê este Departamento inconveniente algum em tornar explícito o intuito do referido dispositivo, dentro do próprio texto deste decreto-lei, que só regulará as relações da futura autarquia com terceiros e com o Governo da União.

7. Assim, para satisfazer a objeção apresentada pelo Senhor Ministro da Fazenda em seu parecer de 6 de maio e repetida no de 4 de agosto último, foi dada, no projeto anexo, nova redação ao parágrafo único do referido artigo 2.º, afim de ficar claro que:

“não se considerarão encargos passivos da R.V.P.S.C. quaisquer obrigações contraídas pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ou por seus antecessores que eventualmente venham

a ser reconhecidas pelo Governo da União como legais e legitimamente devidas”.

8. Ao mesmo tempo, aproveitou-se a ocasião para introduzir no texto do mesmo art. 2.º uma mais clara especificação dos encargos passivos que serão transferidos à R. V. P. S. C. na data de sua instituição em entidade autárquica.

9. Como a data dessa transformação depende ainda do trânsito final do presente processo que exigirá mais um ou dois meses até à expedição do respectivo decreto-lei, admitiu-se no art. 25 do projeto anexo, por evidentes razões de prática administrativa, que as disposições dessa lei só entrarão em vigor em 1 de janeiro do próximo ano, sendo, no momento sentido, modificado o art. 24 que

regula o pagamento dos transportes prestados a repartições públicas.

10. Tendo já o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, em seu parecer de 19 de junho último, aceito integralmente o projeto anterior, ora modificado, nos pontos citados, para atender às observações finais do Senhor Ministro da Fazenda, julga este Departamento que o projeto anexo satisfará a todos os altos interesses em jogo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto-lei n. 4.746 — em 25 de setembro de 1942).

D. O. 28-9-42.

## COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

BOLETIM N. 15

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, tomou as seguintes resoluções:

90.<sup>a</sup> — *Linha de navegação*

*Determinar as seguintes linhas de navegação para os navios abaixo:*

I) *Para carvão nacional*

a) *Laguna/Santos*  
Guararema — Guarauá — Guarará

b) *Imbituba/Rio*  
Guaratan

c) *Laguna/Rio*  
Guarapuava

II) *São Francisco/Joinville/Laguna*

*com escalas em Itajaí e Florianópolis*

Ramos — Evilásio

III) *Rio/Paranaguá*  
LiliIV) *Linha de passageiros n. 5 — Porto Alegre/Cabedelo.*

Modificar o calendário da linha de passageiros n. 5 — Porto Alegre/Cabedelo — conforme segue:

Portos	Dias de chegada	Dias de saída
IDA		
Porto Alegre . . . . .	—	3. <sup>a</sup> feira
Pelotas . . . . .	4. <sup>a</sup> feira	4. <sup>a</sup> feira
Rio Grande . . . . .	5. <sup>a</sup> feira	5. <sup>a</sup> feira
Florianópolis . . . . .	sábado	sábado
Paranaguá . . . . .	domingo	domingo
Santos . . . . .	2. <sup>a</sup> feira	2. <sup>a</sup> feira
RIO . . . . .	3. <sup>a</sup> feira	5. <sup>a</sup> feira
Vitória . . . . .	sábado	sábado
Baía . . . . .	2. <sup>a</sup> feira	2. <sup>a</sup> feira
Maceió . . . . .	4. <sup>a</sup> feira	4. <sup>a</sup> feira
Recife . . . . .	5. <sup>a</sup> feira	5. <sup>a</sup> feira
Cabedelo . . . . .	6. <sup>a</sup> feira	—

Portos	Dias de chegada	Dias de saída
VOLTA		
Cabedelo . . . . .	—	6. <sup>a</sup> feira
Recife . . . . .	sábado	sábado
Maceió . . . . .	domingo	domingo
Baía . . . . .	2. <sup>a</sup> feira	2. <sup>a</sup> feira
RIO . . . . .	5. <sup>a</sup> feira	domingo
Santos . . . . .	2. <sup>a</sup> feira	2. <sup>a</sup> feira
Paranaguá . . . . .	3. <sup>a</sup> feira	3. <sup>a</sup> feira
Florianópolis . . . . .	4. <sup>a</sup> feira	4. <sup>a</sup> feira
Rio Grande . . . . .	6. <sup>a</sup> feira	6. <sup>a</sup> feira
Pelotas . . . . .	sábado	sábado
Porto Alegre . . . . .	domingo	—

V) *Linha Vitória/São Mateus*

Araitá

VI) *Linha 11 — Porto Alegre/Rio*

Incluir o navio Araponga

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

91.<sup>a</sup> — *Taxa de previdência marítima*

Esclarecer que a taxa de previdência marítima de 2% sobre o frete líquido deve ser obrigatoriamente cobrada em todos os conhecimentos de embarque.

92.<sup>a</sup> — *Taxa de previdência portuária*

Esclarecer que a taxa de previdência portuária de 2% cobrada no conhecimento de embarque incide apenas sobre as taxas portuárias constantes do mesmo (utilização do porto, indenização) e que são recolhidas às Administrações dos respectivos portos organizados pelos Armadores.

93.<sup>a</sup> — *Taxas especiais para inflamáveis*

Ficam incluídas na relação das mercadorias sujeitas às taxas especiais para inflamáveis, no porto de Belém, as seguintes cargas:

Pixe

Alcatrão

Clorato de potássio ou sódio

Salitre

Cordoalha alcatroada

Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre, e

Enxofre.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

94.<sup>a</sup> — *Salário dos estivadores suplementares*

Estabelecer, em aditamento à resolução 80.<sup>a</sup> do Boletim n. 14, o seguinte:

a) O pagamento aos estivadores suplementares, na base do salário que couber aos componentes normais dos ternos a que forem chamados a reforçar, só será efetuado quando esses mesmos estivadores suplementares iniciarem e terminarem o serviço com o terno e forem empregados na produção de carga e descarga dos navios ou embarcações; fora desses casos só perceberão na base de salário, de acordo com o art. 20 do decreto n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940. Isto quer dizer que os homens suplementares

requisitados para serem empregados em recheio de carga (ou remoção) — que não tenha que ser descarregada e outros serviços conexos com os da estiva, de que trata o mesmo artigo, continuarão a ser pagos na base de salário.

b) Os homens suplementares de que cogita o citado Boletim n. 14 desta Comissão e o art. 20 do decreto n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, serão *requisitados* pelas entidades estivadoras no seu interesse e julgamento e, em caso algum, poderão ser exigidos ou mesmo solicitados pelos estivadores, diretamente ou por intermédio dos Contra-Mestres de ternos ou fiscais do Sindicato de Estivadores.

c) Quando o terno fizer tonelada, cada estivador suplementar que com o mesmo terno tiver trabalhado, nas condições estabelecidas na letra a deste aditamento, perceberá a mesma remuneração que couber a cada componente normal do terno, sem, contudo, sobrecarregar o divisor no cômputo da mesma remuneração.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

95.<sup>a</sup> — *Autorização para venda e fretamento de embarcações*

Esclarecer, para os efeitos dos arts. 6.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, parágrafo único do decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, e nos termos do art. 2.<sup>o</sup>, letra e do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, que todas e quaisquer vendas ou fretamentos de embarcações nacionais estão sujeitas à prévia aprovação desta Comissão.

Os requerimentos para venda de embarcação devem ser firmados pelo vendedor, com a firma reconhecida por tabelião, e conter as condições em que a mesma é feita; devem ser anexados para exame as provas de nacionalidade dos interessados, quando pessoas fi-

icas; quando o comprador for pessoa jurídica, deverá satisfazer o que dispõe o decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940. As subcomissões devem observar rigorosamente as normas constantes das circulares n. 935-41, de 25 de agosto de 1941 e n. 5.120, de 18 de junho de 1942.

Os requerimentos para fretamento devem ser firmados pelos respectivos proprietários das embarcações, com as firmas devidamente reconhecidas por tabelião e entregues às sub-comissões ou na sede desta Comissão, acompanhados das respectivas condições de fretamento.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

16.<sup>a</sup> — *Taxa de mão de obra para a estiva de couros no Rio Grande do Sul*

Estabelecer o seguinte, para o pagamento da mão de obra de estiva de:

Couros secos espichados — pagam a taxa de carga geral sem qualquer aumento;

Couros secos salgados — a taxa de carga geral com a majoração de 25%;

Couros verdes salgados — a taxa de carga geral com a majoração de 50%;

Couros verdes em salmoura — a taxa de carga geral com a majoração de 100%.

Fica cancelado o pagamento — em separado — do peso do sal necessário à salmoura, uma vez que esse serviço sempre esteve compreendido na manipulação.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

17.<sup>a</sup> — *Desestiva de sal no Rio de Janeiro e Santos*

Fixar o mínimo de 800 toneladas por via para a desestiva de sal nos portos do Rio de Janeiro e de Santos, afim de reduzir a estadia dos navios. No caso do navio não

se achar completo ou possuir menos de 4 porções, o mínimo diário deverá ser de 200 toneladas por escoltilha.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

98.<sup>a</sup> — *Adotar as seguintes resoluções sobre frete*

73. *Frete mínimo*

Fixar em 20\$000 por conhecimento o frete mínimo para a carga de valor superior a 1:000\$000, continuando o frete mínimo de 10\$000 para a carga de menor valor.

Esta decisão entrará em vigor em 20 do corrente.

74. *Fretes de coque*

Estabelecer os seguintes fretes de coque procedente de Imbituba ou Laguna para os destinos abaixo, por tonelada:

Florianópolis . . . . .	33\$800
Itajaí . . . . .	46\$800
São Francisco . . . . .	46\$800
Antonina . . . . .	57\$200
Paranaguá . . . . .	100\$000
Santos . . . . .	100\$600
Rio . . . . .	100\$600
Vitória . . . . .	109\$200
Ilhéus . . . . .	137\$800
Baía . . . . .	118\$000
Aracajú . . . . .	143\$600
Penedo . . . . .	156\$000
Maceió . . . . .	124\$000
Recife . . . . .	130\$000
Cabedelo . . . . .	136\$000
Natal . . . . .	182\$000
Macau . . . . .	182\$000
Aracatí . . . . .	210\$600
Fortaleza . . . . .	210\$600
Camocim . . . . .	215\$800

Parnaíba .....	219\$400	Tambores vazios, em retorno, 200	
São Luiz .....	219\$400	litros .....	5\$000
Belém .....	228\$800	Tonéis vázics, em retorno, 400 litros	7\$000
Esta decisão entrou em vigor em 15 de março findo.		Tonéis vazios, em retorno, 600 litros	8\$000

### 75. *Carvão nacional*

Esclarecer que no transporte de carvão nacional devem ser cobradas no conhecimento de embarque, além do frete, as taxas de utilização do porto que forem devidas e as de previdência marítima e portuária. As taxas de estiva e desestiva correm diretamente por conta do embarcador.

### 76 — *Navegação fluvial do Maranhão*

Fixar para todos os armadores com serviço de navegação nos rios Mearim, Pindaré, Cajapió, Munin e Itapecurú (Caxias a Picos), as tabelas de fretes e passagens constantes da portaria n. 203, de 13 de abril de 1937, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, publicado no *Diário Oficial* de 20-5-1937, com a majoração de 20%.

Esta decisão entrou em vigor em 1 do corrente.

### 77 — *Trança de palha de trigo*

Classificar os amarrados ou fardos com trança de palha de trigo no frete do limite máximo com trinta por cento de abatimento, sujeito aos aumentos de 30% de 1935 e 20% de 1942.

Esta decisão entrará em vigor em 20 do corrente.

### 78 — *Fretes unitários de Santa Vitória para Rio Grande*

Estabelecer os seguintes fretes unitários de Santa Vitória para Rio Grande:

### *Couros*

Vacum — Salgados .....	1\$400
— secos .....	1\$100
Terneiros — salgados .....	\$900
— secos .....	\$700

Esta decisão entrou em vigor em 23 de junho findo.

Distrito Federal, 10 de julho de 1942.  
— Ccmte. *Rodolpho Fróes da Fonseca*, presidente.

D. O. 14-7-42.

### BOLETIM N. 16

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, tomou as seguintes resoluções:

### 99.<sup>a</sup> — *Linha de Passageiros n. 1 Rio-Belém*

Suspender temporariamente a linha rápida Rio-Belém.

Esta decisão entrou em vigor em 16 de julho findo.

### 100.<sup>a</sup> — *Descarga em Camocim*

Limitar a 250 toneladas a carga a ser transportada para Camocim nos navios cujo calado não permita a entrada no referido porto.

Esta decisão entrou em vigor em 23 de julho último.

101.<sup>a</sup> — *Transferência de linha*

Transferir a linha de navegação do navio "Guaratan" de Imbituba-Rio para Laguna-Rio.

Esta decisão entrou em vigor em 15 de julho findo.

102.<sup>a</sup> — *Estiva das embarcações principais no porto de Corumbá*

Cancelar, em vista do parecer da Delegacia do Trabalho Marítimo de Corumbá, as taxas de estiva constantes do Boletim n. 13, resolução 78.<sup>a</sup>.

Esta decisão entrou em vigor em 15 de julho findo.

103.<sup>a</sup> — *Tabela I-1 de estiva para embarcações auxiliares*

Determinar que o serviço de estiva e desestiva das embarcações que transportam cargas diretamente entre Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas, Jaguarão e Santa Vitória seja remunerado pelas taxas da tabela I-1 dos citados portos, como embarcações principais.

Esta decisão entrou em vigor em 10 de julho próximo passado.

104.<sup>a</sup> — *Salário dos estivadores de Rio Grande*

Estabelecer para os serviços de estiva em desenganche ou salvamento de navios a majoração dos salários de 25% quando realizados fora do porto e 50% quando fora da barra do Rio Grande.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

105.<sup>a</sup> — *Paralização do Serviço de Estiva*

Determinar que a paralização da estiva por mais de uma hora com as manobras das

embarcações que fazem mudanças do costado dos navios, sem auxílio de rebocadores, seja remunerada de acordo com o disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 12 do decreto-lei n. 2.032, de 1940.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

106.<sup>a</sup> — *Pagamento aos operários estivadores*

Determinar às entidades estivadoras que prestem, por ocasião do pagamento do montante da mão de obra aos operários estivadores, informações sobre a tonelagem produzida, de acordo com os dados do manifesto.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

107.<sup>a</sup> — *Estiva e desestiva de sacaria*

Fixar para a mamona em sacos as taxas de estiva e desestiva de sacaria.

Esta decisão entrou em vigor em 13 de julho último.

108.<sup>a</sup> — *Aumento geral nas tabelas I-1 e I-2 de estiva e desestiva*

Aumentar 10% (dez por cento) em todas as taxas de estiva e desestiva (tanto no montante da mão de obra como no da entidade estivadora) para todos os portos, a partir de 15 de agosto corrente, mantidos inalteráveis os salários em vigor.

109.<sup>a</sup> — *Autorização de viagem para portos do Pacífico do navio-tanque "Santa Maria"*

Considerando que o Conselho Nacional do Petróleo determinou, em 4 do mês findo, a ida do navio-tanque "Santa-Maria" para Covênas, no Atlântico;

Considerando que os armadores do referido navio — Navebras S. A. — iniciaram

a 7 de julho último, no porto de Santos, o recebimento de carga seca, parte despachada desde o dia 3, para Buenaventura, Colombia, no Pacífico, contrariando não só aquela ordem, como também a que lhe foi comunicada pelo ofício desta Comissão n. 2-4.607, de 1 de junho deste ano, de só transportar combustíveis minerais líquidos, de acordo, aliás, com o ofício n. 3.420, de 30 de maio também deste ano, do aludido Conselho;

Considerando que a navegação para os portos do Pacífico está proibida por este órgão, conforme a resolução n. 1, publicada no Diário Oficial de 18 de setembro de 1941;

Considerando que a 17 do mês findo, o Conselho Nacional do Petróleo comunicou a esta Comissão que o navio devia ir, em caráter excepcional, a La Libertad no Equador, também no Pacífico, afim de receber um carregamento de óleo;

Considerando, porém, que a descarga das mercadorias, já a bordo do "Santa Maria" irregularmente, acarretaria considerável prejuízo aos carregadores que nele tenham embarcado de boa fé;

Resolve a Comissão de Marinha Mercante, sem prejuízo das penalidades que no caso caibam aos armadores Navebras S.A. pelo desrespeito às determinações acima mencionadas:

- a) permitir a viagem desse navio aos portos do Pacífico, acima referidos;
- b) fixar em \$40.00 (quarenta dólares) por 40 pés cúbicos, o frete de algodão e em \$65.00 (sessenta e cinco dólares) por 40 pés cúbicos, o frete de carga geral;
- c) fixar em \$18.36 (dezoito dólares e trinta e seis cents) por tonelada, o frete do óleo que vai ser recebido em La Libertad.

110.<sup>a</sup> — *Conhecimento de embarque para a navegação fluvial e lacustre no Rio Grande Grande do Sul*

Aprovar para a navegação fluvial e lacustre do Rio Grande do Sul o modelo, abaixo, de conhecimento de embarque com as respectivas cláusulas, sob o título de "Condições de Transporte":

<i>Navegação Fluvial e Lacustre</i>	N. . . . .
	(da empresa)
<i>Conhecimento n. . . . .</i>	<i>Inscrição N. . . . .</i>
(do expedidor)	(do expedidor)

Expedidor: . . . . . despachou neste porto na . . . . .  
 ao destinatário: . . . . . no porto de: . . . . .  
 os volumes abaixo discriminados:

*Nota:* Este conhecimento é não à ordem e não negociável, salvo consentimento expresso do transportador.

Número	Marca	Quantid.	Espécie	DESIGNAÇÃO	Peso bruto	Valor aproximado	Frete e taxas

Observações:

Porto de .....	Sêlo	Sêlo	de 194..
Pela empresa .....	Federal	Saúde	.....

Nota: A carga constante deste conhecimento será entregue no porto de destino mediante devolução deste documento devidamente quitado ou mediante recibo selado na forma da lei.

#### CONDIÇÕES DE TRANSPORTES

1.<sup>a</sup> — A carga descrita neste conhecimento será transportada pela empresa emite de acordo com as cláusulas e condições dele constantes, devidamente aprovadas pela Comissão de Marinha Mercante nos termos do art. 38 do decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941.

2.<sup>a</sup> — As mercadorias mencionadas neste conhecimento são aceitas para transportes com a declaração tácita do embarcador de que as mesmas se acham devidamente seladas de acordo com as exigências do regulamento de "Imposto de Consumo" e devidamente registadas na escrita fiscal do embarcador ou produtor para efeito do "Imposto de Vendas e Consignações", eximida, consequentemente; a empresa emitente, de qualquer responsabilidade sobre irregularidades que a

fiscalização possa ou venha apurar em viagem ou nos portos de embarque ou destino.

3.<sup>a</sup> — Deste conhecimento, que é sempre nominativo e *não à ordem* nos termos do decreto n. 20.454, de 29 de setembro de 1931, só foi emitida uma via *original*, única que terá valcr para o recebimento da carga cu reclamações sobre ela em Juízo ou fora dele, sendo de nenhum valor para isso qualquer cópia ou reprodução dessa única via original salvo, em caso de extravio, o certificado que for emitido pela Empresa transportadora nos termos da cláusula 5.<sup>a</sup> adiante.

4.<sup>a</sup> — Este conhecimento embora emitido à consignação nominal "*não à ordem*" poderá ser endossado mediante endosso em preto e assim transferido pelo destinatário a terceiros desde que, a esse endosso com a indicação nominal do novo destinatário seja

aposto o "visto" da empresa emitente, na respectiva via original.

5.<sup>a</sup> — Em caso de extravio do conhecimento original e mediante carta ou termo de responsabilidade do destinatário e consentimento expresso do expedidor, a Empresa emitente fornecerá um certificado de despacho, em uma única via, que servirá unicamente para efeito de endosso e recebimento da carga pelo novo destinatário desde que esse endosso, com a indicação nominal do novo destinatário, tenha o "visto" da Empresa emitente.

6.<sup>a</sup> — Em caso de falta ou extravio deste conhecimento, e desde que o original não tenha sido endossado nos termos permitidos pela cláusula 4.<sup>a</sup> retro, a carga nele consignada poderá ser retirada no porto de destino mediante simples recibo do destinatário se este, a critério do agente da Empresa emitente, possa ser por este devidamente identificado. Em caso de dúvida sobre a identidade de quem se apresentou como destinatário, sem dispor do conhecimento original ou do certificado previsto na cláusula 5.<sup>a</sup> retro, o agente da Empresa transportadora agirá com as cautelas aconselháveis, podendo mesmo recusar a entrega da carga para só fazê-la quando satisfeitas as formalidades necessárias, ficando a mercadoria em depósito por conta e risco de quem pertencer e sujeita a responder pelo frete (se este for a pagar) se não se habilitar o seu dono regularmente a recebê-la no prazo de sessenta (60) dias e também pelas despesas inclusive armazenagem e a ser vendida em leilão em um e outro caso.

7.<sup>a</sup> — Sempre que deste conhecimento não conste, carimbada ou impressa, a declaração "*Frete a pagar*" a sua assinatura e entrega ao expedidor, pelo representante legal da Empresa emitente ou por um dos seus prepostos autorizados, importará em quitação do respectivo frete que se entenderá ter sido pago na procedência.

8.<sup>a</sup> — A Empresa emitente não responde pelos riscos da carga consignada neste conhecimento desde que se lhe não prove culpa ou dolo.

9.<sup>a</sup> — Quando for o caso o expedidor declarará, na "Nota de expedição de carga" correspondente ao respectivo conhecimento, o valor da mercadoria e a Companhia em que fez o respectivo seguro contra os riscos de transportes.

10.<sup>a</sup> — Quer haja ou não seguro declarado pelo expedidor nos termos da cláusula 9.<sup>o</sup> retro a Empresa emitente não assume qualquer responsabilidade ou participação nos riscos segurados ou não, salvo se contra ela se fizer a prova do dolo ou culpa prevista na cláusula 8.<sup>a</sup> retro.

11.<sup>a</sup> — Os riscos decorrentes de baldeações ou transbordos quando feitos por deficiência de calado nos cursos d'água a transpor ou por avarias ou acidentes da embarcação transportadora ou por imperiosa necessidade de serviço a critério exclusivo da Empresa emitente deste conhecimento, sempre serão considerados como previstos neste contrato de transporte, correndo, pois todos os riscos por conta da fazenda e respondendo a Empresa transportadora tão somente pelas despesas de manipulação das cargas baldeadas ou transbordadas.

12.<sup>a</sup> — A Empresa emitente deste conhecimento *ignora peso, medida, conteúdo e valor* dos valores nele consignados cujas indicações respectivas anotadas no mesmo conhecimento o foram pelo expedidor sem qualquer verificação por parte do agente ou prepostos da Empresa transportadora, ficando limitada a sua responsabilidade a 100\$000 (cem mil réis) por volume em caso de extravio se a carga não tiver sido embarcada com valor declarado para cada volume, nas condições previstas na cláusula 9.<sup>a</sup> retro.

13.<sup>a</sup> — A Empresa emitente não responde por quebras de peso decorrentes de vício

próprio da mercadoria ou conseqüente à natureza ou espécie da respectiva embalagem como, por exemplo, carnes salgadas e semelhantes, mesmo em caixas e mercadorias acondicionadas em sacaria simples.

14.<sup>a</sup> — A entrega e uso deste conhecimento pelo expedidor ou por seu sucessor: o destinatário, — importa na aceitação de todas as cláusulas e condições de transporte nele contidas.

Esta decisão entra em vigor em 1 de outubro de 1942.

11.<sup>a</sup> — *Falta ou avaria em sacos com jutaica*

Apor em todos os conhecimentos de embarque de jutaica em sacos, a seguinte cláusula em carimbo:

“O armador não responde pelos prejuizos decorrentes do enfraquecimento, rutura ou descosturamento da presente sacaria contendo jutaica, e pela perda eventual do conteúdo por ser a embalagem insuficiente e inadequada para o transporte dessa mercadoria”.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

112.<sup>a</sup> — *Taxa especial em Porto Alegre*

Cancelar a cobrança da taxa especial de 1\$000 por tonelada nas cargas destinadas ou procedentes de Porto Alegre.

Esta decisão entrou em vigor no dia 16 de julho findo.

113.<sup>a</sup> — *Adotar as seguintes resoluções sobre fretes*

79 — *Fretes de laranjas do Rio de Janeiro para a República Argentina.*

Fixar o frete de 9\$000 por caixa de laranja nos navios chamados “ventilados”, fi-

cando limitado o carregamento máximo nesses navios em 25.000 caixas; fixar em 12\$000 por caixa de laranja o frete para os navios frigoríficos.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

80 — *Chapas ou telhas onduladas de cimento e amianto.*

Aplicar para chapas ou telhas onduladas de cimento e amianto o mesmo frete em vigor para telhas de asbestos, constante do Boletim n. 10, resolução 57.<sup>a</sup>, item 47.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

81 — *Fretes de barrilha de Buenos Aires para Rio e Santos.*

Fixar em 30 pesos ouro por tonelada o frete de barrilha de Buenos Aires para Santos e Rio de Janeiro.

Esta decisão entrou em vigor em 17 de julho findo.

82 — *Resíduos de Caroa*

Aplicar, a título precário, nos embarques de resíduos de caroa, em fardos, o frete do limite máximo, com 50% de abatimento, por metro cúbico, sujeito aos aumentos de 30% de 1935 e 20% de 1942.

Esta decisão entra em vigor em 15 de agosto corrente.

83 — *Frete de sal de Fortaleza para Montevideu e Buenos Aires.*

Aplicar para sal de Fortaleza destinado aos portos de Montevideu e Buenos Aires o frete de 179\$000 por 1.000 quilos.

Esta decisão entrou em vigor em 31 de julho de 1942.

84 — *Frete de óleo mineral combustível a granel de Recife a Rio de Janeiro.*

Estabelecer para o transporte de óleo mineral combustível a granel, de Recife para Rio de Janeiro, o frete de 159S200 por tonelada.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1942.  
— Comandante *Mario da Silva Celestino*, presidente em exercício.

D. O. 6-8-42.

BOLETIM N. 17

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º parágrafo único, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941 tomou as seguintes resoluções:

114.<sup>a</sup> — *Linhas de Navegação*

a) Incluir na linha I — Carvão de Imbituba-Laguna-Rio — o vapor "Max";

b) incluir na linha VIII — Rio-São Francisco-Joinville — o hiate motor "Acácia";

c) Designar para o hiate "Itapema" a linha Antonina-Laguna, com escalas em Joinville, Itajaí e Florianópolis.

115.<sup>a</sup> — *Tabela I-1 de Estiva de Angra dos Reis*

Estabelecer para estiva e desestiva de sal e trigo a granel no porto de Angra dos Reis a mesma taxa de carvão ou minério a granel, passando, assim o n. 3 da tabela I-1 do referido porto, a ter a seguinte redação:

"Estiva ou desestiva de carvão, minério, sal e trigo, a granel.

116.<sup>a</sup> — *Selagem dos conhecimentos de embarque*

Para conhecimento das disposições fiscais da nova Lei do Selo (decreto-lei n. 4.655 de 3 de setembro de 1942) — nos conhecimentos de embarque em longo curso e na cabotagem marítima, fluvial e lacustre entre portos organizados, emitidos no Brasil, observam-se as seguintes normas:

1.º — Só será emitida uma única via "original" (decreto-lei n. 19.754 de 18-3-31) para ser entregue ao embarcador como título negociável, a qual terá impressa, em letras vermelhas, bem visível, em diagonal, na face anterior do conhecimento, a declaração seguinte:

"Original — Selo aplicado na 2.<sup>a</sup> via, que fica arquivada em poder do transportador (decreto-lei n. 4.655, tabela, art. 32)".

2.º — Essa única via original só será assinada pelo transportador, quando lhe for apresentada, devidamente preenchida pelo embarcador com a descrição e declaração da carga e mais indicações usuais (inclusive peso, medição, conteúdo e valor) e acompanhada da "2.<sup>a</sup> via para fins da Lei do Selo, Tabela, artigo 32" devidamente assinada e selada pelo mesmo embarcador, o qual, porém, assinará fora do selo, deixando a inutilização deste para ser feita pelo transportador, — 2.<sup>a</sup> via essa que ficará arquivada em poder do mesmo transportador nos termos da "Nota 2.<sup>a</sup>" da rubrica "Conhecimentos de Carga" da Tabela anexa à nova Lei do Selo (decreto-lei n. 4.655 de 3 de março de 1942).

3.º — Outras vias usuais poderão ser emitidas de acordo — com as necessidades do comércio marítimo mas não terão valor

algum como títulos representativos da mercadoria nela descrita. Tais "Cópias não negociáveis" deverão trazer em diagonal a declaração impressa:

"Cópia não negociável. Selo aplicado na 2.<sup>a</sup> via que fica arquivada em poder do transportador (decreto-lei n. 4.655, Tabela artigo 32)".

Esta decisão entrará em vigor em 9 de outubro de 1942.

117.<sup>a</sup> — *Conhecimento de embarque para a navegação fluvial e lacustre no Rio Grande do Sul*

Esclarecer que os navios da navegação fluvial e lacustre do Rio Grande do Sul, mantem linhas regulares entre os portos de Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas, Jaguarão e Santa Vitória, mediante aprovação desta Comissão, devem usar os conhecimentos de embarque da cabotagem de acordo com o disposto na resolução 116.<sup>a</sup> acima.

118.<sup>a</sup> — *Adotar as seguintes resoluções sobre fretes*

85 — *Nó de pinho*

Aplicar para nó de pinho o frete em vigor de pinho por tonelada.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

86 — *Minérios Baritina e Fluorita*

Aplicar para os minérios "Baritina" e "Fluorita" quando transportados em estado bruto e acondicionados em sacos, os fretes dos limites máximos com 30% de abatimento, sujeitos às majorações de 30% de 1935 e 20% de 1942, por tonelada.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

87 — *Aparas de Caroá ou aparas de fibras de Caroá*

Esclarecer que deve ser aplicado para — aparas de caroá — ou — aparas de fibras de caroá — o frete em vigor de — Resíduos de Caroá — constante do item 82 — resolução 113.<sup>a</sup> do Boletim n. 16.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

88 — *Óleo de Babaçú de Parnaíba para Montevidéu e Buenos Aires*

Fixar o frete de óleo de babaçú, em tambores, de Parnaíba para Montevidéu e Buenos Aires, em 350\$000 por tonelada.

Esta decisão entrou em vigor em 7 de agosto de 1942.

89 — *Taxas de Baldeação*

Estabelecer, a partir de 20-8-42, as seguintes taxas de baldeação:

Recife, 20\$000, por tonelada.

Salvador, 30\$000, por tonelada.

Rio de Janeiro, 20\$000, por tonelada.

90 — *Fretes de Laranjas do Rio de Janeiro para a República Argentina.*

Modificar o item 79, resolução 13.<sup>a</sup> do Boletim n. 16, pelo seguinte:

a) Fixar o frete de laranjas do Rio de Janeiro para a República Argentina até 15-9-42 em 8\$000 por caixa, em navio ventilado e 12\$000, pela mesma unidade, em frigorífico;

b) de 15-9-42 até o fim da safra, o frete será de 9\$000, e em navio ventilado e 13\$000 em frigorífico, por caixa;

c) os navios ventilados não poderão carregar mais de 30.000 caixas.

Esta decisão entrou em vigor em 13 de agosto findo.

91 — *Fretes de paina de seda para Buenos Aires*

Esclarecer que para paina de seda destinada a Buenos Aires deve ser aplicado o frete em vigor para Paina.

92 — *Sebo industrial (Estearina)*

Classificar o sebo industrial (estearina) em latas engradadas, dos portos do Rio Grande do Sul para Rio de Janeiro, nos fretes dos limites máximos atuais por metro cúbico; a mesma mercadoria, quando acondicionada em sacos, pagará o frete acima na base de tonelada.

Esta decisão entra em vigor imediatamente.

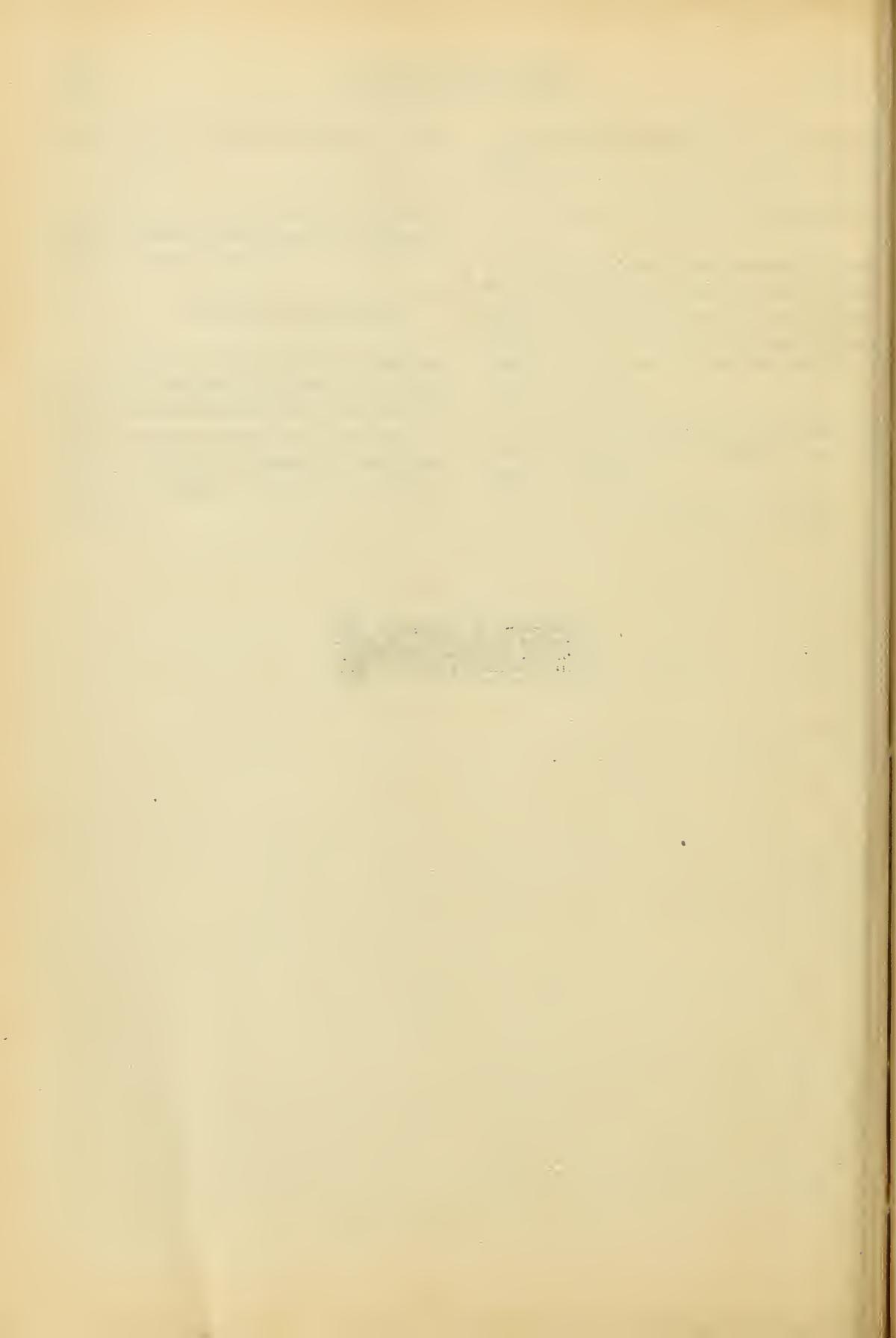
93 — *Taxa de baldeação em Belém do Para*

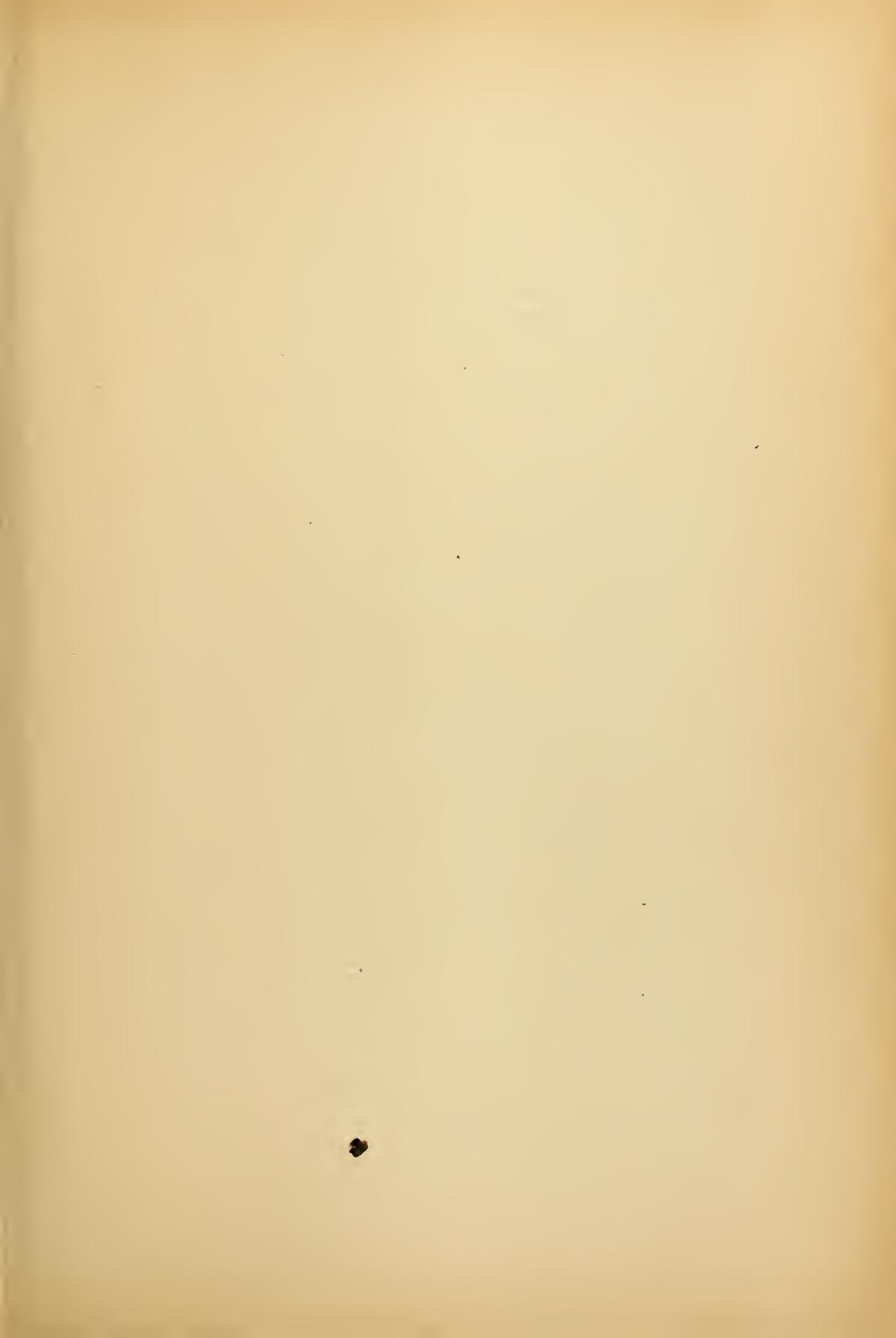
Fixar em 35\$000 por tonelada, a partir de 15 de setembro corrente, a taxa de baldeação a ser cobrada pela S. N. A. P. P. das cargas baldeadas dos navios de grande cabotagem para os seus vapores em Belém do Pará ou vice-versa.

Distrito Federal. 22 de setembro de 1942. — Comandante *Rodolpho Frões da Fonseca*, presidente.

D. O. 25-9-42 e 29-9-42

COMPOSTO E IMPRESSO NAS  
OFICINAS GRAFICAS DA COM-  
PANHA EDITORA AMERICANA  
RUA MARANGUAPE, 15 — RIO.







REGON RULE CO.

1

U.S.A.

2

3

4

0

1

U.S.A.

2

3

4

5



60